

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.1 – n.8 Junho 2012



Execução Trabalhista 8 edição
Junho

Ficha Técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2012/2013

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu- Diretora

Desembargadora Ana Carolina Zaina - Vice-Diretora

Juiz Paulo H. Kretzschmar e Conti – Coordenador

Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice-Coordenador

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha

Juiz Lourival Barão Marques Filho

Juiz Rafael Gustavo Palumbo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação e acervos dos pesquisadores

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DESIGN GRÁFICO

Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.

Edição temática: Execução Trabalhista

Periodicidade Mensal

Ano I – 2012 – n. 8

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação.....7

2. Artigos

2.1 Execução de Sentença Provisória: Instrumento de Efetividade da Execução Trabalhista - Arnaldo Boson Paes.....**9**

2.2 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Luciano Athayde Chaves.....**29**

2.3 A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: alguns aspectos teóricos e aplicação prática - Ben-Hur Silveira Claus.....**98**

2.4 A dinâmica processual dos embargos do devedor na Justiça do Trabalho - Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.....**138**

3. Acórdãos

3.1 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 00967-2009-026-09-00-1, Publicado em 03/06/2011, Relator Desembargador Luiz Celso Napp.....**165**

3.2 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 01956-2005-513-09-00-0, Publicado em 16/03/2012, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior.....**176**

3.3 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº03892-2010-325-09-00-2, Publicado em 27/04/2012, Relator Desembargador Arion Mazurkevic.....**181**

3.4 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº01310-2011-659-09-00-6, publicado em 27/03/2012, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther.....**185**

3.5 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 12001-2006-005-09-00-3, Publicado em 14/02/2012 Relatora Desembargadora Eneida Cornel.....	196
3.6 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 16190-1997-014-09-00-2, Publicado em 24/01/2012 Relatora Desembargadora Fátima T.L.Ledra Machado.....	210
3.7 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 18027-2002-651-09-00-1 Publicado em 30/09/2011, Relatora Desembargadora Neide Alves dos Santos.....	215
3.8 Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 03862-2010-673-09-00-4, Publicado em 16/03/2012, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.....	225
3.9 Acórdão da 6a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº 44540-49.2008.5.02.0010, Publicado em 14/05/2010, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado.....	231

4. Ementas

4.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ATUAR EM JUÍZO.....	248
4.2 EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.....	248
4.3 EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS.....	248
4.4 CONDENAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO INAPLICÁVEL.....	249
4.5 ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA.....	249
4.6 CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO COMANDO DO TÍTULO JUDICIAL. SILÊNCIO DAS PARTES. COISA JULGADA. PRECLUSÃO INCABÍVEL.....	249

4.7	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE.....	250
4.8	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA POSSIBILIDADE DE ÊXITO.....	250
4.9	OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CONJUNTA DA EXECUTADA E SUA MÃE SÃO INDIVISÍVEIS, NÃO SENDO POSSÍVEL SEPARAR OS ATIVOS DE CADA TITULAR.....	250
4.10	TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE OFÍCIO PARA OUTROS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR - POSSIBILIDADE.....	251
4.11	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM - PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO.....	251
4.12	IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MESMA PEÇA. POSSIBILIDADE.....	251
4.13	EXECUÇÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICÁVEL A REGRA DE IMPENHORABILIDADE ESTABELECIDNA NA LEI Nº 8.009/90.....	252
4.14	EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 97 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.....	252

5. Sentenças

5.1	Processo nº 01062-2009-073-09-00-6, publ. em 24/04/2012, Vara do Trabalho de Ivaiporã- Pr, Juíza Ana Cláudia Ribas.....	253
5.2	Processo nº 07304-2004-652-09-00-9, publ. em 24/03/2011, 18a Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Anelore Rothenberger Coelho.....	258
5.3	Processo nº 92051-2005-411-09-00-0, publ. em 31/01/2012, 3a Vara do Trabalho de Paranaguá - Pr, Juiz Leonardo Vieira Wandelli.....	261
5.4	Processo nº 02640-2009-659-09-00-4, publ. em 23/03/2012, 2a Vara do Trabalho de Guarapuava - Pr, Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche.....	267
5.5	Processo nº 03783-2009-095-09-00-8, publ. em 09/07/2010, 1a Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - Pr, Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira.....	276
5.6	Processo nº 02069-2005-562-09-00-9, publ. em 27/02/2012, Vara do Trabalho de Porecatu - Pr, Juíza Helena Mitie Matsuda.....	279

6. Precedentes normativos.....	286
7. Enunciados Aprovados na Plenária da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho.....	305
8. Orientações Jurisprudenciais	
8.1 Referentes à Execução Trabalhista da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.....	319
9. Índice remissivo.....	362
10. Súmulas do TST.....	397
11. Resenhas	
11.1 Execução Trabalhista - José Aparecido Santos - 2ª ed. São Paulo, LTr, 2010	428
11.2 Execução no Processo do Trabalho - Manoel Antônio Teixeira Filho - 10ª ed. São Paulo, LTr, 2011.....	430
12. Bibliografia	432
13. Leituras Complementares	
13.1 ATO TST.GP N°001/2012.....	436
13.2 LEI N° 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.....	444
13.3 VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT..	446
13.4 RECOMENDAÇÃO N. 03 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	447
13.5 Portaria SGP 52/2011 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ.....	449
14. Vídeos	
14.1 Temas Contemporâneos da Execução.....	452

Apresentação

Há cerca de duas décadas, ao apresentar um de seus conhecidos estudos de direito processual comparado, MICHELE TARUFFO destacou seu assombro com partes e advogados que, ao tomarem conhecimento da mera publicação da sentença - antes de qualquer ato concreto sobre o bem da vida perseguido -, proclamavam: "Vencemos!"

A postura de desconsideração com a atividade executiva é histórica e geograficamente difundida. Vale lembrar que, há apenas pouco mais de cinquenta anos, PIERO CALAMANDREI refutava caráter jurisdicional à execução, alicerçado na recomendação de GAETANO FOSCHINI, para quem os Juízes deveriam, tanto quanto possível, não se imiscuir na "odiosa" tarefa de executar suas próprias decisões.

Como sempre, porém, a realidade superou a abstração, pois o papel aceita tudo que nele se imprime, mas a existência concreta não. Diversos aspectos da vida moderna passaram a impactar direta e negativamente na execução forçada, tornando-a um dos maiores obstáculos da atividade jurisdicional e foco de extrema preocupação. A Justiça do Trabalho é emblemática nessa questão. Ano após ano, aproximadamente trinta por cento das execuções iniciadas mostram-se infrutíferas, gerando justificável frustração, ao custo de expressiva energia institucional.

Por isso se mostra tão relevante e atual debruçar-se sobre a execução. As decisões e artigos colecionados nesta revista eletrônica, que nos é oferecida pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, apresentam um amplo temário de provocações ao leitor, estimulando-o a aprofundar-se nos intrincados labirintos da atividade executiva, refúgio obscuro e instável, onde o direito conceitual depara-se com a realidade empírica e lá é desafiado a impor-se e concretizar-se.

Boa leitura!



Paulo Henrique Kretschmar e Conti

Coordenador da Escola Judicial

Artigos

Execução de Sentença Provisória: Instrumento de Efetividade da Execução Trabalhista

ARNALDO BOSON PAES

Desembargador do TRT/PI, Mestre (UFC/CE e UCLM/Espanha) e Doutorando em Direito (PUC/SP e UCLM/Espanha). Professor da FAP Teresina.



1 (IN) JUSTIÇA EM NÚMEROS

O direito à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV) foi reforçado pelo direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). No processo do trabalho, o tema da tutela jurisdicional efetiva assume contornos dramáticos e complexos e o maior desafio reside na falta de efetividade da execução trabalhista.

Segundo o relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2009, na Justiça do Trabalho existiam 1.972.784 execuções pendentes (excluídos precatórios e RPV's). Em toda a Justiça do Trabalho, o relatório indicou que a Meta 2 foi alcançada, com o julgamento de todos os processos na fase de conhecimento até dezembro de 2005. Mostrou, entretanto, que nas varas há um congestionamento de 66,8% na fase de execução, 78% maior em comparação à fase conhecimento. Em relação aos números de 2008, houve aumento da taxa de congestionamento na fase de execução, que era de 59,6%.

A baixa produtividade na fase de execução decorre de múltiplas razões: o direito do trabalho, em regra, não se cumpre espontaneamente; a execução é real e sua concretização exige atos materiais de transferência patrimonial do executado para o exequente; negligenciamento teórico e jurisdicional em relação à fase de execução. Isso tudo, aliado a outros fatores, faz com que a maioria das execuções não tenha solução. Daí falar-se em execuções frutíferas ou infrutíferas, execuções possíveis ou impossíveis e execuções prováveis ou improváveis.

Geralmente figuram como executados micros e pequenas empresas, que possuem duração frágil e fugaz e na hora da execução frequentemente não há bens ou pelo menos suficiência de bens para garantir o crédito trabalhista. Assim, depois de uma luta de vários anos,

percorrendo instâncias e esperando a solução de recursos, o trabalhador vê seu direito perder-se nas mãos da burocracia e da ineficiência do aparelho jurisdicional.

Nesse cenário, resulta indispensável potencializar a execução de sentença provisória como instrumento de efetividade da execução trabalhista. Isso implica a necessidade de conferir eficácia prática às sentenças, de modo que possa produzir resultados concretos. Por certo, não se defende a eliminação total dos recursos, na medida em que a solução reside em conciliar os valores da duração razoável, para que se preste à atividade jurisdicional em tempo útil, e a segurança das partes, para garantir o direito aos recursos.

O grande problema, portanto, está na distribuição do tempo do processo igualmente entre as partes. Recorrer e restringir são valores que informam o processo contemporâneo. Saber dosá-los num tempo razoável constitui sua principal missão. Portanto, nem a irrecorribilidade absoluta nem a recorribilidade plena, mas um razoável equilíbrio, que balanceie o direito da parte de tentar corrigir o suposto erro que viu na sentença e o direito do vencedor de receber aquilo que lhe foi reconhecido, garantindo a imediata, plena e efetiva prestação jurisdicional (SILVA, 2007, p. 20-25).

Objetivando distribuir de forma equânime o tempo de duração do processo, permitindo igualmente a interposição do recurso e a produção de efeitos da sentença, foi instituída a execução de sentença provisória. Destarte, surge a possibilidade de dar consequências jurídicas ao provimento jurisdicional mediante a convocação do executado para cumprir a sentença, ainda que pendente de recurso, posto que “o tempo deve ser repartido, no curso do procedimento, de acordo com o índice de probabilidade de que o autor tenha direito ao bem disputado” (MARINONI, 1999, p. 26-27).

Destaca-se então a execução de sentença provisória regulada pelo art. 475-0 do CPC. Na observação de Luciano Athayde Chaves (2007, p. 49), “Na Justiça do Trabalho, onde a legislação admite a execução provisória somente até a penhora (art. 899, *caput* da CLT), as normas do Código, que deverão ser adotadas por supletividade, dão um alento à jurisdição executiva, que poderá avançar um pouco mais”. Este o objeto central da exposição, com análise crítica da jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho.

2 A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA DO ART. 475-O DO CPC

No processo, se não há recursos, obtém-se a coisa julgada e encerra-se a controvérsia, iniciando-se a fase de cumprimento da decisão. Mas se há recurso, surge o problema dos efeitos da decisão. Para conciliar o problema, os sistemas processuais consagram os efeitos devolutivo e suspensivo dos recursos. Efeito devolutivo tem todo recurso, pois devolve à instância *ad quem* a decisão impugnada. No suspensivo, não se atribui nenhum efeito, ou seja, nada se executa. A coisa litigiosa “aguarda” a decisão da instância superior (SILVA, 2007, p. 26-27).

O que caracteriza a execução de sentença provisória é uma certa presunção em favor do direito do autor, podendo este promover a execução sob certas limitações. O réu não sofrerá a execução definitiva, pois a situação, enquanto pender recurso, pode ser modificada. Entre a execução definitiva e a provisória, procura-se um balanceamento. A execução provisória dá efeito à decisão, mas sem submeter o réu a uma execução sem o trânsito em julgado da decisão (SILVA, 2007, p. 28-33).

Nesse aspecto, impende reconhecer que:

não existe diferença ontológica entre execução provisória e a definitiva, tendo em vista que a provisoriedade é do título executivo e não do procedimento executivo. O fato de a decisão judicial poder sofrer algum tipo de reforma pelos tribunais é que determina o caráter não definitivo da execução. (CORDEIRO, 2009, p. 858) ¹.

Portanto, ambas se processam de maneira idêntica, divergindo apenas na natureza do título.

Diz o art. 475-I, § 1º, do CPC: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”. Já o art. 587, do CPC, dispõe: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo

¹ O mesmo autor desenvolve o tema em A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. O trabalho em revista, Curitiba, n. 119, p. 3680-3698, jan., 2007. Encarte.

(art. 739).”

Assim, não há execução definitiva se pende recurso; e não há qualquer diferença entre as execuções provisórias por motivo de distinção entre os recursos: recurso de efeito suspensivo, nenhuma execução; recurso sem efeito suspensivo, permitida, não obstante e apenas, a execução provisória. Parece claro então que a execução provisória não é execução contrária ao Direito. Faz-se segundo a norma processual adequada. E existe em todos os sistemas processuais. (SILVA, 2007, p. 31).

Com a Lei nº 10.444/02, a execução de sentença provisória no processo comum já havia sido substancialmente aperfeiçoada. A Lei nº 11.232/05, além de aprofundar ainda mais o instituto, reformou profundamente o processo de execução, modificando o próprio conceito de sentença e instituindo o processo sincrético². Com o art. 475-O do CPC, o microsistema de execução de sentença provisória ficou assim estruturado:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o

2 Para um estudo no âmbito do processo civil, cf. HERTEL, Daniel Roberto. A execução provisória e as inovações da Lei nº 11.232/05. Revista jurídica, Sapucaia do Sul, v. 54, n. 348, p. 53-65, out., 2006.

[...] A aplicação no processo do trabalho do disposto no art. 475-O do CPC não apenas é possível, como se impõe como meio de fortalecimento da efetividade da execução trabalhista".

valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

3 APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

A aplicação no processo do trabalho do disposto no art. 475-O do CPC não apenas é possível, como se impõe como meio de fortalecimento da efetividade da execução trabalhista. O dispositivo aprofundou ainda mais a execução de sentença provisória, permitindo atos alienatórios e levantamento de dinheiro até mesmo sem caução. Esse microsistema mais se justifica no processo do trabalho, pois representa importante instrumento para minimizar o efeito da interposição de recursos meramente protelatórios e assim dá exequibilidade imediata à decisão, permitindo ao trabalhador o acesso ao crédito alimentar.

No processo do trabalho, o art. 899 da CLT diz que os recursos “terão efeito meramente devolutivo”, acrescentando ser “permitida a execução provisória até a penhora”. Portanto, não excluiu a executividade, mas limitou-a até a penhora (SILVA, 2007, p. 34). A expressão “até a penhora”, no entanto, não “estabelece um limite intransponível para a continuidade do procedimento executório” (CORDEIRO, 2009, p. 856). Isso porque a expressão “teve apenas a finalidade de esclarecer o conteúdo da execução provisória e a impossibilidade, na época, de permitir a prática de atos de transferência patrimonial”. (CORDEIRO, 2009, p. 858).

Na contemporaneidade, a limitação desaparece diante do marco normativo do processo comum, aplicável subsidiariamente em face da configuração de lacuna axiológica ou ideológica, que “surge da superação, pelos valores sociais, da forma de solução encontrada pela norma positiva”. Portanto, possível a supressão dessas lacunas, através da interpretação integrativa, de modo que o processo do trabalho possa incorporar as normas do processo comum, preservados, no entanto, seu perfil peculiar e as especificidades dos seus elementos típicos. (FAVA, 2010, p. 70-75).

Nesse sentido, o Enunciado 69 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho entre 21 e 23 de novembro de 2007:

ENUNCIADO 69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. I- A expressão "...até a penhora..." constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O. II " Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade. III "É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, §2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST. Grifo nosso.

A aplicabilidade da execução de sentença provisória do processo comum foi reafirmada na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, promovida pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, realizada entre 24 e 26 de novembro, na cidade de Cuiabá – MT. O enunciado 22 assim dispõe:

1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. FORMA DE MINIMIZAR O EFEITO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E CONCEDER AO AUTOR PARTE DE SEU CRÉDITO, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é omissa no tocante à possibilidade de liberação de créditos ao exequente em fase de execução provisória, sendo plenamente aplicável o art. 475-O do CPC, o qual torna aquela mais eficaz, atingindo a finalidade do processo social, diminuindo os efeitos negativos da interposição de recursos meramente protetórios pela parte

contrária, satisfazendo o crédito alimentar. 2. O art. 475-O do CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Portanto, a execução de sentença provisória do processo comum pode perfeitamente ser transportada para o processo do trabalho, embora com os ajustes necessários, pois completa a execução provisória trabalhista, aperfeiçoando-a para torná-la um instrumento a serviço da maior efetividade da execução. Essa compatibilidade é reconhecida pelo TST no seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. A absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto

constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 163640-69.2008.5.03.0139 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010). Grifo nosso.

Majoritariamente o TST entende inaplicável, conforme precedente abaixo:

(...) EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO DO ARTIGO 475-O DO CPC - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 769 E 899 DA CLT. I - É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que, para aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, é imprescindível não haver no âmbito do processo trabalhista norma específica que regule determinada situação que o seja naquele, e mesmo assim desde que a norma alienígena guarde compatibilidade com a sua estrutura procedimental. II - Nesse sentido, observa-se do artigo 899, caput, da CLT disposição expressa de os recursos terem efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora, indicativa de que, ultimada a constrição judicial, não há margem para o prosseguimento de atos de expropriação, quer os que impliquem a deflagração da alienação judicial do bem que o tenha sido, quer os que envolvam a liberação de eventual depósito em dinheiro. III - Traga-se ainda à colação o teor cogente do § 1º do artigo 899 da CLT, segundo o qual, no caso de a condenação corresponder a 10 vezes o salário mínimo regional, os recursos interponíveis o devem ser mediante o recolhimento da respectiva importância, a qual, no entanto, só será liberada a favor da parte vencedora por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da

decisão recorrida. IV - Diante desse expressivo conjunto normativo, revela-se juridicamente inviável cogitar-se da aplicação subsidiária do artigo 475-O e seus parágrafos do CPC. Nem mesmo ao fundamento de ser importante - que a jurisprudência trabalhista cristalize e absorva - antes que seja consumida pela poeira do tempo - tudo aquilo que seja moderno e eficaz...- V - É que o intuito de imprimir celeridade à execução trabalhista não pode se contrapor aos preceitos legais que a regulam, a fim de se prevenir a indesejável consequência de ela convolar-se numa ordem jurídica fragmentada e desconexa, inteiramente descompromissada com o novo paradigma do Direito do Trabalho, que se irradia para o Processo do Trabalho, de preservação da empresa como fonte de renda e de emprego. (Processo: RR - 124300-79.2007.5.03.0131 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.). Grifo nosso.

A tese da inaplicabilidade do art. 475-O do CPC tem sido sistematicamente reiterada pelo TST. No último julgamento sobre a matéria, ocorrido em 17 de fevereiro de 2011, proferido nos E-ED-RR-34500-47.2007.5.03.0064, relatora ministra Maria Cristina Peduzzi, foi reafirmado o entendimento de que a execução de sentença provisória possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho – o artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora, excluindo, assim, a legislação processual civil. A decisão da SDI-I reformou o acórdão regional no ponto em que facultou ao exequente levantar, do depósito que existe nos autos, quantia até 60 salários mínimos. O julgamento foi por maioria, com a divergência aberta pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho.

4 ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 Instauração *ex officio*

No processo civil, a execução depende de iniciativa da parte interessada, não sendo possível a instauração *ex officio* pelo juiz (CPC, art. 475-O, I). No processo do trabalho, por força dos arts. 879 e 878,

que estabelecem a iniciativa do juiz para o procedimento de liquidação e também para o procedimento de execução, a execução de sentença provisória deve ser instaurada *ex officio*³. Reforça essa possibilidade a natureza inquisitorial do processo do trabalho, em que os juízos “terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas” (CLT, art. 765).

O art. 475-O, I, do CPC, pelo qual “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido” não se impõe como óbice à execução *ex officio* de sentença provisória. Portanto, independentemente de qualquer requerimento da parte, devem ser iniciados de ofício os atos executórios. Não sendo o caso de formação de autos apartados, a execução *ex officio* não demanda formalidades. Sendo a hipótese de formação de autos apartados, cabe à Secretaria tomar a iniciativa, extraíndo as peças necessárias (CPC, art. 475-O, § 3º)⁴. Como geralmente o reclamante goza dos benefícios da justiça gratuita, a despesa correrá por conta da União.

OTST parece admitir a execução provisória *ex officio*, ao dispor que “[...] o ordenamento jurídico brasileiro resguarda ao magistrado o poder de promover, de ofício, a execução provisória do julgado. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 147840-85.2007.5.23.0007 Data de Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009).

A instituição de ofício da execução de sentença provisória foi admitida na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado 15:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.

4.2 Penhora em dinheiro

3 Em sentido contrário, cfr. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 833.

4 A carta de sentença conterá as seguintes peças: I – sentença ou acórdão exequendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

A jurisprudência do TST fixou-se na vedação de penhora em dinheiro quando se tratar de execução de sentença ainda pendente de recurso, ao estabelecer na Súmula 417, item III, que “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Esse tem sido o maior entrave à aplicação no processo do trabalho do art. 475-O do CPC. Afirma-se com fundadas razões que a súmula provocou o aniquilamento da execução provisória na Justiça do Trabalho. De fato, vários argumentos demonstram o equívoco da súmula: inexistência de diferença ontológica entre execução de sentença definitiva e provisória; a lei estabelece o rol de preferências do art. 655 do CPC; há apenas um momento processual para a penhora, não se fazendo nova penhora com o trânsito em julgado da decisão; a dívida trabalhista deveria ocupar lugar privilegiado na hierarquização das obrigações do devedor. (FAVA, 2010).

Ademais, o item III da Súmula 417 do TST, aprovada pela Resolução nº 137, publicada no DJ de 22, 23 e 24.08.2005, encontra-se superado pelo art. 475-O do CPC, instituído com a reforma da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. A tese da superação da jurisprudência sumulada do TST prevaleceu nos debates realizados durante a Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho promovida pela ANAMATRA. Eis o teor do Enunciado 21:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud. A Súmula nº 417, item III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está superada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Não fere direito líquido e certo a determinação judicial de bloqueio on line para penhora em dinheiro (Sistema BACEN-JUD). A observância da ordem gradativa estabelecida no art. 655 do CPC (art. 882, CLT) emerge como matéria de ordem pública, de observância obrigatória pelas partes e magistrado, ainda quando se

trate de execução provisória. A garantia do devedor no sentido do processamento da execução menos onerosa não possui força de subverter, por si só, todo um procedimento contemplado em lei não sujeito aos interesses das partes, mas sim da necessidade de se dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Da mesma forma que existe preceito legal amparando o devedor (art. 620, do CPC) há também o que ressalva os interesses do credor (art. 612 do CPC), o qual determina que a realização/efetivação da execução seja processada no interesse do credor. O item III da Súmula 417 do TST encontra-se superado pelo novel art. 475-O, acrescido ao CPC pelo art. 4º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, segundo o qual mesmo em execução provisória, é admissível o levantamento de dinheiro sob certas condições. Nesse sentido, decisão do próprio TST (AIRR-2161/2006-138-03-41.3 - 1ª Turma do TST. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Publicação: DEJT 17/04/2009). Se é admissível o levantamento em dinheiro, admissível é também a penhora de dinheiro ainda que em execução provisória. (MS 00079-2009-000-22-00-5, Rel. Des. Arnaldo Boson Paes, TRT da 22ª Região, Tribunal Pleno, julgado em 15/7/2009, DJT 5/8/2009). Grifo nosso.

4.3 Dispensa de caução

De acordo com o art. 475-O, III, do CPC, sujeitam-se à caução os seguintes atos: a) o levantamento em dinheiro; b) a prática de atos que importem alienação de propriedade; e c) atos dos quais possa resultar grave dano ao executado. A caução deve ser: a) suficiente e idônea; b) arbitrada pelo juiz; e c) prestada nos autos. Por sua vez, dispõe o §2º que a caução pode ser dispensada: “ I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo – o exequente demonstrar situação de necessidade”.

Além da natureza alimentar do crédito e sua proveniência de ato ilícito, há duas condições para a dispensa da caução: a) uma, de natureza meramente quantitativa, fixada discricionariamente pelo legislador: 60 salários mínimos; b) outra, de natureza subjetiva, diz respeito à pessoa do exequente, a quem a lei atribuiu o ônus de provar

[...] até 60 salários mínimos a prestação jurisdicional é definitiva. O exequente recebe o valor ou pode praticar atos alienatórios para apurá-lo. A execução continua seu curso e não deixa de ser provisória. Só que a provisoriedade consistirá na possibilidade de o exequente ter de devolver a quantia que recebeu".

“situação de necessidade” para poder levantar a quantia. No tocante à situação de necessidade, não deve o juiz exigir prova robusta dessa circunstância, sendo suficiente meros indícios e evidências da situação de necessidade.

Logo, até 60 salários mínimos a prestação jurisdicional é definitiva. O exequente recebe o valor ou pode praticar atos alienatórios para apurá-lo. A execução continua seu curso e não deixa de ser provisória. Só que a provisoriedade consistirá na possibilidade de o exequente ter de devolver a quantia que recebeu. Assim, se houver penhora em dinheiro, o juiz autorizará o levantamento da quantia até 60 salários mínimos. Se não for feita em dinheiro, autorizará os atos expropriatórios para obtê-la. Havendo reversão da decisão, as partes serão restituídas ao estado anterior, apurando-se os prejuízos nos próprios autos, seguindo-se os atos executórios (CPC, art. 475-0, II).

No tocante ao argumento que o executado jamais receberá de volta a quantia levantada no caso de provimento do recurso, esse aspecto não obsta a liberação de valores. A vontade do legislador foi equilibrar entre as partes os riscos do processo. Se o empregador corre o risco de não receber de volta o dinheiro levantado, também corre idêntico risco o empregado de nunca ter o dinheiro quando a execução se prolonga e a empresa desaparece, resultando em execuções infrutíferas, em que os autos vão para o arquivo provisório e de lá seguem para o arquivo definitivo sem nenhum resultado efetivo para o trabalhador.

5 A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA NA PENDÊNCIA DAS DIVERSAS ESPÉCIES RECURSAIS

5.1 Pendência de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento para admiti-lo

O art. 899 da CLT garante a execução provisória a qualquer recurso, a qual, na sistemática anterior ao art. 475-O do CPC, ia até a penhora. Já o §2º do art. 893 afirma não haver prejuízo à execução na pendência de recurso extraordinário. Este dispositivo funciona como espécie do art. 899. E, nessa condição, não apresentou qualquer restrição, resultado daí a conclusão de que é definitiva a execução na pendência de recurso extraordinário para o STF, ou de agravo de instrumento para destrancá-lo.

Posição esta dotada por Valentim Carrion (1999, p. 758-759): “A execução de sentença, pendente o recurso extraordinário, é definitiva no processo do trabalho. Deve continuar prevalecendo o entendimento da velha súmula 228 do STF, específica exegese da CLT, art. 893, § 2º [...] O entendimento de que a execução não se interrompe pela interposição

do recurso extraordinário ou de agravo de instrumento permite o prosseguimento da longa caminhada, inclusive com o julgamento dos embargos e de seus recursos, e a alienação de bens, até o efetivo depósito...”

Eis o conteúdo da citada Súmula 228 do STF: “Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento destinado a fazê-lo admitir”. Jurisprudência restritiva, entretanto, considera provisória a execução na pendência de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento para liberá-lo:

EMENTA: PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O artigo 467 do CPC somente considera ocorrido o trânsito em julgado quando a sentença não mais se encontra sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Dessa forma, a previsão estatuída no artigo 497 do mesmo diploma legal, no sentido de que o recurso extraordinário não impede a execução de sentença, deve ser compreendida no sentido de apenas autorizar a execução provisória, mas não a definitiva, única ilação cabível em sede de interpretação sistemática. Inaplicável ao caso a Súmula 228 do STF (“não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir”), editada sob a égide do CPC de 1939 e que a própria Corte já entendeu superada. No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência trabalhista, de que “não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.” (OJ 56 da SDI2/TST). Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão da exequente de conversão da execução em definitiva, com a consequente liberação de valores nos autos. (Processo: 00458-2006-138-03-00-7 AP – AP; Data de Publicação: 01-10-2009 - DEJT - Página: 70; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Alice Monteiro de

Barros). Grifo nosso.

5.2 Pendência de recurso de agravo de instrumento em recurso de revista

O art. 475-O, §2º, II prevê ainda a dispensa de caução “Nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ (art. 544)”.

Essa regra, apesar da falta de referência ao TST, aplica-se à execução de sentença provisória no processo do trabalho. Além da similitude da natureza extraordinária dos recursos, pesa o fato de as estatísticas indicarem a remota possibilidade de reversão dos acórdãos regionais. Sendo assim, a prestação jurisdicional plena na pendência de AI para destrancar recurso de revista, sem necessidade de caução, foi medida acertada, estatisticamente correta e favorece a efetividade da execução trabalhista.

O dispositivo estabelece que a dispensa da caução não se dará “quando possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação”. O risco é que a situação processual se reverta, com o provimento ao agravo de instrumento para subir o recurso travado e, neste, seja modificado o acórdão regional. Cumpre ao magistrado realizar juízo de ponderação, avaliando a plausibilidade da reversão, considerando sobretudo os precedentes consolidados do TST. Por certo, não parece razoável liberar o dinheiro quando a decisão objeto de execução provisória contraria súmula, orientação jurisprudencial ou iterativos precedentes do TST.

O precedente abaixo do TRT da 5ª Região confirma o entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM NECESSIDADE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 475-O DO CPC. Por força do inciso II, do art. 475-O, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, é possível, em execução provisória, o levantamento de dinheiro, sem caução, quando pende agravo de instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Assim, constatando-se que o agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista tem poucas chances de ser provido, deve-se aplicar

a regra acima mencionada para determinar a liberação integral dos valores incontroversos. Justamente porque o c. TST tem, reiteradas vezes, reputado incabível recurso de revista contra o deferimento de indenização por danos morais porque o acerto, ou não, da decisão implicaria revolvimento de fatos e provas, em manifesta ofensa ao entendimento traçado na Súmula nº 126 do c. TST, mormente quando o montante arbitrado - R\$50.000,00 - afigura-se razoável e proporcional, não destoando daquele que é fixado por outros Tribunais em casos semelhantes. (Processo 0000227-78.2010.5.05.0000 MS, ac. nº 016045/2010, Relatora Desembargadora Dalila Andrade, Subseção II da SEDI, DJ 24/05/2010). Grifo nosso.

5.3 Pendência de recurso ordinário ou de agravo de instrumento para destrancá-lo

Como o recurso ordinário (e todos os demais recursos) possui efeito apenas devolutivo, o juiz iniciará a execução provisória e poderá de pronto autorizar o levantamento da quantia de até 60 salários mínimos do depósito recursal. Se este for menor, o juiz autorizará o levantamento do valor existente e prosseguirá na execução provisória para obter o restante. Pode inclusive usar o Bacen-Jud enquanto flui o prazo das contrarrrazões recursais. O excesso, caso haja, permanecerá nos autos. Semelhante procedimento adotará após o julgamento do recurso ordinário e pendente julgamento do recurso de revista recebido, na medida em que este é dotado também de efeito meramente devolutivo. (SILVA, 2007, p. 103-104).

5.4 Pendência de recurso interposto em face de decisão proferida na execução

Independente do meio impugnativo assegurado ao executado – impugnação ao cumprimento da decisão (CPC, art. 475-L) ou embargos à execução (CLT, art. 884), a oposição à execução não implica mais suspensão automática dos atos executórios. A suspensão, justificada pela antiga redação do art. 741 do CPC, estendia desde a interposição dos embargos à execução até o trânsito em julgado da decisão que os julgava, incluindo o julgamento do agravo de petição pelo Tribunal. Com o art. 475-L, a suspensão depende de apreciação pelo juiz, que considerará a efetiva probabilidade de êxito da impugnação. A suspensão, quando deferida, alcançará exclusivamente os valores e

matérias objeto da resistência (CPC, art. 475-R e 739, § 3º).

Por sua vez, a CLT, art. 897, §1º exige que o agravante delimite justificadamente as matérias e os valores impugnados, dispondo, ademais, que fica “permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. Essa regra foi incorporada pelo CPC, art. 475-L, § 2º. Por força desse novo regramento, cumpre conferir plena funcionalidade ao dispositivo, exigindo o atendimento do pressuposto objetivo específico para admissibilidade do agravo de petição, bem como determinar de ofício a execução do remanescente, com o imediato levantamento de dinheiro ou a prática dos atos de transferência patrimonial.

Lembrando que a parte incontroversa está sujeita a execução definitiva, a parte controvertida, que foi objeto do recurso, está sujeita à execução provisória. Mesmo aqui não há óbice ao levantamento de dinheiro, porquanto, com a redação do art. 475-O do CPC, o juiz pode aplicar *ex officio* o §2º, I, permitindo o levantamento do valor depositado até o limite de 60 salários mínimos. Por isso mesmo, haverá execução definitiva de uma parte e execução provisória com prestação jurisdicional definitiva de outra, ou seja, ambas favorecendo o recebimento imediato, se não de tudo, pelo menos de parte do valor objeto da execução.

6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Plenamente possível a execução de obrigação de fazer fundada em sentença provisória. Nesse aspecto, o art. 899 da CLT, ao referir-se à limitação da execução até a penhora, encontra-se superado, seja em face da revogação da OJ 87 da SDI-II, seja em face da superveniência do art. 475-O do CPC. Ademais, inconfundíveis os institutos da execução provisória e da antecipação de tutela, porquanto a efetivação desta sujeita-se a procedimento específico, observando, no que couber, os arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A do CPC. Nesse sentido, o precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE - A regra do art. 899 da CLT que estabelece como ponto-limite da execução provisória a formalização da penhora, não pode servir de sustentáculo para estancar a execução provisória de obrigação de fazer, cujo objetivo é adiantar atos executórios, garantindo a mínima efetividade à decisão. Mormente porque o

referido dispositivo destina-se à execução de obrigação de pagar, modalidade que autoriza a constrição judicial para fazer face ao crédito proclamado, não incidindo sobre as execuções de obrigação de fazer ou não fazer, aplicando-se, portanto, a regra geral do art. 587, CPC, que não faz qualquer distinção entre as diversas espécies de obrigações exequíveis, permitindo, portanto, a execução provisória da obrigação de fazer. Ao revés, o art. 899, caput, da CLT deve ser cotejado com o art. 876 que confere eficácia executiva às decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, permitindo-se a execução imediata do julgado sem excepcionar o tipo de obrigação, mas apenas impondo limitações. Segurança concedida. (MS 10120-2006-000-22-00-9, Rel. Desembargador Arnaldo Boson Paes, TRT da 22ª Região, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2006, DJT 19/9/2006). Grifo nosso. Este também o entendimento do TST:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DEFINITIVA CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Se se tem admitido a antecipação de tutela de obrigação de fazer, que é uma decisão interlocutória, revogável a qualquer tempo, sujeita apenas à cognição sumária, com muito mais razão se deve admitir a execução provisória de obrigação de fazer, pois esta constitui comando de uma sentença, ato mais importante do processo e praticado após cognição exauriente - (CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, in Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003, p. 640) . Esta Corte já se posicionou no sentido de que a mera ordem de reintegração não caracteriza perigo de dano irreparável, uma vez que o empregador se beneficia do trabalho prestado pelo empregado reintegrado, ao qual é devida a respectiva contraprestação. Cabível, portanto, a tutela antecipada com execução provisória da referida obrigação de fazer. Divergência apta não demonstrada. Revista não-conhecida, no item. (TST-RR - 652700-27.2000.5.17.5555 Data de Julgamento:

04/02/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009). Grifo nosso.

7 INEXIGIBILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA

No TST, os debates iniciais indicavam a aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 1ª. T, RR 135800-87.2006.5.13.0006, Red. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DEJT 4.12.2009; 6ª. T, RR 21400-14.2007.5.01.0021, MAURICIO GODINHO DELGADO, DEJT 7.5.2010. No entanto, recentemente a matéria foi objeto de pacificação na SDI-I, prevalecendo o entendimento de que “A CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não, há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto”. (SDI-I, E-RR 66500-95.2008.5.03.0022, HORÁCIO PIRES, j. 23.9.2010, DEJT 8.10.2010).

Admitida a incidência do art. 475-J do CPC, é inexigível a multa respectiva na execução de sentença provisória. A multa foi instituída com a finalidade de penalizar aquele que visa a retardar a satisfação do crédito reconhecido no título judicial. Há uma imposição legal para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanção correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ainda que haja controvérsia sobre a necessidade ou não de intimação do devedor para o pagamento, predomina o entendimento de que a multa é inexigível na execução de sentença provisória. Essa conclusão baseia-se em três pontos: a) o termo *a quo* para pagamento é o trânsito em julgado; b) há preclusão lógica para o pagamento diante da manifestação da vontade de recorrer; e c) a realização do pagamento implica a desistência tácita do recurso.

REFERÊNCIAS

CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: RT, 1995.

CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Cumprimento provisório das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

_____. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas

diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. O trabalho em revista, Curitiba, n. 119, p. 3680-3698, jan., 2007. Encarte.

FAVA, Marcos Neves. Execução trabalhista efetiva. São Paulo: LTr, 2009.

_____. A aniquilação da execução provisória no processo do trabalho por imposição da súmula nº 417, III, do Tribunal Superior do Trabalho. LTr: Revista Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, jan., 2010.

HERTEL, Daniel Roberto. A execução provisória e as inovações da Lei nº 11.232/05. Revista jurídica. Sapucaia do Sul, v. 54, n. 348, p. 53-65, out., 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: RT, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da. Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC. São Paulo: LTr, 2007.

Texto originalmente apresentado no Seminário sobre Execução Trabalhista, realizado em 10 de dezembro de 2010, pela Escola Judicial do TRT/5, na cidade de Itabuna, BA.

Artigos

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



A exigência de exibição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas hipóteses descritas na presente proposição, objetiva, pois, imprimir maior garantia à efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária”.

(da Justificativa do PLS n. 7077/2002).

1. INTRODUÇÃO

Tornou-se saturada a constatação de que o processo de natureza cível revela uma face bastante dura da morosidade processual em geral, nomeadamente na fase de execução dos julgados.

Ainda que se trate de um fenômeno multifatorial, muitas vezes com o concurso dos próprios atores do processo, como bem apontou Boaventura de Sousa Santos (Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007)¹, a percepção geral e as estatísticas² apontam para um diagnóstico bastante grave e que merece todo o esforço da comunidade

1 Explorei esse conceito de forma mais aprofundada, e com algumas reflexões normativas e empíricas, em CHAVES, Luciano Athayde. Estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 253 e ss.

2 Sobre as taxas de congestionamento na Justiça brasileira, em especial na fase de execução, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2010 (Conselho Nacional de Justiça), observei: “são preocupantes, contudo, os indicadores inerentes à chamada taxa de congestionamento, que diz sobre a capacidade de solução dos casos em tramitação. Se nos limitarmos ao Primeiro Grau de jurisdição, essa taxa é de 58% na fase de conhecimento e de expressivos 84% na fase de execução. É dizer, nessa última, “de cada 100 processos que tramitaram, em 2010, aproximadamente, 84 não tiveram sua baixa definitiva alcançada” (item 2.2.6 da versão resumida). A Justiça do Trabalho, de cariz nomeadamente mais efetiva nesse campo, contribuiu para a construção da taxa global de congestionamento com 67.8%, abaixo dos índices da Justiça Estadual (86%) e Federal (85%). Porém, o índice de 2010 é superior àquele de 2009, quando a Justiça do Trabalho apresentou uma taxa de congestionamento para essa fase em torno de 66.8%. Ainda que o perfil da Justiça do Trabalho mostre uma performance melhor nesse aspecto jurisdicional, trata-se de um dado extremamente preocupante, isso se tomamos em conta os interesses em jogo nos processos trabalhistas e a urgência que clama sua solução” (CHAVES, Luciano Athayde. Todo o esforço da Justiça não conseguiu gerar eficiência. Disponível em www.conjur.com.br. Acesso em 2 de setembro de 2011).

e da sociedade em geral para sua superação ou, pelo menos, sua redução a níveis aceitáveis, já que me parece deveras utópico alimentar a ideia de um sistema processual livre de qualquer obstáculo.

Trata-se, por outro lado, de um desafio à força normativa da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, deixou ainda mais evidente a necessidade de se estabelecer uma jurisdição como dever do Estado, sendo imperiosa a satisfação de suas decisões – incluindo-se, nesse conceito, a entrega efetiva do bem da vida tutelado – num prazo razoável e com o uso de todos os meios idôneos para a obtenção desse resultado (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse desiderato, temos assistido, nos últimos tempos, uma série de reformas no Código de Processo Civil, de que são paradigmáticos exemplos as Leis ns. 11.232/2005 (cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (execução de títulos extrajudiciais), com a inovação de procedimentos que ainda são objeto de progressiva incorporação na práxis judiciária.

Não estou entre aqueles que creditam toda a sorte de melhoria na prestação jurisdicional às mudanças de regulação processual, até porque os grandes progressos de efetividade têm sido resultados de experimentalismos hermenêuticos conectados com as reais necessidades do processo e sua estreita correspondência com o caráter instrumental que ele ostenta em face do direito material.³

Isso não significa que não se deva empreender esforços para as mudanças na legislação processual, dotando-se o tecido normativo de ferramentas que possam traduzir valores de maior eficiência ao exame e efetivação das tutelas jurisdicionais.

Em ação combinada, essas duas dimensões do Direito Processual do Trabalho podem produzir um resultado muito melhor.

3 Não é por outra razão que observei que diversas “inovações” trazidas pelas reformas no Código de Processo Civil de 2005 e 2006 já eram de larga faticidade na Justiça brasileira (cf. CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum e seus reflexos sobre o direito judiciário do trabalho. São Paulo, LTr, 3ª edição, 2007).

No Processo do Trabalho, de baixa envergadura foram as alterações legislativas no período recente⁴, e menos ainda relacionadas com a efetividade da fase de cumprimento da sentença, merecendo destaque a Lei n. 12.275/2010, que passou a exigir, para o recurso de agravo de instrumento, depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar (nova redação do § 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho). Trata-se de uma medida bastante interessante, tanto sob o ponto de vista da racionalização das taxas de recorribilidade, como também de efetividade processual, na medida em que o depósito representa um importante avanço de liquidez na eventual estabilização da tutela condenatória.

Este Capítulo do nosso Curso trata de outra inovação: a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, instituída pela Lei n. 12.440/2011, suas origens e seu potencial de servir, como ferramenta auxiliar, à efetividade processual, nomeadamente como meio indireto a promover uma coerção sistêmica sobre o executado, em ordem a compeli-lo a cumprir com a obrigação retratada no título exequendo.

Publicada a Lei em 8 de julho de 2011, sua *vacatio legis*⁵ se estendeu por 180 (cento e oitenta dias), na forma do seu art. 4º, projetando sua vigência da norma a partir de **4 de janeiro de 2012**.

Neste Capítulo, também abordarei os pontos de maior relevo da regulamentação da CNDT levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa n. 1.470, de 24 de agosto de 2011), e que, dentre outros aspectos, instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), banco de dados eletrônico sobre o qual se edifica a plataforma unificada de expedição da CNDT.

4 Para uma consulta sobre mudanças legislativas no Processo do Trabalho nas duas últimas décadas, consultar também BEBBER, Júlio César. *Processo do trabalho: adaptação à contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2011, p. 17-8. Do rol trazido a baila nessa pesquisa, constam as leis de alteração processual na área trabalhista até a Lei n. 11.925, de 14 de abril de 2009.

5 No Direito brasileiro, as regras de vigência das leis encontram-se reguladas na Lei Complementar n. 95/98, que dispõe: “Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão. § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [...]”. Logo, na espécie, o prazo da *vacatio legis* começa a fluir da data da publicação da Lei n.12.440/11 do Diário Oficial da União (Seção 1), ou seja, 08.07.2011, inclusive, e se exaure em 03.01.2012, inclusive, passando a produzir seus efeitos jurídicos em 04.01.2012.

Antes, porém, procurarei apresentar um diagnóstico da concepção da CNDT e do respectivo processo legislativo que culminou com a Lei n. 12.440/11, discorrendo, de igual modo, sobre os aspectos jurídicos (teóricos e práticos) que envolvem essa ferramenta, substrato que, mais adiante, será de grande utilidade para o enfrentamento hermenêutico das questões controvertidas que encontraremos no binômio da sua interpretação/aplicação.

2. A IDÉIA DA CNDT E SEU PROCESSO LEGISLATIVO

Não é recente a reflexão em torno da CNDT, em especial se tomarmos em conta que o Estado brasileiro, há muito, se vale desse mecanismo de coerção sobre os devedores de tributos e contribuições.

Há uma farta legislação em vigor que obriga empresas e pessoas naturais a oferecerem certidões negativas de débitos para exercer atos da vida civil e comercial tutelados pelo Estado. Sem elas, não se pode alienar ou onerar imóveis, encerrar atividades comerciais, celebrar contratos de financiamentos com instituições públicas, ter acesso a determinadas funções públicas, obter alvarás de funcionamento ou “habite-se”, dentre outras situações que se tornaram muito presentes no imaginário e no cotidiano da sociedade brasileira.⁶

Merece especial registro a exigência também de certidões para a celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, de que tratam os arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), e dos quais destaco os seguintes dispositivos (na redação anterior à Lei n. 12.440/11):

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

⁶ Aqui não se trata apenas de certidões tributárias, em sentido estrito, mas também certidões de créditos previdenciários, não-tributários e até para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifei)

Como se pode observar, pelo menos no que se refere às licitações públicas, a habilitação do interessado em fornecer bens e serviços à Administração Pública sempre passou pela demonstração da quitação de todos os débitos para com os três níveis da Fazenda Pública (inciso III, art. 29), para com a Seguridade Social e o FGTS.

No que se refere à prova de quitação de obrigações quanto ao FGTS, trata-se de aspecto da regularidade fiscal acrescido pela Lei n. 8.883/94, mas de baixa efetividade, pois não foi instruído com nenhuma ferramenta de checagem dos débitos em tramitação na Justiça do Trabalho, mas somente aqueles anotados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério do Trabalho, em atuação administrativa.

De outro lado, notocante à prova da regularidade junto à Seguridade Social, a ordem jurídica estabeleceu uma importante regulamentação para a Certidão Negativa de Débito (CND), de que se ocupa o art. 47 da Lei n. 8.212/91, fixando também sua exigência, para além das licitações públicas, em situações como recebimento de incentivos fiscais, alienação ou oneração de imóveis, alterações no quadro societário das empresas e nas alterações do seu capital e nas mudanças societárias ou empresariais, na averbação de obra de construção civil, dentre outras.

Todo esse arcabouço de garantia à efetividade da ordem tributária, incluídas nesse contexto as contribuições sociais, contrastava com uma circunstância no mínimo paradoxal: nada obstante seu caráter de crédito alimentar e privilegiado, os direitos trabalhistas não gozavam de semelhante ferramenta de coerção, em ordem a preservar a promover a eficácia da legislação do trabalho.

Por essa razão, sobre a necessidade de uma ferramenta desse jaez para a proteção do tecido normativo trabalhista, anotei, em outra oportunidade:

*Temos todos no Brasil a impressão de que, por ser privilegiado segundo o Código Tributário Nacional, o crédito trabalhista é sempre pensado em primeiro plano, ou seja, é sempre priorizado pelos diversos sistemas de controle que integram a complexa burocracia pública. A **realidade, porém, é bem diferente.***

*Para que uma empresa, por exemplo, possa participar de licitações públicas de qualquer valor, receber financiamentos públicos, alterar bases sociais e onerar seu patrimônio, é necessário, basicamente, apresentar as certidões negativas de débitos previdenciários e fiscais, exigência legal em vigor há mais de uma década. No entanto, **pode ser tal empresa uma contumaz devedora na Justiça do Trabalho**, porquanto ainda não há qualquer norma que obrigue a comprovação de regularidade trabalhista para praticar importantes atos da vida empresarial, especialmente aqueles vinculados com o Poder Público.*

*Noutras palavras, **é mais cômodo ser devedor trabalhista do que devedor junto ao Fisco Municipal, Estadual ou Federal** (e, quanto a este último, consideremos também aquele que tem dívidas com o INSS), já que as restrições legais para o inadimplente trabalhista são infinitamente menores, sem falar nos juros trabalhistas que estão em patamares bem distantes da taxa SELIC cobrada pela Fazenda Pública Federal, por exemplo.*

*Cuida-se de uma **gritante distorção, despida de qualquer fundamento conceitual**, na medida em que o crédito trabalhista, por seu caráter alimentar e sua posição privilegiada até mesmo diante do crédito previdenciário, deveria receber maior controle das autoridades públicas, num movimento integrado de proteção social ao cumprimento da legislação trabalhista e às*

decisões emanadas dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho (CHAVES, Luciano Athayde. Em busca da efetiva proteção do crédito trabalhista. Jornal Correio Braziliense. Brasília, Distrito Federal, 2003).

É nesse contexto que se começou a pensar⁷ em dotar o direito do trabalho de uma ferramenta de coerção indireta, à semelhança da CND e de outras modalidades de verificação de inadimplência, que, como mecanismos inseridos num sistema, acabam estimulando o cumprimento voluntário da norma ou o atendimento do comando administrativo ou judicial para a satisfação da respectiva obrigação.

E o projeto que resultou na criação da CNDT (PL 7077/2002) sequer foi o primeiro a sugerir essa ferramenta.

Merece destaque o Projeto de Lei n. 1454/96, de autoria do então Deputado Federal Paulo Paim, que buscava modificar o referido art. 29 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de exigir, quando da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa da existência de débitos para com os empregados ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, expedida pelo setor competente da Justiça do Trabalho, lançando mão de fundamentos semelhantes àqueles utilizados mais adiante no PL 7077/2002.

Sucedo que essa proposição não chegou a avançar em sua tramitação. Nada obstante, continuavam muito presentes as fontes materiais que reforçavam o paroxismo entre a (des)proteção do crédito trabalhista e o crescente uso das certidões tributárias no seio das relações sociais.

Forte nesse diagnóstico, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2002, aprovou sugestão de sua Comissão Legislativa e encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei sobre a matéria, dispondo sobre a CNDT de forma mais ampla do que fizera o PL 1454/96, e muito próximo da realidade normativa da certidão previdenciária.

⁷ Sobre o potencial de eficácia de uma certidão negativa trabalhista e a defesa de sua instituição de lege ferenda, destaco os seguintes textos: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: www.trt21.gov.br. Acesso em 15.12.2001; CHAVES, Luciano Athayde. 'O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras reflexões.' Revista LTr. Legislação do Trabalho, v.65, p.1450 -1458, 2001.

O anteprojeto foi encampado e apresentado pelo então Senador Moreira Mendes, na forma de Projeto de Lei do Senado Federal (PLS), de proposição individual, tombado sob o n. 7077/2002⁸, de cuja justificativa transcrevo alguns trechos:

*O presente projeto visa corrigir uma **enorme distorção** existente no ordenamento jurídico brasileiro.*

*Com efeito, embora seja considerado privilegiadíssimo, **o crédito trabalhista não tem sido protegido** pelos mecanismos de fiscalização indireta criados para reduzir a inadimplência junto à Fazenda Pública e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Noutras palavras, a ordem jurídica em vigor impõe um maior controle sobre créditos que, embora privilegiados, não ostentam a preferência de pagamento atribuída aos créditos de natureza trabalhistas (art. 186, Código Tributário Nacional), de caráter eminentemente alimentar.*

*Não é razoável que, por exemplo, contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, simplesmente relevando a preferência legal de satisfazer as dívidas trabalhistas e **majorando, sobremaneira, o número de feitos não solucionados em definitivo pela Justiça do Trabalho.***

O projeto também visa complementar as restrições legais previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no que concerne ao devedor da Previdência Social. Isso porque, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a Justiça do Trabalho passou a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas em razão de suas sentenças (art. 114, § 30, CF). Logo, sem a certidão ora proposta, os devedores da Previdência Social não

⁸ A íntegra do projeto originalmente apresentado pode ser obtida em consulta nos Portais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados na internet.

estariam inteiramente identificados apenas com a emissão da certidão já costumeiramente fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outro objetivo colimado pela presente proposição é o de exibir fraudulentas alterações sociais nas empresas, muitas vezes fazendo integrar pessoas humildes e insolventes no quadro societário, justamente quando estão sendo executadas pela Justiça do Trabalho, num fenômeno denominado pelas hostes trabalhistas de 'golpe do sócio pobre'.

*A exigência de exibição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas hipóteses descritas na presente proposição, objetiva, pois, **imprimir maior garantia à efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.***

*Por outro lado, espera-se, também, que a instituição da CNDT seja uma importante ferramenta na resolução dos processos trabalhistas **em fase de execução**, na medida em que estimulará a celebração de acordos, permitida em qualquer fase do processo, ou mesmo o pagamento das vantagens salariais, ou indenizações trabalhistas obtidas pelo trabalhador por sentença transitada em julgado, ou mediante título extrajudicial com força executiva.*

Aprovado, na forma como apresentado originalmente, pelas Comissões do Senado Federal, em caráter terminativo (por se tratar de proposição de Senador da República, na forma do regimento daquela Casa do Congresso Nacional), o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, recebendo o n. 77/2002.

Na Câmara, a tramitação se mostrou mais difícil e demorada, principalmente diante da resistência de setores do Poder Executivo e dos agentes econômicos, fortes na premissa de que a CNDT poderia comprometer a competitividade das empresas, a geração de empregos e a

circulação do crédito.⁹

Os atores sociais e políticos envolvidos buscaram o entendimento, em ordem a construir um texto que permitisse sua votação, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, porquanto já aprovado nas demais comissões temáticas.

O relator da proposta na CCJC, Deputado Luiz Couto, incorporou os ajustes ao texto, o que, na prática, reduziu bastante a ideia original da CNDT, no sentido de se aproximar do perfil da CND previdenciária.

No entanto, a restrição da exigência da CNDT ao terreno das licitações públicas não deixa de ser um importante avanço, pois representa, a meu ver, o início de um processo de valorização dos direitos sociais e da jurisdição trabalhista.

Uma vez concretizado o sistema gerador da CNDT, torna-se mais palatável a ampliação de seu uso, por força de leis futuras, ou mesmo de adesão de seu uso para relações sociais mais sustentáveis e mais comprometidas com a valorização do trabalho.

A aprovação do texto pela CCJC da Câmara ainda não encerrara a longa, demorada e complexa tramitação da matéria. Vários recursos regimentais foram interpostos, com o nítido propósito de obstruir o efeito da decisão terminativa tomada pela CCJC. Somente após longo período de convencimento, houve recuos na posição de diversos parlamentares, o que viabilizou a retirada dos recursos e a remessa do projeto ao Senado, para que fossem examinadas as modificações feitas pela Câmara.

No Senado desde 2010, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais e depois ao Plenário da Casa, momento em que foi decisiva a posição da Magistratura do Trabalho (notadamente de sua associação nacional) e dos órgãos do Poder Judiciário do Trabalho (em especial do Tribunal Superior do Trabalho) na defesa de sua rápida aprovação, superando resistências pontuais e a ação contrária de grupos de pressão.

9 Esses argumentos foram sistematicamente rebatidos ao longo dos diálogos de construção do consenso em torno da matéria, principalmente porque o sistema de exigência de certidões já existia e não fazia qualquer sentido excluir desse sistema precisamente o rol de direitos mais preservados pela ordem jurídica, nomeadamente os direitos sociais. Competiria a todos os atores sociais e econômicos perceber e prestigiar essa ordem jurídico-social, de modo a enaltecer a responsabilidade social dos agentes econômicos.

Também merece destaque a posição do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário, que apoiou a aprovação da matéria junto ao Congresso Nacional, notadamente por sua inclusão no *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo* (firmado em 13.04.2009), na temática envolvendo *a efetividade da prestação jurisdicional*.¹⁰

No final do primeiro semestre de 2011, o Plenário do Senado aprova o texto que veio da Câmara e encaminha o projeto à sanção presidencial, que foi aposta em 7 de julho de 2011. No dia seguinte, a Lei n. 12.440/2011 é publicada no Diário Oficial da União, **pondo fim a quase 10 anos de tramitação legislativa**, e cuja rápida recuperação histórica é bastante a revelar a dificuldade que esses temas ostentam para a modernização da legislação procedimental trabalhista.

O texto da legislação, ao incluir o Título VII-A na Consolidação das Leis do Trabalho (*Da prova da inexistência de débitos trabalhistas*) e alterar a Lei 8.666./93, possui o seguinte conteúdo normativo:

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 642-A. É instituída a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, expedida gratuita e **eletronicamente**, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas **em sentença condenatória transitada em julgado** proferida pela Justiça do Trabalho ou em **acordos judiciais trabalhistas**, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de **execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia**.

¹⁰ Esse apoio também seria mostraria importante para uma serena sanção presidencial do PL 7077/2002, sem qualquer veto.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas** em nome do interessado **com os mesmos efeitos da CNDT**. § 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Na Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações):

IV – regularidade fiscal **e trabalhista**;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal **e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Dispositivo de vigência:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Apesar de se tratar, como já assentei, de um texto substancialmente bem mais limitado que a proposta original, não há como negar que se trata de um grande avanço, se avaliada, de forma multifatorial, a existência da CNDT e o potencial intrínseco que essa ferramenta possui.

3. FUNDAMENTOS PARA REALÇAR A IMPORTÂNCIA E UTILIDADE DA CNDT

Das premissas delineadas na justificativa do projeto que resultou na Lei n. 12.440/11, podemos assentar alguns importantes fundamentos que embasam e dão densidade normativa e valorativa à CNDT.

3.1. Valorização do trabalho humano e proteção ao patrimônio público

A defesa da dignidade da pessoa humana do trabalhador e a proteção dos valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), sendo, pois, dever do Estado promover medidas que visem a atingir esses elevados postulados da República. Nisso consiste o caráter autônomo e conformador da Constituição de um país (cf. HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Fabris, 1991).

[...] não adianta enunciar direitos e garantias fundamentais se não adotamos instrumentos eficazes para traduzi-los em ações e políticas públicas voltadas à proteção e a valorização de tais fundamentos".

Noutras palavras, não adianta enunciar direitos e garantias fundamentais se não adotamos instrumentos eficazes para traduzi-los em ações e políticas públicas voltadas à proteção e a valorização de tais fundamentos.

De outro lado, a própria Ordem Econômica inscrita na Constituição (art. 170) também estatui a valorização do trabalho humano como fundamento. Logo, não é possível que o Estado prestigie a empresa que não valoriza o trabalho humano, contratando com aquelas que sonégam direitos trabalhistas mínimos, muitos dos quais previstos na própria Carta (art. 7º).

De mais a mais, a medida proposta também tem a importante virtude de proteger o patrimônio público.

Sucedo que, como mostra a experiência colhida na Justiça do Trabalho, um número cada vez maior de empresas contratadas pelo Poder Público, especialmente as prestadoras de serviços (vigilância, atendimento, limpeza, trabalho temporário, etc.) – cuja atividade cresce em proporção geométrica – deixa de adimplir com suas obrigações trabalhistas, o que tem levado os trabalhadores prejudicados a pleitear perante a Justiça do Trabalho o pagamento de seus direitos mais elementares.

Nessa hipótese, mesmo a despeito do que consta da Lei nº 8.666/93, a Justiça do Trabalho tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho)¹¹:

11 A redação da Súmula n. 331 foi alterada pela Resolução n. 174/2011, (DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, que cuidou da exegese do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, indicando a não obrigação da Administração Pública em relação às dívidas das contratadas. Por isso, a nova redação do inciso V da Súmula, a qual, no entanto, não parece ter resolvido a questão da subsidiariedade em tela, como se observa da decisão monocrática na Reclamação n. 12.558, publicada em 21.09.2011, da lavra da Min. Cármen Lúcia, que cassou decisão tomada pela 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho já sob o manto da nova redação do inciso V da Súmula n. 331, precisamente por entender que houve ofensa ao decidido na ADC 16.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Não é difícil vislumbrar a magnitude do prejuízo experimentado

pelos diversos entes da Federação (e, em última análise, pela própria sociedade) em vista desse quadro, mormente quando se sabe que a Administração, em geral, costuma liquidar com suas obrigações contratuais para com a empresa contratada, possuindo esta, portanto, todas as condições de não produzir o dano trabalhista reclamado por seus trabalhadores.

A exigência da CNDT nessas hipóteses constitui uma ferramenta importante para que a Administração Pública não contrate nem renove contrato com empresas que soem descumprir a legislação laboral, protegendo, assim, os interesses da sociedade do trabalho e o próprio patrimônio público.

A partir desse diagnóstico, não me parece ostentar correção argumentativa a frequente assertiva de que a exigência da CNDT pode comprometer a possibilidade de a empresa prestadora de serviços auferir faturamento necessário a adimplir com as dívidas trabalhistas pretéritas, renovando contrato com o Poder Público. A uma, porque não há qualquer certeza que a empresa utilizará as rendas futuras para o pagamento das dívidas trabalhistas já consolidadas ou cobradas judicialmente. A duas, porque a empresa – já tendo recebido da Administração pelos serviços prestados – descuidou de provisionar as parcelas normalmente incluídas nas planilhas de custo para o pagamento de pessoal (inclusive indenizações), o que revela um precedente desabonador de sua gestão, comprometendo, assim, definitivamente, sua idoneidade financeira e trabalhista.

Eis um quadro que reforça a ideia da CNDT: a realidade atual – que prestigia apenas a proteção, via exibição de certidão, dos créditos fiscais e previdenciários – tem criado uma cômoda situação para as empresas contratantes com o Poder Público: caso não sejam pagos corretamente os direitos dos seus empregados, o Poder Público se responsabilizará por esse passivo.

Não é por outra razão que temos, nos estoques de execuções pendentes de conclusão na Justiça do Trabalho, um número importante de processos que gravitam em torno do problema da terceirização na Administração Pública.

3.2. Da coerência da exigência da CNDT no panorama da Lei de Licitações

Um outro aspecto a considerar diz respeito ao fato de que a Lei 8.666/93, mesmo antes da Lei 12.440/11, já ostenta uma restrição de habilitação (ainda que limitada) à empresa que deixa de observar

a legislação trabalhista e é, por conta disso, multada pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Isso porque, como já destacado, dispunha a Lei 8.666/93, art. 29, que *“a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: [...] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”*.

Logo, considerando o que dispõe o art. 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa em débito com a União, justamente por não pagar multa decorrente de descumprimento da legislação trabalhista, a partir da inscrição desse débito na Dívida Ativa da União, também não poderá exibir documento de regularidade exigido pela Lei das Licitações.

Não é, assim, verossímil afirmar que a inobservância dos direitos sociais já não provoca restrição na hora de contratar com o Poder Público. **No entanto, essa restrição, como se vê, era muito tímida até o advento da Lei n. 12.440/11.**

O que a CNDT propõe é apenas uma extensão desse processo, de maneira que também contemple os débitos da empresa para com os seus trabalhadores ou ex-trabalhadores.

Sem a CNDT, teríamos uma outra conclusão paradoxal e insustentável: o ordenamento pode restringir a contratação com quem não paga ao Estado por descumprir a lei trabalhista, mas permite contratar com o Poder Público quem não quita com os débitos trabalhistas devidos aos trabalhadores.

Quais os valores que, nas circunstâncias atuais, estaríamos realmente protegendo? Quais os fundamentos constitucionais que estariam sendo observados?

Não é demais reiterar que o crédito trabalhista possui estatura de **privilegiadíssimo** em relação aos demais créditos a que aludia a redação anterior do art. 29 da Lei 8.666/93, notadamente em vista do seu caráter eminentemente alimentar. Consultemos, a propósito, como já sublinhado, o disposto no art. 186, Código Tributário Nacional (*“o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”*).

3.3. Do caráter complementar da CNDT em relação ao débito previdenciário e em relação aos débitos para com a União (execução de multas)

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a **cobrança das contribuições** devidas à Previdência Social sofreu uma importante clivagem, cujos efeitos interferem diretamente na discussão que temos aqui.

A partir de então, ao lado da execução fiscal promovida pela União (após a Lei n. 11.457/2007) junto à Justiça Federal (posteriormente à consolidação e o lançamento do débito pela via administrativa), passou a própria Justiça do Trabalho a executar, em atuação *ex officio*, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, **decorrentes das sentenças que proferir** (art. 114, § 3º, com a redação dada pela Emenda 20).

A Emenda Constitucional n. 45 manteve essa regra de competência (art. 114, inciso VIII), consagrando uma exitosa experiência de arrecadação de passivo previdenciário, que dispensa o lançamento administrativo.

É também de destacar que, na forma das Leis ns. 10.035/2000 e 11.457/2007, a União, pela Procuradoria Federal (por delegação da Procuradoria da Fazenda Nacional), participa ativamente de toda a fase de liquidação e execução, sendo intimada dos cálculos (salvo os considerados, por Portaria¹², como de pequena monta) e podendo recorrer de decisões.

O que nos revela esse quadro? Quais as repercussões da atuação da Justiça do Trabalho em relação à Certidão Negativa de Débitos – CND, prevista no art. 47 da Lei 8.212/91?

É possível observar que a CND apenas contempla, a partir da Emenda n. 20/98, os débitos que foram lançados pela Receita Federal do Brasil¹³, não alcançando aqueles créditos devidos à Seguridade Social em face de decisões da Justiça do Trabalho, até porque, desde então, os Juízes do Trabalho deixaram de comunicar suas decisões ao INSS, porquanto passaram a executar, de ofício, os créditos devidos à Previdência Social.

12 Cf. Portaria MPS n. 1.293/05.

13 A partir da edição da Lei Federal n. 11.457/2007, os créditos devidos à Seguridade Social passaram a ser considerados como créditos da União, arrecadados pela Receita Federal do Brasil e não mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Desde então, compete à RFB a expedição da CND.

Concluimos assim que **a CND não estampa mais todas as dívidas de uma empresa em face da Previdência Social**, já que, pela sistemática atual, **deixa de fora os créditos em execução na Justiça do Trabalho**.

Por essa razão, para o integral cumprimento do contido no art. 195, § 3º da Constituição, a CNDT passa a se constituir uma valiosa ferramenta.

Por fim, anoto que, a par da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, passaram os créditos não-tributários da União, decorrentes de lançamento de multas não pagas aplicadas pelos órgãos da fiscalização do trabalho, a ser executados perante a Justiça do Trabalho (art. 114, VII – EC 45/2004).

Assim, também em relação a esses créditos da Fazenda Nacional, as certidões da Justiça Federal não darão notícia das execuções fiscais processadas em decorrência da atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, **passando a CNDT a ocupar caráter complementar** de informação de débitos no particular.

3.4. A CNDT e o princípio do acesso à justiça

A CNDT, enquanto ferramenta processual, ostenta outro importante mérito: concretizar o princípio constitucional de acesso à Justiça.

Com efeito, a moderna Teoria da Constituição não mais se contenta com a inserção de temas relevantes no chamado conteúdo positivo da Carta Política. Hoje, espera-se muito mais, não somente dos Poderes Públicos, do próprio Poder Judiciário, como também da chamada *sociedade aberta de intérpretes da Constituição* (Peter Häberle).

Quando a Constituição de 1988 enuncia, no rol de direitos fundamentais, o princípio do amplo acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), ela o faz, não na perspectiva da eloquência normativa ou da disponibilização estrutural da Justiça, mas, sobretudo, **pela necessidade de que os direitos sejam efetivamente observados e concretizados**.

O que sucede em nosso país, no entanto, é uma **considerável distância entre o direito anunciado, previsto, legislado e a sua realização prática, sua faticidade ou eficácia** (Bobbio).

No caso do Poder Judiciário Trabalhista, **como podemos**

identificar esse fenômeno?

É sensível a dificuldade que possui a Justiça do Trabalho – como de sorte todas as demais – de levar a cabo, no prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF – EC 45/2004), a conclusão dos feitos na fase de execução, justamente aquela em que se busca dar efetividade à atividade jurisdicional.

Essa crise de efetividade foi novamente retratada no **Relatório Justiça em Números**, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativamente ao ano de 2010, e sobre o qual pontuei, em outro lugar:

São preocupantes, contudo, os indicadores inerentes à chamada taxa de congestionamento, que diz sobre a capacidade de solução dos casos em tramitação. Se nos limitarmos ao Primeiro Grau de jurisdição, essa taxa é de 58% na fase de conhecimento e de expressivos 84% na fase de execução. É dizer, nessa última, “de cada 100 processos que tramitaram, em 2010, aproximadamente, 84 não tiveram sua baixa definitiva alcançada” (item 2.2.6 da versão resumida).

A Justiça do Trabalho, de cariz nomeadamente mais efetivo nesse campo, contribui para a construção da taxa global de congestionamento com 67.8%, abaixo dos índices da Justiça Estadual (86%) e Federal (85%). Porém, o índice de 2010 é superior àquele de 2009, quando a Justiça do Trabalho apresentou uma taxa de congestionamento para essa fase em torno de 66.8%.

Ainda que o perfil da Justiça do Trabalho mostre uma performance melhor nesse aspecto jurisdicional, trata-se de um dado extremamente preocupante, isso se tomamos em conta os interesses em jogo nos processos trabalhistas e a urgência que clama sua solução. Mas, não é uma realidade nova, e uma análise minimamente comprometida com a ciência não pode prescindir da percepção de seu caráter

multifatorial (CHAVES, Luciano Athayde. Todo o esforço da justiça não conseguiu gerar eficiência. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso: 2.9.2011). (destaques acrescentados).

Tendo em conta o conceito de taxa de congestionamento, resulta ser predominante que o jurisdicionado obtenha uma vitória na fase de conhecimento do processo, e que essa vitória se transforme em frustração mais adiante, quando encontramos obstáculos de toda ordem na fase de execução.

É nessa perspectiva que acredito ser a CNDT um valioso instrumento de colaboração para a concretização dos direitos e da própria jurisdição, na medida em que imporá algumas restrições na rotina das empresas que costumam contratar com o Poder Público e em débito para com a Justiça do Trabalho (débitos trabalhistas, previdenciários, sindicais), restaurando, nesse plano, o caráter privilegiado que esses direitos ostentam no nosso atual ordenamento jurídico.

Consequência disso, é de se esperar que as empresas devedoras passem a considerar a possibilidade de buscar solver seus créditos, seja quitando-os, seja procurando os respectivos credores para ajustar uma solução dentro de uma reserva do possível¹⁴, quadro que não é estimulado pelas atuais características da execução trabalhista.

4. A LEI N. 12.440/11 E A CNDT

4.1. A topologia da CNDT na CLT e na Lei das Licitações

A opção de técnica legislativa foi a de inserir a CNDT no corpo normativo da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com as premissas metodológicas traçadas pela Lei Complementar n. 95/98, por se tratar de assunto jungido à órbita trabalhista.

E a opção da nova Lei foi a de inserir um título autônomo apenas para tratar da matéria. Como a CLT não está disposta em Livros (como sucede com o Código de Processo Civil), mas apenas em títulos, inseriu-se

¹⁴ Indico desse modo essa solução porque não parece razoável se partir da premissa de que uma solução negociada, um acordo, nessa fase de cumprimento da sentença seja expressão dos escopos jurisdicionais.

o Título VII-A, que antecede ao título que trata da Justiça do Trabalho (cf. art. 12, III, 'b' da LC n. 95/98), e que possui apenas um artigo (art. 642-A).

A técnica foi semelhante àquela já utilizada pela Lei 9.958/2000, que instituiu o Título VI-A para tratar das Comissões de Conciliação Prévia.

No caso da Lei das Licitações (Lei n. 8.666/93), atribuiu-se, como se pode observar do texto da Lei n. 12.440/11, nova redação ao inciso IV do art. 27 e acresceu-se um novo inciso (o V) ao art. 29, primeiro para incorporar ao conceito de "regularidade fiscal" o novo termo "regularidade fiscal e trabalhista" (art. 27, inciso IV e cabeça do art. 29).

Em seguida, no rol de documentos a habilitar o interessado à licitação, atinente à regularidade fiscal e trabalhista, indica o novo inciso V do art. 29 ser exigida a "prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante certidão negativa", esta expedida nos termos do novo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, nessa altura do processo (quando não mais presente a res dubia), somente em situações excepcionais deveria ser possível a chancela de transações em patamares inferiores ao assentado na decisão exequenda, já que seu fiel cumprimento é expressão da restauração da ordem jurídico-trabalhista lesada, que se assenta no preceito da indisponibilidade dos direitos sociais. Sobre o tema do acordo na fase de execução, destaco, ainda, o seguinte excerto: *"Aliás, em relação ao acordo homologado no curso da fase de cumprimento da sentença ou execução forçada, paira, a meu juízo, um déficit de investigação científica. Não se tem acúmulo de pesquisa sobre a natureza jurídica desse ato processual. Com efeito, em que pese o disposto no art. 764, § 3º, não me afigura razoável conceber que a sentença ou o acordo homologado por sentença, que se constitui o título exequendo, possa, mais adiante, ser simplesmente substituído por um outro título, máxime quando constitui a sentença exequenda decisão judicial revestida da qualidade de imutabilidade inerente à coisa julgada. O art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, de referência supletiva, cogita em extinção da execução, mediante transação, o que não implica na celebração de um outro título, mas tão-somente na disposição, por recíproca concessão, sobre o objeto da execução [...]"* (CHAVES, 2009, p. 132, nota 46).

As modificações em ambos os diplomas estão em acordo com a LC n. 95/98 e se apresentam de forma didática, na medida em que se alojam em diplomas legais de referência quanto à matéria, projetando ampla divulgação e conhecimento pelos atores sociais.

4.2. Sobre a expedição gratuita e eletrônica da CNDT

Logo no art. 642-A, que declara instituída a CNDT, fica estabelecido sua expedição de forma *gratuita e eletrônica*. Esses dois aspectos são muito importantes para o sucesso da ferramenta.

A exemplo de documentos semelhantes, notadamente a *Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, expedida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010); e a já mencionada CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)¹⁵, a CNDT nasce na concepção de obtenção **gratuita** e simplificada, aspecto que lhe **garante amplo acesso**, independentemente de recolhimento de custas e emolumentos.

O segundo aspecto se apresenta também de grande relevo. A expedição na forma eletrônica assegura segurança, rapidez e obtenção facilitada pelas modernas plataformas da tecnologia da informação, ainda que se projete, num primeiro momento, um grande esforço para a formatação e alimentação do sistema que haverá de ser disponibilizado, a partir da regulamentação traçada pela RA n. 1.470/11, do Tribunal Superior do Trabalho.

A expedição eletrônica também assegura aos interessados a disponibilização da certidão negativa ou positiva de qualquer ponto de acesso aos portais da Justiça do Trabalho, e, em princípio, a qualquer hora, de acordo com a RA n. 1.470/11, que estabelece: “o interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição” (art. 4º, parágrafo único).

E se a expedição eletrônica, de algum modo, não for possível?

¹⁵ A previsão para a legislação exigir essas certidões remonta, pelo menos, ao Código Tributário Nacional, que trata da matéria nos seus arts. 205 a 208.

Como qualquer base de dados, operada por um sistema, a depender de muitas variáveis (a conexão de transmissão de dados, higidez dos equipamentos, dentre outras condições de infra-estrutura), parece-me razoável imaginar que, eventualmente, a expedição eletrônica se encontre, por alguma razão, de longa ou curta duração, indisponível.

Nesses casos, considerando o caráter judicial do documento, parece-me não ser possível afastar do Juiz do Trabalho a hipótese de conhecer e examinar pedido de urgência na expedição do documento, que seria feito do modo tradicional (observando o modelo aprovado pela RA n. 1.470/11), e desde que seja possível apurar que o(s) débito(s) em discussão seja(m) o(s) único(s) registrado(s) no banco de dados da Justiça do Trabalho, em ordem a salvaguardar a eficácia do art. 642-A, § 3º da CLT.

É que o preceito fundamental da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF) se impõe, por supremacia, aos limites rígidos projetados pela legislação infraconstitucional.

Essa hipótese, portanto, **somente pode ser cogitada em situações excepcionais**, dado que a ordem jurídica protege, em patamar superior, o acesso à justiça e a **obtenção de tutelas judiciais** com o fito de evitar prejuízos iminentes e/ou perecimento de direitos.

Também nessa excepcional situação, entendo ser possível que a expedição *ope judicis* da CNDT observe **uma modulação do prazo de validade** a que alude o § 4º do art. 642-A da CLT, reduzindo-se o período de validade do documento expedido nessas particulares condições.

Do mesmo modo, eventuais incorreções na base de dados, que impeçam, por razões técnicas ou mesmo por questões jurídicas (como o problema da exigibilidade suspensa, por exemplo), gerar o fornecimento da CNDT ou da certidão positiva com efeitos de negativa (CPDT-EN, art. 642-A, § 2º), **podem ser examinadas judicialmente (por meio de medidas cautelares, ações ordinárias inominadas e, em alguns casos, pela impetração mandamental)**, em ordem, inclusive, a deliberar pela

concessão do documento, devendo o sistema possibilitar a inclusão da determinação judicial.¹⁶

Por isso, diante do caráter dinâmico do cadastro, em função da própria mutabilidade das informações, o sistema de gerenciamento de dados do BNDT deve permitir a rápida alteração da situação do devedor, em ordem a permitir, por exemplo, uma rápida mudança de sua condição, de modo a não causar prejuízos caso a execução seja integralmente satisfeita ou garantido o juízo; ou na presença de algumas das hipóteses de suspensão da exigibilidade (como parcelamento da execução das contribuições sociais, por exemplo).

4.3. Das pessoas potencialmente interessadas na obtenção da CNDT e dos sujeitos passivos de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)

Adianto-me em reconhecer o acerto da interpretação dada pela Resolução Administrativa n. 1.470/2011, ao considerar como potenciais sujeitos passivos de inclusão no BNDT (e, portanto, com restrição à obtenção da certidão) as pessoas naturais e jurídicas (art. 1º).

A Lei n. 12.440/11 não limita o destinatário da restrição, conquanto a restrição para atuação na vida civil e empresarial – mais ampla no projeto original – tenha se limitado aos contratos com o poder público.

Sucedo que o inciso XV, art. 6º da Lei 8.666/93, define como contratado, para efeitos da Lei de Licitações, *“a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública”*. Por isso, há que se

16 O cenário da jurisprudência é rico em precedentes sobre a judicialização do problema da expedição de certidões semelhantes à CNDT. Eis apenas ilustrativos exemplos: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004” [...] (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25.08.2010); “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I – A decisão agravada consiste em deferimento de liminar em medida cautelar, determinando ao INSS que não deixe de expedir CND negativa ou positiva com efeito de negativa, em virtude do débito tratado na referida ação [...] (TRF – 2ª. Região. AG 9802520942 - Agravo de Instrumento n. 34653. Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJU 10.11.2004).

assentar que as pessoas físicas ou jurídicas podem ser demandadas a apresentar sua regularidade trabalhista (art. 27, IV, Lei 8.666/93) por meio da CNDT.

Assim, o devedor constante do título executivo, pessoa natural ou jurídica, deve ser inscrito no respectivo cadastro (BNDT), de modo a gerar uma certidão positiva (CPDT), quando requerida.

Do mesmo modo, os **coobrigados, solidariamente**, constantes do título executivo, deverão também sofrer idêntica restrição.

Na hipótese de **responsabilidade subsidiária**, penso que sua condição de devedor, constante no título exequendo, encontra-se latente, aguardando o benefício de ordem que essa modalidade de obrigação lhe confere. Assim, embora ostente a qualidade de devedor, o título se encontra sem a condição de exequibilidade em face do seu patrimônio, enluvando, assim, a hipótese de **concessão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos** (CPDT-EN), de que trata o § 2º do art. 642-A da CLT, até que a execução seja direcionada em seu desfavor, quando esgotados os meios de satisfação da obrigação em face do devedor principal.¹⁷

E no tocante aos **sócios?** Aqui o tema é relevante quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo. Nesse caso, **direcionada a execução forçada na pessoa do sócio** (mediante ato próprio de citação e integração à lide), este passará a figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao Juízo providenciar sua inclusão no cadastro com restrição à pessoa natural.

O mesmo se diga em relação às **entidades empresariais unipessoais**, que podem sofrer restrição como pessoa jurídica (inclusão do CNPJ da firma no cadastro) e, mais adiante, direcionada a execução sobre o patrimônio pessoal do seu titular, por meio do cadastro de pessoa física ou natural (CPF).

17 Neste ponto, já começamos a perceber o caráter dinâmico do cadastro de restrição para efeito de obtenção da CNDT. Os registros iniciais devem sofrer as necessárias atualizações ao longo do processo, em ordem a retratar o atual estágio da condição dos devedores e da própria obrigação. Doravante, espera-se que os fluxos de trabalhos dos sistemas informacionais de gerenciamento dos processos judiciais acoplem essas rotinas de maneira ágil, elevando a eficiência no manejo das informações cadastrais.

Além das pessoas de direito privado, sobre as quais nos ocupamos até aqui, a RA 1.470/11 faz alusão também a *pessoas de direito público* (art. 1º). Poder-se-ia objetar essa referência, tendo em conta que o instituto da *regularidade fiscal e trabalhista* (arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, com a redação dada pelos art. 2º e 3º da Lei 12.440/11) não se aplicaria a entes de direito público.

De fato, com espeque na Lei 12.440/11, não se pode cogitar de aplicação do novo conceito de *regularidade fiscal e trabalhista* para os entes públicos, porquanto estes não celebram contratos entre si, mas sim convênios.

Por isso, há, no âmbito do Tesouro Nacional, ferramentas semelhantes de controle indireto de adimplemento dessas obrigações dos entes públicos (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e Cadastro Único de Convênios - CAUC), que atestam a pontualidade dos pagamentos dos entes federados relativamente a suas obrigações. Sem esses atestados de pontualidade, ficam obstados os repasses de verbas, transferências voluntárias e obtenção de financiamentos de bancos públicos.

Trata-se de exigência contida no art. 25, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000 (cf. também Instrução Normativa n. 1/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional), que exige que a demonstração de que o ente federado "*se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos*".

A ordem jurídica não, na espécie, não se cogita de "regularidade trabalhista", ainda, nos domínios dos convênios públicos. Porém, nada impede que isso suceda em breve, quando testada a eficácia e a importância da CNDT.

Ainda que a competência da Justiça do Trabalho em relação a entes públicos tenha sofrido grande restrição diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf., dentre outros julgados, ADI 3395-DF; ADC 16), ainda subsiste um volume residual importante de processos em fase de execução, como também ainda subsiste – sob forte questionamento jurisprudencial – a ideia de responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço de empresas terceirizadas – dentre outras modalidades de contratação interposta -, de que trata a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse cenário, creio que o BNDT não deve se prender aos limites dos arts. 2º e 3º da Lei 12.440/11, até porque deve ele se constituir de um repositório de informações sobre toda a dívida exequenda em tramitação na Justiça do Trabalho, de modo a permitir, doravante - com a ampliação dos efeitos da CNDT, de lege lata ou de lege ferenda -, outras destinações às suas informações.

Ainda sobre esse tema da inserção de dados no BNDT relativamente a entes públicos, não vejo o disposto no § 3º do novo art. 642-A ("*a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais*") como a indicar que somente "empresas" podem sofrer restrição no BNDT.

Não há atrito, a meu ver, com o art. 1º da RA 1470/11. Quando ali se fala em empresa é com o nítido propósito de estabelecer um critério de abrangência da CNDT em relação às suas filiais, o que não se aplicaria mesmo a entes públicos. Logo, não há silêncio eloquente da legislação a afastar de legitimidade a redação do art. 1º da RA 1.470/11.

No que se refere à *finalidade* da obtenção da CNDT, algumas reflexões são possíveis nesta altura.

Ainda que a ordem jurídica, nesse primeiro momento, faça apenas alusão expressa da exigência da CNDT para fins de contratação com o Poder Público, **isso não implica restringir o universo dos interessados.**

Com efeito, não se pode olvidar do potencial futuro da CNDT para ser adotada como medida de garantia em relação a outros tantos contratos e negócios jurídicos, ainda que, por ora, de forma voluntária, elevando a segurança das relações sociais, bem como reafirmando o caráter de **responsabilidade social** dos que cumprem regamente a legislação trabalhista, não tendo sido condenado pela Justiça do Trabalho.

De outra parte, a certidão também pode ser extremamente útil nos negócios de alienação e oneração de bens móveis ou imóveis, com possibilidade de serem afetados pelo fenômeno da **evicção** (arts. 447 e ss. do Código Civil), decorrente da jurisdição executiva sobre o patrimônio de um dos contratantes, que figura no polo passivo de uma ou mais ações judiciais.

Nesses casos, como se sabe, é possível a decretação de fraude à execução (art. 593, Código de Processo Civil), perpetrando-se a constrição sobre o patrimônio do devedor, ainda que seja este objeto de ulterior negócio, respondendo o alienante pela evicção (art. 447, CC), mas com grandes transtornos para a parte adquirente.

Para essa hipótese e outras afins, a exigência da CNDT, antes da celebração do contrato ou do negócio, é medida que se traduz de grande utilidade prática para dotar o pacto de maior **segurança jurídica**, em ordem a reduzir os riscos da evicção.

Mais adiante, de *lege ferenda*, imagino que o êxito da expedição da CNDT estimule também o Poder Público a utilizá-la em uma escala maior, como hoje sucede com a CND, reforçando-se, assim, seu caráter instrumental de garantidor da efetividade dos direitos e das tutelas do trabalho.

4.4. Da natureza jurídica da CNDT e do caráter dinâmico de sua base de dados

O caput do art. 642-A fixa que a CNDT é instrumento legal idôneo para “*comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho*”.

De saída, percebe-se que a CNDT não tem o alcance de assegurar que a pessoa interessada em obter o documento, **pessoa natural ou pessoa jurídica** (enquanto empregador ou tomador de serviços), encontra-se cumprindo com todas as suas obrigações jurídico-trabalhistas, como sugere a denominação do documento, nomeadamente na **esfera extrajudicial**, na rotina cotidiana dos contratos de trabalho, cuja característica é ser de trato sucessivo.

A observância da ordem jurídico-trabalhista é uma legítima expectativa da sociedade, dada a pretensão de eficácia de suas normas. Contudo, como expõem os números da Justiça do Trabalho¹⁸ e o senso comum quanto ao assunto, ainda está presente entre nós uma considerável distância entre essa *pretensão de eficácia* da norma e a *faticidade* do cumprimento da legislação trabalhista.¹⁹

Pelo novo texto legal, as certidões de que trata a Lei n. 12.440/11

18 De acordo com o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010, tramitaram na Justiça do Trabalho mais de um milhão de novos casos.

19 Certamente escapa aos objetivos deste Capítulo esse problema da faticidade da legislação trabalhista em nosso país, nada obstante ser esse um tema fundamental para a compreensão do atual estágio dos litígios laborais e das particularidades que tocam à Justiça do Trabalho, forte na concepção de que a objeto do processo não está topologicamente circunscrito ao Poder Judiciário, seus atores, pretensões e procedimento. Desde Cappelletti (CAPPELLETTI, Mauro et alii. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988), aprendemos que as questões do processo antecedem à própria chegada do cidadão diante do tribunal (se é que ele procura a justiça!). No caso específico dos direitos do trabalho e sua eficácia, sugiro ao leitor consulta a duas boas pesquisas: DRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001; CARDOSO, Adalberto et alii.

As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

(tanto a negativa como a positiva com ou sem os efeitos da negativa) dizem respeito aos débitos inadimplidos – isto é, não satisfeitos, não pagos – **perante os órgãos da Justiça do Trabalho.**

Assim, diferentemente da CND e da Certidão expedida pela RFB - que podem expressar débitos circunscritos ainda na esfera *administrativa*, decorrentes do processo de lançamento²⁰ -, **a CNDT trata apenas de débitos judicializados e não pagos.**

Diferencia-se, portanto, neste particular a CNDT daquelas outras certidões, dado sua **natureza, conquanto administrativa, relacionar-se com fatos jurídicos oriundos da esfera judicial.**

Assim, ainda que esteja presente o inadimplemento obrigacional

20 Por essa razão, a jurisprudência vem entendendo que o contribuinte, interessado em obter uma certidão, pode oferecer caução ou garantia de forma antecipada a uma ação de execução fiscal, viabilizando a expedição do documento, com efeito de certidão negativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, representativo de controvérsia: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009 [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão [...] 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

na esfera administrativa²¹, os efeitos obrigacionais, para os fins da CNDT, só se operam no curso da ação judicial perante a Justiça do Trabalho.

Assim, a CNDT é instrumento legal, de natureza administrativa, relacionado tão-somente com a (in)adimplência de débitos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho, e que visa a coerção indireta do devedor para satisfazer suas obrigações retratadas em título judicial ou extrajudicial em tramitação no âmbito da judicial, na forma e condições estabelecidas no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já foi sublinhado neste Capítulo que a CNDT observa, para sua expedição, as condições de (in)adimplência dos devedores perante a Justiça do Trabalho, bem como outras condições que admitem a obtenção de certidão positiva, negativa ou positiva com efeito negativo.

Essas condições, a partir do primeiro registro cadastral no banco de dados específico, podem sofrer modificações que devem ser registradas no sistema, de modo a que se garanta a atualidade e a exatidão das informações processuais. Daí o caráter dinâmico dessa base de dados e a necessidade de fixação de eficazes rotinas que permitam a sua constante atualização, sempre que presentes eventos processuais relacionados com o art. 642-A da CLT (inadimplência, pagamento, garantia do Juízo, desconsideração da personalidade jurídica, inclusão de novos devedores, acordo na execução, atos processuais de inexigibilidade do débito, novação, prescrição ou decadência dos créditos tributários e não-tributários, dentre outras).

Por certo que todos esses eventos dependerão de prévio exame e pronunciamento judicial, com a preferência por meio eletrônico (cf. art. 2º da RA n. 1.470/11), que assentará, nos autos, a nova condição do sujeito passivo ou do débito.

21 E isso pode suceder com alguma frequência. Por exemplo: os débitos constituídos pela Fazenda Nacional, lançados em processos administrativos, em decorrência de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, e já incluídos na Dívida Ativa da União, já impedem a expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Porém, enquanto não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal perante a Justiça do Trabalho, e ultrapassado o prazo para pagamento voluntário ou segurança do Juízo, a parte devedora na esfera administrativa pode obter a CNDT, na ausência, por certo, de outros débitos já enquadrados nas hipóteses do art. 642-A da CLT.

4.5. Do conceito de inadimplemento tomado pela Lei n. 12.440/2011: aspectos teóricos e práticos

Apropria-se o novo art. 642-A da CLT, como vimos, do uso corrente do termo inadimplemento no Direito (não cumprimento de uma obrigação), mas o circunscreve no tempo (o do processo e, como veremos, a partir de certo momento processual) e no espaço (perante a Justiça do Trabalho, ainda que a obrigação já se constitua em título de crédito extrajudicial ou mesmo já esteja à disposição do titular do direito subjetivo lesado, em razão do fenômeno da *actio nata*).

Essa delimitação conceitual fica evidenciada pela descrição perpetrada pelos incisos I e II do § 1º do art. 642-A da CLT.

4.5.1. Sobre o (in)adimplemento de obrigações contidas em títulos judiciais

Segundo o § 1º, inciso I do art. 642-A da CLT, a certidão negativa não será obtida pelo interessado quando o seu nome estiver relacionado ao *“inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei”*.

No caso das sentenças condenatórias, o texto normativo faz um recorte temporal para a configuração da inadimplência: o **trânsito em julgado** da decisão, isto é, quando contra ela não couber mais quaisquer recursos (nos termos do § 3º, art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, **a pendência de cumprimento provisório da sentença (art. 899 da CLT c/c art. 475-O do CPC, em supletividade concorrente²²) ou mesmo a efetivação de tutelas de urgência – que**

22 Tomo aqui a expressão de Wolney de Macedo Cordeiro (Manual da execução. Rio de Janeiro: Forense, 2ª. Edição, 2010), que assim prefere denominar o fenômeno da complementariedade, por insuficiência de regulação, da legislação processual do trabalho pelas normas do processo comum.

ostentam o mesmo caráter da provisória²³ -não têm o condão de configurar essa inadimplência para efeito de negativação de cadastro.

O texto em exame não faz essa exigência quanto ao acordo judicial porque, ex lege, **o acordo judicial é equiparado a uma decisão de mérito transitada em julgado²⁴**, não cabendo recursos contra ela, mas somente a ação rescisória (cf. art. 831, parágrafo único, da CLT).

Esse quadro, como se pode concluir, não subverte a lógica jurídica de considerar inadimplente aquele que deixa de cumprir uma obrigação legal, ou aquele que, compelido judicialmente a atender a uma prestação obrigacional, abstém-se sem justo motivo.

Nessas hipóteses, tenho que estamos diante de inadimplência, mas que não foi, por questões de operacionalidade e de escolha política na elaboração da lei, tomada como pressuposto para a restrição de obtenção da certidão.

É dizer: **o conceito de inadimplência tomado pela lei é, do ponto de vista jurídico, mais restrito.** No entanto, creio que razões de ordem prática justificam, pelo menos nesse primeiro momento, essa restrição.

De outro ângulo: integrar o polo passivo de uma ação trabalhista não alça a parte à condição de inadimplente para efeito da Lei n. 12.440/11. É preciso mais.

A Resolução Administrativa n. 1.470/11, que regulamenta a CNDT, assenta que: *“para os fins previstos no caput, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei”*. Nota-se aqui uma exigência não expressa na Lei, qual seja, de que o devedor seja

23 O regime de execução das tutelas, descrito no art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil, faz expressa menção ao art. 588 do mesmo Código, que tratava da execução provisória. Após a Lei n. 11.232/2005, é de se compreender que essa remição deve conduzir o intérprete e aplicador da lei ao art. 475-O. Nada obstante, lembra Nelson Nery Junior que, mediante caução idônea, a execução das tutelas de urgência pode até mesmo se revestir da natureza definitiva (Código de processo civil comentado. São Paulo; RT, 2006, nota 39, p. 459). Essa conclusão, contudo, não retira, do ponto de vista conceitual, a correção da afirmação de que a efetivação das tutelas de urgência ostentam, em princípio, a natureza de cumprimento provisório da decisão.

24 É de lembrar que o parágrafo único do art. 831 da CLT excepciona o crédito das contribuições sociais desse automático trânsito em julgado.

“devidamente cientificado”. Trata-se de exuberância ou excesso desse regulamento²⁵?

Tenho que, como direito fundamental, sob qualquer dos seus ângulos (vertical ou horizontal) somente se pode ter como inadimplente aquele que ciente da natureza, liquidez, tempo e modo de cumprimento de sua obrigação, sob pena de se configurar procedimento violador de preceitos, como contraditório e ampla defesa, projeções do *devido processo legal*.

Isso não quer dizer que o cumprimento da Lei n. 12.440/11 demande um tipo específico de intimação.

É compatível com a ordem jurídica a expressão “devidamente cientificado” se admitida, nesse conceito, **qualquer modalidade de ciência do devedor de sua obrigação inadimplida**, baseada no acordo judicial homologado ou na decisão transitada em julgado.

Assim, podemos ter, a título de exemplo, as seguintes situações:

a) acordos judiciais: se o réu, que firma o acordo, já está devidamente ciente do valor, tempo e modo do cumprimento de suas obrigações, não há a necessidade de qualquer outro ato processual que busque dar-lhe ciência daquilo de que ele já está ciente. Não cumprida quaisquer das cláusulas do acordo judicial, a inserção do devedor no cadastro de restrição à obtenção da CNDT é possível;

b) sentenças judiciais líquidas e sentenças que contenham obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa: se a sentença que condena o réu em uma obrigação de pagar é líquida e já estabelece as condições de cumprimento da obrigação, a ciência da decisão já atende aos direitos fundamentais processuais do réu, agora devedor-executado, em vista de sua inadimplência. O mesmo se aplica às demais modalidades de execução, desde que também não haja qualquer condição suspensiva ou condicional.

c) sentenças judiciais ilíquidas: a rigor, o art. 642-A da CLT atribui ao trânsito em julgado o momento de configurar a inadimplência. No entanto, há que se confrontar o texto legal com a sistemática da CNDT e com os

25 Note o leitor que a Lei n. 12.440/11 não remete ao Tribunal Superior do Trabalho qualquer providência regulamentar. Isso não significa dizer que, no intuito de padronizar a base de dados e viabilizar o cumprimento do § 3º do art. 642-A, que demanda unificação da CNDT, não seja atribuição do Tribunal promover as medidas administrativas necessárias, notadamente por envolver tecnologias de informação, que carecem de padronização de linguagem e sincronização de sistemas. Sucede que esse esforço não pode se atritar com os ditames da Lei a que busca o cumprimento e eficácia viabilizar.

princípios fundamentais que regem o processo. Nessa hipótese, temos que o réu, embora sucumbente na ação, ainda não tem a sua disposição as condições de cumprir a obrigação de pagar, eis que esta ainda não é líquida. Isso não o torna, porém, menos devedor, **apenas limita o seu imediato adimplemento obrigacional**, o que justifica a aplicação do § 2º do art. 642-A, por interpretação auto integrativa, em ordem a se autorizar **a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, até que cientificado para pagar a obrigação quantificada (*quantum debeatur*).

A parte final do inciso I do § 1º ainda cogita que o inadimplemento contempla não apenas a parte obrigacional de natureza **trabalhista**, mas também as obrigações concernentes às **contribuições sociais** devidas à Previdência Social, honorários (periciais ou advocatícios), **custas** processuais ou **emolumentos** (cf. arts. 789 e seguintes da CLT).

A parte final desse texto normativo ainda alude a “*recolhimentos determinados em lei*”. Nesse caso, cogito ainda outras hipóteses:

a) imposto de renda retido na fonte. A legislação em vigor (art. 832, § 4º da CLT; Lei ns. Lei 7.713/88, 8.541/92 e 10.833/03; e Decreto n. 3000/99) atribui a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) para a arrecadação do imposto de renda²⁶. Nesse mesmo sentido, os precedentes dos tribunais superiores:

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda (RE 196517, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 20.04.2001).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. 1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado (CC 113.485/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 07.06.2011).

Embora a cobrança do imposto de renda no Processo do Trabalho tenha lugar na forma de retenção, tão logo disponível o crédito para o respectivo beneficiário (credor trabalhista, advogado, perito, etc.), não se pode desconsiderar como possível a hipótese desse recolhimento não ter sido devidamente comprovado nos autos, quando essa responsabilidade ficou a cargo do devedor.

Na espécie, apesar de paga a verba trabalhista (obrigação principal), a obrigação do recolhimento do IRRF não foi realizada, o que enlva a hipótese da parte final do inciso I do § 1º do art. 642-A, por se tratar de “recolhimento determinado em lei”.

b) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Também pode suceder de a parte devedora providenciar o recolhimento das contribuições sociais determinadas no título exequendo, mas não cumprir com a sua obrigação de comprovar nos autos a apresentação da GFIP, de que trata o art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência.

Trata-se de uma obrigação muito importante, que se equipara àquelas determinadas pela já referida parte final do inciso I do § 1º do art. 642-A, em contexto analógico.

Isso porque a ordem jurídica não se contenta com o recolhimento das contribuições por meio da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS), pois esse recolhimento não individualiza o beneficiário-trabalhador, tampouco faz incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os respectivos salários-de-contribuição. Sem essas informações, eletronicamente incluídas no CNIS, o trabalhador não pode desfrutar dos benefícios a que fizer jus em razão de sua inserção no sistema de Previdência Social.

Tal é a importância dessa providência que a legislação fixa sanções administrativas por seu descumprimento (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91). Tratando-se de obrigação de fazer, também está presente a possibilidade de concessão de tutela específica judicial para seu cumprimento pelo devedor (art. 461, CPC, de aplicação supletiva).

Por isso, o inadimplemento dessa obrigação, que complementa e dá concretude à obrigação de recolher as contribuições sociais, enseja a inserção ou permanência do devedor no cadastro restritivo para a concessão da CNDT.

c) multas por ofensa à eticidade processual. Aqui, mais uma vez, há que se defender que o rol das obrigações, indicado no inciso I, § 1º do art. 642-A da CLT, não é exaustivo ou fechado (*numerus clausus*), mas meramente referencial, permitindo que o intérprete e aplicador, forte na teleologia da lei, possa considerar como inadimplência, para efeitos da aplicação da Lei n. 12.440/11, também a não satisfação de obrigações outras, a cargo da parte ou das partes.

Nessa quadra, a aplicação das penalidades processuais, decorrentes da inobservância dos preceitos éticos do processo pelas partes (*contempt of court*), também deve sugerir a pendência obrigacional, quando não recolhidos os valores devidos nos autos.

Circunscrevem-se, nessa linha de raciocínio, dentre outras situações, as multas previstas nos arts. 14 (atos atentatórios ao exercício da jurisdição); 17 e 18 (multas por litigância de má-fé); 475-J (cumprimento voluntário da sentença); 538, parágrafo único (multa pela interposição de embargos protelatórios); e 600 (atos atentatórios à dignidade da Justiça); todos do Código de Processo Civil e de aplicação supletiva no Direito Processual do Trabalho, a par dos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de se realçar o caráter pedagógico desse tecido de sanções processuais em favor da higidez da eticidade processual. Desde os estudos de Boaventura de Sousa Santos sobre o fenômeno da morosidade ativa (cf. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 207), relacionada com a atuação positiva ou negativa dos atores do processo, é fundamental pensar na ideia de efetividade – valor central que orienta e justifica a Lei n. 12.440/11 – como uma projeção também do fazer e do não-fazer desses atores durante a marcha processual.

Por essa razão, não se pode desprezar o efeito da inadimplência das multas eventualmente aplicadas quando quebrado esse compromisso ético para os fins perseguidos pela Lei da CNDT.

4.5.2. Sobre o (in)adimplemento de obrigações contidas em títulos extrajudiciais: acordos perante o Ministério Público do Trabalho e Comissões de Conciliação Prévia e outras hipóteses não expressamente referidas na Lei 12.440/11

O inciso II, § 1º do art. 642-A também contempla a impossibilidade de obtenção da CNDT pela parte inadimplente em relação às execuções promovidas com base em *“acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia”*.

Em princípio, parece-me razoável assentar que a interpretação desse dispositivo deve se submeter aos critérios teleológico e histórico-evolutivo.

Isso porque, por um lado, expressa uma conexão que o PLS 7077/2002 estabeleceu com um Processo do Trabalho já reformado, no que se refere a modelo de execução forçada baseada unicamente em títulos judiciais (como sucedia até o advento da Lei n. 9.958/2000, que modificou o plano original do art. 876 da CLT), para também admitir a **execução de títulos extrajudiciais**. Eis a redação em vigor do dispositivo em exame:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000).

Por outro, dada a historicidade da construção da nova lei (com quase 10 anos de tramitação), olvidou-se, na redação do mencionado inciso II, toda uma **evolução da competência constitucional da Justiça do Trabalho**, bem como da própria processualística, em ordem a exigir do intérprete e aplicador da Lei 12.440/11 a necessária **integração hermenêutica**, dotando-lhe da maior eficácia e preservando a higidez de seus propósitos.

No terreno da competência constitucional da Justiça do Trabalho, não se pode deixar de observar, nos termos do critério de *interpretação conforme a Constituição*, os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004, e da respectiva jurisprudência que se formou a partir de então.

Disso resulta assentar, de saída, a premissa metodológica de que o inciso II do § 1º do art. 642-A é **meramente referencial** (não encerrando, pois, rol exaustivo), e comporta **não somente os títulos extrajudiciais ali nominados**, mas também **outros de inequívoco trânsito na atual conformação da competência da Justiça do Trabalho**.

Antes do exame dos títulos nominados e inominados, algumas rápidas palavras sobre o procedimento, nos casos de execução promovida com fulcro nos títulos extrajudiciais.

Citado o executado (pela via postal, preferencialmente, conforme a Lei n. 6.830/80, de aplicação supletiva, nos termos do art. 889 da CLT) para satisfazer a obrigação retratada no título, nos termos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, e quedando-se inerte no prazo 48 horas, **é de se incluir o executado no rol de devedores para os efeitos da Lei da CNDT**.

Uma vez citado, pode o executado optar por discutir a legitimidade do título ou qualquer outro aspecto da execução por meio dos **embargos** (art. 884, CLT). Porém, **somente com a garantia integral do juízo** é que o devedor poderá obter a **certidão positiva de débitos com efeitos de negativa** (CPDT-EN).

a) acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho Embora o inciso II do art. 642-A da CLT faça menção a *“acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho [...]”*, - sugerindo, assim, um termo genérico de pactuação extrajudicial (*“acordo”*) -, o instrumento indicado no art. 876 da CLT é *“termo de ajuste de conduta”*, atualmente previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), nominalmente mais específico, mas tem, na essência, a natureza jurídica de um acordo

extrajudicial, de caráter administrativo, como o conceitua Edson Braz da Silva: “*termo de ajuste de conduta constitui ato administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas pelo interessado*” (In MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Ministério Público do Trabalho. In CHAVES, L. A (org.). Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 276).

Desse modo, em análise sistemática da legislação em vigor, os termos de ajuste de conduta constituem, pelo menos, o instrumento usual por meio do qual o Ministério Público do Trabalho leva a Juízo pretensão executória de descumprimento de obrigações.

b) acordos perante as comissões de conciliação prévia

Aqui também a Lei n. 12.440/11 homenageia a nova redação do art. 876 da CLT, que ofereceu ao jurisdicionado a tutela executiva dos acordos firmados perante as comissões de conciliação prévia, constituídas na forma do art. 625-A e ss. da CLT.

Também nesse caso, o descumprimento das obrigações constantes do termo de acordo perante as comissões implicará cadastro restritivo relativamente ao sujeito passivo da(s) obrigação(ões) retratada(s) no título quando demandada a sua efetivação por meio de tutela executiva forçada perante a Justiça do Trabalho.

c) certidão de dívida ativa (CDA)

Ao tempo da proposição legislativa que resultou na Lei da CNDT, não se cogitava da hipótese de cobrança de créditos devidos à União fundada em certidão de dívida ativa da União Federal (CDA). Isso porque, à época, a jurisdição da Justiça do Trabalho apenas cogitava - por força do então § 3º do art. 114 da Constituição e de leis federais esparsas -, da retenção do imposto de renda na fonte e da execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das condenações judiciais.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 altera esse perfil e estabelece ser da Justiça do Trabalho, doravante, a competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, inciso VII da CF).

Essa inovação implicou uma série de novas atribuições relativamente ao tema, como procurei descrever em texto publicado na época:

"Neste particular, o Constituinte Derivado transferiu da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho todo o leque de ações envolvendo a Fiscalização do Trabalho. Incluem-se, neste rol bastante abrangente, as ações que visam a anular autos de infrações e processos administrativos correlatos, revogar judicialmente interdições de estabelecimento pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), também interdições ou embargos de obras, ações declaratórias envolvendo as imposições de multas, execução de multas administrativas, etc." (CHAVES, Luciano Athayde. 'Dos ritos procedimentais das novas ações da justiça do trabalho'. In COUTINHO, G. Fernandes et alii. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 325). (grifos acrescentados)

A possibilidade de, a par dessa nova competência, fazer migrar para a Justiça do Trabalho os executivos fiscais instruídos com certidões de dívida ativa relacionadas com multas pelo descumprimento da legislação do trabalho foi, um pouco mais adiante, assentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência. Eis precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64.793/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28.03.2007, DJ 30.04.2007 p.

263). (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/04, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII — as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (STJ CC n. 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 26.4.2006) (grifei)

Desse modo, considerando o atual desenho da competência da Justiça do Trabalho, há que se incluir, também, os sujeitos passivos de obrigações inadimplidas em execução fiscal processadas nesse Juízo Especializado, em ordem a manter a coerência e funcionalidade do sistema, e em homenagem à teleologia da Lei da CNDT, interpretada conforme as mudanças constitucionais posteriores.

É bem verdade que, na hipótese, tratando-se de CDA, o devedor também já não poderia obter a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e, portanto, não poderia

demonstrar a regularidade fiscal, para efeito do art. 27 da Lei das Licitações.²⁶

O reforço da CNDT é importante, porém, uma vez que seu uso mais ampliado, cuja possibilidade já procurei expor neste Capítulo, atestará o caráter da (in)adimplência trabalhista em outras situações (redução do risco da evicção, aumento da segurança jurídica de contratos, etc.).

Por fim, quanto ao procedimento, recordo que a execução fiscal de créditos não-tributários observa a Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), como dispõe seu art. 2º. Já o seu art. 8º estabelece que a citação para o devedor é feita pela via postal (inciso I), com aviso de recebimento, com prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida e seus acréscimos ou garantir a execução.

d) outros títulos extrajudiciais

Como já defendi noutro estudo (CHAVES, 2007), não se pode, em princípio, afastar da Justiça do Trabalho a possibilidade de processar e julgar pretensões executórias escudadas em outros títulos extrajudiciais, notadamente em face do rol descrito no art. 585 do CPC, desde que a obrigação retratada no título tenha como fonte irradiadora uma relação jurídica jungida à competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

Ainda que títulos de crédito (como cheques e promissórias) possam também ser exigidos por meio da ação monitória²⁷, de rito cognitivo especial (cf. art. 1.102-A e ss. do CPC), é importante considerar alguns casos em que essa possibilidade teria o condão de tornar mais direta e efetiva a jurisdição trabalhista:

Admito, porém, nessa nova seara competencial da Justiça do Trabalho, ser possível admitir a sua competência para a execução de contratos

26 Forte nessa perspectiva, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho expediu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular TST GP n. 995/2011, de 13 de dezembro de 2011, no qual registrou o seguinte: “atendendo às ponderações de vários Tribunais Regionais, expressas por meio de seus gestores da execução, revejo a orientação antes transmitida sobre o tema e informo que é facultativa a inclusão dos devedores das ações de execução fiscal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, a critério do magistrado condutor do processo. Para esta conclusão, acatei, sobretudo, os argumentos de duplicidade de registros, já que a Receita Federal do Brasil já positiva os inscritos na Dívida Ativa da União; e a possibilidade de contradição entre os apontamentos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, administrada pela Justiça do Trabalho, e da Certidão de Débitos Fiscais, administrada pela Receita Federal”.

27 E, em alguns casos, como procurei argumentar no mencionado estudo (CHAVES, 2007, p. 190), com maior vantagem do que resultaria para o credor a mera propositura da ação executiva fundada em título de crédito extrajudicial.

assinados pelo devedor, na presença de duas ou mais testemunhas igualmente signatárias, na forma do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. É que aqui existe a possibilidade de exame dos termos contratuais e seu encaixe no terreno da competência especializada. Assim, se um determinado trabalhador assina um pré-contrato de trabalho estabelecendo uma multa (obrigação) líquida, certa e exigível (art. 586, CPC) em caso de desistência do contratante-tomador, não tenho dificuldades para afirmar a possibilidade de execução forçada fundada neste título extrajudicial, posto que reconhecido em lei como tal e competente o Juiz do Trabalho para dessa execução conhecer, pois também o seria para o processo de conhecimento respectivo. (art. 877-A, CLT) (CHAVES, 2007, p. 190-1).

Logo, não me parece ser possível tomar como exaustivo o rol de títulos extrajudiciais, lançado no art. 876 da CLT, que serviu de referencial para a proposição que resultou na Lei da CNDT, em especial para a construção da redação dada ao § 1º, inciso II do art. 642-A da CLT.

Assim, para os efeitos da Lei da CNDT, as execuções fundadas em títulos extrajudiciais, ainda que não constantes do referido § 1º, inciso II do art. 642-A da CLT, devem restringir, nas condições procedimentais já delineadas, o acesso do executado inadimplente à obtenção da certidão.

4.6. Da certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos de certidão negativa (CPDT-EN)

Dispõe a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que produz os mesmos efeitos previstos da certidão negativa de tributos de que trata o art. 205, “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (art. 206).

De igual forma, o § 8º, art. 47 da Lei n. 8.212/91 cogita a hipótese de certidão expedida mediante prévia garantia, nomeadamente no caso de parcelamento do débito.²⁸

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007 trata do tema no art. 3º, realçando que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa “será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em dívida ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do art. 151 do CTN”.

Esse dispositivo do CTN, por sua vez, estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A Lei n. 12.440/11, em termos semelhantes à legislação em vigor, também cuidou do tema da expedição de certidão positiva com os

28 Quanto à questão da garantia, a jurisprudência tem decidido, já a largo tempo, que o parcelamento não está jungido à garantia para efeito de expedição da CND com efeitos negativos, como, a propósito, cogita o art. 151 do CTN, norma de caráter mais geral. Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a *thema decidendum*. 2. “Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão” (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

mesmos efeitos da CNDT:

Art. 642-A

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Trata-se, a meu ver, de **ponto sensível da disciplina da CNDT**, mormente por se esperar a invocação de seus termos em muitas situações na práxis forense, quando o sujeito passivo procurará obter o documento nas hipóteses autorizadas nesse dispositivo legal.

Sucedo que, ao mesmo tempo, cuida-se de ponto que demanda uma importante tarefa hermenêutica, na medida em que o texto normativo não especifica, por exemplo, **quais são as causas de inexigibilidade do débito** (ou melhor, da obrigação retratada no título exequendo).

E essa questão toma ainda outra medida se levarmos em conta que a atual arquitetura da competência da Justiça do Trabalho envolve a execução de créditos de natureza trabalhista, de natureza tributária (taxas, emolumentos, contribuições sociais) e de natureza não-tributária (multas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho).

É tarefa, portanto, que impõe fazer uma investigação, ainda que não exaustiva, de hipóteses autorizadas à expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos de negativa (CPDT-EN).

4.6.1. Dos débitos garantidos por penhora suficiente

A primeira hipótese expressamente consignada pelo § 2º do art. 642-A cuida da existência de execução de título que se encontra com o juízo executório garantido por constrição judicial sobre o patrimônio do devedor em expressão econômica equivalente ou superior ao valor exequendo (*quantum debeat*).

Não basta a simples indicação de bens nos autos²⁹. É preciso a

29 Recordo ao leitor que a subsistência do mecanismo de indicação de bens pelo devedor é controvertida, diante da redação do art. 475-J do Código de Processo Civil, em confronto com o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (cf. CHAVES, 2007, p. 66-7). Assim, se o sujeito passivo da obrigação deseja obter a CPDT-EN, o oferecimento de garantia não se confunde com o exercício desse direito – como direito processual subjetivo - de indicação, não podendo, de outra sorte, ser-lhe deferida a expedição do documento apenas porque não atingiu a tramitação do feito esse momento. A restrição cadastral se dá com a ciência para cumprir decisão líquida transitada em julgado (cf. art. 642-A, § 1º, inciso I, CLT).

lavratura do competente auto de penhora ou documento equivalente (comprovante de depósito em dinheiro ou o deferimento de fiança bancária, por exemplo), com decisão judicial de sua subsistência.

Somente após a concretização desse ato e checada a suficiência dessa garantia, deve o órgão judicial providenciar o registro desse evento no banco de dados de devedores, em ordem a admitir a expedição da CPDT-EN.

A garantia, por suposto, deve cobrir todo crédito exequendo (principal, acessórios, contribuições, custas, etc.), em interpretação auto integrativa com o que dispõe o inciso I do § 1º do mesmo art. 642-A da CLT. Note-se que o caráter unificado da certidão (§ 4º do art. 642-A, CLT) demanda a cautela em verificar se essa garantia está em condições de abrangar toda a dívida do sujeito passivo em tramitação – e exigível – na Justiça do Trabalho. A providência de garantia em um único feito não assegura a expedição do documento.

A experiência revelada pela Justiça do Trabalho nessa fase de cumprimento da sentença e execução indica que essas situações são razoavelmente cambiantes. Pode suceder que: a) o crescimento vegetativo da dívida (juros de mora e correção monetária) torne a penhora ulteriormente insuficiente; b) haja a insubsistência da penhora, por sua desqualificação (depreciação do bem, colocação fora do comércio ou anulação da constrição judicial, dentre outras hipóteses).

Essas alterações na condição da garantia devem ser percebidas e registradas pela Justiça do Trabalho, notadamente por meio de “amarrações” dos sistemas informatizados que gerenciam o banco de dados dos devedores, atendendo ao seu caráter dinâmico, de modo a assegurar a fidelidade das informações atualizadas, de acordo com a realidade do momento da execução.

4.6.2. Das causas de (in)exigibilidade do título em relação a débitos trabalhistas

a) sentenças ilíquidas. Como já assinalado neste Capítulo, quando tratei do conceito de inadimplemento para os efeitos da Lei n. 12.440/11, o débito trabalhista que, embora retratado em título judicial transitado em julgado, ainda não se encontra em condições de exigibilidade, diante de sua falta de liquidez, pode constituir situação de inexigibilidade.

É o que se pode razoavelmente extrair do preceito contido no art. 580 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva: “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Também o art. 475-J do CPC estampa semelhante preceito, ao dispor: “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

À mesma conclusão nos conduz a Consolidação das Leis do Trabalho, por sistemática interpretação do art. 879 com os demais dispositivos que regem o cumprimento da decisão, por estar presente o pressuposto da liquidez do título.

Se o § 2º do art. 642-A da CLT assegura ao sujeito passivo da obrigação a garantia do juízo para a expedição da CPDT-EN, seguro está que, a contrário senso, não se pode “negativá-lo”³⁰ sem a oportunidade, por exemplo, de cumprimento voluntário da obrigação ou mesmo de oferecimento de garantia bastante e suficiente para a expedição da CPDT-EN.

b) concessão de efeito suspensivo à ação rescisória. Pode suceder, também, que a decisão, passada em julgado, e já em execução, seja impugnada pelo devedor por meio do instrumento autônomo da ação rescisória, cabível no Processo do Trabalho por supletividade expressa, determinada pelo art. 836 da CLT.

Pois bem. Mercê de forte construção jurisprudencial (cf. CHAVES, 2007, p. 151-3), a Lei 11.280/2006 modificou a redação original do art. 489 do Código de Processo Civil, que não permitia alteração na higidez da

30 É muito provável que o verbo “negativar”, como um neologismo ou mesmo como estilística figura de linguagem, será conjugado de diversas formas e em muitas situações a partir da Lei n. 12.440/11, de modo a expressar o ato de restrição cadastral do sujeito passivo da obrigação pendente de satisfação na Justiça do Trabalho.

execução em função do ajuizamento de ação rescisória.³¹

E o fez em conta de situações de grave lesão e de difícil reparação, à vista de uma pretensão rescisória, em juízo de deliberação, de grande plausibilidade.

Com a reforma de 2006, o referido dispositivo do CPC passou a ter a seguinte redação:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Nessas condições, a concessão de medida cautelar (preparatória à rescisória) ou mesmo a tutela antecipadora (incidental na ação) implica a suspensão da exigibilidade do título. Não resolve a condição do devedor, a ponto de retirar da parte executada tal qualidade para os efeitos da Lei n. 12.440/11. Porém, suspende a exigibilidade do título, passando a admitir a concessão da CPDT-EN.

c) exceção ou objeção de pré-executividade. Esse meio de impugnação, admitido pela literatura processual e pela jurisprudência como instrumento idôneo para o devedor se opor à execução, arguindo matérias de ordem pública, não tem o condão de causar, por sua mera apresentação em Juízo, a inexigibilidade do título, tampouco admitir a expedição da CNDT ou CPDT-EN.

Isso porque, sendo mera petição sem a salvaguarda da garantia da execução, não há espaço para a invocação de quaisquer das hipóteses do art. 642-A.

Se lograr o devedor a extinção da execução, por meio da objeção de pré-executividade, essa condição será registrada nos autos, por ordem

31 Muito antes da Lei 11.280/06, tal como sucedia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho assentou posição uniformizadora quanto à possibilidade de suspensão da execução, em dadas condições, após o ajuizamento da rescisória. Trata-se da Súmula n. 405, da SBDI-2: "AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória".

judicial, de preferência a mesma que deliberou pelo acolhimento da pretensão nela deduzida.

d) acordo na execução para parcelamento da dívida. O acordo, na fase de execução – como mera transação dos efeitos patrimoniais contidos na decisão exequenda – não implica automática perda do executado da qualidade de devedor, até que as obrigações contidas no respectivo termo sejam integralmente cumpridas, inclusive no que toca aos demais débitos a que alude o art. 642-A, § 1º inciso I da CLT.

De igual modo, no caso de parcelamento do débito trabalhista, o devedor também não poderá obter a CNDT até que ultimadas todas as medidas de satisfação do título, salvo de garantida a execução, hipótese em que o devedor poderá obter a CPDT-EN.

e) devedor subsidiário. No item 4.3. deste Capítulo, já firmei entendimento de que o codevedor subsidiário também conta a seu favor com uma situação de inexigibilidade. Isso porque o benefício de ordem – que é a propriedade que lhe concede o título judicial de ver, por primeiro, executado o patrimônio do devedor principal – não lhe retira a qualidade de codevedor, tão-somente sujeita ao estado de latência quaisquer atos de constrição contra seu próprio patrimônio.

É que, diferentemente do sócio chamado a responder pela dívida (em incidente de desconsideração), o devedor subsidiário já consta do título executivo transitado em julgado. Logo, a partir do momento em que a obrigação do título não é adimplida na fase de cumprimento, torna-se também devedor, para os efeitos da Lei 12.440/11.

Porém, não lhe sendo o título exigível de imediato, em razão do benefício de ordem, creio ser mais ajustado à teleologia da nova lei a possibilidade de expedição da CPDT-EN, até que seu patrimônio seja chamado a responder pela dívida.

A expedição da CNDT, ao revés, traduziria à sociedade uma informação distorcida da realidade processual em que se encontra o devedor subsidiário, podendo, até mesmo, causar lesões a terceiro que, à vista de um documento de inexistência de débitos, celebrou contrato oneroso com aquele, cujos efeitos podem sofrer do fenômeno da evicção.

Por esses fundamentos, creio que a hipótese é de se considerar o devedor subsidiário como subsumido a uma situação de inexigibilidade temporal do título, passível apenas de expedição da CPDT-EN.

4.6.3. Da (in)exigibilidade do título em relação à execução das contribuições sociais

Nos termos do art. 879, § 1º c/c art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a execução de ofício das contribuições sociais (art.114, VIII, CF) é feita conjuntamente com a execução trabalhista, ainda que facultado ao devedor o pagamento imediato do valor que entender devido à Previdência Social (art. 878-A, CLT).

Na hipótese de a execução se processar, de forma remanescente, apenas por conta das contribuições sociais, pode ser requerido pelo devedor o parcelamento do débito, nos termos do art. 889-A, § 1º da CLT: *“concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas”*.

Da leitura desse dispositivo, conclui-se que, estando com a exigibilidade suspensa, pode ser expedida a CPDT-EN em favor do devedor, independentemente de garantia, como, aliás, lhe faculta também o art. 47, § 8º da Lei 8.212/91, notadamente para os fins de prova de regularidade fiscal (Lei n. 8.666/93).

Quanto ao parcelamento, a Lei n. 8.212/91 (art. 38) estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.³²

Quanto ao procedimento, observa-se que a legislação indica ao devedor a busca desse parcelamento por meio de solicitação junto à Receita Federal do Brasil, que, desde a Lei n. 11.457/2007, passou a administrar os créditos devidos à Previdência Social. Nada obstante, alguns Juízos têm admitido o parcelamento por meio de compromisso judicial do devedor, em função da maior praticidade desse mecanismo, assegurando-se, contudo, a atualização da dívida pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, CLT).

Caso o devedor não observe fielmente o cumprimento do parcelamento, essa condição deve ser anotada judicialmente para fins do cadastro negativo (caráter dinâmico), sem prejuízo de outras sanções.³³

32 O art. 1º da Lei n. 11.941/2009 admitiu um parcelamento maior (180 meses) para débitos previdenciários (e outros administrados pela União Federal), nas condições fixadas nessa Lei.

33 Se comprovada a hipótese de que o devedor buscou o parcelamento apenas para obter a CPDT-EN, deixando de cumprir com o seu compromisso, vejo como presente a falta de eticidade processual, passível de contempt of court, mais especificamente ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, CPC), de aplicação supletiva no Processo do Trabalho. Trata-se de medida que se impõe e que deveria ser tornar hábito, de modo a construir a necessária participação ética da parte perante os processos judiciais.

Logo, “o parcelamento não é modalidade de extinção da execução, mas de sua suspensão” (CHAVES, 2009, p. 183).

Ainda no terreno da inexigibilidade das contribuições sociais, há que se observar a remissão concedida pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009, relativamente a créditos consolidados, por devedor, até 31.12.2002, no limite de R\$ 10.000,00.³⁴

Em relação aos créditos previdenciários cobrados pela Justiça do Trabalho, não se aplicam as regras e balizamentos de valores para a não inscrição em dívida ativa ou mesmo para cobrança judicial de créditos devidos à União, como já anotei em outro estudo sobre os efeitos da Lei n. 11.457/2007 (Lei da SuperReceita) sobre o Direito Processual do Trabalho (CHAVES, 2009, p. 137-9).

34 Esse limite não é observado tomando em referência o crédito exequendo em cada processo, mas sim a totalidade do débito do devedor junto à União, conforme indica o seguinte pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E DE SE CONSIDERAR O DÉBITO ISOLADAMENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS, EM NOME DO MESMO SUJEITO PASSIVO, PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 14, §1º, DA LEI 11.941/09. A remissão de débitos fiscais, concedida em caráter geral, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 11.941/09, somente pode ocorrer se os valores devidos por determinado contribuinte não ultrapassarem a quantia de R\$10.000,00 e desde que a dívida esteja vencida há mais de 05 anos. Não basta, entretanto, que tal valor seja analisado de forma isolada, por execução fiscal, mas sim, por sujeito passivo e dentro de qualquer dos grupos especificados no próprio art. 14 da Lei 11.941/09. São quatro as hipóteses de remissão concedidas pela referida lei, quais sejam: 1) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, -a-, -b-, e -c-, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; 2) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, -a-, -b-, e -c-, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição; e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e 4) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Frisa-se que o limite de R\$10.000,00 deve ser considerado por sujeito passivo (§1º do art. 14 da Lei nº 11.941/09) englobando, desse modo, todas as suas dívidas perante a União, separadamente apenas em correspondência aos quatro blocos de dívidas antes referidos, em conformidade com os incisos I, II, III e IV, do §1º do art. 14 da Lei 11.941/09. Naturalmente que o ônus probatório do fato impeditivo de demonstrar que se posiciona dentro dos requisitos para a outorga da grande vantagem jurídica (remissão da dívida) é do devedor. Não pode o magistrado, portanto, de ofício, analisando tão somente o débito discutido em uma única execução fiscal, pronunciar a remissão, sem investigar ou questionar primeiramente a Fazenda sobre a existência de outros débitos que, somados, obstarão o contribuinte de usufruir o benefício legal (ou melhor, sem que o executado tenha feito a prova do fato impeditivo excepcional). Não demonstrada na Instância ordinária, apta a examinar matéria fática, o atendimento dos requisitos estritos da Lei 11.941/09, em seu art. 14, não cabe estender ao devedor executado a excepcional vantagem da remissão. Precedentes do STJ. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-168700-54.2006.5.18.0081, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª. Turma, jul. 09.11.2011). O problema, no entanto, é saber como identificar esse valor consolidado da dívida. Tenho ser possível ao Juiz, à luz das informações disponíveis no Juízo, decretar de ofício essa remissão e, portanto, a extinção da pretensão executiva, dando ciência à União Federal. Esta, por sua vez, pode levar ao conhecimento do Juízo informações de que não dispunha, indicando que o débito consolidado do devedor junto à Fazenda, nas hipóteses descritas na referida Lei, supera esse montante de R\$ 10.000,00. Nesse caso, há espaço para o efeito regressivo dessa petição, oportunizando ao Juízo a retratação da decisão extintiva, em ordem a ser retomada a marcha executiva. Parece-se que esse caminho, além de mais racional, é mais palatável na prática. Inviável seria impor ao Juízo a investigação do passivo tributário e não-tributário do devedor junto à Fazenda para, somente após, deliberar sobre a eficácia da remissão operada pela Lei Federal n. 11.941/2009.

Essas regras gerais para a cobrança de tributos se fundamentam em razões dos custos de administração das cobranças e estabelecem: i) não inscrição, na dívida ativa da União, os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos consolidados de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (cf. art. 65 da Lei n. 7.799/89; Portaria MF n. 49/04); ii) arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Fazenda Pública, de execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/02).

Tratando-se de execução promovida nos autos da ação trabalhista, aplica-se semelhante instituto previsto no art. 54 da Lei n. 8.212/91, cuja densificação foi feita pela Portaria MPS n. 1.293, de 5 de julho de 2005, “que estabelece um quadro de valores-piso por região de atuação da Justiça do Trabalho, até cujos limites é dispensada a execução previdenciária” (CHAVES, 2009, p. 139):

ESTADO	TRT REGIÕES	VALOR - PISO
SP	2 ^a , 15 ^a	R\$ 150,00
ES, MG, PR, RJ, RS, SC	1 ^a , 3 ^a , 4 ^a , 9 ^a , 12 ^a , 17 ^a	R\$ 140,00
AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF	5 ^a , 6 ^a , 7 ^a , 8 ^a , 10 ^a , 11 ^a , 13 ^a , 14 ^a , 16 ^a , 18 ^a , 19 ^a	R\$ 120,00
GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, SE, TO	20 ^a , 21 ^a , 22 ^a , 23 ^a , 24 ^a	

E mais: “esses valores, no entanto, não podem ser considerados isoladamente. É que, como indica o § 1º da referida Portaria, essa remissão tributária não tem lugar quando for possível agrupar créditos existentes em mais de um processo contra o mesmo responsável ou devedor, agrupamento esse que deve ser providenciado ex officio pelo Juiz do Trabalho condutor da execução (art. 878, CLT), ou a requerimento, agora, da União” (CHAVES, 2009, p. 139).

Logo, não sendo a hipótese de remissão (art. 156, IV, CTN), as demais situações, além de inaplicáveis ao Processo do Trabalho, dizem respeito à esfera administrativa dos créditos da União, não se projetando

na seara processual.³⁵

Para os que entendem aplicável a regra do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF)³⁶ aos incidentes envolvendo a execução previdenciária, anoto que não estamos diante de uma hipótese de suspensão de exigibilidade do título.

Não localizados bens do devedor, a suspensão ali mencionada se refere aos atos de execução, ante a impossibilidade material de prosseguimento do iter executório. Logo, esse quadro em nada beneficia o devedor para fins de obtenção da CNDT ou CPDT-EN.

Por fim, nos termos do art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, é também de se admitir a possibilidade de inexigibilidade do título, relativamente às contribuições sociais, por força de decisões judiciais que questionem a sua legitimidade.

4.6.4. Da (in)exigibilidade do título em relação à execução de créditos não-tributários

No que se refere às execuções fiscais de Certidões de Dívida Ativa

35 Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho obedece, especificamente, aos ditames do artigo 114 da Constituição; da Lei n. 8.212/91; e da CLT. Considerando o referido dispositivo constitucional, o artigo 876, parágrafo único, da CLT e a Portaria MPS n. 1.293/2005, não sofre qualquer restrição a execução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-9001-69.2009.5.24.0076, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, 19.04.2011); “RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. As Portarias n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, e n. 296/2007, do Ministério da Previdência Social, as quais fixam como valor mínimo para a execução fiscal a quantia de R\$ 10.000,00, aplicam-se especificamente nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Tratando-se de matéria fiscal incidente em processo trabalhista, seguem-se as normas próprias disciplinadas nos arts. 114, VIII, da CF/88 e 832, e parágrafos, da CLT. Ademais, para além do valor a ser obtido no caso concreto a título de descontos previdenciários, subsiste o interesse da União em ver firmada jurisprudência a respeito da matéria, a qual terá repercussão em milhares de processos em tramitação na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-24101-72.2008.5.15.0101. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, 18.03.2011).

36 Art. 40 (Lei n. 6.830/80): “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

(CDA), relacionadas com créditos da Fazenda Nacional concernentes a multas impostas pela fiscalização do trabalho (art. 114, VII, CF), temos situações um pouco distintas daquelas já descritas para a (in)exigibilidade dos créditos previdenciários.

Primeiro porque o art. 4º, § 4º da Lei 6.830/80, que regula as execuções fiscais, não cogita da aplicação do art. 151 do CTN à cobrança dos créditos de natureza não-tributária, precisamente aquele que trata das causas de inexigibilidade.

Nada obstante, a jurisprudência tem admitido efeitos de parcelamento obtido junto à Fazenda Nacional sobre a higidez da execução, tratando-o como causa de extinção da obrigação não-tributária, pelo menos nos autos em que se processa a cobrança, em razão de novação. Eis precedentes:

RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que nas hipóteses de adesão a programa de parcelamento de débito tributário ocorre a novação, o que gera a extinção da execução. Precedentes. Recurso não conhecido (RR-110900-41.2007.5.03.0052, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, 23.09.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na

República e Federação. Noutra norte, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 144-45.2010.5.03.0153, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 19/08/11).

Não se trata, contudo, de uma posição consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Outros arestos afirmam que, na espécie, o parcelamento somente produz efeitos de suspensão da execução, não acarretando a extinção da pretensão executiva fiscal por novação. Vejamos aresto representativo desse entendimento:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. Tendo em vista a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação à lei, cabível o seu processamento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO E, NÃO, EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Conforme o art. 151, inciso VI, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, mas não substitui ou extingue o crédito. Nesses termos, o parcelamento do débito exequendo não constitui novação (contração de nova dívida que extingue e substitui a anterior). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-164-04.2010.5.03.0002, Min. Kátia Arruda, 09.11.2011).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o parcelamento especial de débito configura hipótese de novação, dando lugar à nova obrigação. 2. Todavia, é firme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para julgamento dessa matéria em data anterior ao advento da EC nº 45/04, no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por cancelamento ou novação, mas apenas a suspensão do feito, até que o débito seja quitado. 3. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional no acórdão recorrido, incorrendo em violação da literalidade dos arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 151, VI, do Código Tributário Nacional. Precedentes da 1ª Turma do TST. Recurso de revista conhecido e provido (RR-28700-46.2008.5.15.0039, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, publicação: 16.12.2011).

Parece-me mais ajustada à legislação e aos escopos da efetividade essa última posição. Com efeito, o art. 8º da Lei n.11.941/2009 – conquanto trate de um parcelamento especial – assenta que: “a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida”.

Por outro lado, a adoção da tese da novação implicaria não somente a extinção do feito, mas a necessidade de propositura de nova demanda caso o devedor deixe de observar pontualmente suas obrigações ajustadas no parcelamento. Isso pressupõe a prática de uma nova série de atos administrativos e judiciais visando a retomada da marcha executiva. No limite, essa situação poderia se constituir em tática a ser usada pelo devedor para procrastinar a inadimplência.

Essa me parece ser a melhor interpretação, porquanto busca observar as particularidades intra e extrajudiciais que tocam a tutela executiva, sopesando, em sua argumentação, os elementos consequencialistas (MacCormick) e pragmáticos que justificam a validade das premissas assinaladas.

É dizer: em direito processual, não basta apenas considerar os elementos meramente dogmáticos envolvidos num dado esforço interpretativo para a aplicação das normas e regras processuais. É preciso ir além. Como em qualquer outro domínio do Direito, onde a argumentação jurídica é o instrumento de legitimação e validação das conclusões

normativas é fundamental avaliar as consequências e os desdobramentos das opções que fazemos na tradução da norma, na passagem do texto normativo para a norma jurídica.

Forte nessas premissas, reafirmo a posição de que é mais salutar ao princípio do resultado considerar o parcelamento dos créditos não-tributários como um fenômeno de suspensão da execução – e, por isso, de temporária inexigibilidade do título – do que uma novação a produzir a extinção pura e simples da execução.³⁷

Ainda sobre o tema da (in)exigibilidade dos créditos não tributários, uma derradeira observação: por se constituir crédito da Fazenda Nacional que depende de prévio lançamento administrativo, à cobrança das multas impostas pela fiscalização do trabalho aplicam-se os ditames da Lei n. 10.522/2002, inclusive por atuação de ofício do órgão jurisdicional, nos termos de entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR DA DÍVIDA - COMPETÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT - DESPROVIMENTO. 1.Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, do qual guardo reserva em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, -a- e -c-, da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. 2. No caso, a União sustenta, em seu recurso de revista, que, na hipótese de cobrança de dívida de valor inferior a dez mil reais, somente o Procurador da Fazenda Nacional pode determinar o arquivamento dos autos da execução fiscal,

37 Tenho presente que, para muitos, a extinção pode representar algo mais positivo para os números e as estatísticas. Até mesmo pode gerar a sensação de redução da carga de trabalho e do estoque momentâneo de execuções fiscais pendentes. Sucede que, nos domínios do processo, há que se sopesar o sistema de cobrança como um todo, considerando que o alívio passageiro dessa carga não reduz, numa série histórica mais longa, a demanda judicial efetiva. Por outro lado, essa mesma ótica deve presidir a conclusão de que medidas protelatórias devem ser inibidas e desestimuladas. O parcelamento não pode sugerir ao devedor que o descumpra uma postergação a retomada das medidas executivas, o que seguramente haverá na interpretação que sugere a extinção da obrigação original.

sendo esta a interpretação a ser dada ao art. 20 da Lei 10.522/02 3. Contudo, o apelo não merece prosperar, pois emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 221, II, desta Corte, tendo em vista que o Regional, ao assentar que o Poder Judiciário também pode determinar o arquivamento dos autos de execuções fiscais cujo valor da dívida seja inferior a dez mil reais, procedeu à interpretação razoável do art. 20 da Lei 10.522/02. 4. De todo modo, resta clara a natureza interpretativa da controvérsia e, dessa forma, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, sendo certo que a União não colacionou arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-66400-04.2007.5.15.0100, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, 30.09.2011).

Esse arquivamento, contudo, não implica imediata extinção da obrigação, posto que o art. 20 da Lei n. 10.522/02 diz que se trata de providência “sem baixa na distribuição”. Assim, neste caso, o devedor não perde essa qualidade para efeito de obtenção da CNDT. Cumpre observar o art. 40 da Lei 6.830/80 e que se aguarde o transcurso da prescrição intercorrente. Somente com decisão judicial que a pronuncie, teremos a extinção da obrigação, a partir de quando o sujeito passivo da obrigação, agora extinta, poderá obter a CNDT.

As execuções fiscais podem, por outro lado, sofrer os efeitos de inexigibilidade da CDA em decorrência de medidas de impugnação específicas, por meio do manejo de instrumentos como: ação anulatória, mandados de segurança, medidas cautelares ou outro processualmente idôneo. Nesses casos, teremos a possibilidade de concessão da CPDT-EN, nos termos da respectiva tutela judicial que emprestou efeito suspensivo à CDA.

Nos casos de execuções fiscais embargadas, a garantia integral do juízo (que é necessária), já autoriza a expedição da CPDT-EN, nos termos do art. 642-A, § 2º da CLT.

5. O BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

5.1. Notas gerais

Conquanto a Lei n. 12.440/11 não subsuma sua eficácia a qualquer instrumento integrativo ou regulamentar, veio o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Resolução Administrativa n. 1.470/11, que, em sua ementa, dispõe: *“regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências”*.

Como já procurei realçar ao longo deste Capítulo, do ponto de vista administrativo, a ideia da criação do Banco Nacional de Devedores, a que cogita o seu art. 1º, parece ser medida instrumental indispensável para a concretização do comando inserto no § 3º do art. 642-A da CLT, que afirma: *“A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais”*, dando conta do seu caráter, portanto, nacional.

E é de se supor que, pelo tamanho da estrutura da Justiça do Trabalho, bem como pela dimensão do seu número de feitos em tramitação e no estoque da execução, torne-se indispensável um grande esforço de unificação de fluxos de trabalhos e de rotinas das tecnologias de informação e gerenciamento de processos para que os dados relativos aos devedores na Justiça do Trabalho sejam consentâneos com a situação de cada execução.

Dispõe o art. 1º da RA n. 1.470/11:

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I- estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II- decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. (grifei)

Nota-se que o propósito do BNDT é se constituir como a base de dados – de caráter certamente dinâmico – a partir do qual se edificará a gestão da expedição da CNDT e da CPDT-EN.

O § 1º do art. 1º (com a redação dada pelo ATO TST GP 01/2012) assenta a premissa da obrigatoriedade da inclusão do devedor trabalhista no BNDT, mas ressalta a necessidade de verificar se esse devedor foi previamente cientificado para cumprir obrigação de pagar, fazer ou não fazer. A comprovada intimação do devedor se apresenta como requisito para a condição de inadimplente, pelo menos para os efeitos do art. 642-A da CLT.

Essa ciência, como procurei expor neste Capítulo, pode se dar de várias formas, inclusive na própria decisão de mérito que apresente liquidez na condenação e já estabeleça as condições do seu cumprimento. Logo, não se trata, a rigor, de uma intimação específica e prévia à inclusão no BNDT. Basta que se verifique essa condição nos autos para que seja atendido o direito fundamental à ampla defesa, condição de legitimidade da positivação no cadastro gerador da certidão.

O § 2º do art. 1º assenta que somente com a formalização da garantia da execução é que se pode cogitar da expedição da CPDT-EN. Trata-se de importante reflexão da RA n. 1.470/11, uma vez que a subsistência da penhora – mesmo que se trate de depósito bancário ou de bloqueio pelo sistema BACENJUD³⁸ – depende de avaliação judicial (art. 2º). Somente após essa deliberação, o BNDT deve habilitar a expedição da CPDT-EN.

O § 3º do art. 1º destaca a impossibilidade de restrição do devedor no BNDT quando se tratar de execução provisória, pois a legislação exige o trânsito em julgado do título executivo para configurar a inadimplência que impede a obtenção da CNDT.

5.2. Do pré-cadastro

A redação original do § 4º do art. 1º da RA 1.470/2011 apenas indicada a obrigatoriedade da inclusão do devedor no BNDT quando verificado quadro de inadimplência, ideia que foi trasladada para a nova redação do § 1º do caput daquele dispositivo da Resolução.

Por força do ATO TST GP N. 01, editado no dia 2 de janeiro de 2012, portanto dois dias antes da entrada em vigor da Lei 12.440/11, o

38 Não é demais ressaltar que o depósito bancário voluntário do valor integral da dívida, ou mesmo o depósito judicial resultante de bloqueio pelo sistema BANCENJUD não carece de qualquer outro ato formal nos autos, a não ser a decisão interlocutória que a admite e lhe dá destinação. Inexiste, assim, a necessidade de lavratura de auto de penhora, ou mesmo de convalidação de penhora (esta inerente à transmutação da natureza cautelar do arresto para a penhora em execução definitiva).

dispositivo foi profundamente alterado (com a inclusão dos §§ 5º e 6º que lhe são relacionados), de modo a instituir uma etapa prévia para inclusão do nome do devedor no BNDT.

Trata-se da instituição de um pré-cadastro, isto é, a alimentação dos dados do devedor não implicará sua automática positivação no BNDT. Após a inscrição, haverá um prazo de trinta dias para que o devedor providencie a adimplência da obrigação ou verifique algum equívoco na inscrição.

Somente após a fluência dessa etapa é que o BNDT poderá emitir Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT), conforme estabelece a nova redação do art. 6º, também modificada pelo ATO TST GP N. 01/12 (*“a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, §§ 4º a 6º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar”*).

Eis a nova redação daquela regra administrativa:

Art. 1º

§ 4º Uma vez inscrito, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a inclusão do devedor inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão de Certidão Positiva ou de Certidão Positiva com efeito de negativa, na forma do art. 6º desta Resolução. § 6º A alteração dos dados do devedor no BNDT, no curso do prazo fixado no § 4º, não renova ou modifica o prazo ali previsto.

Da justificativa constata-se do ATO TST GP N. 01/12 quanto ao assunto, colhem-se os seguintes argumentos: a) a preocupação de assegurar a fidelidade das informações contidas no BNDT, bem a salvaguarda desse banco de dados de eventuais equívocos e falhas na alimentação do

sistema; b) ser medida de prudência a “concessão de prazo razoável para que o devedor interessado, após inscrito no BNDT, adote as providências necessárias para a correção de eventuais inconsistências ou a satisfação do crédito exequendo”; c) a cautela em face de uma possível responsabilização da União por eventuais prejuízos causados a terceiro em face da inclusão de dados no BNDT; e d) a preservação da credibilidade da Justiça do Trabalho e da própria CNDT.

Para a instituição dessa etapa, o Tribunal Superior do Trabalho buscou inspiração analógica no que previsto na legislação que instituiu o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), Lei n. 10.522/2002, como destaca a derradeira fundamentação do ATO 01/2012:

Considerando a aplicação analógica, para efeito de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em termos, do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02, no que assegura prévia comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, antes mesmo de consumir-se a inclusão do devedor no CADIN

O referido § 2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, por seu turno, estabelece: “a inclusão no CADIN far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito”.

O transporte desse instrumento para a RA 1.470/11, contudo, implicou na adoção de um prazo menor: trinta dias.

Parece-me ter presidido essa profunda alteração na arquitetura inicial do BNDT a latitude das dificuldades de se constituir um banco de dados tão vasto, com mais de um milhão de inscrições, em prazo razoavelmente curto. É de lembrar que a *vacatio legis* foi de 180 dias, dentro dos quais as plataformas informacionais receberam contornos finais de operacionalização. Somente vencida esta última etapa é que as secretarias e os Juízos puderam proceder à alimentação do banco de dados.

Seguramente, também devem ter produzido grande repercussão eventuais falhas detectadas na formação do BNDT nos momentos que antecederam a vigência da Lei n. 12.440/11.

De certa forma, a grandeza da tarefa expõe o tamanho do estoque de processos em execução atualmente tramitando na Justiça do Trabalho.

Se, por um lado, as condições de momento justificam a tomada de posição pela adoção do pré-cadastro, por outro a universalização das justificativas conflitam, a meu sentir, com os mesmo riscos dos demais registros de restrição à regularidade fiscal, já que o pré-cadastro de que trata a Lei n. 10.522/2002 não está previsto para outros bancos de dados a que já fizemos menção neste Capítulo.

Por outro lado, diferente dos débitos administrativos geridos pela União para os efeitos do CADIN, a esmagadora porção das situações de inadimplência verificadas na Justiça do Trabalho contam com a mais ampla ciência da parte devedora.

Assim, nos restaria examinar o argumento das falhas – sistêmicas e humanas – na alimentação do sistema. Trata-se de um risco impossível de ser eliminado, desde que confinado a níveis de tolerância de qualquer procedimento.

Também é preciso considerar que a própria regra do pré-cadastro não indica a necessidade de intimação do devedor de sua pré-inscrição. Logo, talvez essa medida não se torne tão efetiva em relação aos propósitos que busca atingir.

Essa avaliação ainda se torna mais factível quando percebemos que o novo § 6º da Resolução não reabre o prazo de trinta dias se houver modificação nos dados da pré-inscrição no prazo inaugurado com a primeira inclusão do devedor no BNDT, ainda sem a positivação do seu cadastro.

Talvez o melhor – e mais razoável – fosse a fixação do pré-cadastro como regra transitória na Resolução, até que o BNDT atingisse uma certa estabilidade operacional, mesmo porque temos que considerar que a Lei n. 12.440/11 não prevê esse mecanismo. Depois de um prazo razoável, as falhas decorrentes da primeira alimentação estariam superadas e os eventuais equívocos posteriores, tal como sucede em qualquer banco de dados dessa natureza, devem ter seus riscos assimilados pelo sistema, desde que restritos a um grau de razoável tolerância, já que esses riscos não podem ser completamente eliminados.

Ademais, quero crer que, como revela a jurisprudência pátria já exposta neste Capítulo, o Poder Judiciário pode – e deve – ser acionado

para o saneamento das falhas eventualmente detectadas, seja no plano administrativo da alimentação do BNDT, seja no plano jurisdicional, quando o contorno do caso assim o exigir.

5.3. Das medidas prévias para a inscrição do devedor no BNDT

O ATO TST GP N. 01/12 também inseriu outra medida prévia à inscrição do devedor no BNDT: a exigência de comprovação de que, nas execuções por quantia certa, houve a determinação da expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos (art. 1º, § 1º-A da RA 1.470/11).

A mesma inovação no regulamento do BNDT indica a necessidade de registro de informações sobre a garantia total da execução.

Neste ponto, a preocupação do regulamento parece ir ao encontro de algumas críticas surgidas no curso do prazo da consulta prévia ao BNDT oportunizada pelo ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 41/2011. Nesse período, algumas empresas informaram ao Tribunal Superior do Trabalho que – embora tenham cadastrado contas para o bloqueio de numerário, conforme lhes autoriza a Consolidação dos Provimentos na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho -, essa providência não foi feita pelo Juízo da Execução, perpetrando-se a inscrição no BNDT dos dados da inadimplência processual.

Conquanto guarde uma posição crítica a respeito desse cadastro de conta para efeito do BACENJUD, conforme expus no Capítulo deste Curso dedicado às ferramentas eletrônicas na execução, parece-me que, tendo como foco a efetividade processual, a medida inscrita no novo § 1º-A, no particular, guarda estrita relação com o princípio do resultado: é contraproducente dispor de tempo para instrumentalizar uma ferramenta indireta para a satisfação do título quando – em tempo até menor – poderia o Juízo perpetrar a expedição da ordem direta de constrição de ativos financeiros, como indica o art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, de expressa aplicação no Processo do Trabalho.

Por outro lado, a parte final do dispositivo em exame, quando se refere à verificação da existência de garantia total da execução (para efeito de expedição de CPDT-EN), constitui uma superfetação – talvez com colorido pedagógico ou de realce – do que expressamente determinado pela Lei 12.440/11.

5.4. Do fluxo de informações para o BNDT

No tocante ao fluxo de dados para a formação dinâmica do BNDT (art. 3º da RA 1.470/11), creio ser importante destacar os seguintes

aspectos:

- a) a atualização diária dos dados destinados à alimentação do BNDT, em formato padronizado, medida que busca assegurar a exatidão das informações, especialmente em razão do caráter dinâmico dos fatos jurídicos que as regem;
- b) além dos dados processuais, a uniformização da nomenclatura dos devedores trabalhistas com a base de dados da Receita Federal do Brasil, já que os números cadastrais do CPF e do CNPJ são informações indispensáveis ao acesso do sistema de geração da certidão (art. 5º). Demais disso, tratando-se de documento visando a demonstrar a regularidade fiscal, é fundamental que a nomenclatura seja a mesma que será grafada nas demais certidões exigidas pela Lei n. 8.666/93, elevando a segurança jurídica dessa documentação;
- c) quanto às informações relativas à garantia do juízo e causas de suspensão de inexigibilidade, quando presentes, o BNDT deverá sempre receber as atualizações necessárias, de acordo com as alterações constatadas durante a tramitação processual; inclusive na hipótese de pagamento, quando deve ser determinada a exclusão do devedor do BNDT (§ 4º, art. 3º).
- d) também é importante a individualização das informações quando a execução for promovida contra dois ou mais devedores (§ 3º, art. 3º), pois nem sempre as condições entre eles são as mesmas.

5.5. Da competência funcional para a gestão dos dados do BNDT

Quanto à competência funcional para promover a inclusão ou exclusão de dados do BNDT, a RA n. 1.470/11 dedica o art. 2º, cuja redação original foi aprimorada pelo ATO TST GP 772/2011, estabelecendo – como preceito geral – caber ao Juízo de Primeira Instância essa gestão de dados, observando-se, ainda, as seguintes atribuições:

- a) compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a comunicação das alterações necessárias no BNDT ao Juízo de origem (art. 2º, § 2º);
- b) as atualizações devidas no BNDT, decorrentes de decisões dos Tribunais Regionais, deverão se comunicadas ao Juízo de origem antes de eventual remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, em caso de recurso (§ 3º);

c) cabe à autoridade judiciária do Tribunal Regional do Trabalho competente para o processamento do Recurso de Revista o juízo de saneamento dos autos em relação ao BNDT, antes da remessa do feito ao Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º), em ordem a observar se houve a determinação para a comunicação oportuna das alterações no BNDT ao Juízo de origem.

No que diz respeito aos processos em tramitação nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho na fase de implantação do BNDT, o ATO TST GP 772/2011 inseriu na RA 1.470/11 uma disposição transitória, fixando que essa providência deve ser feita pelo Juízo de Primeira Instância, tão logo retornem os autos da instância recursal (art. 12).

Tratando-se de execução por carta precatória, a obrigação de promover a alimentação do BNDT, indica o art. 2º, § 1º da RA n. 1.470/11 (com a nova numeração dada pelo ATO TST GP 772/2011), constitui encargo do Juízo deprecante. Esse esclarecimento é importante, de modo a não gerar dúvidas funcionais sobre o órgão jurisdicional originalmente competente para efetivar a tutela. Tanto que a legislação processual assegura, em regra, sua competência para o exame dos embargos.³⁹

5.6. Das demais disposições do regulamento do BNDT

Os arts. 4º a 6º da RA n. 1.470/11 aprovam os modelos da CNDT e da CPDT-EN, reiterando os comandos legais autorizadores da sua expedição. O ATO TST GP N. 01/12 alterou o art. 4º da Resolução, indicando um modelo específico de divulgação dos dados do devedor no período do pré-cadastro (§ 2º).

O ato administrativo também impõe ao Tribunal Superior do Trabalho o arquivo das informações do BNDT pelo prazo mínimo de cinco anos, medida importante para salvaguardar a memória do sistema nos casos de dúvidas ou de imperfeições em seu funcionamento somente detectados tempos após a expedição da CNDT.

O art. 8º da RA n. 1.470/11 institui um comitê para a gestão e fiscalização, cujos membros serão designados pela Presidência do Tribunal, com a participação de um representante indicado pela Corregedoria-Geral

³⁹ Art. 747 (CPC): “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”.

da Justiça do Trabalho, a quem compete fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho na implantação e gestão do BNDT (art. 9º).

Esses dispositivos não são expressos na indicação da presença de representantes da Magistratura do Trabalho nesse comitê. No entanto, dadas as peculiaridades da CNDT, jungida a inúmeros atos judiciais, é de todo conveniente uma composição que mescle Juízes e técnicos, dotando-se o comitê de uma visão mais ampla dos atores institucionais envolvidos nessa complexa estrutura informacional.

Nas disposições finais (art. 10), a RA n. 1.470/11 indica a data de operação do sistema (4 de janeiro de 2012), e assinala: “a partir da data prevista no caput, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT” (§ 1º).

Assim, teremos como regra o sistema de emissão das certidões de que trata o art. 642-A baseado do BNDT, salvo excepcionais situações, jungidas ao exame judicial, como também já procurei investigar neste Capítulo.

O art. 10, § 2º diz, por fim: “a CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim”.

Aqui, também como já debatido antes, trata-se do uso da certidão trabalhista no âmbito dos negócios imobiliários, de modo a salvaguardá-los dos riscos da evicção.

A RA n. 1.470/11 cogita da hipótese, mas, diante da ausência de previsão legal para o caso, não pode restringir a expedição de outra certidão, de caráter mais local, se assim demandar a parte interessada, pois a obtenção de certidão é direito fundamental vertical, e deve, pois, ser observado pela Administração Pública (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, Constituição Federal).

6. REFERÊNCIAS

- BEBBER, Júlio César. Processo do trabalho: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: LTr, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro et alii. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto et alii. As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. 'O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras reflexões'. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v.65, p.1.450-8, 2001.

. 'Dos ritos procedimentais das novas ações da justiça do trabalho'.

In

COUTINHO, G. Fernandes et alii. Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005

. A recente reforma no processo comum e seus reflexos sobre o direito

judiciário do trabalho. São Paulo, LTr, 3ª edição, 2007.

. Estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

. Todo o esforço da Justiça não conseguiu gerar eficiência.

Disponível em www.conjur.com.br. Acesso em 2 de setembro de 2011

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Manual da execução. Rio de Janeiro: Forense, 2ª. Edição, 2010.

DRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. 'Ministério Público do Trabalho'. In CHAVES, L. A (org.). Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. São Paulo; RT, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: www.trt21.gov.br. Acesso em 15.12.2001.

Artigos

A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: alguns aspectos teóricos e aplicação prática

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

Mestre em Direito pela Unisinos. Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Carazinho-RS, 4ª Região.



O presente artigo objetiva examinar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial no âmbito da execução trabalhista, na perspectiva constitucional da efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores¹. São abordados aspectos históricos, teóricos e práticos. Examina-se o conceito do instituto, sua natureza jurídica, fundamentos e pressupostos. Por fim, trata-se da aplicação da teoria da desconsideração às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, às sociedades anônimas e aos grupos de empresas, em perguntas e respostas.

A máscara e o véu

Por detrás da persona está o ator do teatro grego. Somente quando esse retira a máscara com a qual atua no palco é que se pode identificar quem é de fato o ator. Há uma certa simetria entre essa particular característica do teatro grego e o fenômeno desconsideração da personalidade jurídica na execução.² É que por detrás da sociedade personalizada estão os atores da respectiva atividade econômica. Os atores da atividade econômica são os sócios, pessoas naturais que se utilizam da máscara dessa personalidade moral que a ordem jurídica autoriza seja constituída para facilitar a exploração econômica.

A personificação societária constitui um criativo artifício admitido pela ordem jurídica para estimular os empreendedores econômicos à atividade produtiva, mediante a distinção – criada por ficção jurídica –

1 Previstos no art. 7º da Constituição Federal, os direitos sociais dos trabalhadores têm a hierarquia de garantias fundamentais do cidadão. A conclusão decorre da circunstância típica de que o art. 7º da Constituição integra o capítulo II do título II da Carta Magna, título no qual estão relacionados os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

2 A máscara transforma-se em véu: na doutrina do direito anglo-americano, a teoria do superamento da personificação societária tem sido identificada também pela expressão *lift the corporate veil*. Em tradução livre, a expressão significa o levantamento do véu da corporação societária.

entre o patrimônio da sociedade personificada e o patrimônio particular dos sócios da respectiva pessoa jurídica. Logo se percebe que se tratou de uma postulação da ordem econômica à ordem jurídica, de modo a preservar-se o patrimônio dos sócios quanto às obrigações contraídas pela sociedade personificada.

Desse modo, a sociedade personificada constituiu-se sob a concepção de que, em princípio, as suas obrigações são garantidas pelo patrimônio da sociedade e não pelo patrimônio pessoal de seus sócios. A ficção admitida pela ordem jurídica distingue ambos os patrimônios, os quais não se comunicariam. A regra da autonomia patrimonial estava prevista no caput do art. 20 do Código Civil de 1916, de forma expressa.³ Embora não tenha sido reproduzida no Código Civil vigente, essa regra subsiste implicitamente na ordem jurídica atual.⁴

A personalidade jurídica, porém, submete-se à ordem constitucional que serve de fundamento de validade a todos os institutos jurídicos, de modo que está vinculada ao programa constitucional de forma geral e de forma específica ao valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e à função social da propriedade privada (CF, art. 5º, XXIII e art. 170, III), razão por que sua atividade deve guardar as balizas do interesse maior da sociedade. Em outras palavras, a personificação societária tem função econômica e social, mas não pode ser instrumento para fraude ou abuso de direito.

Rubens Requião foi o pioneiro a tratar desse tema entre nós. Sob o influxo do progresso da técnica da desconsideração da personalidade jurídica nos países de common law, Rubens Requião publicou um importante ensaio sobre o tema em 1969. O autor ponderava que, "... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos." (Apud LORENZETTI, 2003, p. 170).

No âmbito da experiência justralhista, a natureza indisponível dos direitos sociais e o princípio da primazia da realidade explicam a

3 CC/1916: "Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."

4 A regra da autonomia patrimonial está prevista implicitamente, por exemplo, no art. 1.024 do CC; no art. 596 do CPC e no § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

rápida assimilação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo Direito do Trabalho, diversamente do que ocorreu em outros ramos do direito mais formalistas.

2 Conceito

No âmbito do Direito do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada tem sido conceituada como a declaração de ineficácia da personalidade jurídica quando a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações, sem, contudo, anular a existência da sociedade validamente constituída.

Não se trata de negar a existência e a validade da sociedade personificada regularmente constituída, mas de afastar a eficácia jurídica ordinariamente reconhecida à autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios quando essa autonomia entre os patrimônios for oposta como barreira ao atendimento de obrigação trabalhista em determinado caso concreto. Vale dizer, a sociedade personificada permanece incólume na sua existência, não se cogitando de desfazimento do ato jurídico constitutivo da personalidade societária. A superação da autonomia patrimonial é apenas um episódio pontual na vida da personalidade societária. A distinção entre a personalidade da sociedade e a pessoa dos sócios continua a subsistir como regra, nada obstante em determinado caso concreto seja desconsiderada excepcionalmente, para impedir que obrigações sejam frustradas pelo efeito ordinário da personificação jurídica no que diz respeito à separação dos patrimônios. É que a autonomia patrimonial não pode encobrir fraudes praticadas pelos sócios em nome da sociedade personificada.

Edificada sobre o princípio da boa-fé, a *disregard doctrine*, no âmbito do Direito do Trabalho, funda-se na premissa de que a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da pessoa jurídica. Isso porque se considera que a personalidade jurídica é aproveitada de forma abusiva quando se antepõe ao cumprimento de obrigação trabalhista o óbice da separação patrimonial existente entre sociedade e sócios. O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.⁵

5 Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado Justen Filho, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*” (LORENZETTI, 2003, p. 198).

3 Natureza jurídica: vício estrutural ou vício funcional?

A desconsideração da personalidade jurídica não decorre de um defeito no ato de constituição da sociedade. Quando há um defeito na constituição da sociedade, considera-se que se trata de um *vício estrutural* e o ato jurídico da constituição societária é examinado sob o aspecto estático.

Havendo um defeito estrutural na constituição da sociedade, poder-se-á cogitar da invalidação de seus atos constitutivos. Mas não é disso que cogita a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A desconsideração da personificação societária surge como remédio para reparar um defeito de *funcionalidade* da sociedade. Esse defeito caracteriza-se quando a personalidade jurídica é utilizada com finalidade distinta daquela para a qual a figura da sociedade personificada foi concebida pela ordem jurídica. Esse defeito de funcionalidade caracteriza-se quando a separação patrimonial gerada pela personificação societária é oposta como obstáculo à satisfação de créditos trabalhistas, configurando abuso de direito na utilização da personalidade jurídica da sociedade (CC, art. 187⁶ c/c CLT, art. 9^{o7}).

Na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, há um defeito de funcionalidade no uso da personificação societária, razão por que se considera que se trata de um vício funcional e o ato jurídico é examinado sob o aspecto dinâmico. O vício não está na constituição da sociedade. Surge na concreta execução dos atos sociais, quando a existência da personalidade jurídica é invocada como obstáculo à satisfação das obrigações trabalhistas.

Portanto, a teoria da nulidade dos atos jurídicos está para os vícios estruturais da constituição da sociedade personificada, assim como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está para o vício funcional de utilizar-se a personificação societária abusivamente. ⁸Esse vício funcional radica no uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios para elidir a respectiva responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas mediante a invocação da autonomia patrimonial.

[...] a teoria da nulidade dos atos jurídicos está para os vícios estruturais da constituição da sociedade personificada, assim como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está para o vício funcional de utilizar-se a personificação societária abusivamente".

6 CC: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

7 CLT: "Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

4 Fundamentos: o engenho jurídico do ente abstrato

A criação das sociedades personificadas surge no Direito Moderno para conferir segurança jurídica aos sócios, os quais pretendem ter seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de insucesso da atividade econômica empreendida. Sob o influxo do Liberalismo, o engenho jurídico concebe então um ente abstrato que responde pelas respectivas obrigações com o próprio patrimônio, deixando a salvo o patrimônio individual da pessoa natural dos sócios integrantes desse sujeito coletivo. Estava aberto o caminho pelo qual seria possível estimular a atividade econômica sem colocar sob risco o patrimônio pessoal dos empreendedores. O engenho jurídico faz nascer o ente abstrato da sociedade personificada. O direito atribui ao agrupamento social personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios.

A idéia de autonomia patrimonial está na concepção da sociedade personificada. A atribuição de uma personalidade jurídica distinta a esse ente abstrato permite edificar teoricamente a noção de autonomia patrimonial: o patrimônio societário do sujeito coletivo não se comunica com o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa. As respectivas obrigações permanecem em separado. Vale dizer, pelas obrigações da sociedade responde apenas o patrimônio desse ente abstrato. Pelas obrigações pessoais do sócio responde apenas o patrimônio pessoal de cada sócio obrigado. Não haveria vasos comunicantes entre patrimônio societário e patrimônio pessoal dos sócios.

Porém, a autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada não constitui um salvo conduto atribuído pela ordem jurídica para isentar os sócios de responsabilidade por seus atos negociais. Visa, antes, facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica. Na medida em que a função social da personalidade jurídica é desvirtuada pela prática de atos irregulares de seus integrantes, a autonomia patrimonial antes assegurada como condição de estímulo ao empreendedorismo econômico cede em favor da preservação da integridade da ordem jurídica, uma vez que a personificação societária não pode ser utilizada pelos sócios para a consecução de fins contrários ao interesse da coletividade. Ocorrendo tal desvirtuamento no uso da personificação societária, a ordem jurídica excepciona a regra da autonomia patrimonial e passa a admitir a comunicação entre os patrimônios, neutralizando a eficácia jurídica inicialmente conferida à personificação societária.

5 Pressupostos: a autonomia patrimonial como antecedente lógico

A aplicação da teoria da desconsideração da personificação societária tem por pressuposto a existência de uma sociedade personificada regularmente constituída. Por isso mesmo, o interesse prático na aplicação da disregard doctrine apresenta-se restrito às sociedades de responsabilidade limitada, as quais têm por característica jurídica a autonomia patrimonial entre o ente coletivo e seus membros integrantes.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por destinatárias as sociedades anônimas e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sobretudo essas últimas. É que o direito reconhece a essas sociedades existência independente de seus integrantes. E, por consequência, há autonomia patrimonial entre sociedade e sócios. É sobre a eficácia dessa autonomia patrimonial - e sua relativização em determinados casos concretos - que se desenvolve a teoria da superação da personalidade jurídica.

A teoria não se aplica, porém, quando os sujeitos sociais não chegam a constituir uma sociedade personificada. É o caso, por exemplo, das sociedades de fato. O Código Civil as denomina de sociedades não personificadas. Nesse caso, os sujeitos sociais respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica não tem aqui interesse prático.⁹

Nas sociedades limitadas, porém, a relevância da teoria da desconsideração apresenta-se auto-evidente, na medida em que a ordem legal assegura eficácia jurídica ao conceito de autonomia patrimonial como forma de estímulo à atividade econômica e ao desenvolvimento da sociedade. Contudo, a ordem jurídica também exige da sociedade personificada o cumprimento de sua função social, não admitindo seja ela manipulada para acobertar a atividade social irregular da pessoa dos sócios. Quando tal conduta irregular dos sócios macula a função social da sociedade personificada, o Direito do Trabalho reconhece então a ocorrência de abuso de direito no uso da personalidade jurídica, situação em que o resgate da supremacia da ordem jurídica se faz pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de modo a apagar as linhas imaginárias com que o direito autonomiza o

9 CC: “Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios.

6 Sociedades por quotas limitadas: a responsabilidade é a morada do sócio

O recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada não se faz necessário quando a ordem legal já prevê a responsabilização de seus administradores. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 1.016 do Código Civil, no art. 135, III, do Código Tributário Nacional¹⁰ e nos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/76.¹¹ Nesses casos, os administradores da sociedade são responsabilizados pessoalmente pela prática de ato ilícito na gestão da sociedade. Porém, aqui a responsabilidade não decorre da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas da conduta irregular dos administradores no exercício da direção do negócio.

A relevância da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade emerge quando a legislação não prevê uma imputação direta de responsabilidade aos sócios, o que ocorre com frequência nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

As sociedades por cotas de responsabilidade limitada são consideradas sociedades de pessoas e não sociedades de capital. A pessoa de cada sócio é fundamental tanto para a constituição da sociedade (*affectio societatis*) quanto para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa. Se nas sociedades de capital a impessoalidade dos acionistas é

10 CTN: “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

11 Lei n. 6.404/76: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia.”

o traço fundamental da vida corporativa, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada a qualidade de cada sócio é relevante tanto para a formação do sujeito coletivo quanto para a celebração de negócios com os demais agentes econômicos e também para aferir-se o crédito que a sociedade merece no mercado.

É a confiança recíproca existente entre seus membros que fundamenta a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, pois todos participam, diretamente ou por delegação de poderes, da gestão: o administrador é mero representante dos demais integrantes da sociedade limitada (CC, art. 1.011, § 2º).¹² A consequência jurídica é a de que todos os sócios respondem pelos atos de gestão do gerente. Assim como os sócios beneficiam-se do êxito econômico da gestão da sociedade, devem responder pelo eventual insucesso do empreendimento. O princípio da alteridade repousa sobre o postulado de que os riscos da atividade econômica incumbem ao empregador: os trabalhadores não participam dos lucros da atividade econômica, mas não podem sofrer os prejuízos (CLT, art. 2º, caput).¹³

Nessa linha de entendimento, a construção doutrinária e jurisprudencial justrabalhista pela responsabilização de todos os sócios¹⁴ ganhou novo alento com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (art. 28).¹⁵ Esse preceito não distingue os sócios que responderão

12 CC: “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo o homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

...

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.”

13 CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.”

14 Esta construção foi elaborada mediante interpretação extensiva do art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Embora o preceito atribuísse responsabilidade apenas ao sócio-gerente que incorresse em excesso de mandato ou violação da lei, a necessidade de proteção ao crédito trabalhista conduziu a doutrina e a jurisprudência à construção da tese da responsabilidade de todos os sócios. Também o § 2º do art. 2º da CLT serviu de fundamento jurídico para a responsabilização de todos os sócios: os beneficiários dos lucros devem responder pelo risco da atividade econômica explorada.

15 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

em caso de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Portanto, até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações da sociedade para com o consumidor. O mesmo raciocínio aplica-se em favor do credor trabalhista, pois a condição comum de hipossuficiência econômica autoriza a aplicação analógica do preceito consumerista ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769).¹⁶

Alguns anos mais tarde, o art. 50 Código Civil de 2002 viria generalizar a cláusula de responsabilidade de todos os sócios, ao disciplinar a técnica da desconsideração da personificação societária.¹⁷ A conclusão de que até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas está fundada na fórmula genérica adotada pelo Código Civil, segundo a qual o juiz pode decidir “... que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (CC, art. 50 - sublinhei).

Diversamente da previsão do art. 10 do Decreto nº 3.708/19¹⁸, o citado preceito não limita a responsabilidade ao sócio-gerente. A opção por responsabilizar todos os sócios sem distinção inspira-se na boa-fé, na socialidade e na eticidade (CC, art. 422.)¹⁹. Esses princípios fundam a matriz ideológica do Código Civil de 2002, realçando a idéia de responsabilidade social que recai sobre os agentes econômicos. Portanto, nenhum dos sócios está isento de responsabilidade, nem mesmo os sócios minoritários, de modo que todos os sócios respondem pelas dívidas trabalhistas quando o patrimônio da sociedade for insuficiente.

7 A autêntica sociedade anônima: responsabilidade subsidiária restrita ao acionista controlador e ao administrador

A autêntica sociedade anônima é uma sociedade de capital

16 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título.”

17 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

18 Decreto nº 3.708/1919: “Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.”

19 CC: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”

aberto e não uma sociedade de pessoas. É conhecida no mercado de capitais como companhia aberta. Constituída nos termos da Lei n. 6.404/76, a sociedade anônima tem seu capital dividido em ações. Por isso, convencionou-se chamar o sócio dessas sociedades de acionista. As ações podem ser adquiridas pelos interessados no mercado de capitais, de forma livre. Cada acionista tem sua responsabilidade limitada ao valor das ações adquiridas. A regra é a de que os acionistas não respondem pelas obrigações da sociedade anônima.

Contudo, esta isenção de responsabilidade não beneficia o acionista controlador que incorrer em abuso de poder. A lei imputa tal responsabilidade ao acionista controlador da sociedade com a finalidade de estabelecer uma fórmula que permita modular o uso do poder deliberativo do acionista majoritário, de modo a prevenir abusos, pois esse acionista tem poder decisório para definir os rumos da administração do negócio (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117).²⁰ Se, de um lado, o acionista majoritário tem o controle das deliberações da sociedade anônima, de outro lado, a lei lhe impõe responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações empresariais para com terceiros.

No que respeita às obrigações trabalhistas em particular, a lei impõe expressamente ao acionista controlador o dever de respeitar os direitos dos empregados que trabalham na companhia:

“O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”

20 Lei n. 6.404/76: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.”

(parágrafo único do art. 116 da Lei n. 6.404/76 - sublinhei).

De outra parte, o administrador da sociedade anônima responde pessoalmente por atos praticados com culpa, dolo, violação da lei ou do estatuto social (Lei n. 6.404/76, art. 158),²¹ bem como em caso de uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade anônima (CC, art. 50)²². Como é dever do administrador zelar pela satisfação prioritária (CTN, art. 186)²³ dos créditos trabalhistas dos empregados da sociedade anônima, o inadimplemento de tais créditos constitui descumprimento de tal dever, configurando culpa do administrador na modalidade de negligência, o que atrai sua responsabilidade pessoal pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela companhia.

Não se exige prova da ocorrência da culpa ou do abuso. Diante da natureza jurídica indisponível dos direitos do trabalho, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas para configurar-se a responsabilidade pessoal do administrador. Com efeito, diante da hipossuficiência econômica do empregado não seria razoável imputar-lhe o ônus da prova da culpa ou do abuso, pois tal imputação acabaria por esvaziar esta responsabilidade subsidiária do administrador, solução socialmente inadequada em face do privilégio que a ordem legal confere ao crédito trabalhista. Além disso, a responsabilidade pessoal tem a finalidade pedagógica de impor ao administrador exatidão na conduta diretiva.

A responsabilidade subsidiária do acionista controlador ou do administrador decorre, em regra, de ato pessoal. Não é consequência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima. Porém, a Lei das Sociedades Anônimas elenca hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Essa hipótese está prevista no § 2º do art. 243 da Lei n. 6.404/76. O preceito é considerado expressão do fenômeno da

21 Lei n. 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II – com violação da lei ou do estatuto.
...”

22 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

23 CTN: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.”

desconsideração da personalidade jurídica porque supera mera distinção formal entre as empresas do grupo econômico, ao prever que “Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.” A finalidade do preceito é evitar a burla às responsabilidades impostas ao acionista controlador no parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme observa *Ari Pedro Lorenzetti* (2003, p. 217).

8 A falsa sociedade anônima: responsabilidade subsidiária extensiva a todos os sócios (“acionistas”)

Quando a doutrina afirma que a sociedade anônima de capital aberto é única forma de sociedade autenticamente capitalista, o que a teoria jurídica está a dizer nas entrelinhas é que as demais formas de sociedade enquadram-se na categoria das chamadas sociedade de pessoas, sendo a companhia de capital aberto a única modalidade de sociedade que se enquadra na categoria de sociedade de capital.

A distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capital é relevante para o estabelecimento da extensão da responsabilidade subsidiária dos sócios. Enquanto na sociedade de capital aberto a responsabilidade subsidiária restringe-se ao acionista controlador (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117) e ao administrador (Lei n. 6.404/76, art. 158; CC, art. 50), na sociedade de pessoas a responsabilidade subsidiária é mais ampla, alcançando todos os sócios, além do administrador (CC, art. 50).

Ocorre que muitas vezes a sociedade apresenta-se formalmente constituída sob a modalidade de sociedade anônima, quando substancialmente caracteriza-se, em realidade, como uma sociedade de pessoas. É o que a doutrina convencionou chamar sociedade anônima de capital fechado, identificando-a como espécie de sociedade integrante da categoria das sociedades de pessoas, ao lado das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. É conhecida no mercado de capitais como companhia *fechada*.

Se no Direito Comercial já se reconhece que as companhias fechadas integram a categoria das sociedades de pessoas, a natureza indisponível dos direitos sociais torna essa conclusão ainda mais necessária no Direito do Trabalho em face da circunstância de que a responsabilidade

subsidiária é mais restrita nas sociedades anônimas de capital aberto do que nas sociedades anônimas de capital fechado. A lição de *Rubens Requião* tornou-se clássica a respeito da matéria. Em obra publicada em 1992, já afirmava o doutrinador: “... não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios.”

A conclusão do jurista está fundamentada no fato de que a sociedade de capital fechado restringe a negociabilidade de suas ações, afastando-se da concepção da autêntica sociedade anônima – a de capital aberto – para enquadrar-se na categoria das sociedades de pessoas, nas quais a qualidade pessoal dos sócios é condição determinante para a constituição da sociedade, situação que revela ser a sociedade anônima de capital fechado constituída sob a mesma *affectio societatis* que impulsiona à constituição das diversas modalidades de sociedades de pessoas.

Nesse sentido, pondera *Rubens Requião* que “a faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia de capital fechado dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *cum intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema de fiscalização e de publicidade” (*Apud LORENZETTI*, 2003, p. 220).

Na expectativa de beneficiarem-se da restrita responsabilidade subsidiária aplicável às companhias abertas, os sócios de muitas sociedades por quotas de responsabilidade limitada têm transformado suas sociedades em companhias de capital fechado. Mas a alteração é apenas formal: passam a chamar a sociedade de sociedade anônima e aos sócios, de acionistas; distribuem o capital, agora através de ações, na mesma proporção das quotas da sociedade até então existente; por vezes, admitem o ingresso de outros sócios e até ampliam o objeto social para aparentar o ingresso no mundo das sociedades anônimas típicas.

Conforme preleciona *Ari Pedro Lorenzetti*, essa estratégia empresarial não passa pelo crivo do princípio da primazia da realidade. Depois de lembrar que as sociedades anônimas podem encobrir uma

relação típica de sociedade de pessoas, o autor observa com acuidade:

Aliás, muitas sociedades limitadas abandonam essa forma jurídica, convertendo-se em sociedades anônimas, justamente para fugir às responsabilidades decorrentes da estrutura societária original. A atividade social continua a mesma e os sócios idem, alterando-se apenas a sua designação: de 'quotistas' passam a ser chamados 'acionistas', distribuindo-se integralmente entre eles o valor das ações, na proporção de suas quotas na sociedade primitiva. Ainda que outros sócios sejam admitidos, estruturando-se como companhia fechada, na prática, não pode ser tida como sociedade puramente de capital. É sabido que o Direito do Trabalho prestigia a realidade, ainda que esta não se revele à primeira vista, não admitindo que os sócios se escondam sob a capa da pessoa jurídica para auferir lucros sem assumir qualquer responsabilidade pelos riscos (2003, p. 219-20).

Em conclusão, a mesma responsabilidade subsidiária que a lei atribui a todos os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada recai também sobre todos os acionistas da sociedade anônima de capital fechado, de modo que, havendo insuficiência de patrimônio social, a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade permite alcançar os bens particulares dos acionistas da companhia fechada para satisfazer o crédito trabalhista.

9 Grupo de empresas: as distintas personalidades jurídicas das empresas do grupo econômico X o princípio da primazia da realidade

A fecunda presença do princípio da primazia da realidade revela-se, entre outros dispositivos, no § 2º do art. 2º da CLT. Superando aspectos meramente formais e valorizando aspectos substanciais da relação jurídica de direito material vivenciada pelos sujeitos, o princípio da primazia da realidade faz o resgate dos dados concretos da realidade subjacente ao contrato de trabalho, neutralizando a eficácia jurídica dos registros funcionais elaborados pelo empregador em desacordo com a realidade dos fatos. Em outras palavras, são ineficazes os registros funcionais que distorcem a realidade dos fatos. Mais do que isso: inverte-se a presunção de veracidade dos fatos quando o empregador distorce a realidade no registro funcional dos dados da relação de emprego.

Afirma-se que o § 2º do art. 2º da CLT revela a fecundidade do princípio da primazia da realidade porque ali o legislador superou, a exemplo do que fez nos arts. 10 e 448 da CLT, aspectos jurídicos formais em favor de uma clara opção pela tutela do trabalhador, de modo a impedir que a autonomia patrimonial decorrente da existência de distintas pessoas jurídicas pudesse favorecer o grupo econômico em detrimento da proteção devida aos direitos fundamentais do empregado.

Embora a doutrina não seja unânime a respeito, parece razoável identificar no preceito do § 2º do art. 2º da CLT uma das expressões da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. O principal argumento radica no fato de que o § 2º do art. 2º da CLT atribui responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista a todas as sociedades (empresas) integrantes do grupo econômico, ainda que o trabalho tenha sido prestado apenas àquela empresa (sujeito aparente) que formalizou o contrato de trabalho, de modo a esterilizar a eficácia jurídica da autonomia patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, nada obstante elas ostentem personalidades jurídicas distintas.

A súmula 205 do TST exigia o ajuizamento da ação contra as demais empresas do grupo econômico, pois somente admitia execução contra as empresas constantes da sentença. Vale dizer, a súmula exigia a formação de litisconsórcio passivo na fase de conhecimento do processo, numa interpretação que restringia a eficácia da solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, com prejuízo à efetividade da execução trabalhista. No expressivo dizer de Francisco Antonio de Oliveira, a referida súmula “[...] neutralizava expressamente o art. 2º, § 2º, da CLT. Pior: dava tratamento civilista a tema trabalhista, dificultando a execução” (2008, p. 420).

A revogação da súmula 205 do TST pela Resolução 121/2003 devolve eficácia plena à solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, restabelecendo a acertada concepção teórica de que ali se trata de solidariedade econômica e não processual, interpretação com a qual se resgata o princípio da execução mais eficaz que singulariza o processo do trabalho.

Portanto, é lícito redirecionar a execução às demais empresas do grupo econômico quando a empresa executada não tem patrimônio suficiente, com fundamento na solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

10 Os requisitos para a desconsideração: teoria subjetiva x teoria objetiva

Embora a disciplina adotada no art. 50 do Código Civil indique que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a histórica construção da teoria e da prática trabalhista revela que a Justiça do Trabalho já vinha aplicando a teoria objetiva da desconsideração da personificação societária antes do advento do Código Civil de 2002.

Afirma-se que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva porque o art. 50 do Código Civil circunscreve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade à ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade jurídica. E estabelece que tal abuso caracteriza-se de duas maneiras: ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. De acordo com essa teoria, incumbe ao credor prejudicado comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a fim de se reputar caracterizado o abuso da personalidade jurídica autorizador do redirecionamento da execução aos sócios.²⁴ A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ficaria então condicionada ao sucesso da produção da prova da ocorrência do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica.

Se a aplicação da teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se adequada no âmbito do Direito Comercial, em que os sujeitos da relação de direito material são entes coletivos e apresentam-se em situação de relativo equilíbrio econômico, no âmbito do Direito do Trabalho a situação de manifesto desequilíbrio econômico dos sujeitos da relação de direito material recomenda a adoção da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a isentar a parte hipossuficiente do ônus da prova quanto à ocorrência de uso abusivo da personificação jurídica. Basta a insuficiência do patrimônio social para tornar lícito ao juiz trabalhista lançar mão do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade

24 Entre os defensores da aplicação da teoria subjetiva está Fábio Ulhoa Coelho. Na obra Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 126-27, o ilustre comercialista revela sua filiação à teoria subjetiva ao expor os fundamentos que justificam a adoção do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade: “Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora” (sublinhei).

de redirecionar a execução contra o patrimônio pessoal dos sócios.

Há várias décadas, a Justiça do Trabalho exige tão-somente a insuficiência do patrimônio da sociedade executada para reputar lícito o redirecionamento da execução contra os sócios, sem cogitar da ocorrência de abuso de direito para adotar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica. E, portanto, sem cogitar quais requisitos seriam necessários à caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica.

Encarregada da tutela de direitos indisponíveis, a Justiça do Trabalho não poderia ter abraçado outra orientação, conforme preleciona Mauro Schiavi:

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista (2008, p.).

Para aqueles que consideram que não se pode dissociar a teoria do superamento da personalidade jurídica da ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade, a construção doutrinária acabou por conceber uma formulação teoricamente satisfatória, ao afirmar que o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se in re ipsa sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.²⁵

Depois de enfatizar que não há necessidade de o credor ajuizar nova ação para que seja estabelecida a responsabilidade passiva do sócio, Rosâne Marly Silveira Assmann indica que o fundamento jurídico para a adoção dessa conclusão está no inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80.²⁶

25 “Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado Justen Filho, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se in re ipsa” (LORENZETTI, 2003, p. 198).

26 Lei n. 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
...
V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”

Com efeito, o preceito citado atribui legitimação passiva na execução ao responsável por dívidas da sociedade. E o sócio enquadra-se na condição jurídica de responsável pela dívida da empresa (CPC, art. 592, II).²⁷ A magistrada explica que “o sócio é parte legítima passiva extraordinária, ou seja, não é o titular da dívida (não tem o débito), mas é parte passiva legitimada a responder pela execução, consoante artigo 592, II, do CPC (tem a responsabilidade). Portanto, o sócio ou administrador deve ser citado para se defender da responsabilidade imputada, mas já em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo.

Destaca-se que o sócio, mesmo que não exerça cargo de gestão, não pode permanecer alheio à sociedade e à forma como é administrada” (ASSMANN, 2008, p. 111).

Conclusão

Portanto, na Justiça do Trabalho, basta a insuficiência do patrimônio da sociedade para legitimar-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente de os sócios terem figurado no título executivo judicial. A desconsideração da eficácia da pessoa jurídica é declarada incidentalmente na execução. A declaração pode ser contestada por meio de embargos à execução.²⁸ A questão resolve-se por meio de sentença (CLT, art. 884), sujeita a agravo de petição (CLT, art. 897, a).

Aplicação em situações concretas: a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, em perguntas e respostas

1.) O art. 28, § 5o, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho?

Sim.

27 CPC: “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

...

II – do sócio, nos termos da lei;”

28 Importante corrente doutrinária admite oposição de embargos de terceiro nesta hipótese.

Fundamento legal: CLT, arts. 769²⁹ e 889³⁰ da CLT; Lei nº 6.830/80, art. 4º, V e § 2º.³¹

Doutrina:

KARL ENGISCH:³²

“Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.”

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO:³³

“A lacuna da legislação do trabalho, a respeito do tema autoriza o intérprete a socorrer-se especialmente do Código do Consumidor, por analogia, com base no art. 8º da CLT. Cabe ressaltar que, se a responsabilidade do sócio for cogitada somente na fase de execução, o procedimento encontra fundamento na conjugação dos arts. 889 da CLT e 4º, V, da Lei n. 6.830/80.”

Jurisprudência:

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos

29 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

30 CLT: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

31 Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

...

§ 2º. À dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.”

32 Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, 10ª edição, Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008, p. 293.

33 João de Lima Teixeira Filho e outros, Instituições de direito do trabalho, 2o. volume, 22a. edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 1.514.

limites de sua participação societária, conforme art. 2o. do Decreto-Lei n. 3.708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa jurídica ('disregard of legal entity'), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconcentração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3.708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, e, também, do empregado, ocorrer falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração. Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5o. do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ao estabelecer que 'também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou incontestado nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3o., 4o. e 5o. Reclamados, os quais responderão pelos

créditos devidos ao Reclamante, caso a 1a. e 2a. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo.” (TRT 3a. Região – 00505-2007-107.03-00-5 – Rel. Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-2008).

2.) A ausência de interessados no leilão pelos bens penhorados pode ser equiparada à inexistência de bens para efeito de desconsideração da personalidade jurídica da executada?

Sim.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁴

“Para a inclusão do sócios no polo passivo da execução, e a conseqüente expedição de mandado de citação, basta uma decisão incidente que reconheça a sua responsabilidade, em face da insuficiência do cabedal social para atender aos direitos do credor trabalhista. O déficit patrimonial da sociedade é o único requisito de fato para vincular os sócios ao passivo trabalhista da sociedade. À inexistência de bens, já o dissemos, equipara-se a ausência de interessados em arrematar os bens existentes.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO. A existência de difícil comercialização, após infrutíferas tentativas de venda judicial e ausente a indicação de outros bens livres e desembaraçados da executada implica o prosseguimento da execução sobre os bens dos sócios da empresa.” (TRT 12a. Região, AP 2.057/2001, Red. desig. Juiz Convocado Godoy Ilha. DJE 3.8.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. A execução contra a empresa reclamada foi tentada exaustivamente de forma infrutífera, razão pela qual a presente execução tramita há mais de nove anos sem que o reclamante

34 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 237/238.

tenha percebido seus créditos trabalhistas, o que justifica o redirecionamento para as pessoas dos sócios. Havendo a desconsideração da pessoa jurídica, os sócios tornam-se devedores solidários entre si, todos obrigados pela satisfação do débito, não havendo ordem de preferência pelo tempo de permanência na sociedade ou pelas cotas sociais, conforme pretendido pelo agravante.” (TRT 4ª Região, AP 00069-1994-023-04-00-4, Ac. 3ª T, Rel. Juiz Convocado Francisco Rossal de Araújo)

3.) Para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50,³⁵ interpretado sob inspiração da natureza indisponível dos direitos trabalhistas.

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA: ³⁶

“Os bens do sócio poderão responder pelo crédito trabalhista, bastando para tanto que a pessoa jurídica tenha desaparecido com o fundo de comércio ou que o fundo existente seja insuficiente.”

ARI PEDRO LORENZETTI: ³⁷

“Nota-se que, em geral, os estudiosos do direito comercial têm dificuldades em aceitar hipóteses de desconsideração em razão da natureza indisponível de certos direitos. Além de Fábio Ulhoa Coelho, já referido, João Casillo também não se conforma que seja possível a desconsideração fora dos casos em que a pessoa jurídica se desvie de seus fins, isso a despeito de reconhecer que a hipótese prevista no art. 2o., § 2o, da CLT consagra a aplicação da disregard doctrine. Ora, neste caso, não há qualquer referência à prática

35 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

36 Francisco Antonio de Oliveira, Execução na Justiça do Trabalho, 6ª. edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 66.

37 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 197/198.

abusiva ou fraude. Não vemos, portanto, como fugir às conclusões de Justen Filho, segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*.”

MAURO SCHIAVI:³⁸

“Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.”

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁹

“A despeito de não se poderem confundir as hipóteses de responsabilização dos sócios e dirigentes pela prática de ato ilícito dos casos em que o sócio responde pela aplicação da doutrina da desconsideração, na esfera trabalhista, tal distinção não tem despertado interesse. Compreende-se que assim seja, uma vez que, perante o Direito do Trabalho, os sócios e dirigentes respondem pelo simples fato de o patrimônio social não comportar a satisfação dos créditos dos trabalhadores. Destarte, não há interesse prático em verificar se houve, ou não, conduta ilícita, uma vez que, independentemente dela, os sócios e administradores sempre responderão.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham

38 Mauro Schiavi, Manual de direito processual do trabalho, Editora LTr, São Paulo, 2008, pp. 709/710.

39 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 210.

participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, caput e inciso III c/c o art. 889 da CLT” (TRT 3a. R. – 2a. T – AP n. 433/2004.098.03.00-7 – Rel. João Bosco P. Lara – DJMG 9.9.04 – p. 11)

EMENTA: “EXECUÇÃO. REPONSABILIDADE DO SÓCIO. Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal, conforme preconizam os arts. 592 e 586 do CPC c/c o inciso V do art. 4o. da Lei n. 6.830/80 e inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho” (TRT – 15a. R. – 1a. T – AP n. 26632/2003 – Rel. Eduardo B. De Zanella – DJSP 12.9.03 – p. 19).

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ficando o sócio responsável pelos débitos trabalhistas, independentemente de ter participado da fase processual de conhecimento. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição da sócia executada desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00694-2000-029-04-00-3, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. A aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e redirecionamento da execução aos bens dos sócios que compunham o quadro societário da sociedade executada visa garantir a efetiva prestação jurisdicional, porquanto não se pode deixar a descoberto do manto do direito o

empregado em detrimento do sócio da sociedade executada, o qual deve suportar os riscos do empreendimento econômico. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT 4ª Região, AP 00074-2000-021-04-00-3, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

4.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878, *caput*.⁴⁰

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴¹

“Havendo condenação da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio independe de provocação, expressa ou implícita, do credor trabalhista. Se o juiz do trabalho pode, inclusive, promover a execução ex officio, não há razão para restringir sua atuação quando se trata de impulsionar o procedimento iniciado. Assim, citada pessoa jurídica para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, passado o prazo legal sem nenhuma providência de sua parte, o oficial de justiça retornará para realizar a penhora. Não encontrando bens no estabelecimento da executada, nem indicando esta onde possam ser encontrados, nada impede que o juiz, de imediato, faça incluir os sócios no pólo passivo da execução, citando-os para que efetuem o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução em face deles.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que mantida a decisão de origem, no sentido de que a execução se processe contra a segunda demandada, responsável subsidiariamente, porquanto evidenciado, nos autos, que a primeira executada não satisfará o crédito do exeqüente.” (TRT 4ª Região, AP 00820-1998-018-

40 CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

41 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 244.

04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira)

5.) É viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 828, III,⁴² por analogia; Lei n. 6.019/74, art. 16,⁴³ por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴⁴

“A restrição do art. 828, III, do Código Civil aplica-se, analogicamente, a todas as situações nas quais, em tese, seja cabível o benefício de ordem. No mesmo sentido aponta o art. 16 da Lei n. 6.019/74. Embora este dispositivo se tenha referido a responsabilidade solidária, autorizou o trabalhador temporário a exigir seus créditos da empresa cliente pelo simples fato da falência da empresa prestadora de mão-de-obra, não indagando se o patrimônio desta comportaria a satisfação dos créditos trabalhistas, considerando que estes gozam de preferência em relação aos demais. Assim, por aplicação analógica do art. 828, III, do Código Civil, assim como do art. 16 da Lei n. 6.019/74, a falência ou insolvência do devedor ou responsável principal é o quanto basta para que se possa direcionar a execução contra o responsável subsidiário. Nada impede, entretanto, que o trabalhador continue insistindo em receber seus direitos junto ao devedor ou responsável principal, perseguindo os bens deste além do foro da execução, ou habilitando o crédito perante o juízo da falência ou insolvência.”

42 CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:
III – se o devedor for insolvente, ou falido.”

43 Lei n. 6.019/74: “Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.”

44 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 24/25.

Jurisprudência:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial transitado em julgado condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do prestador de serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento.” (TST, RR 580.012/1999, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publicado em 16/02/2001).

EMENTA: “FALÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenada a agravante como responsável subsidiária e tendo sido declarada a falência da devedora principal, prossegue a execução contra o devedor subsidiário, em respeito à coisa julgada. Agravo provido.” (TRT 1ª Região, AP 2.169/2001, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafrá Lino, DOE 12.9.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito.” (TRT 4ª Região, AP 01870-2005-201-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

- 2ª EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA, ORA AGRAVANTE. O insucesso da execução em face da empresa prestadora, com a condenação subsidiária da tomadora, faculta o redirecionamento da execução contra esta, sem a necessidade de primeiro ser promovida a execução contra os sócios daquela, notadamente quando a agravante, principal interessada, não aponta bens livres da prestadora, hábeis a garantir a execução. Havendo devedora subsidiária, não há razão para se proceder à desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, até por questão de celeridade processual. Agravo de petição não-provido.” (TRT 4ª Região, AP 01009-1996-018-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Juíza Denise Pacheco)

6.) É viável direcionar a execução contra o(s) sócio(s) minoritário(s)?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50⁴⁵; CDC, art. 28, § 5^o⁴⁶, por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴⁷

“Nas sociedades limitadas, há um controle da sociedade sobre a pessoa dos sócios e destes entre si. A identificação dos sócios no contrato social possibilita aos que tratam com a sociedade conhecer os indivíduos que a compõem e, a

45 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

46 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

47 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 214/215.

partir da idoneidade e reputação destes, medir os riscos envolvidos no negócio. Por outro lado, tal fato implica uma relação de confiança entre os membros da sociedade, exercendo, por isso mesmo, um controle sobre as alterações sociais, só admitidas, em regra, se houver concordância dos demais sócios. O que inspira as sociedades do tipo personalista é justamente a confiança recíproca entre os sócios. Isso possibilita que a responsabilidade seja estendida inclusive aos sócios que não participaram da administração societária, pois os que a exercem não o fazem em nome próprio, senão por força da confiança que desfrutam perante os demais companheiros. Assim, mesmo os sócios que não ocupam cargo gerencial não se podem dizer estranhos à administração, uma vez que o dirigente, no exercício desta função, não passa de representante dos demais sócios. Essa a razão pela qual determinou o Código Civil fossem aplicadas subsidiariamente aos administradores as regras relativas ao mandato (art. 1.011, § 2o). Se o gerente se desvia de suas obrigações, a responsabilidade também recai sobre os que o escolheram, conferindo-lhe os poderes de direção. Não se pode admitir que o bom êxito aproveite aos demais sócios e, em caso de fracasso, as conseqüências sejam transferidas aos trabalhadores, eis que estes não têm nenhuma participação na gestão empresarial. Destarte, nas sociedades limitadas todos os sócios assumem as conseqüências da má administração, pois, ainda quando não participaram diretamente, anuíram com a permanência, no comando dos negócios, da pessoa por eles escolhida. Referindo-se especificamente ao Código de Defesa do Consumidor, observou Tupinambá Miguel Castro do Nascimento que a legitimação passiva decorrente da desconsideração 'pode alcançar qualquer dos integrantes da pessoa jurídica, quer como sócios-gerentes, sócios majoritários, sócios minoritários, enfim sócios em geral. A desconsideração da pessoa jurídica, como

prevista na lei, não tem limitação qualquer no art. 20 do Código Civil, quanto à persecutio.' Na mesma linha, a Lei n. 8.620/93 estendeu a todos os sócios, sem distinção, a responsabilidade pelos créditos previdenciários (art. 13).⁴⁸ Ora, se o que é acessório mereceu tal atenção de legislador, outra não poderia ser a solução quanto aos créditos trabalhistas. Assim, não fosse, poderia ocorrer de a Justiça do Trabalho executar os sócios pelas contribuições previdenciárias sem que pudesse fazer o mesmo em relação às verbas trabalhistas, que constituem o crédito principal."

Jurisprudência:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA. BEM PARTICULAR. SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei n. 8.078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido." (TST, ROMS 478.099/98, Ac SBDI-II, 4.4.2000, Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen. DJU 23.6.2000).

EMENTA: "EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, AINDA QUE NÃO GERENTE. RECONHECIMENTO. Na execução trabalhista, o sócio, ainda que não seja gerente e tenha participação minoritária na sociedade, é

48 O art. 13 da Lei no 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória no 449/2008.

responsável subsidiariamente pelas dívidas da sociedade” (TRT 18a. Região, AP 135/2000, Rel. Juíza Dora Maria da Costa. DJE 09.6.2000, p. 106).

EMENTA: “PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO. CABIMENTO. Frustrada a execução contra a empresa, o sócio minoritário (ou não) responde pelos débitos da pessoa jurídica inadimplente.” (TRT 3a. Região, AP 4.882/2000, Ac. 2a. T., Rel. Juiz José Maria Caldeira. DJE 8.11.2000).

EMENTA: “NULIDADE DA PENHORA. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do sócio, restrita ao valor de suas cotas de capital, é condicionada à integralização do capital social, o que, inócurre, implica responsabilidade solidária de todos os sócios, notadamente quando inexistentes bens da empresa passíveis de garantir o adimplemento do crédito judicialmente reconhecido. À vista disso, irrelevante se o agravante era sócio minoritário, com quotas de capital em percentual ínfimo com relação aos demais. Constrição judicial que se mantém. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00757-2003-023-04-00-6, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann).

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Sendo infrutíferos os atos executórios contra a empresa reclamada, bem como o sócio majoritário, cabível o redirecionamento da execução para sócio minoritário, detentor de 10% das cotas sociais, mormente por se tratar de esposa do primeiro, que presume-se ter se beneficiado do trabalho do exeqüente. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01126-2001-402-04-00-4, Ac. 4ª T, Rel. Desembargadora Denise Maria de Barros)

7.) É possível direcionar a execução contra diretor de sociedade anônima de capital fechado⁴⁹?

49 Para o caso de sociedade anônima de capital aberto, ver a questão de número 8.

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50;⁵⁰ CDC, art. 28, § 5o, por analogia.⁵¹

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁵²

“Conforme a lição de Rubens Requião, hoje ‘não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente cum intuitu personae. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios.’ Mais adiante, explica o festejado jurista que a ‘faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída cum intuitu personae, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A affectio societatis surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema fiscalização e publicidade...’ Assim, tal como nas sociedades de pessoas, nas companhias

50 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

51 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

52 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 220/222.

fechadas, a individualidade dos sócios é elemento essencial, sendo que eventuais alterações, de alguma forma, dependem do consentimento dos demais. Em tais circunstâncias, o fato de os sócios serem denominados 'acionistas', em vez de 'quotistas', não passa de diferença de nomenclatura, mero jogo de palavras. A razão que os mantém unidos à sociedade é a mesma *affectio societatis* que leva alguém a associar-se a outras pessoas numa sociedade do tipo personalista. Segundo Amador Paes de Almeida, aliás, nem mesmo as sociedades limitadas constituem tipo societário personalista puro, uma vez que carregam traços das sociedades capitalistas, ao limitar a responsabilidade dos sócios ao total do capital social. De notar-se, a propósito, que o próprio Decreto n. 3.708/1919 determinava fosse aplicada a tais sociedades, subsidiariamente, a lei das sociedades anônimas (art. 18), o que hoje continua possível, desde que haja previsão no contrato social (CC, art. 1.053, parágrafo único). A única forma de sociedade verdadeiramente capitalista é a companhia de capital aberto, à qual é irrelevante pessoa do acionista, interessando à sociedade apenas que alguém, não importa quem, contribua para a formação do capital social. Nas companhias fechadas, o traço personalista assume maior destaque do que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes das sociedades limitadas. (...) Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores. Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato

ou estatuto social. Se é isso o que ocorre hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve valer em relação às companhias fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco.”

Jurisprudência:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída com sociedade anônima, devendo os bens dos sócios responder pelos débitos da sociedade, principalmente tratando-se de sócio majoritário e sendo uma companhia de capital fechado.” (TRT 18ª Região, AP 1.425/2002, Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.10.2002, p. 108).

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Entender que os bens sócio da sociedade anônima de capital fechado não estão sujeitos à execução por crédito trabalhista implicaria admitir-se, sem maiores questionamentos, a fraude por meio da personalidade jurídica, haja vista que a concepção dessa espécie de sociedade, diversamente do que ocorre com a companhia aberta, não se prende exclusivamente à formação de capital e sim leva em conta a qualidade pessoal dos sócios. Portanto, estando presentes os requisitos para a aplicação da teoria do superamento da personalidade societária, há de se reconhecer como válida a penhora de bem de sócio de sociedade anônima de capital

fechado, na forma dos artigos 9o, da CLT, e 28, § 5o, da Lei n. 8.078/90.” (TRT 18a Região, AP 1.698/2002, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra. DJE 8.11.2002, p. 78).

EMENTA: “DA DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Hipótese que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, mesmo em se tratando de sociedade anônima, porquanto evidenciado o desvio de finalidade social e a fraude à lei, além do mais os gestores detêm o controle total do capital social, não se distinguindo, portanto, para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas, dos sócios das demais formas societárias. Agravo de petição provido para autorizar a execução contra os aludidos sócios.” (TRT 4ª Região, AP 00028-1994-020-04-00-9, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez)

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SEUS ADMINISTRADORES. Tendo a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, e sendo ela uma sociedade anônima de capital fechado, seus administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados por procederem em violação à lei, conforme expressamente determina o art. 158, inciso II, da Lei nº 6.404/76.” (TRT 4ª Região, AP 02106-1993-102-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Denise Pacheco)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A., é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal

relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido.” (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

8.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade anônima de capital aberto⁵³ e responsabilizar o(s) diretor(es) administrador(es)?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 6.404/76, art. 158, I e II, §§ 2o. e 5o.⁵⁴

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Incidência do artigo 50 do novo Código Civil. Caso que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução contra os diretores da empresa. Inviável, por ora, a aplicação do Convênio Bacen Jud. Agravo provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 01030-1994-004-04-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O acionista de sociedade anônima responde com seus bens particulares

53 Para o caso de sociedade anônima de capital fechado, ver a questão de número 7.

54 Lei n. 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

...

§ 2o. Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

...

§ 5o. Responderá solidariamente com o administrador que, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.”

pelos débitos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista, quando participou da administração da empresa, oportunizando-se, entretanto, indicar bens da sociedade, contanto que livres e desembargados, o quanto bastem para pagar a dívida, em defesa de seu direito ao benefício de ordem. Recurso provido.” (TRT 4ª Região, AP 00254-1997-403-04-00-0, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Carlos Alberto Robinson)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIRETORES DA EXECUTADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no artigo 50 do CC, alcança a todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades anônimas, resguardadas suas peculiaridades. Tal procedimento permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito por meio do redirecionamento da execução contra os bens particulares tanto dos sócios quanto dos administradores, na hipótese de a sociedade não possuir bens capazes de suportar a execução. Apelo provido.” (TRT 4ª Região, AP 00022-1996-019-04-00-3, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A., é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

9.) É possível redirecionar a execução

contra outra(s) empresa(s) do grupo econômico quando a empresa empregadora não tem bens? Mesmo quando essa outra empresa do grupo não participou da fase de cognição?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 2º, § 2º.⁵⁵

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁵⁶

“Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual. Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no pólo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com reflexos deletérios para a execução trabalhista.”

Jurisprudência:

EMENTA: “PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. Válida a penhora realizada sobre bem de integrante do grupo econômico ao qual pertence a reclamada, ainda que não tenha participado da relação processual na fase cognitiva, em face da norma do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). (TRT 4ª Região, AP 50017.921/98, Ac. 1ª Turma, 22.3.2000, Rel. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, DOE 10.04.2000).

55 CLT: “Art. 2o. ...

§ 2o. Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

56 Francisco Antonio de Oliveira, Execução na Justiça do Trabalho, 6ª. edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 187.

EMENTA: “EXECUÇÃO. GRUPO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma empresa aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compôs o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimação primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva” (TRT 2ª Região, RO 9.936/2000, Ac. 8ª Turma, 22.5.2000, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DOE 13.6.2000).

Referências

ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada. Revista do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, p. ??????, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste

Gulbenkian, 2008.

LORENZETTI, Ari Pedro. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários às súmulas do TST. 9 ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Execução na Justiça do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 2 v. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

Artigos

A dinâmica processual dos embargos do devedor na Justiça do Trabalho

**FRANCISCO FERREIRA
JORGE NETO.**

Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP.

**JOUBERTO DE QUADROS
PESSOA CAVALCANTE.**

Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu PUC/PR.

Fundamento Jurídico
No processo do trabalho, os embargos do devedor têm previsão no art. 884, CLT. A sistemática trabalhista tem que ser completada pelo CPC (art. 475-L; arts. 736 e segs.).

2. Cabimento

No processo civil, os embargos do devedor são considerados uma ação de conhecimento que se instaura como ação incidental e autônoma em relação à execução, por intermédio da qual o executado impugna a pretensão do exequente e a validade da relação processual executiva.¹

A função dos embargos é propiciar ao devedor o exercício do direito de defesa. Assim, dá ensejo a nova relação processual, a um novo processo, no qual o devedor, ao defender-se, propõe uma nova demanda em face do credor, objetivando: (a) a discussão do crédito pretendido pelo exequente; (b) a desconstituição do título executivo; (c) a correção dos defeitos do processo de execução.

No processo civil, a Lei 11.232/05, ao dispor a respeito do cumprimento de sentença para as obrigações por quantia certa e as

1 “Os embargos do executado são, pois, processo autônomo, incidente à execução, de natureza cognitiva, dentro do qual se poderá apreciar a pretensão manifestada pelo exequente, para o fim de verificar se a mesma é procedente ou improcedente. Não parece haver muitas dúvidas em doutrina acerca desta natureza dos embargos do executado, definidos de forma pouco menos que unânime como processo de conhecimento autônomo em relação à execução” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 15ª ed., p. 351).

“Em vista disto, o processo executivo não comporta a defesa do devedor, necessariamente dirigida à desconstituição da pretensão a executar, que se realizará, nesta contingência, através de ação autônoma. Há inequívoca incompatibilidade funcional na convivência de atos executivos com atos de índole diversa, simultaneamente, na mesma estrutura (processo). Esta é a idéia fundamental posta à base dos embargos do executado. Por outro lado, a certeza relativa quanto à existência do crédito, outorgada pelo título ... não torna inútil a defesa. Como quer que seja, a idéia de que os embargos constituem ação incidente à execução é universal” (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 4ª ed., p. 957).

disciplinadas pelos arts. 461 e 461-A, estabeleceu no art. 475-L do CPC o instituto da impugnação.

A impugnação ao cumprimento da decisão não tem, por regra, o efeito suspensivo, o que é possível somente em casos excepcionais (art. 475-M). A impugnação à execução não se confunde com os embargos à execução.

Para alguns doutrinadores, a impugnação não é uma ação do devedor contra o credor. Não se trata de um processo incidente ou de uma ação incidente. A impugnação é uma modalidade de defesa em que o devedor reage à tutela jurisdicional do direito exercida pelo credor, sendo processada nos próprios autos em que dá a fase de execução.

[...] A função dos embargos é propiciar ao devedor o exercício do direito de defesa. Assim, dá ensejo a nova relação processual, a um novo processo, no qual o devedor, ao defender-se, propõe uma nova demanda em face do credor".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam: "Pela mesma razão, é inconcebível imaginar que o executado, ao se defender da execução, propõe a ação, pretendendo tutela jurisdicional de direito. Quando a ação passa à fase de execução, ao apresentar impugnação, obviamente não exerce pretensão à tutela jurisdicional do direito, limitando-se a negar a tutela jurisdicional do direito almejada pelo autor. Portanto, a impugnação tem nítido caráter de defesa, de reação à tutela jurisdicional, pretendida através da ação. Na realidade, embora a natureza da impugnação constitua mera decorrência do significado contemporâneo de direito de ação, ela é reafirmada pela própria letra do art. 475-, § 1º, que diz que 'do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado ... podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias'. Quem dá ao executado oportunidade para, querendo, apresentar impugnação certamente lhe dá oportunidade para se defender no próprio processo de execução."²

Alexandre Freitas Câmara esclarece: "A Lei nº 11.232/05 criou, no sistema processual brasileiro, um novo mecanismo de defesa do executado, cuja utilização é adequada quando a execução for fundada em título executivo judicial (ressalvados, apenas, os casos da execução contra a Fazenda Pública e da insolvência civil, quando permanece cabível o oferecimento de embargos do executado". A impugnação é mero incidente processual da fase executiva de um processo sincrético, não levando à instauração de processo autônomo (o que a distingue dos embargos do executado)."³

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, 2ª ed., v. 3, p. 294.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., v. 3, p. 385.

Para outros doutrinadores, a impugnação tem natureza jurídica de defesa e de ação: “Defesa porque constitui meio pelo qual o devedor, na própria relação processual, opõe resistência ao modo e aos limites da execução. Ação porque, embora incidental, veicula pretensão declaratória ou desconstitutiva. O devedor-impugnante, por meio do incidente, visa a declaração de inexistência da citação, o que acarreta a desconstituição do título exequendo; a declaração de inexigibilidade do título, de ilegitimidade das partes ou da prescrição da pretensão de obter o cumprimento; podendo visar também desconstituição da execução na parte que caracteriza excesso, bem como da avaliação ou penhora. Com relação à impugnação, até em razão da celeridade processual, creio que deve preponderar a natureza jurídica de ação.”⁴

Pela estrutura atual do processo civil, os embargos do executado estão restritos à execução civil lastreada em título extrajudicial (art. 736, CPC) e à execução contra a Fazenda Pública (art. 741).

No processo do trabalho, de acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia,⁵ “parte da doutrina já entendia que os embargos na execução trabalhista não resultam em processo dotado de plena autonomia. Francisco Antonio de Oliveira defende até mesmo que: ‘os embargos no processo do trabalho não têm a dignidade de verdadeira ação, mas de simples pedido de reconsideração’. Mesmo se reconhecermos a natureza jurídica de ação judicial dos embargos do executado, é corrente entender-se, no direito processual do trabalho, que se trata de ação meramente incidental à execução, sem dar origem a processo autônomo (tal como, na fase de conhecimento, ocorre com a ação declaratória incidental e a reconvenção).”

Para outros, os embargos à execução, dentro da processualística laboral, possuem a natureza de um incidente na fase de execução, sem se cogitar da natureza de ação. Vale dizer, não se reputam os embargos uma ação autônoma. Trata-se de uma impugnação oposta pelo devedor em relação ao credor.

Na opinião de Mauro Schiavi, *“A doutrina trabalhista buscava a natureza jurídica dos embargos à execução como ação autônoma no Direito Processual Civil, não obstante, sempre foi dominante na doutrina trabalhista que a execução trabalhista não era um processo autônomo e sim fase do*

4 DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 14ª ed., p. 648.

5 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei no 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho, Revista Justiça do Trabalho, ano 23, no 274, out. 2006, p. 12.

*processo. Além disso, no Processo do Trabalho, os embargos à execução, em razão dos princípios da celeridade e processual, sempre foram opostos por petição nos próprios autos do processo e nele processados. Sob outro enfoque, o § 1º do art. 884, da CLT alude à matéria de defesa que pode ser invocada nos embargos, o que denota não ter os embargos natureza jurídica de ação autônoma e sim de impugnação”.*⁶

Ao analisarmos as matérias de defesa do art. 741 do CPC e as previstas no art. 475-L, encontramos como diferenças: (a) o art. 475-L não inclui, como matéria da impugnação, a “cumulação indevida de execuções”; (b) por outro lado, o art. 475-L inseriu a temática da “penhora ou avaliação errônea”; (c) o art. 475-L não prevê o manejo da incompetência, impedimento ou suspeição, como ocorre no inc. VII, art. 741.

Apesar da CLT não ser omissa às matérias dos embargos do devedor (art. 884, § 1º), a maior parte dos doutrinadores⁷ entende que são aplicáveis ao processo trabalhista às hipóteses previstas no processo civil: *“A praxe, mais sábia do que o legislador, vem permitindo que o embargante alegue matéria não relacionada no art. 884, § 1º, da CLT, mas de alta relevância para o processo e para o próprio Judiciário. O que se pode admitir é que, para efeito de matérias a serem alegadas pelo devedor, em seus embargos, haja conjugação dos arts. 741, 745 e 475-L, do CPC, embora este último diga respeito à impugnação de que fala o art. 475-J, § 1º. Conquanto essa impugnação seja inadmissível no processo do trabalho, o art. 475-L poderia ser aplicado, apenas, com vistas às matérias que poderiam ser alegadas nos embargos à execução trabalhistas.”*⁸

Na visão de Mauro Schiavi, “Pensamos, conforme já sedimentado na doutrina, que o rol do § 1º do art. 884, da CLT não é taxativo. Acreditamos que o referido dispositivo legal não veda que as matérias que o Juiz possa conhecer de ofício possam ser invocadas, como os pressupostos processuais e as condições da ação, e também as matérias previstas na impugnação do Processo Civil desde que não acarretem demora no curso do processo. Se hoje a jurisprudência trabalhista admite que tais matérias possam ser invocadas por meio da exceção de pré-executividade, não há

6 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª ed., p. 1044.

7 De forma divergente, Sergio Pinto Martins afirma que as matérias dos embargos ficam restritas ao inserido no art. 884, § 1º, da CLT: “Não havendo mais embargos do devedor no processo civil, não tem sentido admitir outras hipóteses de embargos no processo do trabalho, além das que já eram descritas no § 1º do art. 884 da CLT, ou seja: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida” (Direito Processual do Trabalho, 29ªed., p. 769).

8 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de Direito Processual do Trabalho, v. 3, p. 2256.

razão para que não admiti-las nos embargos.”⁹

Com a Lei 11.382/06, no processo civil, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput), mas continuam a ser distribuídos por dependência, com autuação em apartado e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, as quais poderão ser consideradas autenticadas na forma do art. 544, § 1º, CPC (art. 736, parágrafo único).

No processo do trabalho, os embargos do devedor tramitam nos autos da ação trabalhista.

3. Objeto

Na CLT, a matéria de defesa nos embargos do devedor é restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

No processo trabalhista, as matérias dos embargos do devedor não podem ficar restritas às hipóteses anteriormente mencionadas. Quando a execução estiver fundada em título executivo judicial, deve-se conjugar o art. 841, § 1º, CLT com o disposto nos arts. 741 e 475-L, CPC:¹⁰

a) cumprimento da decisão ou do acordo – quando o devedor cumpriu a obrigação, não é possível o prosseguimento da execução. A comprovação não necessita ser documental (art. 884, § 2º, CLT). Essa hipótese é relativa a fatos posteriores à constituição do título executivo judicial, pois, na execução, não se pode discutir matéria exaurida na ação de conhecimento (art. 879, § 1º) (art. 884, § 1º, CLT; arts. 741, VI, e 475-L, VI, CPC);

b) quitação da dívida – é o ato pelo qual alguém desobriga de pagar o que deve (arts. 319 ss, CC). Pode originar de diversas formas, inclusive, com o pagamento da dívida ou o cumprimento da obrigação.

9 SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1045.

10 “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 475-L DO CPC. O artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil é aplicável ao Processo do Trabalho por se compatibilizar com os princípios que norteiam a execução trabalhista” (TRT – 6ª R – 1ª T – AP 66-2005-012-06-00-0 – Rel. Ibrahim Alves da Silva Filho – j. 8/7/2008).

O devedor poderá alegar a quitação, desde que seja superveniente¹¹ à constituição do título executivo judicial (art. 879, § 1o, CLT); (art. 884, § 1o, CLT; arts. 741, V, e 475-L, VI, CPC);

11 O processo trabalhista admite a compensação como matéria de defesa (art. 767, CLT). A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369, CC). É um meio indireto da extinção das obrigações no Direito Civil. No processo do trabalho, as dívidas compensáveis são as de natureza trabalhista (Súm. 18, TST) e devem constar da defesa (Súm. 48). Em outras palavras, é inadmissível a arguição da compensação em razões finais, razões recursais ou na fase de liquidação ou execução de sentença.

Contudo, convém ser dito que não se deve confundir a compensação com a dedução. A dedução pode ser decretada de ofício pelo magistrado. É uma forma de se evitar o enriquecimento ilícito. Mauro Schiavi ensina: “A compensação não se confunde com a dedução, embora sejam semelhantes. Consiste a dedução na possibilidade do Juiz do Trabalho, uma vez verificando os recibos e o pagamento de parte das verbas postuladas, determinar que sem abatidos, do total da condenação, os valores já pagos constantes dos recibos dos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante. A dedução pode ser determinada de ofício pelo Juiz do Trabalho, enquanto a compensação depende de requerimento em defesa” (Ob. cit., p. 543). A jurisprudência não é pacífica no sentido da permissão do desconto em liquidação de sentença, exceto se houver expressa autorização na sentença de mérito:

COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO. DEFESA. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. O instituto da compensação a teor do preconizado pelo art. 767, da CLT, deve ser requerido na defesa, e, se assim não observado, preclusa manifestação em fase posterior. Contudo, se verificada na conta de liquidação a não efetuação de dedução de valores pagos, imperioso determinar sua aplicação para não restar configurado enriquecimento ilícito em prol do trabalhador (TRT – 14ª R – AP 00657.2005.003.14.00-2 – Relª Maria Cesarineide de Souza Lima – DOJT 15/6/2007).

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NÃO AUTORIZADA. COISA JULGADA. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT. Assim, se a decisão liquidanda deferiu a integração do auxílio alimentação nos 13º salários, e não autorizou a dedução de valores já pagos sob este título, não há como pretender fazê-la na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição da executada desprovido (TRT – 4ª R – 4ª T – AP 0072000-97.2003.5.04.0020 – Rel. Hugo Carlos Scheuermann – DJe 19/4/2010).

Por regra, devido à influência direta do art. 459, CLT (o pagamento do salário não pode ser por período superior a um mês), tem-se que a dedução dos valores pagos fica restrita ao mês da apuração, não se admitindo o desconto de eventuais valores pagos a maior em outros meses. Assevere-se, ainda, que o desconto do valor pago fica vinculado ao título deferido na sentença. No particular, a jurisprudência é dissonante:

EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA. CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos (TST – SDI-II – E-ED-RR 322000-34.2006.5.09.0001 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DEJT 3/12/2010).

VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEDUÇÃO. A dedução de valores pagos durante o transcurso do contrato de trabalho deve observar o próprio mês de pagamento, sendo inviável considerar quantias pagas a maior em mês diverso, as quais configuram pagamentos procedidos por mera liberalidade do empregador (TRT – 4ª R – 6ª T – AP 0093300-70.2006.5.04.0292 – Relª Maria Cristina Schaan Ferreira – DJe 15/7/2010).

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB OS MESMOS TÍTULOS DEFERIDOS. DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Hipótese em que comprovado pagamento sob o mesmo título da parcela deferida, há que se proceder à dedução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente. Agravo de petição a que se dá parcial provimento (TRT – 4ª R – 1ª T – AP 0015600-98.1996.5.04.0411 – Relª Ana Luiza Heineck Kruse – DJe 28/4/2010).

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. A dedução entre valores pagos e devidos deve ser realizadas sob a mesma rubrica e dentro do mesmo mês de competência (TRT – 4ª R – 6ª T – AP 00894-1992-018-04-00-1 – Relª Maria Madalena Telesca – DJe 26/3/2010).

c) prescrição da dívida – é o caso da prescrição intercorrente ¹² (art. 884, § 1o, CLT; arts. 741, VI, e 475-L, VI, CPC);

12 Quando interrompida a prescrição, tem-se o seu recomeço a partir da data do ato causador da sua interrupção ou do último processo que a interrompeu (art. 202, parágrafo único, CC). A prescrição intercorrente está relacionada com a expressão “último ato do processo”, a qual pode ser vista de duas formas: (a) o último ato processual dentro de uma série; (b) considerando o processo como um todo harmônico, o último ato reflete uma causa interruptiva única, sendo o ato pelo qual o processo se finda. Prevalece na doutrina e juris-prudência o primeiro entendimento, de modo que, a cada novo ato, há sucessivas interrupções da prescrição. Assim, a prescrição intercorrente é que ocorre no curso do processo ou entre um processo e outro. Com as recentes alterações processuais, as quais acabaram com a separação entre o processo de conhecimento e de execução de título judicial, a prescrição intercorrente também poderá se dar entre as fases do processo (conhecimento e execução).

A doutrina aponta como conceitos de prescrição intercorrente: (a) “A partir do momento em que se interrompeu o prazo prescricional, novo prazo começa de fluir, por inteiro. Esse novo prazo de prescrição é o prazo da denominada prescrição intercorrente, ou prescrição superveniente. Prescrição intercorrente, ou superveniente, é pois a que sobrevém após a propositura da pretensão de direito material. Caracteriza-se pela inércia do titular, de que também decorre prescrição” (ALVES, Wilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002, 4ª ed., p. 693); b) “Prescrição intercorrente é a que se forma após o ajuizamento da ação; portanto, de permeio” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2022).

Ao contrário do STF (Súm. 327), na visão do TST a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo trabalhista (Súm. 114).

Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que: “Parece-nos com razão o STF, desde que o exequente, intimado para a prática do ato que só a ele incumbe, permanecer inerte por mais de dois anos. Nesse caso, poderá o juiz da execução, mediante requerimento do devedor nos embargos por este opostos, pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinto o processo de execução” (Curso de Direito Processual do Trabalho, 8ª ed., p.1037).

Entendemos que a prescrição intercorrente é aplicável ao Processo do Trabalho, pela previsão legal do art. 884, § 1º, CLT, e deve ser alegada de ofício pelo magistrado (art. 219, § 5º, CPC). Vale dizer, a prescrição da dívida reputa-se como uma das matérias dos embargos do executado. A previsão legal do § 1º do art. 884 não pode ser confundida com a prescrição da ação, a qual somente pode ser alegada na fase de conhecimento. Na liquidação da sentença com base em título judicial, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º).

A execução do Processo Trabalhista tem, em caráter subsidiário, a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) (art. 889, CLT). A Lei 6.830, no art. 40, determina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição. Suspensa a execução, a Fazenda Pública será intimada (art. 40, § 1º). Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º). O art. 40 trata de uma hipótese de causa suspensiva da prescrição intercorrente, o que vem a corroborar a aplicação deste instituto no processo trabalhista. Por força da Lei 11.051/04, foi incluído o § 4º ao art. 40, da Lei dos Executivos Fiscais, permitindo ao juiz de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

O prazo para a ação é o mesmo para a execução (Súm. 150, STF). No campo do Direito do Trabalho, poderia surgir a dúvida se o prazo da prescrição intercorrente é de cinco ou dois anos? A prescrição intercorrente é total, logo o seu prazo prescricional é de dois anos, como ocorre para o exercício do direito de ação (processo de conhecimento).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO APLICÁVEL. Segundo dispõe a súmula nº 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Logo, como o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, a teor dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/1988 e 11, inciso I, da CLT, segue-se que o mesmo lapso temporal deve ser considerado na contagem da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Nem se alegue que o prazo em questão seria de dois anos, porquanto a prescrição bienal incide apenas se a ação for ajuizada após o biênio que sucede a extinção do contrato de trabalho. Uma vez observado o limite temporal de dois anos, a prescrição incidente é a quinquenal. Agravo de petição de que conhece e a que se dá provimento (TRT – 9ª R – AP 00985-1991-012-09-00-0 – Rel. Arnor Lima Neto – DJPR 5/12/2003).

d) falta ou nulidade de citação, se a ação lhe ocorreu à revelia¹³ (arts. 741, I, e 475-L, I, CPC). Contudo, parte da doutrina considera que essa alegação é incabível no processo trabalhista, pois o revel é intimado da decisão¹⁴ (art. 852, CLT), portanto, a matéria deve ser alegada em recurso ordinário (art. 895);

e) inexigibilidade do título (arts. 741, II, e 475-L, II, CPC) – o título deve ser líquido, certo e exigível (art. 586). Líquido é o título em que se tem a individualização da obrigação (obrigação de entregar, fazer ou não fazer), além da delimitação do valor a ser pago (obrigação de pagar). Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Condição é a cláusula que sujeita a eficácia do ato a um evento futuro e incerto. Termo é o que vincula a exigibilidade do ato a um evento futuro e certo. Sentença sem o trânsito em julgado não é um título exigível. Título exigível é aquele em que o credor pode reclamar o que lhe é devido, sem que tenha de atender a qualquer outra condição. Manoel Antonio

13 A citação válida é um dos pressupostos processuais de existência. Sentença proferida em uma demanda na qual não houve a regular citação, reputa-se uma sentença inexistente.

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. A citação válida constitui um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, o que sugere que sem o seu aperfeiçoamento a relação processual não se estabelece. SÚMULA 412 DO TST. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. Ação rescisória conhecida e provida (TRT – 16ª R – AR 400-96.2010.5.16.0000 – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJe 16/2/2011 – p. 8).

CITAÇÃO VÁLIDA. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. A regularidade processual traduz. Se em um imperativo de ordem pública que não pode ser ignorado. Comprovado, portanto, que as notificações (inicial e da sentença) não foram enviadas ao endereço da reclamada, ora recorrida, não há que se falar em citação válida e regularidade processual, cuja consequência é a nulidade de todos os atos que se seguiram. Recurso ordinário conhecido e não provido (TRT – 21ª R – RO 34200-65.2010.5.21.0004 – Rel. Eridson João Fernandes Medeiros – DJe 28/2/2011 – p. 63).

14 “A nosso ver, o art. 475-L, I, do CPC, resta aplicável ao Processo do Trabalho na hipótese da notificação da sentença, na forma do art. 852, da CLT não tenha sido válida. Uma vez citado corretamente o reclamado revel sobre a sentença e este se mantiver inerte, não há como se argüir a nulidade da citação em sede de embargos à execução, por preclusa a oportunidade” (SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1047).

“A falta ou nulidade de citação de que fala o inciso I do art. 475-L, do CPC, não pode ser alegada nos embargos, pois o revel foi intimado da sentença (art. 852 da CLT), embora tenha deixado correr o processo sem qualquer defesa. O que se admite é o revel apresentar recurso ordinário da citação na execução, caso tenha sido intimada pessoa diversa da do devedor. O revel no processo civil não é, porém, intimado, apanhando o processo na fase em que se encontrar (art. 332 do CXPC). O juízo da execução não poderia rever decisão da fase de conhecimento” (MARTINS, Sergio Pinto. Ob. cit., p. 769).

Teixeira Filho¹⁵ entende que o adjetivo “certeza” insere-se na expressão “exigível”, logo, o título deve ser líquido e exigível;

f) ilegitimidade de partes (arts. 741, III, e 475-L, IV, CPC) – na execução, geralmente, são legitimados os sujeitos da relação processual da ação de conhecimento. Contudo, nada obsta que outros sejam os legitimados (ativa e passiva), de acordo com as hipóteses do art. 566 e segs., CPC;

g) cumulação indevida de execuções (art. 741, IV) – é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas o juiz seja competente e idêntica à forma do processo (art. 573);

h) excesso de execução¹⁶ (arts. 741, V, e 475-L, V, CPC) – há excesso de execução quando (art. 743, I a V): (1) o credor pleiteia quantia superior à do título – o quantum fixado na sentença de liquidação deve refletir os direitos reconhecidos no título executivo judicial (art. 879, § 1o). Se o credor estiver executando o que não lhe é devido, o devedor poderá, quando dos embargos à execução, discutir a sentença

15 “Não é, entretanto, qualquer título judicial que rende ensejo à execução forçada: para que isso seja possível, é necessário que o título seja ‘líquido, certo e exigível’, como está na previsão do art. 586, caput, do CPC. A nosso ver, contudo, há certa impropriedade nessa expressão legal, pois quando se refere a título: a) líquido; b) certo; e c) exigível faz supor que existam aí três qualidades distintas, quando se sabe que a certeza integra o conceito de liquidez. Tanto é autêntica a assertiva que o Código Civil anterior considerava líquida a obrigação que fosse certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (art. 1.533). Dessa forma, houve superafetação do legislador ao aludir a título líquido e certo; bastaria que mencionasse apenas o elemento de liquidez, para entender-se embutido nele o de certeza. De outra parte, existem dívidas ou obrigações certas (quanto à sua existência) que são ilíquidas; o que não pode haver são dívidas ou obrigações líquidas que sejam incertas. Para resumirmos: o título executivo deve apresentar-se líquido e exigível, compreendendo-se no primeiro caráter a certeza e a determinação. Os antigos práticos – vale rememorar – determinavam a liquidez sob a fórmula: a) an; b) quid; e c) quantum debeat. Em an, a incerteza relacionava-se com o crédito, considerado em sua existência de fato e não de direito; em quid, a incerteza referia-se ao objeto da obrigação e surgia quando se punha em dúvida a sinceridade do documento; quando inexistisse título comprobatório; quando fosse obscuro ou contivesse erro ou qualquer outro vício de consentimento; em quantum, procurava-se determinar a quantidade de crédito” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 1955).

16 Essa hipótese não deve ser confundida com o excesso de penhora, o qual não era matéria de embargos à execução. Essa alegação era dirimida mediante simples petição ao juiz (art. 685, I, CPC). Hoje pode ser matéria de embargos (art. 475-L, III, CPC).

de liquidação¹⁷ (art. 884, § 3o); (2) a execução recai sobre coisa diversa da que foi indicado no título, o que envolve as execuções por quantia certa e as para entrega de coisa certa e incerta; (3) se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença – devem ser observados os procedimentos próprios para cada tipo de execução. Como a CLT é omissa, os diversos tipos previstos no CPC são aplicáveis, desde que sejam compatíveis com a estrutura do processo laboral. Logo, quando a sentença estabelece uma obrigação de fazer, não se pode executar o decisório, adotando os critérios para a entrega de coisa ou quantia certa. Outra hipótese é quando o decisório determina a liquidação por artigos e se processa a mesma por cálculos; (4) o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da obrigação do devedor (art. 582). Trata-se da exceção non adimpleti contractus; (5) o credor não provar que a condição se realizou – a execução necessita do implemento de uma condição inserida no título executivo judicial (art. 572). Sopesadas as hipóteses do que a legislação entende por excesso de execução, convém ser dito que a antiga redação do art. 741, inciso

17 No processo trabalhista, a liquidação de sentença é disciplinada pelo art. 879, CLT.

Com a elaboração da conta, o juiz poderá conceder as partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º).

Pela leitura do art. 879, § 2º, o legislador consolidado não aponta o responsável pela elaboração dos cálculos, para justificar a formulação do prazo sucessivo e da respectiva preclusão, nas hipóteses de ausência da impugnação ou de sua inépcia. Diante da omissão, os cálculos podem ser apresentados pelas partes ou por um terceiro (contador judicial, perito judicial ou pela secretaria da vara do trabalho). Pela experiência forense, como regra, os cálculos são apresentados pelo reclamante. Contudo, nada obsta ao devedor proceder ao cálculo do seu débito, depositando, de imediato, o valor apurado.

Dever ser dito que é direito das partes serem intimadas de forma prévia para a apresentação dos cálculos de liquidação (art. 879, § 1º-B). Os cálculos devem englobar o crédito trabalhista e as contribuições previdenciárias (art. 879, § 1º-A).

Com a Lei 12.405, de 16 de maio de 2011, foi acrescido o § 6º ao art. 879, o qual dispõe que em se tratando de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Com esta inovação, desde que os cálculos apresentem dificuldades, é lícito ao magistrado determinar a perícia contábil, sem antes dar prazo às partes para a liquidação do feito. A prudência há de pautar esta discricionariedade do magistrado. A realização de perícias, sem a oitiva das partes, é onerosa ao feito, o que deve ser evitado. O correto é a adoção da perícia como critério de solução da discordância entre os cálculos apresentados pelas partes.

Em qualquer caso, os cálculos devem compor, um a um, todos os títulos que foram deferidos na sentença exequenda, inclusive, com juros e correção monetária, além das parcelas previdenciárias cabíveis (art. 879, § 1º-B, CLT).

Qualquer que seja a pessoa que apresente o cálculo, o juiz terá a faculdade de abrir prazo para a impugnação. Entendemos, por questão de celeridade processual, que é melhor o magistrado trabalhista propiciar a discussão na própria liquidação.

Se a parte ou as partes, dependendo de quem tenha formulado os cálculos, não apresenta uma impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sofrerão os efeitos da preclusão. Cálculos devem ser impugnados com outros cálculos. A parte contrária deverá indicar um a um, pormenorizada-mente, os itens da sua discordância, apresentando os respectivos valores e declinando o valor total dos títulos que compõem a sentença exequenda.

Se ocorrer a preclusão na liquidação, quando da execução, as partes não mais poderão impugnar a sentença de liquidação.

A preclusão também abrange os cálculos das parcelas previdenciárias (art. 879, § 3º, CLT).

V, também previa a hipótese “nulidade da execução até a penhora”.¹⁸ Vale dizer, os embargos também podem discutir situações nas quais se tem a existência de nulidade de todo o procedimento da execução até a penhora, como, por exemplo, a inobservância do direito à nomeação de bens pelo devedor, a penhora de bens impenhoráveis etc.;

i) penhora incorreta¹⁹ ou avaliação errônea²⁰ (art. 475-L, III, CPC);

j) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição (arts. 741, VI, e 475-M, VI, CPC) – essas causas devem ser posteriores à constituição do título executivo judicial. Também são previstas no processo trabalhista (art. 884, § 1o);

k) incompetência do juízo da execução, bem como a suspeição ou

18 “Nulidade da execução até a penhora. Causa não mais prevista no inciso V, do art. 741, do CPC, e jamais referida no inciso V, do art. 475, do mesmo código. O mesmo inciso V do art. 741 do CPC, que menciona o excesso de execução, autorizava o embargante a alegar a existência de nulidade processual até a penhora. Essa possibilidade decorria do fato de o mencionado dispositivo legal estar inserido no capítulo que versava sobre os embargos à execução oferecidos por devedor privado. Como, por força da Lei n. 11.232/2005, o art. 741, do CPC, passou a reger os embargos opostos, exclusivamente, pela Fazenda pública, ficou sem sentido a possibilidade de o devedor alegar, em seus embargos, a nulidade da execução até a penhora, sabendo-se que os bens públicos são impenhoráveis. Como, no processo do trabalho, o art. 741, do CPC, sempre foi utilizado, em caráter complementar ao art. 884, § 1º, da CLT, seja para efeito dos embargos oferecidos à execução fundada em título judicial ou em título extrajudicial, pode-se dizer que essa norma foi tacitamente recepcionada pelo processo do trabalho, passando a integrar o seu sistema. Estamos a afirmar, portanto, que, no processo do trabalho, o precitado artigo 741, do CPC, deve seguir disciplinando as matérias possíveis de serem alegadas nos embargos do devedor, seja este privado ou a Fazenda Pública. O mesmo ocorrendo com o art. 745, do CPC. Para sermos específicos: o devedor privado, em seus embargos, pode alegar a nulidade da execução até a penhora. Nulidade concernente a atos praticados, à evidência, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, na medida em que, se existentes ao tempo da desenvolvimento do processo de conhecimento, deveriam ter sido apreciados pelo pronunciamento jurisdicional que solveu o conflito de interesses” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2261).

19 “Esse inciso III do art. 475-L não encontra correspondente perfeito em nenhum dos incisos do texto anterior do art. 741 do Código de Processo Civil. Há, aqui, duas matérias alegáveis na impugnação à execução: vício da penhora e erro de avaliação do bem penhorado. Sob a rubrica penhora incorreta encontram-se reunidos dois fenômenos diferentes. Em primeiro lugar, a penhora inválida; em segundo lugar, o excesso de penhora. A invalidade (nulidade ou anulabilidade) da penhora pode, portanto, ser alegada na impugnação à execução. Pense, por exemplo, na hipótese de se ter penhorado bem impenhorável, ou de se ter feito a penhora sem respeito às formalidades legais. Não só isso, porém, se poderá alegar nessa fase. Também o excesso de penhora. Antes da Lei no 11.232/05 era comum encontrar-se em doutrina a afirmação de que o excesso de penhora não poderia ser alegado nos embargos do executado. Ocorre que no modelo original do CPC apenas depois do julgamento dos embargos é que se procedia à avaliação dos bens penhorados. Com a modificação operada pela reforma processual, que passou a avaliação para o momento da penhora, tornou-se possível a alegação de excesso de penhora já no momento da impugnação à execução” (CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença, 3ªed., p. 134).

20 “Também os vícios da avaliação (como, por exemplo, ter sido ela feita em laudo de avaliação nulo por falta de fundamentação, ou ter sido apontado valor errado para o bem penhorado) serão alegáveis na impugnação à execução. Este é, registre-se, um dos pontos certamente mais positivos da reforma empreendida pela Lei no 11.232/05, uma vez que trouxe para o momento da impugnação toda a discussão a respeito da avaliação, que antes acontecia em momento posterior, depois do julgamento dos embargos. Ganhar-se-á, certamente, bastante tempo com o novo modelo” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., p. 136).

impedimento do juízo (art. 741, VII) – são arguidas como preliminares nos embargos do devedor (art. 16, § 3o, Lei 6.830/80).

Também é considerado inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF (art. 884, § 5o, CLT; MP 2.180-35/01; arts. 475-L, § 1o, e 741, parágrafo único, CPC).²¹

21 A CF, no seu art. 5º, XXXVI, assegura que a lei não irá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Contudo, de acordo com o princípio constitucionalista (também denominado princípio da supremacia da Constituição), todo e qualquer ato do poder público há de estar em sintonia com a CF, inclusive, os proferidos em função do exercício da função jurisdicional. Isso significa que as decisões judiciais devem observar as normas e os princípios inseridos na CF.

Além do princípio da supremacia da Constituição, em prol da construção da coisa julgada inconstitucional, a doutrina aponta outros princípios: a) moralidade (art. 37, caput, CF) – a decisão judicial há de estar de acordo com o princípio da honestidade e da legalidade; b) legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput) – como ato estatal, a decisão judicial há de observar a legalidade, não podendo, assim, afrontar normas e dispositivos constitucionais ou estar lastreada em norma infraconstitucional considerada inconstitucional; c) isonomia (art. 5º) – o conteúdo da sentença, ao violar a norma constitucional, não pode tratar de forma desigual os iguais, nem de forma igualitária os desiguais; d) motivação judicial (art. 93, IX) – o ato jurisdicional, como manifestação do Estado Democrático de Direito, deve adotar fundamentos os quais estejam em sintonia com a norma fundamental (CF); e) razoabilidade ou da proporcionalidade – por tal princípio, na interpretação da CF, o magistrado, como operador do direito, deve encontrar a interpretação a qual esteja mais em sintonia com o espírito da CF, adequando-se todos os princípios anteriormente citados, evitando-se, assim, um conflito aparente entre eles, buscando, assim, no caso concreto, a melhor solução para o litígio, com a plena valorização da dignidade humana.

A coisa julgada inconstitucional, também denominada relativização da coisa julgada material, ocorre quando a decisão judicial está incompatível com a CF. Vale dizer, a coisa julgada maculada pelo vício da inconstitucionalidade não se encontra acobertada pelos efeitos da imutabilidade (coisa julgada).

A inconstitucionalidade poderá ocorrer quando a decisão judicial: a) viola direta ou indiretamente um preceito ou um princípio constitucional; b) aplica uma norma inconstitucional; c) recusa a aplicação de uma norma sob o fundamento de que a mesma é inconstitucional, sem que se tenha a constatação de qualquer inconstitucionalidade da norma. A imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material não deve se sobrepor à CF, a qual no seu art. 5º, XXXIV, assegurou que a lei não prejudicará a coisa julgada. A segurança jurídica decorrente de uma relação jurídica solucionada pela coisa julgada não se pode sobrepor a verdadeira justiça, ideal maior de todo e qualquer ordenamento jurídico. Nada mais há de inseguro para o Estado Democrático de Direito do que uma sentença, a qual fundada em uma interpretação errônea do direito, imponha uma solução que viole a própria dignidade do ser humano. A verdadeira e a efetiva segurança jurídica pressupõe a legalidade e a constitucionalidade na materialização de toda e qualquer decisão jurisdicional. Há críticas quanto à adoção da teoria da coisa julgada inconstitucional: “O trânsito em julgado da decisão tem, entre outras consequências, a de sanar, em regra, os vícios do processo-so. Como ressalta Chiovenda, transcorrido o prazo recursal, ‘preclude il diritto di impugnare la sentenza per nullità’. De modo idêntico, pondera Pontes de Miranda que ‘a força formal de coisa julgada traz consigo a sanção e impõe a atendibilidade da sentença’. O que antes era causa de anulabilidade ou de nulidade do processo perde toda importância ou se transforma em mera causa de rescindibilidade ... Enquanto não se rescinde o julgado, a ele se tem de dar integral cumprimento, sem que possam ser levadas em conta defesas ou alegações fundadas em fatos ou circunstâncias anteriores à sua prolação. Daí porque, embora possa ter sido violada a lei, por qualquer motivo que seja, o trânsito em julgado da decisão torna obrigatório o respectivo comando, cujo cumprimento não fica afastado por conta do erro de julgamento. Nada muda se a alegação tem por fundamento a declaração de inconstitucionalidade da lei ou a adoção de interpretação em desacordo com a Constituição. É verdade que o reconhecimento da inconstitucionalidade tem enorme importância e abrangência. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também *ex tunc*, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. Jorge Miranda justifica esse resultado assinalando que a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer ‘desde o momento em que... ocorre à contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é -reconhecida’. No direito brasileiro atual, essa eficácia *ex tunc* encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei nº 9.868. De todo modo, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções. Uma das mais salientes, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de certa norma não prejudica os pronunciamentos já cobertos pela coisa julgada ... Trata-se, na verdade, de resultado imposto pela necessidade de segurança jurídica, que faz com que se preserve o direito tornado certo pela decisão não mais suscetível de recurso. Consoante pondera Canotilho, ‘o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da confiança e da segurança inerentes ao Estado de direito’. Daí porque não há como desconsiderar decisão passada em julgado, ainda que tenha se fundado em norma declarada inconstitucional ou em interpretação em desacordo com a Constituição” (MALLETT, ESTÊVÃO. Direito, Trabalho e Processo em Transformação, p. 255).

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais (por exemplo: o termo de conciliação da Comissão de Conciliação Prévia e o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho), nos seus embargos, o devedor poderá, além das matérias previstas no art. 884, § 1º, CLT, alegar as matérias mencionadas no art. 745 do CPC: (a) nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (b) penhora incorreta ou avaliação errônea; (c) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (d) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa²² (art. 621, CPC); (e) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (I a V).

4. Legitimação

A legitimação ativa para oferecer embargos é do devedor (arts. 736, CPC, e 884, CLT). O termo “devedor” relaciona-se com todas as pessoas em relação às quais a execução trabalhista está dirigida.

Portanto, consideram-se devedores as pessoas naturais, jurídicas e entes despresonalizados, que são os sujeitos passivos na ação de execução, os quais terão a legitimidade ativa para a propositura dos embargos.

Quando a execução trabalhista se volta para o sócio da executada, surgem sérias dúvidas quanto ao remédio processual adequado: será o caso de embargos do devedor ou de terceiro?

Como regra, o sócio deve utilizar os embargos de terceiro. Contudo, diante dessa opção, mesmo que tenha o interesse, não poderá aventar outras matérias. Por outro lado, se optar pelos embargos à execução, em tese, estaria assumindo uma posição contraditória com a sua condição de terceiro.

A solução exige uma boa dose de bom senso (razoabilidade).

O sócio que adota os embargos à execução, pode e deve alegar a sua ilegitimidade, pois, essa matéria possui expressa previsão legal (arts. 741, III, e 475-L, IV, CPC).

22 Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo (art. 745, § 1º). O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultantes da compensação (art. 745, § 2º).

Logo, além da ilegitimidade, também poderá alegar outras matérias, as quais somente serão apreciadas, se for acolhida à primeira.

Esse entendimento é razoável, na medida em que a jurisprudência trabalhista não possui um critério uniforme quanto a essa temática, como ocorre no processo civil: “Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares” (Súm. 184, ex-TFR). A jurisprudência dos tribunais trabalhistas é dissonante.²³

Apesar de ser discutível na doutrina, é razoável e proporcional reconhecer inclusive a legitimidade ativa do terceiro responsável: “Os embargos prestam-se não só a discutir a relação obrigacional entre o credor e o devedor, mas também a deter os mecanismos executivos, quando lhes falta fundamento legítimo. Se atividade executiva está recaindo precisamente sobre patrimônio de terceiro, na condição de

23 “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não obstante a agravante não ter participado da fase cognitiva do processo principal, é inquestionável que ostenta a condição jurídica de parte, tendo em vista haver sido incluída na relação processual, durante a fase executiva. O instrumento processual apto a discutir a ilegitimidade passiva ad causam, nesta fase processual, são os Embargos à Execução e não a ação incidente de Embargos de Terceiro, de rito sumário e de natureza constitutiva negativa, cuja finalidade está limitada ao que dispõe o caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil, sendo voltado ao senhor ou possuidor que não é sujeito do processo. Ao litigante resta o amparo do disposto nos artigos 884 da CLT e 741, III, do CPC, para se ver excluído dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado” (TRT – 6ª R – 1ª T – AP 0133400-78.2009.5.06.0010 – Relª Patrícia Coelho Brandão Vieira – DJe 26/7/2010 – p. 14).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA A LIDE. INEXISTÊNCIA. É terceira nos termos do art. 1.046 do CPC e não responde pela execução trabalhista a empresa que não figura no pólo passivo da demanda e não se enquadra nas disposições dos arts. 883 da CLT e 592 e seguintes do CPC, tendo comprovado a posse e propriedade do bem penhorado e que não possui sócios em comum com a executada, não sendo legitimada derivada ou superveniente na execução, não se tratando das hipóteses previstas na legislação civil que a isso possibilitam, como é o caso de espólio, herdeiros, sucessores do devedor, ou desconstituição da personalidade jurídica da devedora, pelo que o bem de sua legítima propriedade deve ser liberado da execução” (TRT – 8ª R – AP 0056900-72.2009.5.08.0120 – Relª Elizabeth Fatima Martins Newman – DJe 6/5/2010 – p. 14).

“AGRAVO DE PETIÇÃO AVIADOS POR TERCEIRO NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. Não incluído como devedor na execução, o agravante deveria ter se valido dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046, do CPC. Declarada a ilegitimidade do agravante para a execução, prejudicada análise do mérito do recurso” (TRT – 10ª R – AP 47200-29.2006.5.10.0021 – Relª Maria Piedade Bueno Teixeira – DJe 18/6/2010 – p. 56).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. A natureza jurídica dos Embargos de Terceiro é de Ação conexa, incidente à Ação principal de Execução. Assim, cabe ao Autor demonstrar à sociedade sua condição de terceiro e, portanto, alheio aos efeitos da coisa julgada. Contudo, se as circunstâncias dos autos demonstram serem os Embargantes detentores da qualidade de Executados e o bem constrito não autoriza a aplicação do § 2º do art. 1046 do CPC, impossível atribuir-lhes a característica de terceiros. Agravo conhecido e desprovido” (TRT – 10ª R – AP 158100-80.2009.5.10.0019 – Relª Heloisa P. Marques – DJe 28/5/2010 – p. 60).

responsável, este é titular de interesse legítimo para discutir inclusive o título autorizador desta atuação. Afirmar que só lhe caberiam embargos de terceiro é deixá-lo sem meios de se defender. Os embargos de terceiro servem para alguém livrar seus bens da execução, demonstrando que eles não estão incluídos no âmbito da responsabilidade patrimonial do executado. Ora, o terceiro pode não negar sua condição de responsável – admitindo que, se a dívida efetivamente existisse, seu patrimônio por ela responderia, em processo validamente desenvolvido. Pode entender, contudo, que não há dívida, ou reputar que a relação processual executiva apresenta defeitos. Trata-se de temas não suscetíveis em embargos de terceiro. Ficaria impedido, então, de combater uma execução eventualmente indevida. Estaria à mercê de embargos interpostos pelo devedor (o qual, não tendo seus bens atingidos, nem sempre se disporia a ajuizá-los).”²⁴

5. Competência

A expressão “juiz ou presidente do tribunal” contida no art. 877 da CLT compreende os juízes de direito, singulares, com jurisdição trabalhista, os juízes das varas do trabalho, de TRTs e do TST, desde que cada um desses órgãos tenha proferido originariamente a sentença a ser executada.

No caso dos títulos extrajudiciais trabalhistas (os termos de ajuste e de conciliação, firmados, respectivamente, perante o Ministério Público do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia), a execução deverá ser proposta ao juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (art. 877-A, CLT).

Na estrutura do processo civil, de acordo com a Lei 11.232/05, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo que processa a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, II). Contudo, o credor poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 475-P, parágrafo único).

Jorge Souto Maior entende que a nova regra do processo civil é aplicável

24 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, 8ª ed., 2006, v. 2, p. 303.

ao processo do trabalho.²⁵ Manoel Antonio Teixeira Filho também afirma que a alteração do CPC é aplicável ao processo trabalhista, inclusive, não havendo nenhum desrespeito ao disposto no art. 651 da CLT.²⁶ Estevão Mallet pondera que o art. 475-P, parágrafo único, colide com o art. 877 da CLT.²⁷

Na execução que se processa mediante carta, os embargos do devedor podem ser oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado, sendo que a competência para julgá-los é do primeiro, exceto se a matéria versar sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (art. 747, CPC; art. 20, Lei 6.830/80).

Nessa linha jurídica, na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último (Súm. 419, TST).

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (Súm. 46, STJ).

A competência é do juízo deprecante para o julgamento quanto aos embargos do devedor, exceto quando a matéria questionada nos embargos versar sobre vícios, defeitos, avaliação ou alienação dos bens penhorados, deslocando-a para o juízo deprecado.

25 “Trata-se de dispositivo que, igualmente, merece aplicação no processo do trabalho, por atender aos objetivos da melhoria da prestação jurisdicional, embora a regra seja a de que compete ao juiz executar as suas próprias decisões – art. 659, II, da CLT)” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006, p. 50).

26 “A norma em exame (incisos I e II) incide no processo do trabalho (CLT, art. 769). Não vemos inconveniência na aplicação, a este processo, também do parágrafo único, tendo em conta o fato de a possibilidade de a execução processar-se em juízo diverso daquele que proferiu a decisão exequenda atender aos interesses do credor. O art. 612, do CPC, a propósito, declara que a execução em geral se realiza no interesse do credor. Não haverá desrespeito ao art. 651, da CLT” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. “As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho”, Revista LTr, v. 70, nº 3, p. 293).

27 “A possibilidade de processamento do pedido de cumprimento do julgado, a critério do exequente, perante o juízo da localidade em que se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o juízo do domicílio do executado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, certamente facilita o andamento da execução. No processo do trabalho, porém, contrasta com o disposto no art. 877, da Consolidação das Leis do Trabalho” (MALLET, Estêvão. “O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil”, Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006, p. 61).

6. Prazo

No processo do trabalho, o prazo para a propositura dos embargos é de 5 dias, a contar da data do depósito da quantia executada ou da penhora dos bens com a ciência do devedor ²⁸ (art. 884, caput, CLT).

Quando a garantia do juízo se opera com o bloqueio on line de ativo financeiro, o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juízo, de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta (art. 88, parágrafo único, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

No processo civil, o devedor oferecia os embargos no prazo de 10 dias, contados da juntada aos autos: a) da prova da intimação da penhora; b) do termo de depósito; c) da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); d) do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer (art. 738, I a IV).

Com a Lei 11.382/06, houve a reformulação da redação do art. 738, CPC. Com as novas regras, temos: a) os embargos são oferecidos no prazo de 15 dias, os quais são computados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput); b) quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo em se tratando de cônjuges (art. 738, § 1o); c) nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação (art. 738, § 2o); d) aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191, CPC (art. 738, § 3o).

Para as situações de cumprimento de decisão, nos moldes do art. 475-I, CPC, o prazo também é de 15 dias para fins de impugnação (arts. 475-J, § 1o, 475-L, CPC).

28 “O prazo de cinco dias para a oposição dos embargos do devedor no processo do trabalho inicia-se a partir do momento em que o executado toma ciência da formalização da penhora, com a assinatura do auto de depósito. Essa ciência ocorre quando o próprio executado assina o auto, se os bens ficarem sob sua guarda, como acontece na maioria dos casos, ou quando é intimado, nas demais hipóteses” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ob. cit., p. 1038).

Com a MP 2.180-35/01,²⁹ a qual alterou a Lei 9.494/97, o prazo para os embargos do devedor da Fazenda Pública passou a ser de 30 dias.³⁰ Na execução por quantia certa pela Fazenda Pública, não se tem a necessidade quanto à garantia do juízo (art. 730).

7. Garantia do Juízo

A garantia do juízo é representada pelo depósito do valor da quantia executada (crédito do exequente; do credor previdenciário; despesas processuais; honorários advocatícios ou periciais etc.) ou pela penhora (constrição judicial) de bens suficientes para a satisfação oportuna de toda a execução. Trata-se de um pressuposto processual para a oposição dos embargos pelo devedor (art. 884, caput, CLT). Se entendermos aplicável o teor do art. 475-J, caput, do CPC ao processo do trabalho, a garantia do juízo deverá abranger a multa de 10%.

A formalização da garantia do juízo ocorre por intermédio do depósito da quantia executada ou da penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo (arts. 882 e 883, CLT; art. 475-J, §§ 1º e 2º, CPC; art. 737, revogado pela Lei 11.382/06).

No processo civil, na execução para entrega de coisa, a garantia ocorria com o depósito da coisa (art. 737, II, CPC). Com a Lei 11.382, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput).

Para nós, por regra, por aplicação da regra específica do art. 884, CLT, mesmo quando for o caso de execução para a entrega de coisa, o juízo deverá estar garantido prazo também é de 15 dias para fins de impugnação (arts. 475-J, § 1º, 475-L, CPC).

Com a MP 2.180-35/01, a qual alterou a Lei 9.494/97, o prazo para os embargos do devedor da Fazenda Pública passou a ser de 30 dias. Na execução por quantia certa pela Fazenda Pública, não se tem a necessidade quanto à garantia do juízo (art. 730).

29 Em vigor, por força da EC 32/01.

30 Após essa alteração legislativa, houve o surgimento de duas correntes doutrinárias quanto ao novo prazo para os embargos do devedor no processo trabalhista: a) expansiva – o prazo de 30 dias é válido para todos os devedores; b) restritiva – a alteração abrange somente a Fazenda Pública. Deve ser acatada a segunda posição, a qual tem como fundamentos: a) a alteração está relacionada com a Lei 9.494/97, a qual é aplicável às pessoas jurídicas de direito público; b) a modificação do prazo é alusiva ao art. 730 do CPC, não havendo referência ao art. 738, o qual fixava o prazo de 10 dias para os demais devedores.

7. Garantia do Juízo

A garantia do juízo é representada pelo depósito do valor da quantia executada (crédito do exequente; do credor previdenciário; despesas processuais; honorários advocatícios ou periciais etc.) ou pela penhora (constrição judicial) de bens suficientes para a satisfação oportuna de toda a execução. Trata-se de um pressuposto processual para a oposição dos embargos pelo devedor (art. 884, caput, CLT). Se entendermos aplicável o teor do art. 475-J, caput, do CPC ao processo do trabalho, a garantia do juízo deverá abranger a multa de 10%.

A formalização da garantia do juízo ocorre por intermédio do depósito da quantia executada ou da penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo (arts. 882 e 883, CLT; art. 475-J, §§ 1º e 2º, CPC; art. 737, revogado pela Lei 11.382/06).

No processo civil, na execução para entrega de coisa, a garantia ocorria com o depósito da coisa (art. 737, II, CPC). Com a Lei 11.382, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput).

Para nós, por regra, por aplicação da regra específica do art. 884, CLT, mesmo quando for o caso de execução para a entrega de coisa, o juízo deverá estar garantido para fins de oposição de embargos do devedor.

Se não ocorrer a garantia do juízo, por ausência ou insuficiência de bens, será que o devedor poderá opor embargos à execução?

Diante do caso concreto, se o devedor tiver parte dos bens, pelas peculiaridades discutidas na execução, é razoável admitir-se a oposição de embargos, até para se evitar uma situação de injustiça. Exemplo: a sentença de liquidação fixa o crédito em quantia superior à efetivamente devida; o devedor tem a possibilidade de efetuar a garantia em parte deste valor, sendo que é razoável a impugnação aos cálculos; o juiz deverá receber os embargos e determinar o seu processamento.³¹

31 “Se o executado não tiver bens suficientes que garantam o juízo, mas uma boa parte deles, sem perspectiva de possuir outros bens que garantam o juízo, pensamos que os embargos poderão ser processados, mesmo sem a garantia integral do juízo, uma vez que o prosseguimento da execução não pode ficar aguardando eternamente o executado conseguir ter bens para a garantia do juízo” (SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1053).

8. Custas Processuais

Por expressa determinação legal, no processo de execução, as custas processuais são de responsabilidade do executado e serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). No caso de embargos à execução, o valor das custas processuais é de R\$ 44,26 (art. 789-A, VII).

O recolhimento das custas processuais seguirá o procedimento definido pelo Ato Conjunto 21, do TST.CSJT.GP.SG, de 7/12/2010, publicado no DEJT, de 9/12/2010.

9. Efeitos dos Embargos do Devedor

Na estrutura do processo civil, os embargos do devedor tinham efeito suspensivo (art. 739, § 1o, revogado expressamente pela Lei 11.382).

Pela nova sistemática, os embargos do executado não possuem efeito suspensivo (art. 739-A, caput), com as seguintes cautelas:

- a) o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil reparação ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida (por penhora, depósito ou caução suficiente) (art. 739-A, § 1o);
- b) a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (art. 739-A, § 2o);
- c) quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, § 3o);
- d) a concessão do efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (art. 739-A, § 4o);
- e) quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende

correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5o);

f) a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de penhora e avaliação dos bens (art. 739-A, § 6o).

Pela Lei 11.232/05, no cumprimento da sentença, a impugnação, por regra, não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuí-lo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M, caput).

Mesmo que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-M, § 1o).

Os arts. 739-A e 475-M do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista, diante da omissão da CLT e por não colidirem com os princípios da execução trabalhista.

Pela Lei 11.382, no prazo para embargos, se o executado reconhecer o crédito do exequente, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução (com a inclusão das custas e honorários do advogado), terá o executado a possibilidade de pagar o restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (art. 745-A, caput). Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executados. Caso contrário, haverá o prosseguimento da execução, mantendo o depósito (art. 745-A, § 1o). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das demais parcelas, com o imediato início dos atos executivos, impondo-se ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações inadimplidas, além de ser vedada à oposição de embargos. A nosso ver, o art. 745-A é aplicável ao processo trabalhista, não só na execução por título extrajudicial como judicial.³²

32 “No nosso sentir, o presente dispositivo é compatível com o procedimento trabalhista para a execução por título executivo extrajudicial, considerando-se que não há a fase de conhecimento em tal processo, não sendo possível, em tese, o Juiz tentar a conciliação em audiência, e que o parcelamento não causa prejuízo ao reclamante, pois o valor total do crédito do exequente está reconhecido e, além disso, propicia maior celeridade na execução. Não obstante, deve o parcelamento ser apreciado livremente pelo Juiz do Trabalho, segundo seu livre convencimento, podendo indeferi-lo se considerar prejudicial ao credor trabalhista. Por aplicação analógica, também podemos transportar o presente dispositivo para a execução por título executivo judicial, considerando-se a ausência de prejuízo para o exequente e a efetividade que pode trazer para o processo” (SCHIAVI. Mauro. Ob. cit., p. 1056).

10. Procedimento

Os embargos serão juntados aos próprios autos nos quais se processa a execução, não havendo, assim, o seu processamento em autos em apartado. No processo trabalhista, os embargos reputam-se um incidente da execução.

Admitidos os embargos do devedor, com ou sem a concessão de medidas de urgência acautelatórias, a parte contrária será intimada para se manifestar. O prazo para a impugnação é de 5 dias pelo exequente.

Os embargos serão rejeitados liminarmente quando: a) intempestivos; b) for inepta a petição;³³ c) manifestamente protelatórios (art. 739, I a III, CPC).

No que concordamos, Manoel Antonio Teixeira Filho ensina que os embargos também devem ser rejeitados de forma liminar quando não houver delimitação motivada das matérias e valores impugnados. Trata-se da aplicação da inteligência do art. 897, § 1º, o qual afirma que o agravo de petição não será conhecido se a parte agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

Quando os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz deverá impor, em favor do exequente, multa ao executado em valor não superior a 20% (art. 740, parágrafo único).

Pela Lei 11.32/05, no cumprimento da decisão (execução de obrigação por quantia certa), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato qual é o valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento da decisão (art. 475-L, § 2º, CPC). Citada regra é aplicável ao processo trabalhista por aplicação da inteligência do art. 897, § 1º, da CLT.

No processo trabalhista, a decisão que indeferir, liminarmente, os embargos do executado, pode ser reavaliada pelo agravo de petição (art. 897, a, CLT).

Na Justiça Comum, o recurso oponível é o de apelação (art. 520, V, CPC) para os embargos do executado. Para a impugnação ao

33 Considera-se inepta a petição inicial se: (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (c) o pedido for juridicamente impossível; (d) contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único).

cumprimento da decisão (art. 475-M, § 3o), a decisão que resolvê-la é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, em que caberá execução.

Diante do caso concreto, se houver a necessidade da instrução dos embargos, as partes poderão indicar as suas testemunhas, as quais serão ouvidas em audiência a ser designada pelo magistrado (art. 884, § 2º). Para a designação da audiência, a CLT indica o prazo de 5 dias. Após a instrução, os autos, dentro de 48 horas, serão levados à conclusão do magistrado, o qual terá o prazo de 5 dias para a prolação da decisão (arts. 885 e 886, CLT).

Se não houver a necessidade de provas, os autos serão imediatamente à conclusão do juiz, que irá proferir a decisão em 5 dias (art. 885).

O ato pelo qual o juiz analisa os embargos à execução³⁴ é uma sentença na execução trabalhista (art. 884, § 4º, CLT).

Carlos Henrique Bezerra Leite³⁵ indica que nesta decisão poderão ocorrer as seguintes hipóteses: “(a) *declaração de subsistência da penhora, caso os embargos sejam julgados improcedentes; (b) declaração de insubsistência da penhora, caso em que o juiz mandarà realizar nova penhora; (c) acolhimento ou procedência dos embargos, julgando extinta a execução; (d) a determinação para nova elaboração dos cálculos.*”

Dessa sentença, o agravo de petição é o recurso cabível (art. 897, a), que só será recebido quando a parte agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se à execução imediata do valor remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença (art. 897, § 1º).

Do despacho denegatório do agravo de petição, cabe a interposição de agravo de instrumento (art. 897, b). Da decisão do TRT quanto ao não provimento do agravo de instrumento não cabe recurso de revista (Súm. 218, TST).

34 A sentença que analisa os embargos do devedor é de natureza constitutiva, pois o seu conteúdo poderá dissolver ou modificar o título em que se funda a execução ou ainda eliminar os efeitos.

35 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ob. cit., p. 1042.

Da decisão do TRT quanto ao agravo de petição não cabe recurso de revista, exceto se a decisão recorrida implicar em ofensa direta e literal de norma da CF (art. 896, § 2º, CLT; Súm. 266, TST).

11. Estrutura

Por se tratar de ação autônoma incidental, é necessário observar os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC na formulação dos embargos à execução (reclamação trabalhista).

Como regra, os embargos do devedor são dirigidos ao juiz da execução. Exceção a isso é o que ocorre em alguns casos de execução por carta precatória (juiz competente).

A qualificação das partes é indispensável; contudo, na prática, costuma ser sucinta, já que os embargos tramitam nos autos da própria reclamação trabalhista (ação principal).

O advogado deve declarar o endereço em que receberá intimações (art. 39, CPC).

É indispensável apresentar os fatos e fundamentos jurídicos. No entanto, o conteúdo dos embargos de título judicial tem limitações de matéria de defesa. Isso não ocorre no caso dos títulos extrajudiciais (art. 841, § 1º, CLT; arts. 741 e 475-L, CPC).

Tratando-se de excesso de execução, é indispensável a apresentação de cálculos e a indicação do valor que julga correto (art. 739-A, § 5º, CPC).

Pode haver pedido de medida acautelatória de urgência (suspensão parcial ou total da execução trabalhista) (art. 739-A, CPC). Nesse caso, os requisitos legais devem ser destacados.

Em seguida, requerer o regular processamento da ação, com a citação da parte contrária para que integre a lide e apresente sua defesa no prazo legal.

O pedido (de mérito e acautelatório) deve ser certo e determinado (art. 286).

Indicar os meios de prova pelos quais pretende provar o alegado e o valor da causa, juntando eventuais documentos que sejam vitais

para a demonstração das suas alegações.

12. Resposta do embargado

Com o recebimento dos embargos do devedor, no processo civil, o credor será intimado para impugná-lo (apresentar resposta) em 15 dias (art. 740, CPC). No processo trabalhista, o prazo é de 5 dias (art. 884, CLT).

Na impugnação ao cumprimento da sentença, o executado tem 15 dias para opô-la (art. 475-J, § 1o, CPC), sendo aplicável o mesmo prazo para a parte contrária apresentar suas razões.

Em resposta, o embargado deverá se opor aos fatos e fundamentos jurídicos alegados, sempre apresentando os motivos que justifiquem a manutenção da sentença de liquidação ou do título extrajudicial. É a oportunidade que tem o embargado para alegar questões processuais (v. g., condições da ação, requisitos de admissibilidade da ação incidental etc.).

É inadmissível a reconvenção como forma de defesa na execução trabalhista (art. 16, § 3o, Lei 6.830/80).³⁶

Será que o exequente, se ficar inerte quanto à impugnação aos embargos à execução, poderá ser considerado revel?

Mauro Schiavi entende que não há os efeitos da revelia visto que os embargos visam à desconstituição do título judicial, o qual goza de presunção de veracidade.

Sergio Pinto Martins acentua que nem sempre ocorrerão os efeitos da revelia em relação ao exequente, dependendo dos demais elementos de prova já constantes dos autos ou da matéria que tenha

36 “Nas ponderadas palavras de Calmon de Passos, ‘não poderá o réu executado formular contra o autor pedido cuja tutela reclame o processo de conhecimento; isso porque mesmo vistos os embargos do executado como ação de conhecimento, têm eles um procedimento especial, regulado pelo art. 740 do CPC, procedimento este incompatível quer com o procedimento ordinário, quer com o procedimento sumaríssimo, não sendo lícito ao executado embargante, na espécie, preferir o rito ordinário, porquanto seria opção em desfavor do credor exequente e embargado’ ... Não só pelas razões doutrinárias, que realçam a incompatibilidade do procedimento da reconvenção com o da execução, mas, sobretudo, pela vontade da lei, não se deve consentir que o devedor embargante reconvenha ao credor. Com efeito, o art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 contém um veto peremptório à possibilidade de o devedor contra-atacar o credor, no mesmo processo – norma essa amplamente aplicável ao processo do trabalho, lacunoso nesse ponto” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2268).

sido alegada nos embargos à execução.

Bibliografia

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.997.

ALVES, Vilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002. 4ª ed. Campinas: Servanda Editora, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Prática Jurídica Trabalhista. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Lei no 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho”. Revista Justiça do Trabalho, ano 23, no 274, out. 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho”. Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006.

MALLET, ESTÊVÃO. Direito, Trabalho e Processo em Transformação. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. “O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil”. Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 2ª ed. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. “As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho”. Revista LTr, v. 70, nº 3.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, v. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.

Acórdão

Luiz Celso Napp

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 00967-2009-026-09-00-1, Publicado em 03/06/2011, Relator Desembargador Luiz Celso Napp.



EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE MEEIRA -BEM DE FAMÍLIA - TRABALHO DOMÉSTICO -PENHORA SUBSISTENTE. Não há proteção do bem de família quando se trata de trabalhador doméstico (art. 3º, I, da Lei 8.009/1990), justamente porque a presunção é de que houve proveito por toda a família do trabalho prestado pelo empregado doméstico, o que reforça a conclusão de que a agravante deve também responder pela execução em andamento. No caso em análise não se aplica o entendimento consubstanciado na OJ 22, item VII desta Seção Especializada desta Corte (Preservação da meaçaõ. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meaçaõ) uma vez que a atividade de trabalho doméstico não tem natureza comercial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, sendo Agravante MARIA JOAQUINA ROSA CARNEIRO e Agravado IVANIR ELENA STAFFY.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 78/79, da lavra da MM. Juíza Dra. Cláudia Mara Pereira Gioppo, que rejeitou os embargos de terceiro, agrava a Embargante Maria Joaquina Rosa Carneiro.

A Embargante Maria Joaquina Rosa Carneiro, através do agravo de petição de fls. 82/92 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: MEAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA e EXCESSO DE PENHORA.

Tempestivos o agravo (publicação da decisão agravada em 15/10/2010 e protocolo da minuta em 25/10/2010) e a contraminuta

(intimação do recurso em 05/11/2010 e protocolo da contraminuta em 09/11/2010 - fls. 96/99).

Regular a representação processual (da Agravante, às fls. 6 e da Agravada, às fls. 32).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A terceira recorre da decisão de embargos de terceiro dando o nomen juris de recurso ordinário, ao invés de agravo de petição.

Em que pese os embargos de terceiro serem ação autônoma, incidental e de conteúdo cognitivo, o recurso adequado contra sua decisão é agravo de petição, por se tratar de processo de execução, nos moldes do art. 897, alínea 'a' da CLT.

Conforme Manuel Antonio Teixeira Filho (In Execução no Processo do Trabalho. P. 649.):

"O art. 897, a, da CLT diz que das decisões proferidas na execução será interponível agravo de petição - sem fazer qualquer separação entre referir-se essa decisão aos embargos do devedor ou de terceiro. Não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. O que define, pois, sob a ótica peculiar do processo do trabalho, a modalidade recursal adequada para impugnar as decisões prolatadas na execução não é o tipo ou a natureza da ação em que o pronunciamento jurisdicional é emitido, e sim o processo em que isso ocorre. Tendo sido no de execução, o único recurso viável será, sem dúvida, o de agravo de petição (CLT, art. 897, a)".

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, o atendimento aos requisitos extrínsecos do recurso cabível, bem como a ausência de erro grosseiro em face da fragmentação da doutrina e jurisprudência acerca do recurso oportuno contra a decisão de embargos de terceiros, correto o Juízo "a quo" que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição

(despacho de fl. 93).

21004555 - RECURSO - INADEQUAÇÃO - O princípio da fungibilidade recursal permite o conhecimento do recurso ordinário como agravo de petição, não existindo, na espécie, má-fé ou erro grosseiro. (TRT 18ª R. - AP 02234-1991-002-18-00-2 - Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - DJGO 27.02.2004)

Justiça Gratuita

A terceira, em sede de agravo de petição, postula o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, para exclusão das custas processuais.

Com razão.

Como se observa à fl. 79-verso, o Juízo a quo, quando da prolação da sentença resolutive dos embargos de terceiro, fixou custas no valor de R\$ 44,26, a serem pagas no prazo legal.

Esta Seção Especializada possui entendimento firme no sentido de que quaisquer custas eventualmente devidas no curso do processo de execução, inclusive as fixadas em primeiro grau, podem ser recolhidas ao final, nos termos do artigo 789-A, caput, da CLT, sempre a cargo do executado.

Incidência, no caso, do entendimento desta Seção Especializada sedimentado na OJ 22:

OJ EX SE - 22: EMBARGOS DE TERCEIRO

I - Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no art. 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

"A priori", vale salientar que há mandamento constitucional que assegura a justiça gratuita a quem é desprovido de recursos (C.F., artigo 5º, inciso LXXIV).

De outro lado, também o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 autoriza o reconhecimento da parte como beneficiária da gratuidade da justiça - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo

próprio ou de sua família", compatibilizando-se com os princípios norteadores do processo do trabalho.

Observa-se que a reclamante declarou seu estado de pobreza à fl. 7, o que é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

A essa assertiva se agrega a qualidade de conformação juris tantum, cujo atributo de presunção verdadeira decorre do artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, comando assim expresso:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira" (grifo nosso).

Ponderando-se que não há nos autos qualquer elemento contrariando a alegação de que a agravante não necessita do r. benefício e ressalvando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, procede o apelo.

Sendo assim, atendidos os requisitos constantes na Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, reconheço a agravante como beneficiária da justiça gratuita, isentando-a, por consequência, do recolhimento das custas processuais e de eventuais honorários de sucumbência.

ADMISSIBILIDADE - CONCLUSÃO

Eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição da embargante e da contraminuta da embargada.

2. MÉRITO

MEACÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA E EXCESSO DE PENHORA

Ivanir Elena Staffy ingressou com ação trabalhista na Vara do Trabalho de União da Vitória-PR, em face de Antonio Vieira Carneiro (já falecido). A reclamatória foi autuada sob o nº RT 00644-1998-026-09-00-4 e, após ter sido julgada parcialmente procedente, já na fase de execução, a MM. Vara do Trabalho expediu mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado no Registro de Imóveis Ibelmar Seleme da 1ª circunscrição de União da Vitória/PR sob o n.º 1.050, no Livro nº 2.

Em cumprimento, foi penhorado o imóvel situado no loteamento André Juck, na Rua 6, quadra 10, bairro Rio da Areia, no qual consta uma casa de madeira de 7 X 6 metros (42m²), com pomar de frutas, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A ora Agravante, na qualidade de mulher do executado ("de cujus") e meeira, ofereceu embargos de terceiros, insurgindo-se contra a penhora citada, sob o fundamento de que o referido imóvel lhe serve de residência e que seu casamento se deu sob o regime de comunhão de bens. Em suma, aduz que o imóvel penhorado possui a qualidade de bem de família e que colocou à disposição da justiça trabalhista outro imóvel, sem benfeitorias, em substituição do bem que lhe serve como residência familiar, substituição essa que foi negada pelo Juízo "a quo", sob o argumento de que a exequente impôs condições à sua aceitação que não podem ser garantidas pelo Juízo.

Finalmente, alega excesso de penhora, na medida em que a dívida referente à ação trabalhista é de R\$ 4.962,84 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), enquanto que o imóvel objeto da penhora foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Agravada, em contraminuta, nega que o imóvel penhorado seria a residência da agravante e acrescenta que, ainda que assim não fosse, a constrição seria possível, uma vez que a dívida decorre de vínculo empregatício doméstico. Diz também que o imóvel ofertado em substituição da penhora não é suficiente para a garantia da execução e, além disso, é de seu conhecimento que existem pessoas/terceiros ali residindo (fls. 98/99).

A decisão de primeiro grau, com base no inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/90 (Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;), foi no sentido de rejeitar o pedido de declaração de insubsistência da penhora já realizada (fl. 79).

Oportuno destacar, primeiramente, que o bem de família, tal como prevê a Lei n.º 8.009/90, é um instituto de caráter social, cuja finalidade é assegurar a integridade dos bens indispensáveis à normal sobrevivência, proporcionando à família a mínima qualidade de vida.

Discorre o artigo 1º da Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá

por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o bem de família legal:

"A lei 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, resulta ele diretamente de lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 3º, I a VII..."

Não obstante a executada não trazer qualquer elemento que comprovasse a alegação de que o bem constricto destina-se à sua residência e de sua família, há elementos suficientes nos autos que convergem nesse sentido. As alegações contidas na impugnação à contestação (fl. 61) não foram refutadas e, portanto, são tidas como verdadeiras.

Assim, o endereço que a própria exequente apontou como sendo do executado (Rua 6, nº 260, bairro D´Areia), hoje se trata da Rua Roberto Ciró Correia, 260, bairro Limeira, aonde comprovadamente reside a agravante, segundo documento de fl. 21 (conta da Sanepar em seu nome). Cumpre ressaltar que essa Seção Especializada vem decidindo acerca da desnecessidade da prova de existência de um único imóvel, por conta do disposto no art. 5º da Lei 8009/90 que dispõe: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." A dizer, o critério legal encontra-se no fato de um único imóvel ser a residência do casal ou entidade familiar, consoante entendimento externado na ementa a seguir transcrita:

IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA -
DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE
UM ÚNICO IMÓVEL - A definição legal, a tratar de
bem de família se encontra vinculada à utilidade
"residencial" do bem, em face dos componentes

da entidade familiar, independente de prova de que o imóvel penhorado é única propriedade do executado, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 8009/90. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o decreto judicial de impenhorabilidade.

(TRT - PR - 00174 - 2003 - 411 - 09 - 00 - 0 - ACO-14316-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DJPR em 15-05-2009)

Em sentido análogo destaco precedente desta Seção em julgamento de minha Relatoria em que é abordada a questão do ônus da prova quanto à existência de demais bens de propriedade dos Executados:

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DA PROVA. Alegando o Exeqüente que o imóvel penhorado não é utilizado como residência pelo Executado, cabe àquele a prova de tal fato, nos exatos termos do artigo 818 da CLT, especialmente se não há nos autos prova de que o Executado possua outros bens. Agravo de petição conhecido e, em parte, provido. (TRT-PR-17558-1999-001-09-00-5-ACO-07015-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA, Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DJPR em 16-03-2007)

Na aplicação da lei, deve o juiz atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC e art. 8º, CLT). Os aludidos artigos levam à conclusão de que são protegidos pela cláusula da impenhorabilidade, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, bem indispensável à existência digna do devedor e de sua família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, caput:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e, em seu artigo 3º, inciso I, assim dispõe:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

Restou incontroverso, no caso, que a exequente laborou para o executado, na condição de doméstica e que a ora agravante residia com ele, na ocasião. Em outras palavras, tem-se que aplicável a exceção legal acima transcrita.

Frise-se ainda que, a expressão "trabalhadores da própria residência", que no texto legal não encontra definição, vem sendo abordada pela doutrina e pela jurisprudência, que procuram delimitar seu mais adequado sentido. Pelo viés doutrinário, por "trabalhadores da própria residência" compreende-se também os domésticos. Neste sentido posiciona-se Antônio Dilson Pereira: ("Impenhorabilidade do Bem de Família" - RJ nº 243. Jan/1998, pág. 23 (extraído de Juris Síntese IOB)) :

A lei encontra-se aí, tendo ela 'pegado', sem qualquer sombra de dúvida. Mas é imperioso que os leitores não se enganem, a impenhorabilidade dela decorrente, a teor do seu art. 3º, comporta muitas exceções, admitindo-se a penhora em várias hipóteses, quais sejam: I) 'cobrança de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias' (muito cuidado com as relações trabalhistas de ordem doméstica); ... Como visto, a impenhorabilidade regulada pela lei em questão não tem a amplitude que se pensa, ela sofre limitações em situações muito sérias, como é o caso do trabalho doméstico, da dívida de alimentos, da fiança prestada em contrato de locação e da sentença penal condenatória.

Ressalto, por oportuno, que no caso em análise não se aplica o entendimento consubstanciado na OJ22, item VII desta Seção Especializada

[...] não há proteção do bem de família quando se trata de trabalhador doméstico (art. 3º, I, da Lei 8.009/1990), justamente porque a presunção é de que houve proveito por toda a família do trabalho prestado pelo empregado doméstico, o que reforça a conclusão de que a agravante deve também responder pela execução em andamento".

que prevê: "Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação".

Isso porque, conforme se denota do texto da OJ, a hipótese é de atividade comercial.

A legitimidade da cônjuge meeira decorre de disposição expressa do art. 1046, § 3º do CPC que dispõe:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

(...)

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso em análise, a exequente na ação trabalhista se trata de trabalhadora doméstica que prestou seus serviços na residência do executado, e por consequência lógica, também de sua mulher, o que é suficiente para justificar a penhora sobre seus bens, sem reserva de sua meação como visto.

Do mesmo modo, não há proteção do bem de família quando se trata de trabalhador doméstico (art. 3º, I, da Lei 8.009/1990), justamente porque a presunção é de que houve proveito por toda a família do trabalho prestado pelo empregado doméstico, o que reforça a conclusão de que a agravante deve também responder pela execução em andamento.

Por esta perspectiva doutrinária, portanto, o disposto no art. 3º, da Lei, afasta o direito pretendido pela executada, pois, conforme já mencionado, é incontroverso que a autora prestou serviços como empregada doméstica:

A corroborar o pensamento doutrinário, a jurisprudência dos Tribunais:

BEM DE FAMÍLIA - EMPREGADO DOMÉSTICO - Em se tratando de relação empregatícia doméstica, desfaz-se a proteção contida na lei nº 8.009/90,

podendo a constrição judicial recair sobre o bem de família, conforme o disposto no art. 3º, inciso I, da mesma lei. (TRT 6ª R. - RO 2412/02 - (09755-2002-906-06-00-9) - 2ª T. - Relª Juíza Maria Helena Guedes Soares de Pinho - DOEPE 25.03.2003)

A respeito da alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre a agravante.

Não pode o crédito obreiro ficar pendente de satisfação ao singular fundamento de que o valor do bem penhorado supera o da execução trabalhista, sob pena de não concretização do direito reconhecido por título judicial transitado em julgado e de inadequada entrega da prestação jurisdicional.

Se a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários (artigo 659 do CPC) e havendo notícia nos autos da existência de um bem imóvel pertencente à Agravante e que cumpre esses requisitos, indubitavelmente sobre ele deve recair e ser mantida a constrição judicial efetivada, ainda que seu valor de avaliação seja superior ao montante devido na execução. Ainda, o bem sobre o qual recaiu o gravame é bem indivisível, o que de per si já obsta a pretensão da Recorrente.

Não há prova nos autos de que o valor do imóvel ofertado em substituição ao penhorado basta para o pagamento do crédito da autora atualizado, ao contrário, a alegação de que o mesmo é de valor inferior e encontra-se ocupado por terceiros não foi desconstituída pela parte competente.

Nesse sentido:

EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em excesso de penhora quando o imóvel, embora de valor superior ao montante da dívida, é o único bem desimpedido e cujo valor de mercado satisfaz o débito acrescido das despesas processuais, notadamente quando o executado não satisfaz seu dever processual de indicar, no momento oportuno, bens suficientes para a satisfação da execução. (TRT12, AP 00591-2004-023-12-85-8, rel. juíza Lilia Leonor Abreu, publ. 22/10/2007).

Ademais, no processo de execução, seja esta provisória ou definitiva, há sempre desigualdade formal entre as partes, no sentido de satisfazer o direito do credor e, ao mesmo tempo, fazer com que o devedor responda, com todos os seus bens, presentes e futuros, na forma do artigo 591 do CPC.

Convalidar a pretensão da Agravante implicaria em eternizar a execução, ante a dificuldade enfrentada pela Exequente em satisfazer seu crédito junto ao patrimônio dos Executados, o que afasta também a alegação da aplicação do princípio da conciliação.

Ressalta-se que vigora na fase processual o princípio da suficiência, o qual constitui espécie de parâmetro entre aquilo que é necessário para que a execução atinja seu bom termo e aquilo que exorbita a execução causando prejuízos ao devedor. Todavia, mesmo esse princípio não se pode reconhecer como maculado, uma vez que o modo menos gravoso para o devedor não pode ser aquele ineficaz para o credor ou que lhe imponha demora na quitação do débito (OLIVEIRA, Francisco Antônio. Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações. 6ª ed, rev. atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 100).

Após a expropriação do imóvel constricto, em havendo saldo remanescente, será o mesmo restituído à Executada, na forma do disposto no art. 710, do Código de Processo Civil, de forma que nenhum prejuízo lhe advirá.

NADA A PROVER.

por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo Embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, reconhecer a agravante como beneficiária da justiça gratuita, isentando-a, por consequência, do recolhimento das custas processuais e de eventuais honorários de sucumbência. Sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE**, nos termos da fundamentação.

Custas pela Embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), das quais fica dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de maio de 2011.

DES. LUIZ CELSO NAPP
RELATOR

Acórdão

Archimedes Castro Campos Júnior

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 01956-2005-513-09-00-0, Publicado em 16/03/2012, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior .



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, sendo agravantes ROGERIO HIDEO FARIAS MITIHIRO e MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e agravados OS MESMOS.

I. RELATÓRIO

A parte autora, não se conformando com a r. decisão de fls. 702, proferida pelo(a) MM. Juiz(a) Neide Akiko Fugivala Pedroso, interpõe agravo de petição postulando a sua reforma no tocante ao entendimento exarado relativo a: a) execução contra o reclamante; e b) imposto de renda. Embora devidamente notifica, a executada não apresentou contraminuta.

Autos não enviados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93), a teor do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição interposto.

2. MÉRITO

EXECUÇÃO CONTRA O RECLAMANTE

A decisão recorrida teve o seguinte teor:

"1. A teor da decisão de fl. 686, atualize a Secretaria o montante sacado a maior pelo autor e cite-se ao pagamento;

2. Regularmente citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, proceda-se à penhora 'on line', utilizando-se do convênio BACEN-JUD firmado com o TST;

3. Infrutífero o bloqueio de numerário, utilize-se o convênio RENAJUD para pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), dando-se vista ao exequente (RECLAMADA) do resultado obtido, para manifestação em 30 dias.

Em 01/06/2011." (fls. 702).

Aduz o agravante que "certo está nos autos que os cálculos de fls. 659/670 que determinou o valor devido ao reclamante de R\$ 28.482,38, que fora homologado à fl. 680 e com qual concordaram as partes as fls. 673 - verso (reclamante) e 681 (reclamada) e que transitou em julgado, infelizmente fora erroneamente modificado após o trânsito em julgado, razão pela qual requer o reclamante a reconsideração da decisão de fl. 702, para excluir a execução contra o reclamante, bem como, para determinar a imediata emissão de guia de retirada no importe de R\$ 28.482,38, em data de 31.01.2011, a favor do reclamante." (fls. 709 - grifos no original).

Analisa-se.

Como asseverado pelo agravante, verifica-se que o perito contábil nomeado pelo Juízo apresentou cálculos de liquidação às fls. 538/563, homologado às fls. 584, em face dos quais ambas as partes apresentaram insurgência. Requerida liberação da parte incontroversa, restou deferida e liberada a quantia de R\$ 154.675,91 ao autor (fls. 646). Na decisão de fls. 652/653, o Juízo de origem julgou improcedentes a impugnação do exequente, e acolheu parcialmente os embargos à execução, determinando o refazimento dos cálculos pelo perito, o que foi feito, conforme recálculos de fls. 659/670 (valor total devido ao reclamante de R\$ 146.681,99, fls. 661, e diferença devida ao reclamante no valor de R\$ 28.842,38). Sem insurgência das partes quanto à readequação dos cálculos (fls. 681 e 673-verso), os mesmos foram homologados nos seguintes termos: "(...) HOMOLOGO os cálculos reapresentados às fls. 659/670 pela contadora nomeada, para fixar o 'quantum' devido em R\$ 214.438,57, já inclusas as incidências previdenciárias e fiscais, bem como NÃO ABATIDO O MONTANTE JÁ LIBERADO a título de principal e IRRF (fl. 646). (...) Liberem-se dos depósitos de fl. 633, 634 e saldo de 641, o montante proporcionalmente ainda devido ao autor e/ou seu procurador, observando-se quanto a retenção do IRRF. (...)" (fls. 680).

Em 23/03/2009 restou certificado pela Secretaria da Vara (fls. 683), que "conforme valor demonstrado à fl. 661, o valor do principal, descapitalizado a taxa de juros de 55,27%, resulta no montante de R\$ 94.471,01 em 30/11/2009", sendo que no quadro demonstrativo na mesma folha constou que o valor principal ("Homologado ou Incontroverso") era R\$ 146.681,99.

Na sequência foi realizada 'Atualização de Cálculos' pela Secretaria (fls. 684/685), tendo sido certificado pela Secretaria na folha seguinte à Atualização que "em cumprimento ao despacho de fls. 680, verifiquei, ao atualizar os valores devidos, inclusive com o abatimento dos numerários já levantados, que o reclamante efetuou o levantamento de valor maior que o efetivamente devido, diferença esta que, atualizada até 31/03/2011, totaliza R\$ 3.095,98, conforme verba denominada "depósito/pagamento" às fls. 685" (fls. 686).

Como se observa das razões de recurso (fls. 708/713), não há insurgência do autor quanto ao fato de ter recebido valores a maior, bem como quanto ao montante apurado pela Secretaria de R\$ 3.095,98, cingindo-se a alegar que os cálculos homologados, a respeito do que ocorreu o trânsito em julgado, foi "erroneamente modificado", requerendo liberação do importe de R\$ 28.482,38.

Insta registrar que a lógica intrínseca à fase de liquidação é a busca da exata expressão monetária das disposições contidas no título executivo judicial, respeitadas as regras processuais aplicáveis à espécie, de modo que não pode prevalecer o raciocínio segundo o qual a concordância das partes e a conseqüente homologação de cálculos apresentados (manifestamente equivocados) se sobrepõe à materialidade do cálculo, que decorre do título executivo, ou seja, à própria coisa julgada, que assim é cumprida.

Portanto, o processamento da liquidação da decisão a ser executada, em face de elaboração de cálculos pelas partes do processo, sempre estará sujeita à observância dos limites da coisa julgada material. Assim, não há se falar, na hipótese, em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), eis que a determinação do Juízo para que o autor devolva valores recebidos a maior, ao contrário, dá-se em atendimento ao título executivo. Nesse sentido é o entendimento desta Seção Especializada, em decisão assim ementada:

"EXECUÇÃO VOLTADA CONTRA A TRABALHADORA. IMPORTÂNCIA RECEBIDA A MAIS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA

[...] não há se falar, na hipótese, em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), eis que a determinação do Juízo para que o autor devolva valores recebidos a maior, ao contrário, dá-se em atendimento ao título executivo.

COBRANÇA. Tendo a trabalhadora recebido importância superior à devida nos autos, deve restituir ao réu a diferença excedente, sob pena de ter contra si voltada a execução desse valor, que não pode ser obstada pela simples alegação de que procedeu de boa-fé quando do levantamento dessa quantia, sem apontar qualquer vício na cobrança que lhe é feita, posto que configuraria hipótese de enriquecimento ilícito. Dessa forma, não há como simplesmente se extinguir a execução, por mero altruísmo, em evidente prejuízo à parte oposta. Nego provimento ao agravo de petição da executada. (AP 03482-1991-673-9-00-6, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann, j. 19.04.2010)

Em situação análoga aos presentes autos, decidiu esta E. Seção Especializada, nos mesmos termos, consoante autos AP 7032-1999-018-09-00-9, julgado em 16.08.2010.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da parte exequente.

IMPOSTO DE RENDA

Pleiteia o agravante seja determinada a devolução ao autor dos valores retidos a título de imposto de renda às fls. 700/701 em 13/04/2011, porquanto quando da realização da declaração de imposto de renda declarou R\$ 169.447,91, tendo sido obrigado a pagar Imposto de Renda no valor de R\$ 7.609,83 (fls. 710).

Sem razão.

Primeiramente, nota-se que o exequente reconhece que, muito embora tenha sacado o valor líquido de R\$ 154.675,91 na presente reclamatória, declarou em sua Declaração de Imposto de Renda do Ano de 2010 o valor de R\$ 169.447,91, ou seja, valor equivocado, a respeito do que a responsabilidade é exclusiva do exequente (contribuinte), cabendo retificar sua declaração perante o órgão competente, para eventual restituição do imposto alegadamente pago indevidamente.

Quanto ao valor retido a título de imposto de renda nos autos, ressalte-se que restou determinado pelo título executivo ("Quanto aos recolhimentos fiscais, autoriza-se a retenção do imposto de renda sobre

o crédito reconhecido nesta decisão, que incidirá sobre o valor total da condenação. O Art. 46 da Lei n. 8.451/1992 estabelece que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A retenção deve observar, quando da liberação do crédito, a alíquota pertinente ao montante devido."), em obediência à coisa julgada, não havendo que se falar em devolução.

Mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição da parte exequente, e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR
RELATOR

Acórdãos

Arion Mazurkevic

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 03892-2010-325-09-00-2, Publicado em 27/04/2012, Relator Desembargador Arion Mazurkevic.



Execução
Trabalhista

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR, em que é Agravante JESSICA FÁTIMA DE SOUZA BOTELHO e Agravado FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 195, da lavra do Juiz Arlindo Cavalero Neto, a Exequente interpõe agravo de petição (fls. 209/211) a este E. Tribunal.

Contraminuta apresentada às fls. 218/220.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

2. MÉRITO

CLÁUSULA PENAL - VALOR TOTAL DO ACORDO

Pugna a Exequente pela aplicação da cláusula penal prevista no acordo sobre o valor total pactuado e, não somente sobre a parcela paga em atraso.

Com razão.

Atualmente prevalece o entendimento nesta E. Seção Especializada de que o inadimplemento previsto nos acordos tem natureza moratória, salvo disposição em contrário, devendo incidir a cláusula penal e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, embora com possibilidade

[...]o inadimplemento previsto nos acordos tem natureza moratória, salvo disposição em contrário, devendo incidir a cláusula penal e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, embora com possibilidade de redução daquela, na forma do art. 413, do CCB".

de redução daquela, na forma do art. 413, do CCB. Nesse sentido preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19, I, desta Seção Especializada (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008):

"I - Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

- a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;
- b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (art. 183, CPC);
- c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)"

O acordo formalizado entre as partes previa o pagamento do valor principal (R\$ 20.000,00) em duas parcelas vencíveis dias 08.04.2011 e 09.05.2011 (fl. 171).

No que diz respeito à aplicação da cláusula penal, assim estipularam as partes: "As partes estipulam, a título de cláusula penal, multa de 50% em caso de inadimplemento e/ou mora, sobre o saldo devedor, sendo que no inadimplemento de uma das parcelas haverá o vencimento antecipado das demais restantes, aplicando-se a cláusula penal sobre a totalidade do valor ainda não pago" (fl. 171).

Incontroverso que a primeira parcela foi quitada com atraso (fl. 186 - em 11.04.2011, ou seja, 3 dias após o vencimento). Registre-se, também, que o inadimplemento da parcela foi comunicado dentro do prazo de cinco dias previsto no acordo (fl. 174).

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação da Executada de que o atraso no depósito decorreu de ato exclusivo do procurador da Exequente ao informar em audiência o número incorreto da conta corrente, não se sustenta (fl. 219). Isso porque, o juízo a quo reconheceu que "a ré teve ciência, com um dia de antecedência em relação à data do primeiro depósito, do número correto da conta em que deveria depositar a primeira parcela e, assim sendo, deve responder pela multa pactuada" (fl. 195), o que não foi objeto de impugnação via recursal. Logo, porque não mais sujeito à discussão, tem-se que o atraso no pagamento da parcela decorreu de ato exclusivo da Executada.

Desse modo, cabível a aplicação da cláusula penal a incidir sobre a primeira e segunda parcelas do acordo (valor total), exatamente nos termos em que foi ajustado, em aplicação ao contido na alínea a, item I, da Orientação Jurisprudencial n. 19, desta Especializada.

Reformo, pois, para determinar a execução da cláusula penal sobre o valor total do acordo.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para, nos termos do fundamentação, determinar a execução da cláusula penal sobre o valor total do acordo.

CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição da Exequente, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO ao agravo para, nos termos da fundamentação, determinar a execução da cláusula penal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

ARION MAZURKEVIC
RELATOR

Acórdão

Luiz Eduardo Gunther

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 01310-2011-659-09-00-6, publicado em 27/03/2012, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR, sendo Agravante MARIA BERNADETE SACKS DEPICOLLI e Agravada ROZELI APARECIDA CAVALIN.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a Rua sentença de fls. 65/68-v, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre à terceira interessada Maria Bernadete Slacks Picoli a este E. Tribunal.

Em razões de agravo de petição de fls. 70/82, postula a reforma da Rua sentença quanto aos seguintes itens: a) inépcia da inicial - avaliação errônea dos bens e b) liberação do bem penhorado - meação.

Contra minuta apresentada pela embargada Roseli Aparecida Cavalinha às fls. 86/88.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição interposto pela terceira interessada, assim como da respectiva contraminuta.

2. MÉRITO

a. DA INÉPCIA DA INICIAL - AVALIAÇÃO ERRÔNEA DOS BENS

A recorrente diverge da declaração de inépcia da inicial, sob o argumento de que um "rigorismo formal jamais pode prevalecer em face de UM ERRO EVIDENTE na avaliação dos bens e que trará gravíssimo prejuízo à AGRAVANTE" (fl. 79 - grifos no original).

Postula seja determinada uma nova avaliação dos bens penhorados, sob pena de prejuízo de uma diferença de R\$ 210.000,00.

O MM. Juízo de origem declarou a inépcia da inicial quanto ao tópico "d) Avaliação errônea dos bens penhorados" (fls. 12/13), por falta de pedido, extinguindo-o, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos (fls. 65-v/66):

"Consoante estabelece o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (g.n.). Nessa mesma diretriz, o art. 282, inciso III, do CPC, ao dispor que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial, ato processual típico, pode apresentar defeitos que obstaculizem sejam atingidos os fins a que o ato se propõe. O artigo 295, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, arrola a inépcia como causa primeira do indeferimento da inicial. O parágrafo único do mesmo dispositivo explicita quando é de ser declarada a inépcia, a qual gira em torno de defeitos vinculados com o pedido ou com a causa de pedir. Inepta é a inicial que não

apresenta pedidos ou que, apresentando-os, não os fundamenta, deixando de invocar causa "petendi". Há inépcia quando dos fundamentos deduzidos não decorre logicamente a conclusão, bem como quando os pedidos são juridicamente impossíveis ou incompatíveis com outros formulados cumulativamente. Por derradeiro, afirma-se pela inépcia quando a pretensão é apresentada de forma ambígua e obscura, não possibilitando se apreenda, com clareza, o efeito jurídico desejado. Analisando-se a exordial, verifica-se que a embargante sustenta que a avaliação dos imóveis efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça não corresponde ao valor de mercado, já que foram avaliados em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) cada um, sendo que o valor de mercado é em torno de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), destacando-se ainda que os mesmos imóveis foram avaliados por R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) cada um, nos autos da Reclamatória Trabalhista 777-2007-096-09-00-3, promovida em face dos mesmos executados, pretendendo seja efetuada nova avaliação dos bens penhorados, ou, em caso de entendimento diverso, a concessão de prazo para que se possa juntar aos autos avaliações dos imóveis penhorados de outras imobiliárias da cidade. No entanto, no pedido não postula a pretensão decorrente de tal assertiva, não existindo, pois, o necessário pedido.

Registre-se ser inaplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 263 do C. TST, posto que há de se distinguir entre irregularidade na inicial e ausência de causa de pedir. A doutrina distingue as espécies de defeitos que podem estar contidos na petição inicial: aqueles capazes de dificultar o julgamento do mérito (irregularidade na inicial) e aqueles que obstam o exame do mérito (ausência de causa de pedir). No primeiro caso, e somente nele é que cumpre ao Juiz observar o disposto no artigo 284 do CPC e Súmula supracitada.

A respeito, comenta o insigne mestre J. J. Calmon de Passos: "Inepta é a inicial que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto, faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre

[...] a declaração de inépcia no processo do trabalho só tem guarida em casos excepcionais, nos quais a deficiência na postulação impeça a análise do pedido pelo magistrado, já que não se vigoram o formalismo do ramo processual civil".

nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o Juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e inarredável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, conseqüentemente, torna inviável o prosseguimento do processo" (Comentários ao CPC, vol. III, pág. 256, 6ª edição, Ed. Forense).

Assim, impõe-se declarar a inépcia da inicial quanto ao tópico "d) Avaliação errônea dos bens penhorados" (fls. 12/13), por falta de pedido, extinguindo-o, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil".

Trata-se de aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 282 do CPC à petição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1050 do citado diploma legal, somente podendo ser declarada a inépcia quando não observados os requisitos do referido dispositivo. No entanto, a declaração de inépcia no processo do trabalho só tem guarida em casos excepcionais, nos quais a deficiência na postulação impeça a análise do pedido pelo magistrado, já que não se vigoram o formalismo do ramo processual civil.

Da leitura da exordial, extrai-se a irrisignação da embargante no tocante à avaliação dos imóveis realizada pelo oficial de Justiça, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) cada um, sob o argumento de que não corresponde ao valor de mercado, apontando o valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), informado por uma imobiliária. Salientou que os imóveis foram avaliados por R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) cada um, nos autos da RT 777-2007-096-09-00-3, promovida em face dos executados.

Postulou nova avaliação dos bens penhorados, ou, em caso de entendimento diverso, a concessão de prazo para a juntada de avaliações dos imóveis penhorados de outras imobiliárias da cidade. No entanto, no rol dos pedidos às fls. 17/18 não constou a pretensão formulada às fls. 12/14.

Apresentou os seguintes documentos: a) cópia de avaliação procedida pelo sítio eletrônico (fl. 21); b) auto de avaliação do imóvel referente aos autos nº 777-2007-096-09-00-3 da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, datada de 20.06.2001; c) cópia de decisão proferida pela MM. 2ª

Vara Cível nos autos nº 238/2006 (fls. 23/27); d) ofício, certidão de anotação de reserva de crédito em outros autos, despachos, atualização de cálculos e mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário relativos aos autos RTOrd 772/2007 da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (fls. 28/29, 31, 33/37); e) ofício feito nos autos RTOrd 1068/2007 (fl. 30) e f) solicitação e informação nos autos da RTOrd 1754/2007 (fl. 32).

Observo, também, que a embargada Rozeli Aparecida Cavalin rebateu as alegações sobre a avaliação procedida pelo oficial de justiça à fl. 52.

Ainda que se considere que não houve a inserção do pedido nas postulações feitas às fls. 12/14, é certo que a embargante tornou explícito seu pedido: provimento dos embargos de terceiro e a suspensão dos atos executórios com relação ao bem objeto dos autos nº 1754/2007, na alínea 'b' do rol de pedidos (III) à fl. 17 dos autos. Assim, da narração das razões de embargos de terceiro, extrai-se a conclusão lógica de questionamentos sobre a avaliação feita pelo auxiliar do juízo, uma vez que toda narrativa está direcionada a obstar a realização de leilão dos bens penhorados.

No entanto, observo que a embargante não trouxe aos autos de embargos de terceiro a avaliação procedida pelo oficial de justiça que considera equivocada e, nem tampouco, os documentos pertinentes (referentes às matrículas) aos imóveis penhorados, elementos que considero essenciais para o deslinde da questão. Isso porque os embargos de terceiro, por expressa previsão legal (art. 1049 do CPC) são processados em autos distintos, mas por dependência. Ademais, saliento que certos atos havidos nos autos principais não se encontram aqui certificados ou com cópia juntada, o que impossibilita a apreciação da insurgência da parte em face da ausência de elementos probatórios.

Assim sendo, apesar de expostos em sede de inicial os fatos que ensejam a pretensão da embargante, de forma lógica, clara e coerente, tanto que possibilitou a compreensão e apresentação de defesa pela embargada, mantenho a inépcia declarada quanto ao tópico "d) Avaliação errônea dos bens penhorados", por não presentes elementos referentes aos autos principais na presente demanda, o que torna inviável a apreciação do pedido.

Rejeito, ainda que por outros fundamentos.

b. DA LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO - MEAÇÃO

A agravante, com amparo no art. 655-B do CPC e 87 do CCB, postula seja liberado um dos apartamentos a seu favor, com o prosseguimento da alienação judicial do outro imóvel.

Argumenta que não há prejuízos, porque o valor devido nos autos é inferior ao bem imóvel, que repisa, corresponde à importância de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

O MM. Juízo de origem assim entendeu (fls. 66/68):

"Sustenta a embargante que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens com José Roberto Depicolli, então sócio majoritário da empresa Estratégica Materiais para Construção Ltda, o qual, apesar de sócio da empresa que se encontra sob intervenção judicial, até pouco tempo atrás não fazia parte do polo passivo da demanda e sequer tinha conhecimento, assim como a embargante, dos atos praticados em tal processo, sendo que todos estes foram realizados pelo Sr. Administrador Judicial. Alega que, com a inclusão de seu marido no polo passivo, por meio da decisão de fl. 231, o patrimônio do casal foi constrito, de modo que poderá haver o perdimento de seus bens, injustamente, considerando-se que a aquisição dos bens se deu já durante a vigência do casamento, ou seja, após 20.08.1979. Ressalta que não foi intimada dos atos de constrição e dos atos executórios sobre seus bens imóveis, sendo, pois, nulo o ato de constrição, bem como a própria sentença condenatória, o que anula todos os atos processuais posteriores e prejudica a constrição dos bens em questão, acarretando a inexigibilidade do título judicial executado. Afirma que os atos executórios relativos aos imóveis em questão estão sendo todos realizados nos autos 772-2007-096-09-00-0, razão pela qual o praceamento de bens em autos diversos somente acarretará confusão e tumulto processual, sendo necessária a suspensão da execução nos autos 1754/2007 e que se aguarde o transcorrer da execução naqueles autos, para

que então a embargada tenha satisfeito seus créditos, de acordo com a ordem de preferência lá estabelecida. Argumenta ainda que não foram esgotados todos os bens de propriedade da empresa Estratégica, já que esta ainda possui um crédito relativo ao seguro junto à Mapfre Vera Cruz Seguradora e que consta dos autos 374/2006, de Dissolução da Sociedade, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR,

tendo-se que sequer foram buscados os bens de propriedade da empresa reclamada perante os Ofícios de Registro de Imóveis desta cidade, considerando-se que existem 03 (três) imóveis em nome da empresa no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Requer seja determinada a suspensão dos atos executórios com relação ao bem objeto dos presentes Embargos nos autos 1754/2007, postulando ainda seja confirmada a liminar, no sentido de se liberar o referido bem definitivamente do bloqueio judicial e de quaisquer outras restrições judiciais relativas à presente questão.

Em defesa, a embargada alega que a embargante não logrou êxito em trazer aos autos elementos probatórios mínimos capazes de sustentar suas alegações, especialmente as que dão conta de que possua direito a metade dos bens constritos e de que a administração da empresa, que era realizada por seu marido quando foi decretada a intervenção, não trouxe benefícios à família. Aduz que a embargante não comprovou que os imóveis que reivindica foram adquiridos pelo seu marido após a celebração do matrimônio, na medida em que, caso a aquisição dos bens tenha ocorrido em período pretérito ao casamento, considerando que o regime adotado é o de comunhão parcial de bens, nenhum direito de meação lhe seria garantido, sendo que nenhum dos imóveis constitui bem de família, razão pela qual resta evidenciado que o casal possui outros imóveis em seu patrimônio. Aduz que a embargante também não comprovou que existe patrimônio da empresa Estratégica passível de restrição judicial, pois sequer juntou aos autos as matrículas dos supostos bens de propriedade da empresa, sendo certo que inúmeros ofícios foram expedidos nos autos principais ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que informou a inexistência de bens ativos passíveis de satisfação dos créditos trabalhistas, razão pela qual a penhora dos imóveis deve ser mantida e o bem levado à hasta pública. Ressalta que os créditos trabalhistas possuem a mesma natureza e, assim, será satisfeito por primeiro aquele que antes levar os imóveis a leilão e, o que eventualmente

exceder ao crédito trabalhista, certamente será transferido para quitação das demais execuções. Pugna pela improcedência dos Embargos, com a manutenção das penhoras realizadas sobre os imóveis do sócio executado e conseqüentemente sejam designadas novas datas para leilão.

Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Terceiro não são o meio processual adequado à análise da alegação de falta e nulidade da citação do executado José Roberto Depicolli nos autos da Reclamatória Trabalhista, bem como de eventual inexigibilidade do título judicial executado. Rejeito.

A embargante comprovou que é casada com o Sr. José Roberto Depicolli (sócio da empresa Estratégica Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda., incluído no polo passivo da execução que se processa nos autos RTOrd 01754-2007-659-09-00-5), sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 20.09.1979 (fl. 20). E, os documentos de fl. 265/266 dos autos RTOrd 01754-2007-659-09-00-5 demonstram que o casal comprou os imóveis objeto de penhora em março de 2010, conforme registro no 1º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, ou seja, na constância do casamento.

Os artigos 1658, 1660, inciso I, e 1663, do Código Civil dispõem que:

"Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

(...)

Art. 1663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. (...)"

Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que a meação responderá pela dívida, desde que a embargante tenha se beneficiado da

atividade desenvolvida pelo executado na constância do casamento, ou seja, desde que a dívida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar. Contudo, não se pode afirmar que a atividade do cônjuge ora executado tenha revertido proveito em benefício da família ou à embargante. Com efeito, além de não haver prova nos autos de que a dívida tenha gerado proveito comum e em favor da sociedade conjugal, não se pode presumir que essa dívida tenha beneficiado a embargante. Nesse sentido, é o entendimento da Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região, através da Orientação OJ EX SE - 22, verbis:

(...)

VII - Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47).

Considerando-se que não há prova em sentido contrário, a meação da embargante deve ser preservada.

Todavia, inviável o acolhimento da pretensão de levantamento da penhora sobre os imóveis em questão, porquanto, ao contrário do que alega a embargante, foram esgotadas as possibilidades de busca de bens da empresa-ré, determinando o Juízo a desconsideração de sua personalidade jurídica em face de seu estado de insolvência, com a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a constrição de seu patrimônio.

Cumprido ressaltar que o seu direito de meação não obsta à penhora nem tampouco a expropriação visando à satisfação do credor, porquanto os bens constritos são indivisíveis e, neste caso, o direito de meação da parte alheia à execução recai sobre o produto da alienação judicial. É o que dispõe o artigo 655-B do CPC: "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial antes referida (OJ EX SE -22), in verbis:

(...)

VI - Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181).

Outrossim, ao contrário do que sustenta a embargante, a Certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 260 dos autos RTOrd 01754-2007-659-09-00-5, demonstra que foi devidamente cientificada da penhora dos imóveis, razão pela qual inviável "a declaração de nulidade de todos os atos processuais ocorridos desde o despacho inicial na presente Reclamatória Trabalhista,..." (fl. 11).

Registre-se que o fato de existir penhora dos mesmos imóveis em outros autos em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava não é circunstância que enseja a suspensão da execução nos autos RTOrd 01754-2007-659-09-00-5, na medida em que tal fato, por si só, não acarreta prejuízo à ordem de preferência estabelecida naqueles autos.

Destarte, acolho em parte os Embargos de Terceiro, para determinar que, na hipótese de alienação dos imóveis objetos de penhora nos autos RTOrd 01754-2007-659-09-00-5, seja respeitada a meação, conforme estabelecido no art. 655-B do CPC".

O entendimento predominante nesta Seção Especializada é de que se presume que a dívida de um dos cônjuges não favoreceu o outro e, portanto, quando não exista prova em contrário, deve-se proteger a meação, consoante os dispositivos elencados na presente decisão. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 22, VII, com a seguinte redação:

OJ EX SE - 22: EMBARGOS DE TERCEIRO

(...)

VII - Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger

a meação. (ex-OJ EX SE 47)

O ônus da prova de que a dívida contraída reverteu em proveito do casal era da agravada, e hipótese dos autos, como mencionado pela origem, não há prova em sentido contrário.

No tocante à preservação da meação, aplicável a orientação do item VI, da OJ EX SE 22, já citada:

VI - Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181).

Contudo, da leitura da petição inicial de fls. 02/18, não há qualquer alusão ao direito de meação corresponder a um dos imóveis e o prosseguimento da execução ser feito em relação a apenas um bem imóvel constrito, requerimento formulado em agravo de petição. Trata-se de inovação recursal. Todavia, como já decidido sobre o direito de meação da cônjuge, saliento que esse resguardo não impossibilita a realização da penhora dos dois imóveis realizada nos autos principais. Trata-se apenas de sua reserva de crédito (metade do preço alcançado com a venda) e não exclusão da penhora sobre a meação. Neste sentido, o art. 655-B do CPC: *"Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem"*.

Por tais fundamentos, mantenho a r. decisão.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
RELATOR

Acórdãos

Eneida Cornel

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 12001-2006-005-09-00-3, Publicado em 14/02/2012 Relatora Desembargadora Eneida Cornel.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo agravante BRASIL TELECOM CELULAR S.A e agravados BRASIL TELECOM S.A., FABIO SPINATO e UNIÃO (LEI 11457/2007 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 623-629, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Graziella Carola Orgis, que acolheu parcialmente os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação, agravam as executadas Brasil Telecom S.A. e outro.

Através do agravo de petição de fls. 633-650 postulam a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: verbas deferidas - reflexos em abono pecuniário, horas extras - repouso semanal remunerado, média das horas extras para o cálculo dos reflexos, horas extras apuração, FGTS sobre verbas deferidas, INSS do empregador - terceiros e SAT, imposto de renda sobre férias indenizadas, honorários do contador, conta de atualização da secretaria, intervalo intrajornada e imposto de renda sobre juros de mora.

Garantido o juízo pelo depósito de fl. 527.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 680-684.

Intimada a União (Lei 11457/2007 - Contribuição Previdenciária), manifestou sua concordância com a decisão à fl. 678.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

Mérito

1. Verbas deferidas - reflexos em abono pecuniário

Não procede a insurgência da agravante no que tange à apuração de reflexos das verbas deferidas em abono pecuniário de férias, por não existir determinação expressa no título executivo e por violação do art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal.

Observo que o deferimento que se infere do título executivo - reflexos em férias +1/3 decorrentes da equiparação salarial (fl. 332) e das horas extras (fl. 335) deferidas - não impede a apuração de reflexos das parcelas deferidas se parte das férias foi convertida em abono pecuniário. Isto porque ainda que o autor tenha fruído apenas 20 dias de férias e recebido abono do período de 10 dias complementares em nada altera o entendimento de que também para o pagamento da parcela abonada deve ser utilizada como base de cálculo o salário base e as parcelas variáveis da remuneração, as quais deveriam ter sido observadas na época do pagamento do abono, caso correta e oportunamente pagas as variáveis ao exequente. Idêntico procedimento se faz quando do pagamento de férias indenizadas, ao que equivale o abono de férias previsto no art. 143 da CLT.

Tal como considerou o juízo da execução, corretos os cálculos homologados ao apurar as repercussões das verbas deferidas no abono pecuniário de férias, por ser parte integrantes destas. Segundo entendimento desta Seção Especializada as horas extras refletem no abono de férias, sendo desnecessária determinação expressa a tal respeito da decisão exequenda. Tal como fundamentado na decisão agravada (sem enfrentamento pelo recorrente), nesse sentido é a OJ EX SE - 33 (RA/SE/002/2009, DEJT divulgação 23-09-2009), cujo inciso II assim preconiza: "II - Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo."

Nada a prover.

2. Horas extras - repouso semanal remunerado

Insurge-se a agravante ante a decisão que considerou correta a apuração do repouso semanal remunerado sobre as horas extras deferidas. Afirma que não há nas decisões proferidas na fase de conhecimento determinação para que os feriados sejam incluídos no cômputo dos repousos ou reflitam em férias e 13 salário, devendo somente ser considerados os domingos. Invoca a aplicação do disposto no artigo 1º, da Lei n. 605/49. Alega que a inclusão dos feriados como dia de repouso é indevida, acarretando em excesso de execução.

Não assiste razão à agravante.

Esta Seção Especializada já pacificou o entendimento de que os feriados compõem os repousos semanais remunerados, conforme expressa disposição do art. 1º, da Lei n. 605/49. Nesse sentido já estabelecia a OJ EX SE n. 165, aprovada pela RA/SE 1/2006 (DJ-PR de 24-11-2006), atualmente sob nova redação da OJ EX SE n.20, inciso III, que estabelece:

"OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS (RA/SE/005/2008 - DJ-PR 22-12-2008) [...]

III - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)".
(Destques acrescentados).

Não dispondo o título executivo de forma contrária (fls. 333-335 e 404-405v), não há violação à coisa julgada, bem como não merece acolhida a pretensão formulada. Rejeito.

3. Média das horas extras para o cálculo dos reflexos

Pretende a executada a modificação da decisão que considerou corretos os cálculos quanto a apuração da média de horas extras para o cálculo dos reflexos. Diz que a média a ser aplicada deve se referir aos meses dentro do período aquisitivo das férias e do 13º salários devidos, não sendo possível alterar o divisor sob pena de excluir períodos que fazem parte dos meses de direito dos reflexos. Sustenta que deve ser utilizado o divisor 12, porque condizente com o período aquisitivo das verbas e invoca a aplicação do §6º do art. 142 da CLT e jurisprudência deste Tribunal e afirma que a decisão agravada não está de acordo com o que

ficou determinado no título executivo, o que viola a garantia constitucional de respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

O critério determinado pelo juízo da execução está de acordo com o entendimento firmado por esta Seção Especializada, consubstanciado na OJ EX SE 33, cujo inciso VIII estabelece que a média das horas extras para o cômputo dos reflexos em férias, 13º salários e aviso prévio deve observar os meses efetivamente trabalhados:

"VIII - Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex - OJ EX SE - 167 e ex - OJ EX SE - 180) RA/SE/004/2009, DEJT, divulgado em 21.10.2009, publicado em 22.10.2009." (grifei)

Todavia, pequeno reparo merece o cálculo homologado, no que diz respeito apenas ao divisor utilizado para apuração das parcelas variáveis no primeiro de contrato. Considerando a admissão do exequente em 13-01-2003 e a fruição das primeiras férias em dezembro de 2003 (intervalo de 26-12-03 a 04-01-04 - fl. 472), para a utilização da média real de labor do exequente deveria ter sido utilizado o divisor 11 para a apuração das variáveis em férias e também em 13º salário (porquanto apurado no período de janeiro a novembro [11 meses] para pagamento em dezembro) e não o divisor 10 como constou à fl. 468.

Reformo em parte a decisão para determinar a utilização do divisor 11 na apuração das médias variáveis de horas extras no primeiro ano de contrato.

4. Horas extras apuração

Equivoca-se a agravante quando sustenta que a aplicação da Súmula 340 do TST não exige determinação expressa nas decisões anteriores, bastando que haja na base de cálculo das horas extras parcela variável.

Tal como analisado pelo julgador da execução, nada constou do título executivo acerca da aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST, o que tampouco foi postulado em defesa.

A adoção do entendimento contido na Súmula n. 340 do TST na apuração dos valores devidos a título de labor extra, ao contrário do que sustenta a recorrente, violaria a coisa julgada. Isso porque a decisão que ora se executa reconheceu o direito do autor ao pagamento de horas extras, sem nenhuma limitação (fl. 334). O acolhimento da pretensão importaria a redução da condenação imposta na decisão de primeiro grau, por isso deveria ter sido buscado pela executada por meio do remédio processual adequado na fase de conhecimento, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a oportunidade de a executada ver reduzida a dívida na fase de execução. Mantenho.

5. FGTS sobre verbas deferidas

Postula a agravante a readequação dos cálculos para que sejam apurados reflexos sobre FGTS e multa sobre as verbas principais deferidas, e não sobre seus reflexos, pois não há determinação para incidência sobre estes. Requer a reforma, sob pena de violação ao art. 5, II e XXXVI da Constituição Federal.

A pretensão não prospera. No título executivo restaram deferidos reflexos de das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e também de horas extras em "com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS de 11,2%" (fls. 332 e 335). Os cálculos de liquidação que fazem incidir FGTS sobre os reflexos não excluídos estão em estrita consonância com o título executivo, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela agravante.

Nada a deferir.

6. INSS do empregador - terceiros e SAT

Com relação à contribuição previdenciária para terceiros e seguro de acidentes de trabalho, volta-se a ré contra a decisão que confirmou a competência da Justiça do Trabalho para e executar essas parcelas. Ampara a insurgência no disposto nos arts. 114, VIII; 195, I, "a" e II, todos da Constituição da República. Afirma que o art. 202 do Decreto n. 3048/99 deixa claro que a contribuição referente ao SAT é destinada ao financiamento de benefícios em função de riscos ambientais presentes na empresa, não possuindo relação com a saúde e a previdência. Invoca violação aos artigo 5º, II e XXXVI e arts. 114 e 195 da Constituição Federal. Com parcial razão a recorrente.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, esta Seção Especializada passou a entender que as contribuições destinadas a

terceiros como não restam previstas no artigo 195 da Constituição Federal e não se destinam ao financiamento da seguridade social, não podem ser executada pela Justiça do Trabalho. Assim decorre da competência delimitada no no art. 114, VIII, também do texto constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (...)"

O mesmo não ocorre com a contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, vez que destinada ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho e portanto inserida nas contribuições previstas no art. 1985, I "a" da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS E DO SAT. A justiça do trabalho não possui competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, além daquelas devidas ao INSS, o mesmo não ocorrendo em

relação à contribuição "sat" (seguro acidente do trabalho), pois destinada ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inserido-se no âmbito das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 38841-35.2004.5.09.0653 Data de Julgamento: 27-04-2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20-05-2011) - Destaquei.

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição social do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração e destinado ao financiamento da seguridade social, nos moldes dos arts. 114, VIII, e 195, I, -a-, e II, da Carta Política. Por outro lado, à luz da jurisprudência desta Corte, a exação da contribuição social de terceiros, de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), que constituem o denominado sistema 'S', refoge à competência material desta Justiça Especializada, porquanto não se enquadra na hipótese constitucional de execução ex officio das contribuições previdenciárias stricto sensu, assim entendidas as compreendidas pelo art. 195, I, -a-, e II, da Constituição da República e decorrentes de condenação ou de sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 114, VIII, da Carta Magna." (Processo: RR - 206040-15.1998.5.01.0201 Data de Julgamento: 11-05-2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20-05-2011) - Destaquei.

Assim sendo, reformo em parte a decisão recorrida para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e determinar a exclusão do cálculo da contribuição relativa à terceiros.

7. Imposto de renda sobre férias indenizadas

Insurge-se a executada contra a decisão que entendeu que sobre as férias indenizadas não há incidência de imposto de renda. Alega que tal entendimento é equivocado, pois destoa da jurisprudência dos tribunais e do disposto no inciso II do art. 43 do Decreto n. 3000/99.

Sem razão. A incidência dos descontos fiscais deve ocorrer apenas nas hipóteses em que há aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial. Estão isentas as parcelas indenizatórias, a exemplo das férias indenizadas. Esse entendimento está amparado no que dispõe o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7713/88 e não pode a ele se sobrepor a disposição do art. 43, inciso II, do Decreto n. 3000/99, que a regulamenta.

Esse é o entendimento constante da Súmula n. 125 do STJ: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*"

Cito parte dos fundamentos de decisão proferida no AP n. 03168-2002-020-09-00-2, em que foi relator o Des. Archimedes Castro Campos Junior:

"(...). Em vista dos conceitos acima expostos, tem-se que as 'férias indenizadas' não se enquadram como renda, porque não se referem a 'retribuição ou compensação a serviços' efetivamente prestados.

Ademais, não podem ser tidas como proventos, porquanto não dizem respeito a 'lucro ou o ganho obtido em um negócio'.

Na mesma esteira, não há como enquadrá-las na definição de receita, haja vista que não se tratam de 'arrecadação de verbas'.

Rendimento também não é, pois as férias indenizadas não são 'remuneração, pelo trabalho ou o exercício de atividades civis ou comerciais'. Ao revés, é paga pelo 'não trabalho'.

Note-se, ainda, que as férias revelam-se como 'o direito do empregado interromper o trabalho por iniciativa do empregador, durante um período variável em cada ano, sem perda da remuneração, cumpridas certas condições de tempo no ano anterior, a fim de atender aos deveres da restauração orgânica e de vida social.' (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 313)

Portanto, ao receber férias indenizadas não está o trabalhador recebendo lucro, receita, provento ou rendimento, pois, na verdade, está apenas sendo indenizado por um período em que deveria estar descansando. A indenização das férias é a paga pelo não descanso ou não lazer do trabalhador.

Em vista disso, refoge à hipótese legal (art. 43 do CTN), qualquer pretensão no sentido de fazer incidir imposto de renda sobre férias indenizadas. (...)."

Também quanto à não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias esta Seção Especializada já se manifestou nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS
- ABONO PECUNIÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O imposto de renda não incide sobre o valor devido a título de férias indenizadas e abono pecuniário de férias, nos termos da Súmula 125 do STJ e do art. 6º, inciso pV, da Lei 7.713/88. (TRT 9ª R. - AP 9186/2002-007-09-00.8 - S.Esp. - Rel. Rubens Edgard Tiemann - DJe 09.03.2010 - p. 25)

Portanto, correta a decisão que rejeitou o pedido de incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas. Nada a alterar.

8. Honorários do contador

Volta-se a agravante contra o valor arbitrado a título de honorários do calculista (R\$ 1.800,00 - fl. 510). Alega que o trabalho do calculista quando envolve matérias de pouca complexidade e determinadas no título executivo é realizada por meio de programas específicos e mera inserção de dados. Pede que seja reduzida a verba honorária.

Sem razão. Os cálculos de fls. 457-508 abrangem o período contratual a contar de janeiro de 1993 e apresentam a apuração de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos, horas extras e reflexos, horas extras intervalo intrajornada e reflexos além do FGTS e multas, contribuições previdenciárias, descontos fiscais, juros de mora e correção monetária.

A complexidade dos cálculos revela razoável o arbitramento de honorários pelo juízo da execução, já que a verba honorária visa a remunerar condignamente o calculista. Leva-se em conta a remuneração

que obteria exercendo normalmente a profissão. Deve ser fixada quantia digna, de modo a não aviltar o trabalho de quem foi chamado a auxiliar a Justiça. A considerar o grau de zelo do profissional e a dificuldade dos cálculos, não merece reparo a decisão de primeiro grau. Rejeito.

9. Conta de atualização da secretaria

Insurge-se a executada em face da decisão que considerou acertada a conta de atualização das contribuições previdenciárias elaborada pela secretaria da vara da execução. Argumenta que resta incorreta a conta de fl. 457 quanto aos índices de atualização, eis que os cálculos forma atualizados pelos índices constantes utilizados da Tabela Única de Atualização de Débitos Trabalhistas (FADT) mas aos valores de INSS devidos pelo empregador foi aplicado o índice MPS que corresponde aos juros SELIC, o qual somente tem incidência quando citada a executada não garante a execução nem realiza o pagamento, situação que não se observa no feito.

Assiste-lhe razão. Esta Seção Especializada, no julgamento do AP n. 00406-2006-749-09-00-0 (DJ-PR 06-10-09), unificou o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas que isso não significa reconhecer em mora a executada desde a época do trabalho. Apenas as contribuições previdenciárias é que devem ser apuradas mês a mês, mediante a aplicação das alíquotas e limites do salário de contribuição vigentes à época do labor prestado. Tratando-se de apuração de verbas deferidas por força de decisão judicial, a mora incidirá se não recolhidas as parcelas previdenciárias na época em que se tornaram exigíveis.

O entendimento desta Seção Especializada sobre a exigibilidade das contribuições previdenciárias está expresso no item XVI da orientação jurisprudencial n. 24, segundo a qual deve ser observado o mês seguinte ao da citação:

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

[...]

XVI - Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento. As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02

do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191) .

Depois da edição da orientação jurisprudencial antes transcrita, com o advento da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 28-05-09, nova redação foi conferida ao artigo 43, § 3º, da Lei n. 8212-1991, passando a dispor que o prazo para o recolhimento de tais contribuições é o mesmo do pagamento dos créditos encontrados na liquidação da obrigação, ou seja, 48 horas a contar da citação (artigo 880 da CLT).

A liquidação da obrigação, para fim de exigibilidade do recolhimento previdenciário e, conseqüentemente, para considerar em mora o devedor, deve observar o momento em que este é cientificado para satisfazer o principal, o que ocorre com a citação para pagamento. Até que isso ocorra não há como exigir ou considerar em mora o executado pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias, tampouco aplicar as correções monetárias previstas na legislação previdenciária (taxa selic), já que a parcela acessória não pode ser exigida antes do crédito trabalhista (principal).

Como se observa das planilhas de atualização dos cálculos homologados elaboradas em 19-08-2010 de fls. 521-523 (item 3 - INSS Empregador), houve aplicação do índice MPS (equivalente à taxa SELIC) sobre o valor apurado pelo calculista do juízo a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, antes mesmo da citação (ou intimação para pagamento espontâneo - o que ocorreu somente em 10-09-2010), contrariando o entendimento acima apontado desta Seção Especializada.

No presente caso, não houve citação para pagamento em 48 horas sob pena de penhora, mas intimação para cumprimento espontâneo da obrigação em 15 dias, na forma do artigo 475-J do CPC (fl. 510). A

intimação foi publicada em 10-09-2011 (fl. 524) e depositado o valor da dívida (inclusive da contribuição previdenciária) pelo executado em 20-09-2011 (fl. 527). Citação não ocorreu.

Desse modo, não se verifica mora a autorizar a incidência de taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora. O pagamento ocorreu antes mesmo da citação, prosseguindo o trâmite da execução. Indevida a incidência de encargos moratórios em relação às contribuições previdenciárias, pois nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro fez cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Nesse sentido o julgado no TRT-PR-AP 17378-2006-014-09-00-0 (DJ-PR 05-08-11), em que foi relator o Desembargador Benedito Xavier da Silva.

Incabível, portanto, a incidência de taxa SELIC em período anterior à exigibilidade do crédito (contado 48 horas a partir da citação), porque ainda não configurada a mora do devedor. Reformo para afastar a incidência da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

10. Intervalo intrajornada

Insurge-se a executada em face da sentença no aspecto em que reputou corretos os cálculos que adotaram o percentual de 60% para o adicional de horas extras laboradas em violação ao intervalo intrajornada. Afirma que, de acordo com o comando judicial, o adicional deve ser de 50%.

Veja mais sem razão a agravante. A sentença que se executa deferiu ao reclamante, pela violação ao intervalo previsto no artigo 71 da CLT, "como extras (portanto, a hora mais adicional de hora extra), o tempo faltante para completar o intervalo mínimo de uma hora..." e ao fixar os parâmetros de pagamento das horas extras, determinou " Os adicionais serão os convencionais, conforme ACT's acostados, observada a vigência de cada instrumento;" (fl. 334).

A incidência do adicional convencional de 60% para remunerar as horas extras decorre da estrita observância do título executivo, não existindo previsão legal que limite a aplicação do adicional de 50% ao intervalo violado, já que o §4º do art. 71 da CLT refere-se ao percentual mínimo aplicável. Não merece alteração a sentença agravada.

11. Imposto de renda sobre juros de mora

Insurge-se a executada contra a decisão que determinou a retificação dos cálculos homologados quanto à apuração do imposto de renda devido, excluindo de sua base de cálculo os juros de mora. Diz que os juros de mora constituem rendimento passível de tributação pois representam remuneração sobre o capital. Invoca a Súmula n. 368 do TST, o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, o §3º do art. 43 do Decreto n. 300/99, o art. 61 do Decreto 1041/94 e o art. 55, XIV do RIR aprovado pelo decreto 3000/99. Requer a reforma da decisão sob pena de violação do art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal,

Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, com o que se passou a fazer nova interpretação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, desvinculando os juros de mora (antes considerados parcela acessória) da natureza do principal e assim também da natureza de rendimento decorrente de decisão judicial.

Não houve no título executivo determinação em sentido diverso a limitar a interpretação dos preceitos normativos aplicáveis no momento da execução, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse passo, correta a decisão proferida na execução, que determinou a retificação dos cálculos pelo auxiliar do juízo, afastando os juros da base de cálculo do imposto de renda devido. Mantenho.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição interposto pela executada para, nos termos da fundamentação: a) determinar a utilização do divisor 11 na apuração das médias variáveis de horas extras no primeiro ano de contrato; b) declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e determinar a exclusão do cálculo da contribuição relativa à terceiros; e c) afastar a incidência da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) determinar a utilização

do divisor 11 na apuração das médias variáveis de horas extras no primeiro ano de contrato; b) declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e determinar a exclusão do cálculo da contribuição relativa a terceiros; e c) afastar a incidência da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

ENEIDA CORNEL

RELATORA

Acórdãos

Fátima T. L. Ledra Machado

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 16190-1997-014-09-00-2, Publicado em 24/01/2012 Relatora Desembargadora Fátima T.L.Ledra Machado.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Agravante NADIR DE CHAVES e Agravada PÃO REAL LTDA..

I. RELATÓRIO

Execução definitiva (fl. 110), fundada em Sentença (fls. 106/109), no valor (em 31-03-1999) de R\$ 3.169,04 (fl. 190), não garantida. Os Autos foram arquivados, provisoriamente, em 30-04-2003 (fl. 226). Em 29-07-2010 (fl. 228), o Juízo da Execução, ex officio, desarquivou-os, e proferiu a Decisão (fl. 229), da lavra da Exma. Juíza do Trabalho, Kerly Cristina Nave dos Santos, em 06-08-2010, onde declarou a prescrição intercorrente, e extinguiu a Execução, nos termos do art. 269, V, do CPC.

A Exequirente interpõe Agravo de Petição (fls. 234/237).

Sem Contraminuta (Certidão de fl. 241-verso).

Os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O valor da causa (R\$ 2.150,00, fl. 07) supera o apontado nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, o que autoriza o acesso ao Duplo Grau de Jurisdição.

O Recurso é cabível, adequado (artigo 897, alínea "a", da CLT) e tempestivo. Intimada em 28-09-2010, a Exequirente recorreu em 05-10-2010, dentro do octídio do artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Gabriel Yared Forte (OAB/PR nº 42.410), que o subscreve, exibiu a Procuração e Substabelecimento (fls. 8 e 238).

Desnecessária a garantia do Juízo, ou, a delimitação dos valores impugnados, pois quem agrava de petição é a Exequirente.

Como integra a relação processual, a Exequente detém legitimidade para recorrer. Como busca situação jurídica mais favorável que a obtida, e como é necessário o uso do Recurso, para tanto, ela ostenta interesse em recorrer.

CONHEÇO do Recurso.

2. MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consta, na Decisão de fl. 229:

"(...)

Desta forma, declaro a prescrição intercorrente da presente ação, o que resulta na extinção da execução. Com efeito, determino o arquivamento definitivo dos autos diante da extinção da execução, na forma do art. 269, IV, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

Extinta a execução do principal, extingue-se, por conseguinte, a execução das custas processuais.

Pelo mesmo fundamento da extinção do crédito principal, ou seja, não localização do devedor/bens e inércia do Credor, declara-se desde já a prescrição intercorrente também em relação a eventuais outros credores dos autos (peritos, leiloeiros, etc.), bem como quanto à execução da Contribuição Previdenciária (quando devidamente apurada e se tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do previsto na Portaria n. 227/2010 do Min. da Fazenda).

Intime-se o Exequente e, quando for o caso, os demais credores."

A Exequente afirma ser aplicável o art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como, que a Súmula nº 114 do TST é clara ao consagrar que a prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Aduz que, de acordo com o art. 5º, II, da CF, restou determinado que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", argumentando que, se a lei determina, expressamente, em casos como este, que não correrá prescrição, não pode, portanto, a prescrição intercorrente ser declarada.

Com razão.

Homologados, em 08-02-1999 (fl. 188), os Cálculos (fls. 157/187), a Executada foi citada (fl. 197), contudo, a Sra. Oficiala de Justiça não logrou proceder a Penhora, por não encontrar bens de valor comercial, registrando, ainda, existir Penhora, em numerário, no local, a qual resultou inexpressiva, conforme Certidão Negativa (05-04-1999, fl. 196). Em seguida, a Exequite requereu que fosse procedida a Penhora na boca do caixa (fl. 200), o que foi indeferido (21-06-1999, fl. 201), ante a Certidão emitida pela Sra. Oficiala de Justiça. Intimada, a Exequite reiterou o pedido de Penhora na boca do caixa e, sucessivamente, requereu fossem expedidos Ofícios à Telepar, Receita Federal e Detran (fl. 204). O MMº Juízo deferiu, em parte, determinou (fl. 205) a expedição de Ofício à Telepar e que a Exequite, no prazo de 10 dias, consultasse o Detran, diretamente, e apresentasse certidão negativa do distribuidor dos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, antes de oficiar à Receita Federal. Não tendo se manifestado, a Exequite, a princípio, no prazo de 10 dias e, depois, por 60 dias, conforme determinado pelo MMº Juízo (fl. 211), o feito foi remetido ao Arquivo Provisório, em 15-03-2001 (fls. 211-v e 212). Em 18-11-2002, a Exequite protocolou Petição requerendo a expedição de Ofício ao Banco Central (fl. 214), o que foi atendido (Despacho - fl. 215, Ofício, fl. 218). Retornaram dois Ofícios, um do Citibank, informando o nº da Conta da Executada e de que ela não possuía saldo credor, naquela data (27-12-2002, fl. 221) e, outro, do BCN, informando que a Executada não possuía conta (15-03-2003, fl. 225). Intimada a Exequite para manifestar-se no prazo de 10 dias (21-02-2003, fl. 222), ela deixou transcorrer, in albis, e o MMº Juízo a quo enviou os Autos, novamente, ao Arquivo Provisório (30-04-2003, fl. 226).

Em 06-08-2010, os Autos foram devolvidos à MMª Vara de Origem (fl. 228), e o MMº Juízo extinguiu a Execução (fl. 229), sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal da Dívida Ativa da União, in verbis:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

[...] o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tem por escopo evitar que se eternize a Execução da Dívida Ativa, na hipótese de inércia da União, o que é justificável, face à enorme potência processual desta, que decorre da gama de recursos materiais e de informação de que dispõe, além de uma série de prerrogativas processuais, bem como, das garantias constitucionais do Contribuinte-Administrado".

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Observe-se que o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tem por escopo evitar que se eternize a Execução da Dívida Ativa, na hipótese de inércia da União, o que é justificável, face à enorme potência processual desta, que decorre da gama de recursos materiais e de informação de que dispõe, além de uma série de prerrogativas processuais, bem como, das garantias constitucionais do Contribuinte-Administrado.

Cita-se o entendimento consolidado desta Seção Especializada, por intermédio da OJ EX SE nº 39, III, a qual assim dispõe:

"III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST." (ex- OJ EX SE 155)

Tendo em vista que, in casu, o não-prosseguimento da Execução, deu-se em virtude da não localização de bens da Executada, não há que se falar em inércia da Exequente.

REFORMO, para afastar a declaração de prescrição intercorrente, e restabelecer a relação processual, a fim de viabilizar o prosseguimento da Execução, cabendo ao MMº Juízo de Origem deliberar se, por ora, os Autos devem, ou, não, retornar ao Arquivo Provisório.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal

Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos do fundamentado, afastar a declaração de prescrição intercorrente, e restabelecer a relação processual, a fim de viabilizar o prosseguimento da Execução, cabendo ao Juízo de Origem deliberar se, por ora, os Autos devem, ou, não, retornar ao Arquivo Provisório.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

RELATORA

Acórdãos

Neide Alves dos Santos

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 18027-2002-651-09-00-1 Publicado em 30/09/2011, Relatora Desembargadora Neide Alves dos Santos.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo agravantes BANCO ITAU S.A. e VIRGINIA APARECIDA RISSI WOITOWICZ e agravados OS MESMOS.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r.sentença de fls. 825/830, proferida pela MM. Juíza Ana Maria São João Moura complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 835/836, que rejeitou os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação, recorrem as partes.

A executada pugna pela reforma da decisão no tocante ao adicional noturno; reflexos nos DSR'S; média de horas extras no período de outubro/97 e dezembro/00; danos materiais - parcelas vencidas; e danos materiais - reserva de capital (fls. 838/842). Valores delimitados, às fls. 843/899.

Contraminuta apresentada pela exequente, às fls. 904/908. Apesar de devidamente intimado, o autor Virginia Aparecida Rissi Woitowicz não apresentou contraminuta.

Por sua vez, a exequente pugna pela reforma da decisão no tocante aos reflexos das horas extras sobre gratificação semestral e sobre o período de licença maternidade; valores expressamente reconhecidos pelo Banco; salário base da pensão; e correção monetária sobre pensão vitalícia e sobre dano moral (fls. 909/912).

Contraminuta apresentada pelo executado, às fls. 917/921.

A d.Procuradoria Regional do Trabalho não opinou, em virtude do que dispõe o artigo 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos agravos de petição e das contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE BANCO ITAU S.A. ADICIONAL NOTURNO

A executada aponta equívoco no cálculo do adicional noturno, pois o calculista teria aplicado o percentual de 35% sobre todas as horas extras, e não apenas àquelas noturnas, o que seria incorreto diante do fato da reclamante não ter laborado no período noturno durante seu contrato de trabalho.

Sem razão.

De início, ressalte-se que a executada limita-se a repetir os termos de seus embargos à execução (fl. 745), não observando os termos da r.sentença agravada, que inclusive demonstrou matematicamente a exatidão dos cálculos (fl. 826).

De qualquer forma, a r.sentença exequenda deferiu horas extras a partir da 6ª diária, com adicional de 50%, sendo que para as do período noturno "haverá incidência cumulativa do adicional da extra sobre o salário hora noturno já majorado" (fl. 400).

Dessa forma, e em atenção ao comando sentencial, o calculista corretamente apurou o adicional noturno, não havendo equívoco na conta quanto à quantidade de horas noturnas apuradas, senão cálculo em separado do adicional noturna e das horas extras noturnas (fls. 717/720).

Observe-se, por exemplo, que no mês de maio de 2001 (fl. 631), o exequente prestou 153,97 horas extras diurnas, que foram apuradas sobre a base de cálculo de R\$ 1.373,19 (salário base + anuênio - fl. 716), aplicando-se o adicional de 50%, não havendo a integração do adicional noturno neste momento (fl. 717). Por outro lado, as 24 horas extras noturnas daquele mês foram calculadas separadamente, conforme planilha de fl. 719, computando-se as horas sobre a base de calculo já integrada do adicional noturno de 35% (R\$ 3.019,82 - fl. 716).

O mesmo raciocínio aplica-se aos demais dias em que houve o labor noturno, havendo de se dissociar hora noturna simples (além

das 22h00min., mas não excedente à jornada de 6 horas), de hora extra realizada em período noturno (além da 6ª diária, realizada após as 22h00min.), sendo o adicional noturno integrado em ambos títulos.

Como demonstrado, o calculista integrou o adicional noturno de 35% à base de cálculo das horas extras noturnas, observando a forma de apuração ditada pela Súmula 264 do C. TST, a qual reputa-se não violada. Pelo exposto, mantenho.

REFLEXOS NOS DSR'S

O MM. Juízo a quo reputou corretos os cálculos que incluíram os sábados nos DSRs, para fins de reflexos de horas extras, por considerar que tal determinação advém dos instrumentos coletivos.

Recorre o executado, alegando que o título executivo não deferiu reflexos em DSR's, devendo prevalecer os limites da sentença exequenda.

Com razão.

A regra é que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado (Súmula 113 do c. TST). A exceção é o DSR no sábado, como previsto nas CCT's e nos ACT's. Assim, ao deferir os reflexos em DSR's, deve-se seguir a regra, pois a exceção deve ser expressa. Nesse sentido o entendimento deste e.Colegiado, conforme a OJ EX SE 17:

OJ EX SE - 17: BANCÁRIO- II - Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repousos semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

No presente caso, o título executivo estabeleceu que (fl. 400): "Habituais, refletirão nos repousos semanais remunerados e com estes nas férias (acrescidas de 1/3), gratificações natalinas, gratificação semestral e FGTS - percentual de 8% (descabe incidência reflexa em aviso prévio e PDV, pois o contrato de trabalho ainda encontra-se vigente".

Conclui-se, portanto, que a sentença não deferiu reflexos em sábados.

Reformo para excluir os sábados dos DSRs para o cálculo dos reflexos das horas extras.

MÉDIA DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE OUTUBRO/97 E DEZEMBRO/00

Pretende a executada sejam considerados, para o cálculo da média de horas extras, todos os meses do período entre outubro/1997 e dezembro/2000, incluindo os períodos de férias.

Não lhe assiste razão.

Ressalvado o meu entendimento em sentido contrário, este e. Colegiado pacificou o entendimento consubstanciado no item VIII, da OJ EX SE nº 33, in verbis:

"VIII - Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex - OJ EX SE - 167 e ex - OJ EX SE - 180)"

Cabe ressaltar, ainda, que esta Seção Especializada, no julgamento do AP-04230-2001-663-9-00-0 (05/07/2010), também consignou que, no cálculo da média das horas extras para fins de reflexos, deve-se considerar os meses efetivamente trabalhados.

Mantenho.

DANOS MATERIAIS - PARCELAS VENCIDAS

O MM. Juízo de origem reputou correto o cálculo que reajustou os valores à título de adicional por tempo de serviço para calcular a pensão mensal, ao fundamento de que o contador observou os instrumentos coletivos.

Recorre a executada, sustentando que o título executivo prevê apenas a observância do reajuste coletivo anual da categoria sobre o valor da pensão, não dispondo sobre a atualização de 1% anual referente ao adicional por tempo de serviço, razão pela qual busca sua exclusão dos cálculos homologados.

Com razão.

O v.acórdão exequendo deferiu à exequente o pagamento de pensão mensal, nos seguintes termos:

(...) entendo razoável que a pensão mensal seja estipulada em 15% do último salário recebido pela autora.

A fim de evitar a completa defasagem do valor do pensionamento, esta proporção de 15% do salário da autora deverá observar os índices de reajustes concedidos pela ré aos seus empregados, como se o salário da reclamante também tivesse sofrido tais reajustes a partir da data do seu afastamento do trabalho (junho de 2002 termo inicial da condenação) garantidos, ao menos, os reajustes concedidos à categoria profissional . Este pensionamento deverá ser pago de forma vitalícia" (fl. 512).

Verifica-se, pois, que o v.acórdão somente determinou que se considerassem os reajustes anuais concedidos à categoria profissional da exequente. No tocante ao adicional por tempo de serviço, por outro lado, não há disposição acerca da evolução anual da parcela em razão do período de tempo de serviço que seria prestado à executada, caso a exequente permanecesse em atividade.

Assim, não houve a determinação de atualização do adicional por tempo de serviço para o cálculo da pensão mensal, não sendo possível alterar o título exequendo, pena de afronta à coisa julgada, por força do disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF. Lembre-se, ainda, que em fase de liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (parágrafo 1º, do artigo 879, da CLT).

Reformo, para excluir do cálculo da pensão mensal os reajustes anuais do adicional por tempo de serviço.

DANOS MATERIAIS - RESERVA DE CAPITAL

A r.sentença reputou correta a aplicação dos reajustes salariais anuais de 7% na apuração da reserva de capital a ser realizada pela executada para garantia da indenização por danos materiais.

Busca a agravante a reforma da decisão sustentando que o correto seria a utilização da taxa de juros 0,5% ao mês, projetando valores até a

reclamante completar 72 anos de idade, e não 76 como apurado pelo calculista.

Com parcial razão.

Como visto no tópico anterior, o v.acórdão (fl. 512) determinou que se considerassem os reajustes anuais concedidos à categoria profissional da exequente, para a atualização da pensão mensal deferida. Como forma de garantia do pagamento dos valores, determinou a constituição de capital pela executada, nos termos do artigo 602, do CPC. Todavia, não houve determinação de aplicação dos reajustes sobre este capital, estando aqueles limitados ao valor mensal da pensão.

Incorreta, portanto, a atualização realizada pelo calculista, já que, além de afrontar à coisa julgada, utilizou-se de índices que não foram comprovados nos autos, mas somente estimados em face dos "parâmetros econômicos atuais", conforme esclareceu o calculista à fl. 713, o que não atende o comando exequendo.

No mesmo sentido, constituindo a reserva de capital uma garantia às parcelas vincendas, sobre ela não incide juros, vez que não constituída a mora, razão pela qual devido apenas a correção dos valores de acordo com a tabela de correção dos títulos trabalhistas.

Com relação a idade utilizada nos cálculos, o calculista calculou a sobrevida provável da reclamante até os 76 anos de idade, baseado em estudos do IBGE (fl. 713). Por outro lado, a executada aponta como correto 72 anos de idade, sem apontar como chegou a tal resultado.

De acordo com a "Tábua completa de mortalidade - IBGE - 2006", a pessoa do sexo feminino que, em 1.1.06, contava com 49 anos (caso da exequente), possuía uma sobrevida de 31,5 anos, o que faz presumir que viveria até 80,5 anos, idade superior, como se vê, à expectativa utilizada pelo perito.

Por outro lado, embora o v.acórdão não tenha apontado o termo final a ser considerado no cálculo da reserva de capital, previu a decisão que "o valor total do pensionamento não poderá ultrapassar a soma correspondente a 200 vezes a remuneração da reclamante, nos termos do pedido" (fl. 512). A última remuneração da reclamante foi de R\$ 1.373,19 (fl. 118), valor que multiplicado por 200 resulta em R\$ 274.638,00. Conforme cálculos homologados, tal valor foi respeitado calculando-se a expectativa de vida da exequente em 76 anos de idade, razão pela qual não merece reparos os cálculos neste aspecto.

Destarte, reformo parcialmente a decisão para determinar que o valor destinado à constituição de capital seja corrigido aplicando-se a taxa de 0,5% ao mês.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE VIRGINIA APARECIDA RISSI WOITOWICZ REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E SOBRE O PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE

Busca a exequente a nulidade da r.decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, afirmando que não foram analisados todos os tópicos de sua insurgência, omissão esta que, mesmo reconhecida pelo MM juízo de origem, não teria sido sanada. Aponta que o recurso de impugnação seria aquele de fls. 636/640, sendo o de fls. 815/818 mero complemento. Assim, o fato de não ter repetido na segunda peça todos os tópicos constantes no primeiro, não impediria a sua análise. Requer a baixa dos autos para que seja proferida nova decisão ou, caso entenda este Tribunal, sejam acolhidos os pedidos imediatamente. Sem razão.

Ao contrário do que sustenta a agravante, não se pode considerar como recurso principal aquele de fls. 636/640 e a peça de fls. 815/818 como mero complemento daquele.

Diante da divergência entre as partes sobre os cálculos apresentados pela exequente, o MM juízo de origem nomeou contador para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 599). Apresentados os cálculos, as partes tiveram vistas para impugnação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879, da CLT. Intimada, a exequente impugnou os cálculos (fl. 636/640), alegando, entre outras questões, que havia incorreções quanto aos reflexos das horas extras sobre gratificação semestral e sobre o período de licença maternidade.

Após a manifestação das partes, o contador prestou esclarecimentos, apresentando novos cálculos (fls. 711/735), os quais foram, então, homologados pelo MM juízo a quo, que determinou a citação do reclamado para o pagamento do quantum homologado (fl. 737). Garantido o juízo, com a oposição de embargos à execução (fl. 743), foi a exequente intimada, neste momento iniciando seu prazo para impugnar a sentença, nos termos do artigo 884, da CLT, o que observou ao apresentar a peça de fls. 815/818, porém, sem renovar todas as insurgências da primeira manifestação.

Verifica-se, portanto, que a análise da insurgência da exequente pela sentença recorrida realmente deveria limitar-se às insurgências apresentadas na petição de fls. 815/818, verdadeiro recurso de impugnação à sentença de liquidação. Não se pode confundir as duas impugnações apresentadas pela exequente (dos artigos 879 e 884 da CLT), tampouco proceder uma análise conjunta de ambos, como se fossem complementares.

Diante do exposto, não há nulidade a ser declarada, razão pela qual mantenho a r.sentença.

VALORES EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO BANCO

Segundo a exequente, os cálculos apresentados pelo contador seriam inferiores aos reconhecidos pelo próprio executado, razão pela qual o MM juízo de origem "deveria homologar os cálculos de fls. 597 e determinar apenas o acréscimo do INSS" (fl. 911).

Verifica-se que tal argumento se trata de inovação recursal, pois ventilado apenas no presente agravo, de sorte que, não há que ser analisado, pena de supressão de instância. Nego provimento.

SALÁRIO BASE DA PENSÃO

Insurge-se a exequente contra a r.decisão que indeferiu a inclusão da média das horas extras na base de cálculo da pensão mensal, ao fundamento de que não há previsão neste sentido. Afirma que o título executivo determinou que a base de cálculo da indenização é o salário por ela recebido, o que não pode ser entendido apenas como o salário base, devendo ser incluída a média das horas extras no cálculo. Sem razão, porém.

De fato, a r.sentença exequenda consignou que a pensão mensal estipulada ao exequente seria equivalente à 15% do salário da exequente, observados os reajustes da categoria (fl. 512).

Deve-se interpretar a expressão salário como a contraprestação ordinariamente recebida pelo empregado, já que o pensionamento deferido, em virtude da redução da capacidade laboral tem caráter reparatório, por isso, devendo observar a equivalência com aquela. Tanto que não é somente o salário-base (em sentido estrito) que foi utilizado no cálculo como a base da pensão arbitrada, tendo sido considerado, também,

o adicional por tempo de serviço, como esclarece o próprio calculista à fl. 712, de modo que foi observada a disposição do título executivo. Por outro lado, não foi determinada a integração das horas extras no cálculo da pensão, tampouco estando referida parcela incluída na definição do salário da reclamante, como visto acima. Mantenho, pois a r.decisão de origem.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PENSÃO VITALÍCIA E SOBRE DANO MORAL

A exequente pretende a reforma da r.decisão, que considerou correta a atualização da pensão mensal e indenização por dano moral a partir da data de publicação do v.acórdão que deferiu as parcelas. Sustentando que os juros de mora e a correção monetária incidem a partir da distribuição da ação. Sem razão.

Nos termos da Súmula 11, deste e.Regional, a correção monetária e juros incidem no valor da indenização por dano moral, a partir da data de seu arbitramento (sentença ou acórdão) e, isso, porque não se pode considerar em mora o devedor sem antes dar-lhe ciência do efetivo quantum por ele a ser adimplido.

No caso dos autos e, no tocante à indenização por dano moral, o v.acórdão deferiu a parcela sem indicar quais os critérios para sua atualização, de modo que os juros e a correção monetária devem ser contados a partir da publicação daquela decisão.

Já com relação à atualização da pensão mensal, verifica-se que tal argumento se trata de inovação recursal, pois ventilado apenas no presente agravo, de sorte que, não há que ser analisado, pena de supressão de instância.

Mantenho.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO OPOSTO PELAS PARTES**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por maioria de votos, parcialmente vencidos os excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (revisor), Marlene T. Fuverki Suguimatsu e Eneida Cornel, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO** para: a) excluir os

sábados dos DSRs para o cálculo dos reflexos das horas extras; b) excluir do cálculo da pensão mensal os reajustes anuais do adicional por tempo de serviço e c) determinar que o valor destinado à constituição de capital seja corrigido aplicando-se a taxa de 0,5% ao mês. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo das já contadas, custas acrescidas, pela executada, nos termos do inciso IV, do artigo 789-A, da CLT, ao final.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

NEIDE ALVES DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

Acórdãos

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 03862-2010-673-09-00-4, Publicado em 16/03/2012, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, tendo como parte Agravante VANUSA DE OLIVEIRA e partes Agravadas UNIÃO e HÉLIO FERREIRA DE MORAES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto em sede de embargos de terceiro. O Juízo de origem rejeitou os pedidos deduzidos pela embargante por entender configurada fraude à execução (fls. 70/72). Inconformada com a manutenção da penhora incidente sobre imóvel que adquiriu do embargado Hélio Ferreira De Moraes, agrava a embargante a este E. Tribunal.

A agravante Vanusa de Oliveira, nas razões de fls. 86-101, assevera ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula n. 5.250 (CRI de Cambé - PR), objeto de constrição nos autos de Carta Precatória 00217-2010-242-09-00-9, oriundos da ação de Execução Fiscal 80054-2005-673-09-00-3. Junta prova de posse e propriedade à fl. 41. Requer a desconstituição da penhora realizada. Postula, pois, a reforma da r. decisão monocrática no que tange ao seguinte item: configuração de fraude à execução. Solicita, outrossim, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Contraminuta apresentada pela primeira agravada à fl. 113. Roga pela manutenção da decisão monocrática. O agravado Hélio Ferreira de Moraes, conquanto intimado (fls. 116/117), absteve-se no prazo legal (fl. 118).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (fl. 123), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. A agravante tomou ciência de decisão referente a embargos de declaração em 25/03/2011 (fl. 84) e interpôs agravo de petição em 04/04/2011 (fl. 86).

A questão controvertida não tange à conta exequenda: desnecessária, portanto, a delimitação dos valores impugnados.

Em conformidade com o disposto na OJ EX SE 22, II, a embargante não está obrigada a garantir o Juízo para interpor agravo de petição. Comprovada à fl. 41 a constrição do imóvel (consta do documento a averbação da penhora, para fins de garantia parcial da execução fiscal). Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição da embargante, assim como da correspondente contraminuta.

PRELIMINAR

Assistência Judiciária Gratuita

Aduz a recorrente não ter emprego fixo, tampouco condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Junta declaração de hipossuficiência (fl. 27).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalhista encontra-se disciplinada no art. 790, parágrafo 3º da CLT, que assim dispõe:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

O benefício pode ser concedido em qualquer fase do processo. Prescinde de prova: basta que o requerente declare a insuficiência de recursos.

Nestes termos, transcrevo a OJ EX SE - 04 deste E. Tribunal:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS - RA/SE/001/2008, DJPR, 29.09.2008

I - Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (art. 790, § 3º, da CLT e art. 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69, DJPR 14.05.2004 e ex-OJ EX SE 183, DJPR 14.05.2004).

IV - Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens onerados, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE196, DJPR 14.05.2004)

Por entendimento do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, a declaração apresentada pela recorrente na fl. 27 presume-se verdadeira. Logo, **ACOLHO** a preliminar da agravante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Fraude à Execução e Desconstituição da Penhora

A agravante alega ser legítima proprietária do imóvel penhorado. Junta à fl. 29 documentação comprobatória. Salieta ser adquirente de boa-fé e ter agido com as cautelas exigidas ao homem médio para a aquisição de bem.

Atesta, ademais, não integrar a lide nos autos de Execução Fiscal 80054-2005-673-09-00-3, motivo pelo qual não pode ser alcançada pelos efeitos da sentença prolatada naquele feito, que reconheceu a configuração de fraude em execução. Qualquer decisão em sentido contrário, expõe, configurará violação em seu direito de propriedade.

Analiso.

Tendo por conta o caráter objetivo inerente à fraude em execução, diversamente do alegado pela embargante, constitui argumento suficientemente forte para configurar a fraude tão-somente a existência de demanda anterior em face do alienante.

Dispõe o artigo 593 do CPC:

"Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei."

Com efeito, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constato que o caso vertente se amolda à hipótese prevista no inciso II do aludido dispositivo legal, restando robustamente caracterizada a fraude.

Vejamos.

À época da alienação do imóvel em discussão (07/05/2008, conforme fl. 41) a ação de execução fiscal já corria (ajuizamento em 29/11/2005, fl. 2). Ainda que movida, em princípio, em desfavor da empresa Magnus Técnica S/C Ltda, o agravado Hélio Ferreira de Moraes, componente do quadro societário, foi citado no dia 05/07/2002 (fl. 59), tomando ciência inequívoca de que responderia pelas dívidas com seu patrimônio particular. A situação que se apresenta permite inferir que a alienação do imóvel à agravante teve por intuito fraudar a execução. Deve ser considerada, desta forma, ineficaz em relação ao credor. Resta ao terceiro de boa-fé ressarcir-se em ação de regresso

Adoto, portanto, o posicionamento que considera a objetividade da fraude à execução. Compartilho o entendimento de que a intenção da lei, ao criar o instituto, foi coibir atos abusivos do devedor que pudessem impossibilitar a quitação de obrigações. Por esse prisma, a aquisição posterior do bem basta, independente da intenção do adquirente anterior (dispensa-se a ocorrência do *consilium fraudis*, requisito subjetivo). Tampouco é imprescindível, para configurar a fraude, o registro da constrição na oportunidade da alienação. Afora isto, a objetividade faz crer constituir ônus do adquirente perquirir acerca de pendências envolvendo o bem que compra. Destarte, corre o risco de

[...] na ocorrência de conflito entre os princípios da segurança das relações negociais (interesse privado) e o interesse público em coibir atos com o intuito de fraudar a lei, prevalece o último".

imprudência se não tomar as cautelas necessárias.

Nestes termos, cito OJ deste E. Tribunal:

OJ EX SE - 172: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, na forma dos artigos 592 e 593, do CPC, quando o sócio-executado aliena imóvel, já estando a execução voltada contra seu patrimônio, em virtude do encerramento das atividades da empresa-ré e da ausência de bens passíveis de penhora. A transação efetuada nestas condições denota o intuito do sócio em se eximir de sua responsabilidade frente aos débitos devidos ao exequente, mormente, se silentes os executados quanto à existência de outros bens livres e desembaraçados a garantir a execução. (convertida para o item VIII da OJ EX SE 40 em 2004).

Friso que a terceira embargante não pode socorrer-se exclusivamente à boa-fé. No caso em tela, ressalto que a embargante adquiriu o bem diretamente do alienante. À época, corria demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Por isso, são ineficazes os negócios jurídicos consistentes em alienações, onerações e transferências envolvendo o bem do executado, cuja vinculação permanece atrelada à satisfação do débito anterior, ainda que em posse de terceiro.

Não bastassem os argumentos expostos, tenho que na ocorrência de conflito entre os princípios da segurança das relações negociais (interesse privado) e o interesse público em coibir atos com o intuito de fraudar a lei, prevalece o último.

Por fim, no que tange à alegação da agravante de que não poderia ser alcançado pelos efeitos da sentença, que faz coisa julgada somente inter partes, destaco que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto perfeitamente aplicável ao processo do trabalho.

Neste sentido:

OJ EX SE 0- 149: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO. Já exauridas as

possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios. (convertida em 2004 para o item IV da OJ EX SE 40).

Pela análise das provas carreadas aos autos, verifico que a embargante não logrou comprovar os fatos narrados na petição de ingresso. Destarte, concluo que deve subsistir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 5.250, CRI Cambé/PR. MANTENHO a constrição, por ocorrência de fraude à execução.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMBARGANTE**. No mérito, por igual votação **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PRELIMINARMENTE**, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. Custas na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RELATOR

Acórdãos

Mauricio Godinho Delgado

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº 44540-49.2008.5.02.0010, Publicado em 14/05/2010, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado



Execução
Trabalhista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-44540-49.2008.5.02.0010, em que é Agravante UNIÃO (PGFN) e Agravada ISPOOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E MONTAGENS.

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, com fundamento na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103-104).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, CONHEÇO do apelo.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT

Eis o teor do acórdão regional:

"1-1 impossibilidade de aplicação da prescrição ex officio

Segundo a agravante, por exemplo

'..impossibilidade de aplicação da Lei nº. 11.280/06, no que trata do reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado.

(...) reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado ... acarretou uma série de incongruências dentro do Ordenamento Jurídico Pátrio ... porque o Estado Juiz deixa de ser imparcial e passa a proteger ... devedores...

(...) Tal medida ... implica ofensa direta à garantia constitucional do contraditório.

(...) Com o reconhecimento de ofício da prescrição sem a intimação das partes deixará de existir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana.

(...) Juiz aplicando a prescrição de ofício, in casu, deixa de verificar que a execução fiscal é medida última que o Estado utiliza para satisfação do crédito tributário ou não tributário, como acontece no presente caso, antes são realizadas medidas administrativas, fiscalizações, comunicação, avisos de cobranças etc.

(...) prescrição, mormente quando se trata de Execução Fiscal, depende de análise probatória, análise ... que ... deixa de ser demonstrada pela parte contrária, in casu, a exequente, quando do reconhecimento ex officio da prescrição em

flagrante ofensa ao dispositivo Constitucional já invocado...' (fls. 18).

Pois bem, considerando regramento pertinente (CPC, 219, § 5º, acrescentado pela Lei 11.280/06), ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos ora apresentados, especialmente sobre execução fiscal e citado texto fundamental (CF, 5º, LV), entendo que não evidenciada, de necessária forma eficaz, a alegada '...impossibilidade de aplicação da prescrição ex officio...'

1-2 mérito

Consoante atual inconformismo, por exemplo

'...Tendo em vista a redação do Código Civil de 2002, que expressamente determinou que, nos casos em que a lei não fixou prazo menor, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, impossível prevalecer a tese da decisão recorrida. É que não cabe analogia quando há lei geral tratando da matéria, como é o caso da prescrição dos créditos não tributários.

(...) impossível analogia, seja com o artigo 174 do CTN, seja com o Decreto n. 20.910/32...

(...) regra do CTN ... dirige-se, de forma expressa, à prescrição do crédito tributário ... na hipótese da multa aplicada pela Fiscalização do Trabalho, que se ocupa de crédito não-tributário, não cabe a aplicação por analogia do art. 174 do CTN.

Também não há de vingar eventual analogia com o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no art. 178, § 10, inc. VI, do Código Civil de 1916, porquanto expressamente fixado para as dívidas passivas do Estado.

(...) prescrição, posto tratar-se de uma restrição do exercício do direito no tempo, merece uma interpretação restritiva, sendo inviável o uso da analogia para prejuízo da parte.

(...) não há lei específica que trate do prazo prescricional do débito não-tributário inscrito na Dívida Ativa da União ... não se pode dar o mesmo tratamento jurídico a institutos diferentes, ou seja, créditos tributários (CTN, art. 174) e não

tributários da União (CC, art. 205) e créditos do particular perante a Administração Pública (Dec. 20.910/32).

(...) artigo 1º da Lei nº 9.873/99 ... regula o prazo prescricional da ação para apuração de infração ('ação punitiva').

(...) com a referida previsão legal, buscou o legislador infraconstitucional fixar um prazo para que a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, apure a infração em vigor cometida pelo administrado, estabelecendo, assim, uma hipótese de 'prescrição da pretensão punitiva'.

(...) não há que se falar mais em apuração de infração, mas, sim, em execução de multa administrativa, imposta em razão da apuração da infração.

(...) na falta de norma específica, deve-se aplicar o prazo genérico para a prescrição, previsto no art. 205 do Código Civil, ex vi o caráter geral das normas de direito civil.

(...) verificando a data da constituição do crédito quando da notificação constante da CDA, concluiu-se que a ação de execução fiscal não foi alcançada pela prescrição, com a aplicação do prazo de dez anos do Código Civil.

(...) requer que esse E. Tribunal dê provimento para reformar integralmente a decisão atacada, para determinar o prosseguimento do feito...! (fls. 19/22).

Pois bem e segundo o autuado, entendo que a agravante não trouxe evidência robusta favorável (fática/legal), também para alteração de r. fundamentação a quo

'...multa aplicada ao empregador por infração a dispositivo da CLT possui natureza não-tributária.

Logo, aplicável, in casu, adequando-se ao princípio constitucional da isonomia e da "lex specialis derogati legi generali", as diretrizes insculpidas no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1.999, artigos 1º e 4º, que estabelecem prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação a cobrança de débito administrativo da União...! (fls. 10).

Aliás, considerando a natureza pública do crédito sub judice ('... **MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO...**' fls. 5/8), culmina insuficiente o asseverado sobre '...art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932

... fixado para as dívidas passivas do Estado...; ainda '...artigo 1º da Lei nº 9.873/99 ... regula o prazo prescricional da ação para apuração de infração ('ação punitiva')...; assim para ensejar pretensão '...prazo genérico para a prescrição, previsto no art. 205 do Código Civil...'. Neste sentido, a adotada jurisprudência

'...AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional para cobrança da multa administrativa é de cinco anos, por força do artigo 1º, do Decreto nº 20910/32, de aplicação analógica, e dos artigos 1º e 4º, da Lei nº 9873/99, dado que as multas por infração à lei trabalhista constituem créditos de natureza administrativa, que decorrem do exercício do poder de polícia da Administração Pública". Agravo de petição a que se nega provimento...' (TRT/SP, Agravo de Petição 00347200807802009, 11ª Turma, publ. 3/2/2009, Relatora Juíza Dora Vaz Treviño),

'...EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública, decorrente de multa administrativa, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por analogia...' (TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) - Agravo de Petição 00719200607815004, 1ª Turma, publ. 16/5/2008, Relator Juiz Luiz Antonio Lazarim),

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (TST

- AIRR - 8086/2005-007-10-40.6 - 1ª T. - Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - publ. 22/5/2009),

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.1. 'Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público' (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007). 2. Agravo Regimental não provido.' (STJ AgRg no Ag 889000/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0088233-1 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/9/2007, Data da Publicação/ Fonte DJ 24/10/2007 p. 206).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos recursais, especialmente sobre analogia, lei geral, interpretação restritiva, inexistência de norma específica e mencionado regramento (CC, 205), concluo que predomina a extinção decretada na origem (CTN, 156 - V)" (fls. 68-74).

Na revista, a União, preliminarmente, invocou a inaplicabilidade da regra contida no art. 896, § 2º, da CLT. Afirmou que a limitação imposta no aludido dispositivo se aplicaria apenas em execução de sentença decorrente de título executivo judicial (sentença), não abrangendo, portanto, o caso dos autos no qual se discute o prazo prescricional aplicável a título executivo extrajudicial. Argumentou que a decisão de primeiro grau que declarou, de ofício, prescrição de sua pretensão foi proferida em franca violação do art. 5º, LIV e LV da CF, pois não lhe foi ofertada a possibilidade de se manifestar, previamente, sobre a questão prescricional. Afirmou que o prazo prescricional aplicável à execução fiscal decorrente de penalidade aplicada pela fiscalização do trabalho não é o regido pelo art. 174, § 1º, do CTN, já que não se trata de crédito tributário. Também argumentou não ser aplicável o art. 1º da Lei 9.873/99 que trata da prescrição da pretensão punitiva, não sendo esse o caso dos autos. Alegou também não caber, na

presente hipótese, a aplicação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 178, § 10, VI do CC, pois não seria o caso de dívida passiva, mas, sim, dívida ativa. Defendeu que, na falta de norma específica regulando a matéria, deve-se aplicar o prazo genérico do art. 177 do CC/16, atual art. 205 do CC/02. Apontou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 219, § 5º, e 326 do CPC; 177 e 179 do CC/16 e 205 e 2.028 do CC/02. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Tem razão apenas no tocante à verificação do apelo, que, no presente caso, não se submete às restrições da Súmula 266/TST.

Efetivamente, de início, cumpre salientar que o presente recurso não se submete aos limites contidos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, submetendo-se, ao invés, ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

Isso ocorre porque a execução fiscal não-tributária, como é o caso, lastreia-se na constituição de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) formado sem a manifestação de vontade do devedor.

Assim, diante da inexistência de prévia discussão acerca da própria relação jurídica embasadora da execução fiscal, revela-se imperiosa a necessidade de se analisar o presente recurso de revista de forma mais ampla, de acordo com os termos do art. 1º da Lei 6.830/80, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar, ainda, que os limites previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST foram criados antes do advento da EC 45/04, em período no qual competia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas decisões. Não parece razoável, portanto, a aplicação das citadas restrições a casos que, outrora, nem eram decididos perante esta Justiça Especializada.

Por último, entendo que a aplicação indistinta das restrições previstas no dispositivo consolidado e no verbete sumular acima citados, em última instância, estaria tolhendo a própria função primordial desta Corte Trabalhista, qual seja, de uniformização da jurisprudência nacional acerca da interpretação da legislação federal.

Assim, passo à análise do presente recurso de revista de acordo com o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

No mérito, de acordo com a transcrição do acórdão regional, percebe-se que o Tribunal a quo julgou a lide em consonância com os

precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja

a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual -Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para

a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às

ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: 'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

[...] a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04) produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional".

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido" (STJ-AgRgno Ag 951568/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0221044-0, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 02/06/08).

Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável para propositura de ações judiciais para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto nos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, sendo inaplicável o prazo de prescrição geral previsto no CCB. Incólumes, portanto, os dispositivos legais apontados como vulnerados.

Importante destacar que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04) produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional. Esta distinção torna-se muito relevante no que tange, pelo menos, a dois aspectos: a prescrição intercorrente e o decreto da prescrição pelo Magistrado.

No plano das relações regidas pelo Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual Civil, em que não impera a especificidade fática e jurídica responsável pela existência do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, é mais reduzida a resistência ao acolhimento das lâminas supressivas da prescrição intercorrente e do decreto oficial prescritivo. Ali as lides tendem a surgir entre seres com razoável equivalência de poder (caso dos conflitos intersindicais ou entre sindicatos e empregadores, por exemplo: art. 114, III, da CF) ou se trata de lides contrapondo seres poderosos, mesmo que reconhecida a prevalência fático-jurídica do credor/Estado (caso ora analisado, no qual o conflito se dá entre o empregador apenado e o Estado/fiscalizador das relações de trabalho - art. 114, VII, da CF).

Ora, em tais situações substantivamente distintas das empregatícias e conexas - situações que se situam, pois, fora do Direito do Trabalho e, de maneira geral, fora do Direito Processual do Trabalho - não há porque se restringir, de maneira especial, os critérios de incidência de prescrição intercorrente e da pronúncia oficial prescritiva que já estejam consagrados naqueles ramos não-tuitivos da ordem jurídica. Não há motivo consistente para se acanhar, em face da nova competência constitucional, as regras de direito material e de direito processual que já sejam classicamente aplicáveis, fazendo incidir a prescrição em benefício do devedor e contrariamente ao credor.

Ressalte-se, por oportuno, o entendimento já sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/80, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente,

confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contrarrazões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não

se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18/12/2006 - g.n).

Incólume, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Inviável a análise de suposta divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 05 de maio de 2010.

MAURICIO GODINHO DELGADO
MINISTRO RELATOR

Ementas

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ATUAR EM JUÍZO.

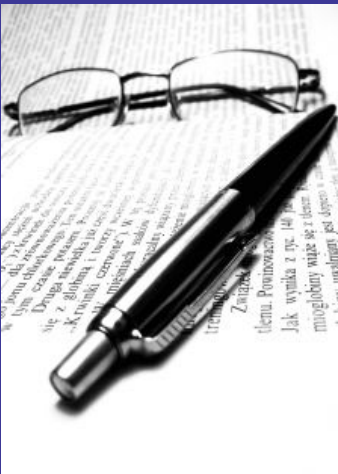
Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, razão pela qual os advogados das partes devem instruí-los com as respectivas procurações, independentemente da existência de mandato válido na ação principal. Inteligência do art. 37 do CPC. Impossível regularização da representação processual em fase recursal (Súmula 383 do C. TST). Agravo de petição não conhecido. (TRT-PR 01044-2011-242-09-00-7- Publicação em 04.05.2012. Des. Relator BENEDITO XAVIER DA SILVA)

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O agravante não participou do título executivo judicial, tendo sido incluído na relação processual apenas em fase executória. Diante de tais fatos, possui o sócio agravante legitimidade ativa para apresentar embargos de terceiro, buscando justamente a discussão a respeito da possibilidade de execução em face do mesmo. Aplicação do art. 1046, do CPC. Agravo de petição do embargante a que se dá provimento. (TRT- PR 00637-2011-022-09-00-5. Publicação em 16.03.2012. Des. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR)

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS.

As regras do processo civil, em matéria de honorários de advogado, não se aplicam aos embargos de terceiro ajuizados perante a Justiça do Trabalho, seja para efeito de dispensar a parte de fazer pedido expresso, seja para aplicar o princípio da sucumbência. Não obstante a natureza especial da ação de embargos de terceiro, a parte só faz jus aos honorários de advogado quando preenche os requisitos da Lei 5.584/1970 e pede expressamente a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, inclusive, com a fixação de honorários assistenciais. Agravo de petição parcialmente provido, para



excluir os honorários da condenação. (TRT-PR-02911-2009-069-09-00-0. Publicação em 15.03.2011. Des. Relatora MARLENET.FUVERKISUGUIMATSU)

CONDENAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO INAPLICÁVEL.

Não há deserção pelo não pagamento das custas processuais fixadas em sentença resolutória de embargos de terceiro, na medida em que as mesmas somente são exigíveis ao final, na forma do artigo 789-A da CLT. Nesse sentido é o entendimento desta Seção Especializada na OJ EX SE - 17. Agravo de petição conhecido. (TRT-PR- 00854-2008-459-09-00-9. Publicação em 24.07.2009. Des. Relator CÉLIO HORST WALDRAFF)

ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA.

Se o Juiz utiliza-se da faculdade do art. 879, § 2º, da CLT, abrindo vista às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, o devedor que discordar dos cálculos prestes a serem homologados deverá obrigatoriamente impugná-los nessa ocasião, dizendo os motivos pelos quais o faz, sob pena de aceitar os valores apresentados e não poder, posteriormente, rediscutir a matéria em sede de Embargos à Execução, em razão da preclusão temporal e consumativa regularmente operada. (TRT-PR- 51381-2005-651-09-00-0- Publicação em 19.06.2009. Des. Relator: LUIZ CELSO NAPP)

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO COMANDO DO TÍTULO JUDICIAL. SILÊNCIO DAS PARTES. COISA JULGADA. PRECLUSÃO INCABÍVEL.

Mesmo que as partes, devidamente intimadas, deixem de se manifestar sobre o cálculo de liquidação que não guarda estrita correspondência com a sentença, deve ser preservado o instituto da coisa julgada material. Os efeitos da preclusão, instituto de natureza infraconstitucional, não são suficientes para superar o que foi determinado no título judicial, este, sim, protegido pela coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a readequação dos cálculos ao comando judicial. (TRT-PR- 24057-1994-016-09-00-0. Publicação em 29.08.2003. Des. Relatora MARLENET.FUVERKISUGUIMATSU).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE.

A falência da devedora principal é motivo suficiente para que a execução seja direcionada ao devedor subsidiário. É certo que o responsável subsidiário somente responde pelo débito quando esgotados todos os meios legais de cobrança do devedor principal. Contudo, se a devedora principal encontra-se em estado de insolvência, visto que decretada sua falência, presume-se a situação da devedora principal quanto à impossibilidade de responder pelo crédito existente nos autos. Nestas condições, nenhuma ilegalidade há em buscar sua satisfação de imediato frente à responsável subsidiária. (TRT-PR-26440-1995-002-09-00-0-ACO-08106-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR Publicado no DEJT em 15-03-2011).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA POSSIBILIDADE DE ÊXITO.

A suspensão da execução, através de medida cautelar, em face do ajuizamento de ação rescisória, somente é possível se, desde logo, se vislumbra ampla possibilidade de êxito quanto ao postulado nesta última. A simples propositura da ação rescisória não gera direito à suspensão da execução. (TRT-PR-01069-2009-909-09-00-9-ACO-08107-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR Publicado no DJPR em 16-03-2010).

OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CONJUNTA DA EXECUTADA E SUA MÃE SÃO INDIVISÍVEIS, NÃO SENDO POSSÍVEL SEPARAR OS ATIVOS DE CADA TITULAR.

Não há como diferenciar a titularidade dos valores depositados, nem mesmo sob a ótica do momento da inclusão do segundo titular, tal como alegado pela agravante. Observo que segundo a declaração emitida pela instituição bancária e trazida em embargos à execução, em 26-05-2008 a agravante foi incluída nas contas "na condição de co-titular em conjunto", porém não houve demonstração de que nesta data já estivesse sob aplicação financeira em nome da outra co-titular o numerário constricto na presente execução. Após a pluralização dos titulares os valores tornam-se disponibilizados em conjunto em prol de ambos os titulares, os quais respondem perante a instituição financeira solidariamente pelos débitos a descoberto. Caso a agravante pretendesse desonerar a sua genitora das dívidas de sua exclusiva responsabilidade cumpria-lhe indicar

oportunamente conta individual com provisão de fundos suficientes à garantia da execução, ou indicar bens economicamente viáveis à satisfação do crédito do exequente, procedimento que descuidou Segundo entendimento desta Seção Especializada, não existe óbice à constrição de valores depositados em conta conjunta, na qual apenas um dos titulares é executado. (TRT-PR-00628-2006-585-09-00-0-ACO-37606-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: ENEIDA CORNEL Publicado no DEJT em 16-09-2011).

TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE OFÍCIO PARA OUTROS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR - POSSIBILIDADE.

Não há irregularidade no procedimento do Juízo da Execução em determinar a transferência de valor penhorado para outros processos de execução contra o mesmo devedor. Tal iniciativa prestigia a celeridade do processo e confere efetividade às execuções, posto que simplifica os procedimentos voltados à satisfação dos créditos trabalhistas, sem prejudicar o direito de ampla defesa do devedor, que poderá se manifestar regular e oportunamente nos autos para os quais os valores serão transferidos. (TRT-PR-01108-2001-654-09-00-0- ACO-12230-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: ARION MAZURKEVIC Publicado no DEJT em 08-04-2011).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM - PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

Os honorários advocatícios, embora não possuam a mesma natureza dos créditos tributários em execução perante a justiça comum, aonde foram deferidos, enquadram-se como créditos privilegiados, dada a sua natureza alimentar, pelo que também preferem ao crédito hipotecário. (TRT-PR-00344-2001-018-09-00-7- ACO-37489-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: ARION MAZURKEVIC Publicado no DEJT em 23-11-2010).

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MESMA PEÇA. POSSIBILIDADE.

Inexistente norma legal a determinar a forma de apresentação da Impugnação à Sentença de Liquidação, não se há falar em inadequação do petítório. A exigência de que se o faça em peça distinta daquela onde também se respondeu aos embargos à execução ou o não-conhecimento da insurgência por não observado tal procedimento, configura exacerbado formalismo, vazio de significado prático. Agravo de petição oposto pela exequente a que se dá provimento, a fim de que se processe

a impugnação à sentença de liquidação. (TRT-PR-01442-2006-001-09-00-4-ACO-39401-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: NEIDE ALVES DOS SANTOS Publicado no DEJT em 03-12-2010).

EXECUÇÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICÁVEL A REGRA DE IMPENHORABILIDADE ESTABELECIDNA NA LEI Nº 8.009/90.

O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/90 excepciona a regra da impenhorabilidade quando a execução for promovida "pelo credor de pensão alimentícia". Entre os débitos de natureza alimentícia estão incluídas as pensões e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, conforme o disposto no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, à execução dos créditos trabalhistas que trata de pensão mensal vitalícia não se aplica a regra da impenhorabilidade prevista no art. 3º, "caput", da Lei n. 8.009/90, por incompatibilidade com o disposto no art. 100, § 1º-A, da CF. (TRT-PR-99515-2006-018-09-00-1-ACO-20792-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER Publicado no DEJT em 11-05-2012).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 97 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho no que respeita ao disciplinamento e procedimento das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, em seu art. 97, prevê que: "A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." Desse modo, não há óbice legal para que a execução fundada em título executivo judicial, conferido por ação coletiva proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, seja promovida pelo substituído lesado, em ação individual, desde que comprovada tal condição. Agravo de Petição do autor, a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. (TRT-PR-06343-2010-661-09-00-8-ACO-14264-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR Publicado no DEJT em 03-04-2012).

Sentenças

Ana Cláudia Ribas

Processo nº 01062-2009-073-09-00-6, publ. em 24/04/2012, Vara do Trabalho de Ivaiporã-Pr, Juíza Ana Cláudia Ribas.

SENTENÇA RESOLUTÓRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO c/c IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO



Execução
Trabalhista

BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos supra, em que contende com JAIME DA SILVA, opôs Embargos à Execução (fls. 949/950) alegando incorreção nos cálculos homologados (fl.864/937) no tocante à quantidade de horas extras e à forma de apuração do Imposto de Renda. Pugnou pela procedência.

Regularmente intimado (fl. 959), o exequente apresentou respostas aos embargos (fls. 961/963), bem como apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 964/965).

Esclarecimentos do i. Calculista às fls. 970/973.

Execução garantida mediante o depósito judicial de fl. 948.

Merecem conhecimento os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação, vez que tempestivos e regularmente opostos. É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DOS EMBARGOS DO RÉU:

1.1 QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Insurge-se o executado quanto à quantidade de horas extras apuradas pelo i. Calculista em alguns meses do período imprescrito.

Sem razão. Constatando a embargante a existência de incorreções na apuração da quantidade de horas extras, deveria tê-las apontado, especificadamente, não bastando, para tanto, a demonstração de diferenças existentes entre as quantidades de horas extras apuradas pelo i. calculista e aquelas apuradas pelo próprio executado, tornando-se, portanto, inviável a apreciação. As distorções devem ser corretamente identificadas para viabilizar o exame da insurgência.

Rejeito.

1.2 IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - ANÁLISE CONJUNTA COM A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DO AUTOR

O executado bem como o exequente em sua impugnação insurgem-se quanto à sistemática de cálculo adotada pelo i. Calculista para apuração do Imposto de Renda. Ambos requerem a aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011 que "dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988".

Assistem-lhes razão.

O título executivo determinou os descontos fiscais nos seguintes termos:

Na fase de execução, deverá ser retida a parcela devida pelo autor ao Imposto de Renda, calculada sobre o montante total das verbas tributáveis ora deferidas, mediante os parâmetros legais. Incidência das Leis n. 7.713/88 e 8.541/92, Instrução Normativa n. 491/05 do Ministério da Fazenda e Provimentos n. 01/96 e n. 03/05 da CGJT.

O artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei n. 12.350 de 2010, dispõe que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8o (VETADO)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

[...] nos termos do parágrafo 1º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, no entanto, a apuração será realizada com base em uma tabela progressiva resultante da multiplicação da tabela vigente pelo número de meses a que se refere o crédito".

Assim, tratando-se o crédito do autor de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o cálculo do Imposto de Renda deverá observar as disposições constantes no dispositivo legal acima transcrito e na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011.

Observe-se que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que nos termos do parágrafo 1º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, no entanto, a apuração será realizada com base em uma tabela progressiva resultante da multiplicação da tabela vigente pelo número de meses a que se refere o crédito.

Acolho os embargos à execução, neste particular, e a impugnação à sentença de liquidação do autor. À correção.

3. DOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO INSS E IR:

Requer o executado que, em caso de liberação de valores ao exequente, seja expedido por este Juízo, simultaneamente, alvará judicial para permitir o levantamento dos valores que devem ser recolhidos à Receita Federal e à Previdência Social, nos termos do art. 1º do Provimento da CGJT nº 3/2005.

A execução que se processa nestes autos já engloba os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, os quais se encontram depositados em Juízo. Assim, os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados no momento oportuno pela Secretaria da Vara. Ressalte-se que quando da expedição de guia de retirada em favor do autor é devidamente autorizado pelo Juízo o levantamento, pela fonte pagadora (Banco depositário), dos valores devidos a título de imposto de renda, nos exatos termos do artigo 1º do Provimento da CGJT nº 3/2005.

Nada a deferir.

1. DA IMPUGNAÇÃO DO AUTOR:

Já decidido no item 1.2 dos embargos do réu.

2. DA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CALCULISTA:

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários de calculista (fl. 940) não foi objeto de embargos pelo executado, acolho o pedido formulado pelo i. calculista à fl.969, devendo ser liberado a seu

favor, o valor correspondente a seus honorários.
Expeça a Secretaria da Vara a competente guia de retirada.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos à Execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face de JAIME DA SILVA, por tempestivos, e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, bem como conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por JAIME DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A., por tempestiva, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao expert para adequação dos cálculos a esta decisão no prazo de dez dias.
Libere-se ao Sr. calculista o valor referente a seus honorários, mediante a expedição da competente guia de retirada.

Custas pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), exigíveis ao final, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se. Nada mais.
Ivaiporã, 24 de abril de 2012.

ANA CLÁUDIA RIBAS
JUÍZA DO TRABALHO

Sentenças

Anelore Rothenberger Coelho

Processo nº 07304-2004-652-09-00-9, publ. em 24/03/2011, 18ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Anelore Rothenberger Coelho.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados, afirmando que não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, pois não são e nunca foram sócios da 2ª reclamada, ressaltando que todas as cotas relativas ao sócio Luiz Afonso Leal Hauer foram recebidas pela viúva meeira Cecília Bezerra Coelho Hauer, para quem deve ser dirigida a execução. Postulam, também, a liberação de numerário bloqueado através de penhora-online, sustentando, em relação ao excipiente Luiz Eduardo Coelho Hauer, tratar-se de valor recebido a título de bolsa auxílio, utilizada como única fonte de renda do mesmo. Por fim, afirmam que a execução deve se voltar à 1ª reclamada, que foi a real empregadora do exequente e principal responsável pela execução. Manifestou-se o excepto arguindo, preliminarmente, que não seria cabível a interposição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Juízo já está garantido por penhora em imóvel de propriedade dos excipientes, sustentando, ainda, a legitimidade dos mesmos para figurar no pólo passivo da demanda. Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é medida resultante da construção doutrinária, com hipótese de cabimento restrita às hipóteses gritantes de injusta coação executiva, viciada, elevada ou inexistente. Seu uso se reserva a situações especialíssimas e com extrema cautela, já que, em contraponto ao que dispõe o artigo 884 da CLT, enseja a interposição de recurso em execução, sem que o Juízo esteja efetivamente garantido.

O intuito dos Excipientes, em suma, é ser excluído da lide por não reconhecerem a condição de sócios da 2ª reclamada.

Isso posto, entende o Juízo que a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo, na fase de execução, é matéria que autoriza a interposição da presente medida processual, muito embora já esteja o

Juízo garantido pela penhora de fls. 413/414, bem como pela posterior penhora de fls. 555/557. Portanto, deve ser conhecida a exceção de pré-executividade, por medida de economia e celeridade processual, tendo em vista que a 1ª penhora foi efetuada em nome da anterior executada, Cecília Bezerra Coelho Hauer, em imóvel de propriedade conjunta com o excipiente Luiz Afonso Coelho Hauer, sendo que os excipientes foram incluídos no pólo passivo em momento posterior, nos termos da decisão de fls. 461, e somente após referida decisão houve a regular citação dos excipientes (fls. 471/475). Já a segunda penhora é posterior à interposição da presente, motivo pelo qual passo a apreciar os fundamentos expostos nesta petição.

No caso dos autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a decisão de fls. 461 é clara ao incluir os excipientes como réus, em virtude de serem herdeiros de Luiz Afonso Leal Hauer, conforme atesta o formal de partilha de fls. 443/446. Essa mesma decisão excluiu Cecília Bezerra Coelho Hauer, acolhendo a alegação de que a mesma é apenas representante de um dos sócios, e não sócia, logo, não prospera o argumento de que a execução deve ser voltada à viúva meeira.

[...] A Exceção de Pré-Executividade é medida resultante da construção doutrinária, com hipótese de cabimento restrita às hipóteses gritantes de injusta coação executiva, viciada, elevada ou inexistente. Seu uso se reserva a situações especialíssimas e com extrema cautela".

Ressalte-se, por oportuno, que a execução voltou-se contra os sócios da 2ª reclamada, consoante despacho de fls. 344. Por conseguinte, ante a morte de um dos sócios dessa reclamada, são os herdeiros responsáveis por eventuais débitos deixados pelo de cujus, cujo limite é definido pelo montante recebido em herança.

No mesmo sentido, improcede o pedido para que os atos executivos voltem-se à 1ª reclamada, por ser devedora principal. Isso porque na decisão dos embargos de declaração opostos pelo excepto, restou definida a responsabilidade solidária das reclamadas constantes do pólo passivo naquele momento, de modo que a execução pode voltar-se a ambas, sem qualquer benefício de ordem.

Com relação à penhora de valores de fls. 502, alega o excipiente Luiz Eduardo Coelho Hauer tratar-se de bolsa auxílio pelos serviços de estágio prestado no escritório que os patrocina, comprovando suas alegações através de extrato bancário e declaração (fls. 516/525), de modo que defere-se o desbloqueio do valor constantes às fls. 502.

Pelo exposto, não prospera a tese dos excipientes, sendo estes partes legítimas para figurar como executados na presente lide.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, ACOLHO EM PARTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LUIZ AFONSO COELHO HAUER E LUIZ EDUARDO COELHO HAUER, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, efetue-se o desbloqueio do valor penhorado às fls. 502, posteriormente prossiga-se na execução, com a designação de hasta pública para venda do bem penhorado às fls. 557.

Intimem-se excipientes e excepto.

Curitiba-PR, 23 de fevereiro de 2011.

ANELORE ROTHENBERGER COELHO
JUÍZA DO TRABALHO

Sentenças

Leonardo Vieira Wandelli

Processo n° 92051-2005-411-09-00-0, publ. em 31/01/2012, 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá - Pr, Juiz Leonardo Vieira Wandelli.

DECISÃO RESOLUTIVA DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE

EUZIR BAGGIO, sócio executado, opõe embargos à arrematação (fls. 118-121 da CartPrec) alegando ausência de intimação pessoal do executado, falta de depósito do valor, vício formal da venda em primeira praça e vício material do leilão – preço vil.

Resposta do arrematante às fls. 127-132.

Resposta do exequente às fls. 136-v /138.

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – Admissibilidade

Conhece-se dos embargos à arrematação opostos, uma vez que tempestivos, encontrando-se o Juízo integralmente garantido pelas penhoras de fls. 45 e 46 da Carta Precatória.

B – Da falta de intimação pessoal do executado

Argúi o executado nulidade da hasta pública pela ausência de intimação pessoal.

Razão não lhe assiste.

Conforme manifestação do Juízo deprecante (03ª Vara do Trabalho de Vitória/ES), - cópia às fls. 138 da CartPrec – *“observa-se que às fls. 1271 dos autos principais que as partes foram devidamente intimadas para ciência da designação dos leilões no Juízo deprecado através do Diário Oficial, cuja publicação ocorreu em 04/08/2011”*.

Ademais, o CPC, no parágrafo 5º do artigo 687, apenas determina que ao executado seja dada "ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado". Logo, não há exigência legal de que a intimação do executado seja pessoal, mas apenas que seja intimada para ciência da hasta pública, seja por advogado, seja por outro meio (postal, etc.), mas, reitera-se, não se exigindo propriamente a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A ciência da data do leilão por advogado que recebeu procuração geral para o foro e, portanto, está habilitado a praticar todos os atos do processo, nos termos do art. 38 do CPC, faz presumir que a executada ficou ciente do ato. O artigo 888 da CLT, que contém regra específica para o processo do trabalho, não exige a intimação pessoal do devedor, o que afasta a aplicação do disposto no art. 687, § 5º do CPC. Há prova, ainda, de que a hasta pública recebeu ampla divulgação, por outros meios, como a publicação em jornal de grande circulação, distribuição de panfletos, envio de mala direta, contatos telefônicos e cartazes. Não se cogita, portanto, de que tenha havido irregularidade capaz de ensejar a nulidade do leilão. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que considerou perfeita a arrematação." TRT-PR-05619-1998-006-09-00-2-ACO-17625-2004. RELATOR MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 20-08-2004.

Rejeita-se.

C – Da falta de depósito do valor

Aduz o executado que o arrematante não efetuou o depósito do valor devido, no prazo legal.

A insurgência do embargante não merece ser acolhida.

Nesse norte, nos termos do artigo 215 do Provimento Geral da Corregedoria deste E. Tribunal "a critério do Juízo da execução e com anuência do credor, os bens penhorados poderão ser arrematados de forma parcelada, mediante proposta formalizada pelo interessado ao Juízo até o momento da hasta pública, observado o imediato depósito do sinal de, no mínimo, quarenta por cento (40%) do valor do lance deferido pela autoridade judicial, e o restante (60%), a prazo, garantido pela penhora incidente sobre o mesmo bem.

Compulsando os autos, nota-se que o arrematante formalizou proposta de parcelamento às fls. 116-117, com a qual o exequente manifestou concordância expressa (fl. 137).

Considerando que o lance oferecido equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e tendo o arrematante depositado tempestivamente a importância de 40% do referido lance (depósito de fls. 82 e 115), não há que se falar em falta de depósito, na forma como aduzida pelo embargante.

Rejeita-se.

D – Do vício formal da venda em primeira praça

Aduz o embargante que a arrematação é nula, uma vez que o bem foi arrematado em primeira praça pelo valor inferior ao da avaliação. Alega que o primeiro leilão deveria ter como preço mínimo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que somente em segunda praça poderia ser possível a arrematação por valor inferior ao da avaliação.

Não há nulidade pela venda do bem na primeira praça, ainda que o edital tenha designado data para a ocorrência de duas praças. Além disso, o bem servirá para pagamento das verbas devidas no presente processo, que se arrasta há quase duas décadas, o que permite concluir que há urgência na disponibilização de valores para quitar as dívidas, justamente para viabilizar o exaurimento da execução mediante a satisfação do credor.

Demais disso, não há regra na CLT que vede a arrematação em primeira praça. O art. 888 da CLT dispõe o seguinte:

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. (grifo nosso).

Nesse sentido, ainda:

TRT-PR-20-04-2007 ARREMATACÃO EM PRIMEIRA HASTA - PREÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A CLT possui disposição própria acerca da expropriação de bens do devedor, não se aplicando ao processo do trabalho o procedimento previsto no CPC, que prevê a realização de duas hastas, mas sim o estipulado no artigo 888, § 1º, da CLT, que determina a realização de uma única. Não existem contornos legais para a aferição do que se pode considerar preço vil, sendo que a doutrina e a jurisprudência vêm se inclinando no sentido de deixar tal definição ao prudente arbítrio do juiz, observados alguns critérios objetivos, como o local da situação do bem, seu estado de conservação, sua natureza e função, valor real e possibilidade de satisfazer parte razoável do crédito. Agravo de petição conhecido e não provido. TRT-PR-00952-1997-657-09-00-6-ACO-09617-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 20-04-2007.

Rejeita-se.

E – Vício material do leilão – preço vil

Pugna o embargante pela nulidade da arrematação realizada, sob o fundamento de que os bens foram arrematados por valor vil.

Sem razão o executado.

Não há na legislação o conceito exato do que venha a ser "preço vil" ou "lanço vil". A teor do art. 692, segunda parte, CPC, entendo que preço vil seja aquele valor que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. E ainda, tenho por preço irrisório, o infinitamente inferior ao da importância da avaliação.

No caso dos autos, o lanço oferecido equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliado, o qual reputo razoável.

Além disso, como consta da informação de fl. 111, do leiloeiro, houve concorrência entre licitantes, que elevou o lance inicial, o que corrobora que o valor atingido não é vil. O que não se pode é querer que

[...] O que não se pode é querer que a venda em leilão judicial, no qual há inúmeros riscos e inconvenientes aos licitantes, dos quais os presentes embargos são exemplo, atinja os mesmos patamares de vendas realizadas livremente por corretores com atuação estabelecida no mercado regular de imóveis".

a venda em leilão judicial, no qual há inúmeros riscos e inconvenientes aos licitantes, dos quais os presentes embargos são exemplo, atinja os mesmos patamares de vendas realizadas livremente por corretores com atuação estabelecida no mercado regular de imóveis.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

TRT-PR-12-05-2006NULIDADEDAARREMATACÃO. PREÇO VIL. DESCARACTERIZAÇÃO. A lei processual não define o que seja "preço vil", tampouco fixa parâmetros para sua caracterização, deixando a critério do julgador valorar o lance, tendo em conta o contexto da execução, como o estado de conservação do bem penhorado, a aceitabilidade no mercado, a satisfação do crédito exequendo, dentre outras circunstâncias. Na ausência de critérios objetivos, inclina-se a Seção Especializada do E. TRT da 9.ª Região a considerar vil o preço que não atinja 20% do valor da avaliação (precedente da OJ EX n.º 131). Agravo de Petição da Executada a que se nega provimento. TRT-PR-89091-2001-022-09-00-1-ACO-13708-2006. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 12-05-2006.

Em relação à suposta defasagem de valor alegada, tem-se que a avaliação do bem objeto da arrematação foi procedida por Oficial de Justiça, que na Justiça do Trabalho também é avaliador, dotado de fé pública. Ao fixar o valor do bem penhorado, o oficial leva em consideração o valor de mercado e outras peculiaridades, entre elas a sua facilidade ou dificuldade de comercialização. Desde a avaliação, nota-se que o executado jamais se insurgiu em relação ao valor do imóvel atribuído pelo Oficial de Justiça, o que poderia ter sido ventilado através de simples petição.

Ademais, considero adequado o valor atribuído ao bem penhorado nos autos de fls. 20 e 21.

Por fim, a teor do art. 746 do CPC, a discordância do executado com a avaliação do bem não é matéria discutível em sede de embargos à arrematação.

Rejeita-se as insurgências.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos à arrematação opostos pelo executado, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela propositura dos embargos à arrematação (R\$ 44,26) pelo executado, a serem pagas no final.

Defere-se a arrematação pretendida pelo licitante, considerando compatível o seu lance com o valor da avaliação do bem penhorado, julgando-se-a perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do auto de arrematação de fl. 113 da Carta Precatória, que assino nesta data e neste ato.

Intime-se o arrematante, com urgência, para que, no prazo de cinco dias, compareça na Secretaria da Vara, para assumir o encargo de fiel depositário, sob as penas dos artigos 600 e 601, do CPC, bem como, para que proceda aos depósitos das parcelas todo o dia 10 de cada mês, à exceção da primeira, que deverá efetuar em 48h, sob pena de não efetuados os pagamento das parcelas convencionadas, perderem, a favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, voltando à hasta pública o bem, sem prejuízo das sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 219 do Provimento Geral da Corregedoria do E.TRT 9ª Região.

Assumido o encargo acima, considerando-se que o valor depositado nos autos - R\$65.000,00 - corresponde a 40% do total da arrematação, e tendo em vista o deferimento do parcelamento do valor restante em 10 vezes, expeça-se a carta de arrematação aos arrematantes, fazendo constar a Secretaria a ressalva da HIPOTECA JUDICIAL sobre o próprio imóvel, nos termos do art. 690, § 1º do CPC, para garantia da execução.

Adimplido o valor total da arrematação, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para levantamento da hipoteca.

Expedida a carta de arrematação, transfiram-se os depósitos de fls. 82 e 115 ao Juízo deprecante, bem como devolva-se a presente precatória. Intimem-se.

LEONARDO VIEIRA WANDELLI
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Marieta Jesusa da Silva Arretche

Processo n° 02640-2009-659-09-00-4, publ. em 23/03/2012, 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava - Pr, Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

SALIM HAUAGGE NETO e ZÉLIA MICHALAK HAUAGGE, o primeiro qualificado nos autos, apresentaram Embargos à Execução em face de LEONILSO JOSÉ DE OLIVEIRA, também qualificado, alegando, em síntese, que o imóvel penhorado pertence a terceiros, bem como a ilegitimidade passiva do primeiro embargante, além do excesso de penhora. Destaca ainda, que o bem penhorado possui garantia real do BRDE, não pertencendo integralmente aos embargantes. Requer seja declarada a nulidade da penhora em face sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como o excesso existente, com a consequente expedição de novo mandado de execução, penhora e avaliação, com a prática de atos posteriores a recair sobre outros bens da reclamada.

O embargado ofereceu resposta, conforme razões de fls. 200/202.

É o relatório

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de existência e validade dos Embargos à Execução apresentados, admito-os.

1.2. Ilegitimidade passiva do embargante Salim Hauagge Neto

Sustentamos Embargantes que, muito embora o imóvel penhorado não pertença ao Embargante Salim Hauagge Neto, referida penhora recaiu sobre um imóvel que ainda está registrado em seu nome. Destacam que o Sr. Salim jamais foi sócio da empresa, porque nunca fez parte do contrato social, afirmando que a procuração que lhe foi outorgada somente era

utilizada para casos de ausência de um dos sócios da empresa nos negócios a serem realizados, mas isso apenas para evitar que a empresa não pudesse dispor de matéria prima para seu funcionamento. Ressaltam que todos os atos administrativos da empresa eram devidamente assinados pelos seus sócios, não tendo assim o Embargante agido em nenhum momento como proprietário da empresa para que fosse considerado como sócio, sendo que o simples fato de agir como procurador em "casos isolados" não pode servir como fundamento legal para ser incluído junto ao polo passivo da presente demanda. Asseveram que em nenhum momento o reclamante, ora Embargado, solicitou a inclusão do Sr. Salim Hauagge Neto no polo passivo da presente demanda, nem tampouco fez prova de tal argumentação. Requer seja declarada a nulidade da inclusão do Embargante Sr. Salim Hauagge Neto no polo passivo da demanda.

A presente ação foi ajuizada em 03.09.2009. Segundo consta da Certidão de fl. 104, a executada encerrou suas atividades em setembro de 2009. É fato que existem inúmeras execuções trabalhistas em face da empresa S F C Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., sendo também fato, a extrema dificuldade para que os exequentes obtenham a satisfação de seus créditos, tendo em vista que esta não possui patrimônio ou - se o tem - oculta-o em nome de terceiros.

Em data de 02.09.2010 (fl. 114) foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, ora primeira executada, determinando-se a inclusão de seus sócios Fábio Michalak Hauagge e Cristiane Hauagge no polo passivo da execução, bem como, concluiu-se em sede de cognição sumária, que o Sr. Salim Hauagge Neto atua como verdadeiro sócio oculto da executada, determinando-se, também, sua inclusão no polo passivo da execução.

Inicialmente, insta ressaltar que a alegação do Embargante de que somente atua como procurador da Executada em "casos isolados" não se mostra verdadeira. Compulsando diversos autos que tramitam perante esta Justiça Especializada, constata-se que a quase totalidade das notificações dirigidas à executada foi recebida pelo Embargante, assim como as citações para pagamento, inclusive, figurando como fiel depositário de bens da executada (fl. 118 dos autos 576-2009-659-09-00-7), ou seja, não se trata de atuações isoladas.

De se destacar, ainda, que o segundo reclamado, Sr. Fábio Michalak Hauagge, sócio da primeira reclamada, reside na cidade de Curitiba-PR, conforme se constata da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.

160 verso, embora a sede da empresa reclamada se localize no município de Guarapuava-PR, derrubando claramente a tese do Embargante de que este atuava em "casos isolados".

Ainda, no que concerne à inclusão de sócio oculto no polo passivo da execução, é preciso considerar que os sócios formais da executada Fábio Michalak Hauagge e Cristiane Hauagge Sanches são filhos do Embargante, possuindo, desse modo, laços que denotam a formação de empresa familiar, ratificando o indício de comando efetivo por parte do Sr. Salim Hauagge Neto.

Enfim, por todas as evidências descritas acima, aliado ao fato de que no Direito do Trabalho aplica-se o princípio da primazia da realidade, buscando-se sempre a desconstituição de simulações que visem obstruir direitos, verifico que o Embargante, apesar de não figurar como sócio formalmente constituído, atua na condição de verdadeiro sócio oculto em razão de seus atos à frente da Executada. Logo, julgo escorreita a inclusão deste no polo passivo da demanda na condição de sócio oculto da executada, não havendo de se falar em nulidade e ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução. Rejeito.

1.3. Ilegitimidade ad causam - Defesa de bens pertencentes a terceiros

Afirmam os Embargantes que o imóvel penhorado pertence aos Srs. Márcio Lis de Souza e Emiliano Lis de Sousa, conforme demonstram os contratos de compra e venda que anexam. Esclarecem que venderam parte do referido imóvel na data de 30.01.1995, e em um segundo contrato entabulado em 28.08.2001 venderam a totalidade do imóvel, destacando que os atuais compradores venderam a terceiro, Sr. Carlinhos Luiz Donatto, uma área equivalente a 02 (dois) alqueires da totalidade do imóvel em 13.02.2004. Aduzem que os terceiros proprietários encontram-se exercendo a posse de referidos imóveis, desde a data dos contratos de compra e venda, sendo pessoas totalmente estranhas à lide, razão pela qual a penhora sobre referido imóvel deverá ser desconstituída. Requerem seja declarada a nulidade da penhora realizada.

Os Embargos à Execução não são o meio processual adequado para se arguir a insubsistência da penhora incidente sobre bens daqueles que não participaram da relação jurídica processual, sendo certo que o devedor não pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal para tanto (artigo 6º, do Código de Processo Civil), configurando-se, assim,

a ilegitimidade do devedor na defesa de bens que alega pertencerem a terceiros.

Destarte, impõe-se extinguir, sem resolução do mérito, os Embargos à Execução, no particular, por ilegitimidade ad causam dos Embargantes para a defesa de bens que alegam ser de terceiros.

2. MÉRITO

2.1. Do penhor sobre o imóvel

Destacam os Embargantes que o bem penhorado possui uma garantia real do BRDE, conforme demonstra a matrícula do imóvel objeto da penhora, não lhes pertencendo integralmente, razão pela qual não poderá garantir eventual crédito de natureza trabalhista, devendo ser declarada ineficaz a penhora realizada.

Conforme se vislumbra da Matrícula n.º 19.056, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga-PR (fls. 173/179), o imóvel objeto de penhora (fl. 17 da Carta precatória 00965-2011-073-09-00-1) encontra-se gravado de ônus real, por meio de "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" em primeiro grau, tendo como credor o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (fl. 175). Verifica-se ainda, da matrícula de referido imóvel, que o BRDE é credor fiduciário da empresa "Compensados Fauna Brazil Ltda.", encontrando-se o imóvel objeto da constrição vinculado em hipoteca de segundo grau, como garantia do integral pagamento de dívida, acessórios e demais obrigações resultantes da assunção da dívida por Fábio Michalak Hauagge (fls. 176).

No caso de dívidas garantidas por hipoteca, penhor ou anticrese, não se transfere temporariamente ao credor a propriedade da coisa dada em garantia, continuando o devedor a exercer o domínio sobre ela, ficando, no entanto, sujeita ao cumprimento da obrigação, por vínculo real, ocorrendo - em caso de inadimplemento - o fenômeno da propriedade superveniente, tornando-se "eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono" (Código Civil, artigos 1419 e 1420, § 1º).

Assim, os bens gravados com hipoteca são perfeitamente penhoráveis, uma vez que tal ônus real de garantia não retira do devedor o direito de posse e propriedade, enquanto não vencida a dívida, podendo

[...] bens gravados com hipoteca são perfeitamente penhoráveis, uma vez que tal ônus real de garantia não retira do devedor o direito de posse e propriedade, enquanto não vencida a dívida, podendo inclusive dispor dos bens dados em garantia".

inclusive dispor dos bens dados em garantia, pois "É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado" (Código Civil, artigo 1475). Tanto é possível a penhora que a arrematação ou adjudicação constitui, nos termos do artigo 1499, inciso VI, do Código Civil, causa de extinção da hipoteca.

A hipoteca e o penhor não tornam intocáveis os bens dados em garantia, detendo os credores hipotecários e pignoratícios tão somente o "direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro" (Código Civil, artigo 1422), ressalvado, naturalmente, o direito de preferência dos credores com privilégio legal, como é o caso dos credores trabalhistas, conforme exceção bem colocada pelo legislador no parágrafo único do dispositivo legal citado, verbis: "Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos".

Consoante se extrai do disposto nos artigos 449, § 1º, da CLT, 186 do Código Tributário Nacional e 83, I e II, da Lei n.º 1.101/2005, os créditos de natureza trabalhista gozam de privilégio especial e precedem, na ordem legal de preferência, aos créditos com garantia real.

Ao credor hipotecário não assiste o direito de exclusividade sobre o bem recebido em garantia, incorrendo em nulidade absoluta "a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento" (Código Civil, artigo 1.428), sendo-lhe assegurado apenas o direito de ser intimado da penhora e dos atos de expropriação, com antecedência de dez dias, a fim de que possa disputar o seu direito de preferência com os demais credores, nos termos dos artigos 1.501 do Código Civil e 619, 698 e 712 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n.º 6830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, artigo 889), "... responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis" (g.n.).

Ademais, da análise do artigo 649, do Código de Processo Civil, dentre os bens considerados absolutamente impenhoráveis, elencados taxativamente em tal dispositivo, não se encontram aqueles gravados com ônus real, tampouco estão dentre aqueles elencados na Lei n. 8.009/90, nada impedindo, portanto, que a penhora recaia sobre o imóvel hipotecado, mormente em se considerando que os executados não possuem outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição, conforme demonstra a Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 03242-2009-659-09-00-5, ao consignar que a executada não é proprietária de máquinas e equipamentos, sendo informado pelo procurador da reclamada, Sr. Salim, de que a ré encerrou suas atividades em setembro de 2009 e as máquinas de que se utilizava eram locadas de terceiros, sendo de se ressaltar, ainda, o resultado negativo das diligências destinadas à penhora de dinheiro e veículos.

Além do mais, é cediço que o crédito laboral, dado seu caráter alimentar, incide sobre os bens penhoráveis do devedor trabalhista, inclusive sobre aqueles gravados com ônus real, ainda que a garantia tenha sido constituída antes daquele, tendo, portanto, preferência sobre o crédito do credor hipotecário. A constrição judicial do imóvel hipotecado é, pois, perfeitamente válida, legal e legítima, não constituindo a hipoteca, óbice à penhora para satisfação do crédito trabalhista. Rejeito.

2.2. Excesso de Penhora

Alegam os Embargantes a existência de excesso da penhora realizada, já que o imóvel penhora possui valor muito superior ao valor da dívida.

Em defesa, o embargado ressalta a grande quantidade de reclamações trabalhistas que versam em face dos executados, conforme fls. 201.

Da análise dos autos, extrai-se que o valor da execução, atualizado até 30.09.2011, era de R\$ 2.539,39 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) (fl. 164). O bem penhorado foi avaliado em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 04 verso da Carta Precatória 00965-2011-073-09-00-1.

Segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, as matérias alegáveis por meio de embargos à execução no processo do trabalho não se restringem àquelas previstas no artigo 884, § 1º, da CLT, sob pena de prestigiar-se o cerceamento ao exercício do direito de ampla defesa do executado, tolerando-se, desta forma, a aplicação subsidiária das normas do direito processual comum, na forma prevista no artigo 769 da CLT.

O artigo 745 do Código de Processo Civil permite ao executado alegar por meio de embargos à execução as seguintes matérias:

- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Conclui-se, pois, na esteira do ensinamento de Nelson Nery Junior, que o excesso de penhora não é matéria passível de alegação em sede de Embargos à Execução, podendo ser alegada incidentalmente no processo de execução, como sugere o artigo 685 do CPC, verbis:

"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito."

Feitas estas considerações, analiso a matéria nesta oportunidade, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, pois de outro modo os Embargantes poderão renová-la por meio de simples petição.

Em realidade, não vejo como "reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios" (CPC, artigo 685, I), pois a constrição recaiu sobre um único bem e os Embargantes limitam-se comodamente a requerer a desconstituição da penhora tida como excessiva, sem indicar quaisquer outros bens de sua propriedade sobre os quais poderia recair a penhora em substituição. Tal omissão atrai a presunção de que não possui outros bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução, mormente se considerada a Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 03242-2009-659-09-00-5, de que a executada não é proprietária de máquinas e equipamentos, sendo informado pelo procurador da reclamada, Sr. Salim, de que encerrou suas atividades em setembro de 2009 e as máquinas de que se utilizava eram locadas de terceiros (fl. 104).

Nos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil, a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa ao devedor, porém, desde que se possa promovê-la por vários meios, o que não é o caso em análise, ante a presunção de que o bem penhorado é o único patrimônio da parte ré passível de satisfazer o direito do trabalhador, como, de resto, demonstra o resultado negativo das diligências destinadas à penhora de dinheiro e veículos -, perdendo relevância a alegação de excesso de penhora, considerando-se que recaem inúmeras constrições sobre o mesmo bem, conforme revela a cópia da Carta Precatória Executória de fl. 136 dos autos 2254-2009-659, demonstrando ainda, a Certidão de fl. 184 dos mesmos autos, datada de 08.11.2011, que as ações em face dos executados, e que tramitam perante este Juízo desde o ano de 2009, perfazem o montante de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo os Embargantes, portanto, sujeitarem-se aos trâmites da execução, conforme disposto no artigo 883, da CLT, in verbis: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial."

Ademais, insta destacar que no processo do trabalho os bens levados a leilão podem ser arrematados pela melhor oferta já no primeiro leilão (CLT, artigo 888, § 1º), e estes dificilmente alcançam o valor da avaliação. Caso prevalecesse o valor da avaliação como lance inicial, certamente os bens levados a leilão despertariam muito pouco ou nenhum interesse de virtuais compradores ou investidores, sendo certo que, a teor

do disposto no artigo 710, do Código de Processo Civil, os Embargantes possuem direito de ter restituída a importância que sobejar da execução, após o pagamento do principal, juros, custas e honorários. Rejeito.

Ex positis, preliminarmente, porque presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo executado SALIM HAUAGGE NETO e sua esposa ZÉLIA MICHALAK HAUAGGE, em face do exequente LEONILSO JOSÉ DE OLIVEIRA. Preliminarmente ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante SALIM HAUAGGE NETO para figurar no polo passivo da Execução. Preliminarmente, também, decido extinguir, sem resolução do mérito, os Embargos à Execução, no que respeita ao tópico de que o imóvel pertence a terceiros, por ilegitimidade ad causam dos Embargantes para a defesa de bens que alegam ser de terceiros. No mérito, REJEITO-OS, nos termos e limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pelos executados no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), exigíveis ao final, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais.

Guarapuava, 23 de março de 2012.

MARIETA JESUSA DA SILVA ARRETCHE
JUÍZA TITULAR

Sentenças

Leonardo Gomes de Castro Pereira

Processo nº 03783-2009-095-09-00-8, publ. em 09/07/2010, 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - Pr, Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

TEREZA CRISTINA ALMEIDA AGURTO, FREDERICO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA e LUIZOTÁVIO DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizaram Embargos de Terceiro em face de ADILSON MENDES, também qualificado, alegando que os valores bloqueados nos autos de RTOrd nº 1.105/2001 pertencem à primeira embargante, a qual não detém legitimidade para figurar no polo passivo dos autos principais. Requerem a sua exclusão da lide principal, o desbloqueio da conta e a restituição da importância penhorada.

Devidamente notificado, o embargado apresentou defesa escrita, com documentos, concordando com as alegações da inicial, reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

2 - Tempestividade

Os presentes embargos foram opostos logo após a penhora sobre o imóvel de matrícula 13036. Nos termos do art. 1048, do CPC, no curso do processo de execução, os embargos de terceiro podem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Logo, tempestiva a presente medida.

3 - Bloqueio de valores - responsabilidade dos herdeiros

Alegam os embargantes que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação principal, razão pela qual pleiteiam a sua exclusão da lide e a liberação do valor bloqueado em conta corrente da qual a primeira embargada é titular, já que o referido numerário não pode ser

utilizado para satisfazer débito que não é de sua responsabilidade.

O embargado admite que a responsabilidade dos embargantes limita-se a herança por eles recebida, não cabendo a penhora em conta bancária, já que não são responsáveis pela totalidade da execução.

De fato, assiste parcial razão aos embargantes.

Os documentos constantes nos autos demonstram que os embargantes são filhos e herdeiros do sócio da reclamada Almeida Construções e Saneamento Ltda, Luiz Ernesto de Almeida, conforme sentença proferida perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de arrolamento nº 1138/2004 (folha 40).

Assim, embora os embargantes, na qualidade de herdeiros do executado Luiz Ernesto de Almeida, possuam legitimidade para figurar como réus na fase de execução, tanto é que foram incluídos na lide principal em 13/10/2008, por meio da decisão de folha 131, contra a qual não houve insurgência, a responsabilidade pelos créditos devidos ao embargado limita-se à proporção que lhes cabe da herança (art. 597 do CPC), não respondendo por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792).

[...] a responsabilidade pelos créditos devidos ao embargado limita-se à proporção que lhes cabe da herança (art. 597 do CPC), não respondendo por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792)".

Nessa conformidade, cabe ressaltar que os bens deixados como herança restringem-se a um revólver calibre 38 e dois imóveis, um deles situado na Comarca de Joinville-SC e outro em Curitiba-PR (folhas 25/33), sendo este objeto de penhora nos autos principais, relativamente à parte ideal de 50%, já que a meação restou protegida em favor da Sra. Aida da Silva Almeida, viúva do sócio Luiz Ernesto de Almeida, em razão da decisão proferida em Agravo de Petição interposto naqueles autos.

Portanto, a teor da argumentação exposta, a responsabilidade de cada um embargantes limita-se a 16,66% da parte ideal do imóvel já penhorado, não se legitimando eventual constrição de valores na conta bancária de qualquer um deles.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos opostos, para determinar a liberação dos valores bloqueados na conta corrente da embargante Tereza Cristina Almeida Agurto (fl. 15) junto à ação principal.

A liberação deve ser procedida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

3 - Dispositivo

Isso Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais

Custas de R\$ 44,26, pelos embargantes, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e arquivem-se estes autos.

Intimem-se as partes.

Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2010.

LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Helena Mitie Matsuda

Processo n° 02069-2005-562-09-00-9, publ. em 27/02/2012, Vara do Trabalho de Porecatu - Pr, Juíza Helena Mitie Matsuda.

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Os executados, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, (ESPÓLIO DE) JORGE WOLNEY ATALLA, USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, já qualificados, apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.677/679), questionando a apuração de multa diária pelo descumprimento da obrigação de depositar o FGTS, a incidência de juros de mora sobre a multa diária, o cálculo do adicional de insalubridade e seus reflexos. Intimado, o autor se manifestou às fls.685/686.

O exequente, DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO, também já qualificado, apresentou IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO (fls.683/684), requerendo a liberação dos depósitos recursais constantes dos autos e alegando a ausência de apuração de horas extras nos feriados, da multa prevista pelo art.475-J do CPC, bem como incorreção no cálculo do imposto de renda devido. Os executados contraminutaram a impugnação do autor (fls.690/691).

O perito prestou esclarecimentos (fls.695/698).

Conclusos para julgamento.

Relatados, passo à

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Trata-se de execução que se processa pelo TAC - Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho. Tempestivos, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo executado, bem como da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente.

2. MÉRITO

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1.1 FGTS. Multa diária

Pedem os embargantes a revisão do valor da multa diária alegando que, comparada com o débito principal, é excessiva e desproporcional.

Verifica-se dos autos que foi deferida tutela antecipada (fls.22/23) determinando aos executados que efetuassem os depósitos dos valores devidos a título de FGTS, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00. Dessa decisão os executados foram intimados em 20/05/2005 (fl.24-verso), tendo decorrido o prazo para cumprimento em 27/05/2005 (fl.26).

Ressalte-se que não há, até a presente data, prova nos autos do cumprimento da obrigação de fazer cominada aos executados, sendo plenamente devida a multa aplicada.

No entanto, cumpre-se ressaltar neste momento que, em que pese a multa diária cominatória não se limite à obrigação principal, conforme destacado pelo ilustre Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, relator do Acórdão proferido nestes autos (fl.255), não é razoável que o valor consolidado da multa seja de tal monta que implique no enriquecimento ilícito da parte exequente, o que é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil. Sobre o tema, o STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante".

Ora, seis anos de atraso (2190 dias), a R\$200,00 por dia, totalizaria uma multa no valor de R\$438.000,00. No caso dos autos, tendo em vista que o atraso foi superior a 6 anos, o valor apurado seria ainda maior.

Como defendeu a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, ao apreciar e relatar o REsp 1.060.293/RS (Dje: 18/03/2010), a multa não pode ser mais desejável pelo credor que a satisfação da obrigação principal:

"A finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, a multa não pode se tornar mais desejável

[...] é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante".

ao credor do que a satisfação da prestação principal, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. O processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante." (grifou-se)

Deste modo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vedação do enriquecimento ilícito da parte contrária (art. 884, CC), resolvo, com fulcro no artigo 461, §6º, do CPC, que autoriza o julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, reduzir a multa cominatória imposta à parte embargante a um montante que se mostre condizente com a conduta desarrazoadamente renitente, bem como se mostre um desestímulo à parte para que não adote condutas temerárias no processo, fixando-a em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Acolho para determinar a inclusão nos cálculos da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ora fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre tal sanção incidirá correção monetária, a partir da publicação desta decisão, bem como juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

2.1.2 Juros de mora. Multa diária

Alegam os embargantes ser indevido o cálculo de juros de mora sobre a multa apurada.

Sem razão.

Na forma do item XII da OJ EX SE - 06, incidem os juros de mora sobre o valor da multa diária, verbis:

"XII - Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (art. 39 da Lei 8177/1991), a partir

do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou."

Assim, devida a apuração de juros de mora sobre a multa diária, que no presente caso deverão ser calculados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em razão da alteração do valor da multa diária, como determinado acima.

1. Adicional de insalubridade

Com razão. Verifica-se da sentença (fl.171) que os embargantes foram condenados ao pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, que deveria ser calculado com base no salário do autor. Tal decisão foi revista pelo E. TRT da 9ª Região apenas no tocante à base de cálculo, que não deveria ser o salário do autor, mas sim o salário mínimo (fl.252).

Assim, não houve condenação ao pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período contratual, mas sim ao pagamento de diferenças, que somente são devidas nos meses em que o autor recebeu esta verba.

Nem poderia ser diferente, já que o pedido constante da inicial foi apenas para pagamento de diferenças, e não para pagamento do adicional de insalubridade durante todo os meses do contrato de trabalho (item 3, fl.04).

Acolho, devendo ser retificada a conta apenas para apurar as diferenças devidas, nos meses em que pago o adicional de insalubridade.

2. Reflexos

Em razão das modificações determinadas acima os reflexos também devem ser retificados, posto que acessórios.

Acolho.

2.2 IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

2.2.1 Liberação dos depósitos recursais

Requer o exequente a liberação dos depósitos recursais constantes dos autos, diretamente a seu procurador.

No entanto, verifica-se que o valor dos depósitos recursais supera o valor das verbas incontroversas (horas extras, bonificação e devolução de descontos), deduzidas as parcelas previdenciárias e fiscais devidas.

Dessa forma, determino nesta oportunidade apenas a liberação do depósito recursal de fl.702, no valor de R\$12.118,60, nesta data.

A eventual liberação ao autor do depósito de fl.701 será analisada após o trânsito em julgado desta decisão.

Expeça, a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, guia de retirada em favor do procurador do autor para levantamento do depósito de fl.702, abatendo-se da conta geral.

Saliente-se ao Douto procurador do autor que este deverá comprovar o repasse do valor ao seu constituinte no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu levantamento.

2.2.2 Horas extras. Feriados

Alega o exequente incorreção nos cálculos em razão de não terem sido considerados trabalhados os feriados que caíram de 2ª à sábado (entressafra) e os que não coincidiram com a folga, no regime 5X1 (safra). Cita como exemplo os dias 21/04/2003 (fl.645), 01/05/2003 (fl.646), 12/10/2003 (fl.651), 01/01/2004 (fl.654), 21/04/2004 (fl.657) e 01/05/2004.

Sem razão. Verifica-se dos cartões de ponto juntados aos autos (fls.561/565) que os feriados citados pelo exequente não foram trabalhados, não havendo que se falar em horas extras pelo trabalho nestes dias.

Rejeito.

2.2.3 Imposto de renda

Questiona o exequente o sistema utilizado para apuração do imposto de renda.

Sem razão. O título executivo determinou a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação (fl.266).

Assim, expressamente determinado no título executivo o regime de caixa a ser observado quanto às deduções fiscais, não cabe ao juízo da execução fixar novos parâmetros, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Rejeito.

2.2.4 Aplicação da multa prevista pelo art. 475-J, CPC

Requer o impugnante que seja acrescida à condenação o valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

Entretanto, conforme se deduz do item 5 da decisão homologatória de fl.669, o Juízo encontra-se garantido pelos depósitos realizados pela parte executada em razão do TAC firmado com o Ministério Público, tornando a aplicação do citado dispositivo legal incompatível para o presente caso, eis que inexigível por parte dos executados o adimplemento espontâneo da obrigação pecuniária prevista nos presentes autos em detrimento dos demais litigantes, na rigorosa ordem de preferência prevista no aludido ajuste de conduta firmado.

Ademais, em face da garantia da execução antes mesmo da citação dos executados, inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ EX SE 203 do E. Nono Regional.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo executado, bem como da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente; no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas pela parte executada, no importe de R\$44,26 e R\$55,35, nos termos do art.789-A, incisos V e VII, da CLT.

Cumpra, aSecretaria, a determinação constante do item 2.2.1 acima.

No decurso, retornem os autos ao calculista para adequação da conta da liquidação, nos ditames desta decisão.

Nada mais.

Porecatu/PR, 27 de fevereiro de 2012.

HELENA MITIE MATSUDA

JUÍZA DO TRABALHO

Precedentes Normativos

ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST, Brasília, 23/11/2007

Comissões

I–Direitos Fundamentais e as Relações de Trabalho

Enunciados 1 a 17

II– Contrato de Emprego e outras Relações de Trabalho

Enunciados 18 a 23

III– Lides Sindicais - Direito Coletivo

Enunciados 24 a 35

IV e V – Responsabilidade Civil em Danos Patrimoniais e Extra-Patrimoniais e Acidente do Trabalho e Doença Ocupacional

Enunciados 36 a 54

VI– Penalidades Administrativas e Mecanismos Processuais Correlatos

Enunciados 55 a 62

VII– Processo na Justiça do Trabalho

Enunciados 63 a 79

ENUNCIADOS

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.

Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – FORÇA NORMATIVA.

I – ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO.

A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.

II– DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE.

Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III– LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA.

Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS. I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL.

O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT.

O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

5. UNICIDADE SINDICAL. SENTIDO E ALCANCE. ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A compreensão do art. 8º, II, da CF, em conjunto com os princípios constitucionais da democracia, da pluralidade ideológica e da liberdade sindical, bem como com os diversos pactos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, aponta para a adoção, entre nós, de critérios aptos a vincular a concessão da personalidade sindical à efetiva representatividade exercida pelo ente em relação à sua categoria, não podendo restringir-se aos critérios de precedência e especificidade. Desse modo, a exclusividade na representação de um determinado grupo profissional ou empresarial, nos termos exigidos pelo art. 8º, II, da Constituição da República, será conferida à associação que demonstrar maior representatividade e democracia interna segundo critérios objetivos, sendo vedada a discricionariedade da autoridade pública na escolha do ente detentor do monopólio.

6. GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS.

Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

8. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO NA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Compete à Justiça do Trabalho – e não à Justiça Comum Estadual – dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção.

9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.

Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA.

A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

10. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

11. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A terceirização de serviços típicos da dinâmica permanente da Administração Pública, não se considerando como tal a prestação de serviço público à comunidade por meio de concessão, autorização e permissão, fere a Constituição da República, que estabeleceu a regra de que os serviços públicos são exercidos por servidores aprovados mediante concurso público. Quanto aos efeitos da terceirização ilegal, preservam-se os direitos trabalhistas integralmente, com responsabilidade solidária do ente público.

12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS.

Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana

despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

14. IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. LIMITES.

São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora de seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem o só pagamento do salário e demais títulos trabalhistas os remunera.

15. REVISTA DE EMPREGADO.

I – REVISTA – ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II – REVISTA ÍNTIMA – VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS.

A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º, inc. I, da Constituição da República.

16. SALÁRIO.

I – SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inc.

XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 111 da OIT.

II – TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO EQÜITATIVO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.

Os empregados da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar.

17. LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT.

A proteção jurídica ao limite da jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição da República, confere, respectivamente, a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT.

18. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRABALHO DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Constituição Federal veda qualquer trabalho anterior à idade de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII, CF, arts. 428 a 433 da CLT). Princípio da proteção integral que se impõe com prioridade absoluta (art. 227, caput), proibindo a emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos dezesseis anos.

19. TRABALHO DO MENOR. DIREITOS ASSEGURADOS SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

A proibição de trabalho ao menor visa protegê-lo e não prejudicá-lo (exegese CF, art. 7º, caput e XXXIII e art. 227). De tal sorte, a Justiça do Trabalho, apreciando a prestação de labor pretérito, deve contemplá-lo com todos os direitos como se o contrato proibido não fosse, sem prejuízo de indenização suplementar que considere as peculiaridades do caso.

20. RURÍCOLA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST.

É devida a remuneração integral das horas extras prestadas pelo trabalhador rurícola, inclusive com o adicional de, no mínimo, 50%, independentemente de ser convencionado regime de “remuneração por

produção". Inteligência dos artigos 1o, incisos III e IV e 3o, 7o, XIII, XVI e XXIII, da CF/88. Não incidência da Súmula nº 340 do C. TST, uma vez que as condições de trabalho rural são bastante distintas das condições dos trabalhadores comissionados internos ou externos e a produção durante o labor extraordinário é manifestamente inferior àquela da jornada normal, base de cálculo de horas extras para qualquer tipo de trabalhador.

21. FÉRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT.

I- A época das férias será fixada pelo empregador após consulta ao empregado, salvo manifestação em contrário exteriorizada em acordo ou convenção coletiva;

II- As férias poderão ser fracionadas por negociação coletiva, desde que um dos períodos não seja inferior a duas semanas;

III- Qualquer que seja a causa de extinção do contrato de trabalho serão devidas férias proporcionais.

22. ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988.

Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos.

23. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumeirista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo artigo 114 da CF.

24. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRA-SINDICAIS.

Os conflitos inter e intra-sindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho.

25. CONDUTA ANTI-SINDICAL. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DISPENSA DO TRABALHADOR.

A dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação antisindical e desafia a aplicação do art. 4º da Lei 9.029/95, devendo ser determinada a “readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento” sempre corrigidas monetariamente e acrescida dos juros legais.

26. CONDUTA ANTI-SINDICAL. CRIAÇÃO DE CCP SEM O AVAL DO SINDICATO LABORAL.

Na hipótese de o sindicato laboral simplesmente ignorar ou rejeitar de modo peremptório, na sua base, a criação de CCP, qualquer ato praticado com esse propósito não vingará, do ponto de vista jurídico. O referido juízo de conveniência política pertence tão-somente aos legitimados pelos trabalhadores a procederem deste modo. Agindo ao arrepio do texto constitucional e da vontade do sindicato laboral, os empregadores e as suas representações, ao formarem Comissões de Conciliação Prévia sem o pressuposto da aquiescência sindical obreira, não apenas criam mecanismos desprovidos do poder único para o qual o legislador criou as Comissões de Conciliação Prévia, como também incidem na conduta anti-sindical a ser punida pelo Estado.

27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO.

É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

28. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITOS SINDICAIS. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover as ações pertinentes para a tutela das liberdades sindicais individuais e coletivas, quando violados os princípios de liberdade sindical, nos conflitos inter e intra-sindicais, por meio de práticas e condutas anti-sindicais nas relações entre sindicatos, sindicatos e empregadores, sindicatos e organizações de empregadores ou de trabalhadores, sindicatos e trabalhadores, empregadores e trabalhadores, órgãos públicos e privados e as entidades sindicais, empregadores ou trabalhadores.

29. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO CONFIGURA CATEGORIA PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DO ART. 511 DA CLT E ART 4º DA PORTARIA MTE Nº 343/2000.

Não é possível a formação de entidade sindical constituída por cooperativas, uma vez que afronta o princípio da unicidade sindical, bem como a organização sindical por categorias.

30. ENTIDADE SINDICAL. DENOMINAÇÃO. RESULTADO DE SUA REAL REPRESENTATIVIDADE. ART. 572 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXPLICITAÇÃO DA CATEGORIA E BASE TERRITORIAL.

Da inteligência do artigo 572 da CLT decorre a exigência de que as entidades sindicais, em sua denominação, explicitem a categoria e a base territorial que realmente representam, para assegurar o direito difuso de informação.

31. ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.

É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembleia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

32. ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR. REQUISITOS PARA SUA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 534 E 535 DA CLT. MANUTENÇÃO DESSES REQUISITOS PARA A PERMANÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO 39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR.

É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

40. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.

A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.

Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

43. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT.

A ausência de emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.

44. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código

Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

45. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

47. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não corre prescrição nas ações indenizatórias nas hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho decorrentes de acidentes do trabalho.

48. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

49. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.

O art. 60 da CLT não foi derogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, pelo que é inválida cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo que não observe as condições nele estabelecidas.

50. INSALUBRIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT.

Constatada a insalubridade em ação trabalhista, o juiz deve oficiar à Delegacia Regional do Trabalho para que a autoridade administrativa faça cumprir o disposto no art. 191, parágrafo único, da CLT.

51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

52. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica.

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO.

Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

54. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA.

Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.

55. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – ALCANCE.

A celebração de TAC não importa em remissão dos atos de infração anteriores, os quais têm justa sanção pecuniária como resposta às irregularidades trabalhistas constatadas pela DRT.

56. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao

empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.

57. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS.

Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a autuação e posterior multa à empresa infringente.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.

Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de execução fiscal – desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6º da Lei nº. 6.830/80 –, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo ônus é do executado ou do terceiro, a quem aproveite.

59. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ARTIGO 632 DA CLT.

Aplicam-se ao Direito Administrativo sancionador brasileiro, em matéria laboral, os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), com projeção concreta no art. 632 da CLT. Nesse caso, a prerrogativa administrativa de “julgar da necessidade das provas” deve ser motivada, desafiando a aplicação da teoria dos motivos determinantes, sob pena de nulidade do ato.

60. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.

I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem

ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “inaudita altera parte”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos.

61. PRESCRIÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DRT.

Aplica-se às ações para cobrança das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN.

62. DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL.

O depósito exigido pelo parágrafo 1º do artigo 636 consolidado não afronta qualquer dispositivo constitucional que assegure a ampla defesa administrativa, o direito de petição aos órgãos públicos e o direito aos recursos administrativos.

63. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.

64. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA.

Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).

65. AÇÕES DECORRENTES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PROCEDIMENTO DA CLT.

I – Excetuadas as ações com procedimentos especiais, o procedimento a ser adotado nas ações que envolvam as matérias da nova competência da Justiça do Trabalho é o previsto na CLT, ainda que adaptado.

II – As ações com procedimentos especiais submetem-se ao sistema recursal do processo do trabalho.

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

67. JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

68. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

I – Admissibilidade da intervenção de terceiros nos Processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho.

II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a

compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

III – Admitida a denúncia da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como corresponsável.

69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

I – A expressão “...até a penhora...” constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O.

II– Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III – É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.

70. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO.

Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) não terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M do CPC).

73. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DA SÚMULA 368 DO TST.

I – Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a revisão da Súmula nº 368 do TST: é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições à Seguridade Social devidas durante a relação de trabalho, mesmo não havendo condenação em créditos trabalhistas, obedecida a decadência.

II – Na hipótese, apurar-se-á o montante devido à época do período contratual, mês a mês, executando-se o tomador dos serviços, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, caracterizada a sonegação de contribuições previdenciárias, não devendo recair a cobrança de tais contribuições na pessoa do trabalhador.

III – Incidem, sobre as contribuições devidas, os juros e a multa moratória previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, a partir da data em que as contribuições seriam devidas e não foram pagas.

74. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, art. 114, § 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

75. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do artigo 81, inciso III, do CDC.

II – Incidem na hipótese os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no artigo 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos lato sensu.

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.

II – Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I – Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

78. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.

Às ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trinta dias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva.

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

II – Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei nº 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

Enunciados

JORNADA NACIONAL SOBRE
EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO



24 a 26 DE NOVENBRO
HOTEL DEVILLE | CUIABÁ/MT

ENUNCIADOS APROVADOS PELA PLENÁRIA

OBRIGAÇÃO MANDAMENTAL. COMINAÇÃO DE "ASTREINTES".

É possível cominar "astreintes" a terceiros com o escopo de estimular o cumprimento de obrigação mandamental na execução trabalhista.

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO.

Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.

Os integrantes do grupo econômico assumem a execução na fase em que se encontra.

SUCESSÃO TRABALHISTA.

Aplicação subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 8º, parágrafo único). Responsabilidade solidária do sucedido e do sucessor pelos créditos trabalhistas constituídos antes do trespasse do estabelecimento (CLT, arts. 10 e 448, c/c Código Civil, art. 1.146).

SÓCIOS OCULTO E APARENTE. AMPLIAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Constatada durante a execução trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, que o executado é mero sócio aparente, deve-se ampliar a execução para alcançar o sócio oculto. Tal medida não viola a coisa julgada.

CARTA PRECATÓRIA. DISPENSABILIDADE.

No âmbito da competência territorial de cada Tribunal Regional do Trabalho, a carta precatória é dispensável quando a prática do ato processual não exigir decisão do magistrado que atua no âmbito territorial em que o ato deva ser cumprido. Nesses casos, o mandado deve ser expedido pelo próprio juiz da causa principal, para cumprimento por oficial de justiça da localidade da diligência.

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO.

A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem êxito, das providências de ofício nesse sentido, autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução.

AÇÕES COLETIVAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 8.078/1990).

9. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.

Execução. Multa. Natureza jurídica de "astreintes". Não aplicação do limite estabelecido pelo art. 412 do Código Civil de 2002.

10. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDIMENTO.

I - Na execução de créditos trabalhistas não é necessária a adoção de procedimento específico ou demonstração de fraude para descon sideração da personalidade jurídica da executada.

II - Acolhida a descon sideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a citação dos sócios que serão integrados ao polo passivo.

III - A responsabilidade do sócio retirante alcança apenas as obrigações anteriores à sua saída.

11. FRAUDE À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS.

É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO.

I-Tornada líquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II - Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e depois de transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema Bacen Jud.

13. PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

I - Um dos meios de localizar ativos financeiros do executado, obedecendo à gradação do art. 655 do Código do Processo Civil (CPC), mesmo diante do resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacen Jud, consiste na expedição de mandado de constatação nas agências de cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito não

vinculadas ao Bacen, determinando a retenção de créditos presentes e futuros do executado;

II - A constatação da existência de procuração de terceiros ao executado, perante agências bancárias e cooperativas de crédito, com poderes para movimentar contas daqueles é outra forma de buscar ativos financeiros do devedor, diante da possibilidade de fraude.

14. PROTESTO NOTARIAL.

Frustrada a execução, poderá ser efetuado o protesto notarial do crédito exequendo, tanto em relação ao devedor principal quanto aos devedores corresponsáveis.

15. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO.

A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.

16. VALORES INCONTROVERSOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA AO CREDOR.

O valor incontroverso nos autos, mesmo que parcial, deverá ser liberado de imediato ao credor, independentemente do processamento de embargos à execução ou de impugnação.

17. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CABIMENTO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Os títulos enumerados no art. 585 do Código de Processo Civil (CPC) e os previstos em leis especiais podem ser executados na Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CONCURSO UNIVERSAL. HIPÓTESE.

Quando sobrevier recuperação judicial da empresa, após atos cautelares ou de execução que garantam o recebimento de valores por credores trabalhistas, vencido o prazo do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.101/05, os bens ou valores arrestados ou penhorados ficam excluídos do concurso universal e serão expropriados pelo juiz do Trabalho.

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE.

As execuções iniciadas antes da decretação da falência do empregador terão prosseguimento no juízo trabalhista, se já houver data definitiva para a expropriação dos bens, hipótese em que o produto da alienação deve ser enviado ao juízo falimentar, a fim de permitir a habilitação do crédito trabalhista e sua inclusão no quadro geral de credores. Caso os bens já tenham sido alienados ao tempo da quebra, o credor trabalhista terá seu crédito satisfeito.

20. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES, REGRESSIVAMENTE OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud. A Súmula nº 417, item III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está superada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. FORMA DE MINIMIZAR O EFEITO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E CONCEDER AO AUTOR PARTE DE SEU CRÉDITO, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é omissa no tocante à possibilidade de liberação de créditos ao exequente em fase de execução provisória, sendo plenamente aplicável o art. 475-O do CPC, o qual torna aquela mais eficaz, atingindo a finalidade do processo social, diminuindo

os efeitos negativos da interposição de recursos meramente protelatórios pela parte contrária, satisfazendo o crédito alimentar. 2. O art. 475-O do CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.

I - A regra prevista no art. 649, X, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o Processo do Trabalho. II - A incompatibilidade com os princípios do direito e do Processo do Trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A DA LEI N. 7713/88, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 497/10.

Nas execuções trabalhistas, aplica-se o regime de competência para os recolhimentos do IRRF, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7713/88, acrescentado pela MP 497/10.

HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA. APLICABILIDADE DO ART. 689-A DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC) NO PROCESSO DO TRABALHO.

No Processo do Trabalho, pode-se utilizar a hasta pública eletrônica, disciplinada pelo art. 689-A do CPC e pela Lei nº 11.419/2006.

26. EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE DO ART. 57, § 14, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF) 971/2009.

Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os honorários periciais pagos em razão de condenação judicial. O perito designado pelo juiz para atuar no processo o faz na condição de profissional liberal, razão pela qual é devida apenas a sua contribuição de 20% sobre o valor recebido, limitado ao teto máximo do salário de contribuição, nos termos do art. 21 e 28 da Lei nº 8.212/91. O art. 57 da Instrução Normativa

- SRF 971/2009 ao exigir a contribuição devida pela empresa quando do pagamento de honorários periciais em razão de condenação judicial impôs, ilegalmente, obrigação tributária principal não prevista em lei.

27. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE PESSOAS FÍSICAS.

I - Nas relações de trabalho entre pessoas físicas, o tomador de serviços não é responsável tributário pela obrigação previdenciária devida pelo trabalhador (art. 4º, § 3º da Lei nº 10.666/2003).

II - Executa-se a contribuição de 20% sobre o valor pago ou creditado pelo tomador de serviços contribuinte individual equiparado à empresa ou produtor rural pessoa física (art. 15, § único, art. 22, inciso III e art. 25, caput, da Lei 8.212/91). III - A contribuição do trabalhador será de 11% se prestar serviços para contribuinte individual equiparado à empresa ou ao produtor rural pessoa física. Será de 20% se trabalhar para qualquer outra pessoa física não equiparada à empresa. Em ambos os casos, a cota do trabalhador observará o teto máximo do salário de contribuição, e deverá ser recolhida por esse (art. 21 c/c art. 30, inciso XI, § 4º da Lei nº 8.212/91).

28. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O acordo homologado em juízo não afasta a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre as verbas remuneratórias deferidas em sentença.

29. PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/2003; ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.840/2003; ART. 115, INCISO VI, DA LEI 8.213/91; E ART. 154, INCISO VI, DO DECRETO Nº 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor.

30. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECUTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Para maior efetividade da jurisdição é dado ao juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

31. DESISTÊNCIA DA ARREMATÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 694, INCISSE IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). COMPATIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CIÊNCIA AO ARREMATANTE PARA MANIFESTAR A DESISTÊNCIA DO LANÇO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Opostos embargos à expropriação, o arrematante deverá ser intimado para manifestar eventual desistência da arrematação, sob pena de preclusão, conforme possibilitado pelo art. 694, inciso IV, do CPC, que guarda compatibilidade com o Processo do Trabalho.

ALIENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 694, § 2º DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO, POR INCOMPATIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À ALIENAÇÃO, FACULTADA A POSSE PRECÁRIA DO BEM LITIGIOSO AO LANÇADOR NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO.

Diante dos princípios que regem a execução trabalhista, não é compatível a aplicação do disposto no art. 694, § 2º, do Código do Processo Civil (CPC), ao Processo do Trabalho. Os embargos à alienação devem ser recebidos com efeito suspensivo, facultando-se ao juiz imitar o arrematante na posse imediata do bem, na qualidade de fiel depositário.

VENDA ANTECIPADA DE BENS.

No intuito de promover a efetividade da execução, a alienação antecipada de bens é um instrumento que o direito positivo oferece, evitando a depreciação econômica do bem penhorado, estimulando a solução da execução mediante conciliação entre as partes, e contribuindo para uma nova cultura de efetividade das decisões judiciais.

34. EXPROPRIAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PROCESSO CIVIL COM O TRABALHISTA.

São aplicáveis ao Processo do Trabalho todas as formas de expropriação previstas pelo Código de Processo Civil (CPC), sem prejuízo da incidência do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em caso de realização de hasta pública.

35. EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

I - Na execução trabalhista, aplica-se o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dando-se preferência ao crédito trabalhista (art. 186, caput, CTN) e, em seguida, à satisfação dos créditos tributários.

II - O adquirente receberá o bem livre e desembaraçado de ônus fiscais, condição que ficará expressa no edital.

III - Satisfeitos os créditos trabalhistas, em caso de remanescerem débitos tributários, persiste a responsabilidade do devedor originário.

EXPROPRIAÇÃO. LITÍGIO ENTRE ADQUIRENTE E POSSUIDO. COMPETÊNCIA.

É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão da expropriação no processo trabalhista.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Os valores pagos a instituições financeiras em virtude de contratos de alienação fiduciária e assemelhados, quando já existente ação capaz de tornar o devedor insolvente, caracterizam fraude à execução. Diante da ineficácia dessa transferência de numerário, o respectivo valor é penhorável em benefício da execução.

DESPACHOS COM FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE IMEDIATO. MAIOR CELERIDADE NA EXECUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE.

É recomendável a prolação de despacho com força de alvará ou ofício, cuja cópia assinada será encaminhada ao destinatário.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE POR PARTE DO EXECUTADO. PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

É compatível com o Processo do Trabalho o parcelamento previsto na norma do art. 745-A do Código de Processo Civil.

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

- I. Não cabe correção parcial como substituta de recurso na execução.
- II. A decisão proferida em correção parcial ou pedido de providências para sustar ou reformar atos praticados pelo juízo de execução, seja pela Corregedoria Regional ou Geral, viola frontalmente os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, subtraindo o julgamento do órgão constitucionalmente investido para tal.

41. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

I - Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

II - O conhecimento posterior da apreensão ou do ato expropriatório não enseja a oposição de embargos de terceiro, cabendo eventual ação anulatória, de competência da Justiça do Trabalho.

AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Não se suspende a execução em caso de interposição de ação rescisória, exceto se concedida liminar pelo respectivo relator.

EMBARGOS DO DEVEDOR À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA SEM INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E REJEIÇÃO LIMINAR DO QUESTIONAMENTO (CLT, art. 879, § 2º, e art. 884, §§ 3º e 4º).

Utilizada ou não a faculdade da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 879, § 2º), não se admitem insurgências ao valor devido sem a apresentação do montante da divergência e do importe exato do item impugnado. Os embargos que discutam o cálculo têm por pressuposto processual a indicação precisa dos itens e valores devidos. A ausência desse pressuposto motiva o indeferimento liminar da medida.

REUNIÃO DE EXECUÇÕES POR CONVENIÊNCIA DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

A execução em vários processos contra o mesmo devedor deverá ser conjunta, mediante a juntada de certidões de crédito ao processo em que efetivada a primeira penhora.

DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade (CLT, art. 897, "a"). Não cabe, porém, da decisão que a rejeita ou que não a admite, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO.

Incabível mandado de segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

Cabe agravo de petição pela União, e não recurso ordinário, contra decisão homologatória de acordo no que diz respeito à natureza das parcelas discriminadas, uma vez que o processo já se encontra em fase de execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALÇADA.

Não cabe agravo de petição nas execuções de até 2 (dois) salários mínimos, por aplicação do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, recepcionados pela Constituição Federal.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES.

Há exigência de nova delimitação de cálculos, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à

sentença de liquidação, que implica alteração dos cálculos anteriormente elaborados; e o executado deixa de recorrer de algum dos pontos em que foi sucumbente.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIA.

Impõe-se a garantia integral do juízo para a admissibilidade do agravo de petição. Exigir-se-á complementação da garantia em caso de majoração da execução, inclusive em face de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei nº 8.542/92, art. 8º e Instrução Normativa 03/93, item IV, alínea "c", do Tribunal Superior do Trabalho).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Não cabe agravo de petição de decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não possa ser manejada posteriormente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-M E 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC).

O oferecimento de embargos à execução não importa a suspensão automática da execução trabalhista, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente da garantia integral do juízo.

Enunciados Propositivos

FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS.

I. O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), aprovado no Conamat/2004, deve ser regulamentado por lei ordinária (art. 3º da

Emenda Constitucional nº 45/2004), com urgência, porque constitui um importante mecanismo para tornar o processo trabalhista mais eficiente e célere. II. A lei reguladora do Funget (art. 3º da EC 45/04) deverá inspirar-se nos institutos correlatos no direito comparado, onde se verifica sua natureza de seguro obrigatório contra o inadimplemento de créditos trabalhistas, em razão da insolvência da empresa devedora. Ademais, é fundamental que o legislador proceda a uma blindagem protetora do fundo; de um lado, limitando as espécies de parcelas a serem pagas e seus valores; de outro, cuidando para que não haja fraudes/simulações. O Funget deverá ser gerido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

PRISÃO POR "CONTEMPT OF COURT" NO PROCESSO DO TRABALHO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL ECONOMICAMENTE CAPAZ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO PARCIAL DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz, por estar autorizada pela norma do art. 5º, LXVI, parte final, da Constituição Federal, não se resume à mera "prisão civil por dívidas". Tem natureza bifronte, consubstanciando também medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, à maneira de "contempt of court", o que não está vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica.

Orientações Jurisprudenciais

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/ SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (ex-OJ EX SE 09)

II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

VI – Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

VII – Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

OJ EX SE – 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Agravo de Instrumento. Procedimento. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, caput, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

OJ EX SE – 03: ARREMATÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Preferência do crédito trabalhista. A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede

lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente. Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

III – Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas. Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

VI – Lance vil. Ausente percentual legal mínimo para o lance, deve o juiz considerar um valor razoável em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório, observando, em qualquer hipótese, a soma do valor da arrematação com as despesas de remoção e transporte do bem, caso estas sejam assumidas pelo arrematante. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. (ex-OJ EX SE 131)

VII – Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

**OJ EX SE – 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.
(RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)**

I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

II – Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

IV – Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constrictos, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

V – Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do

artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado. Não são devidos honorários de leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

VII – Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade. Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omisso o acórdão sobre a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

OJ EX SE – 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

OJ EX SE – 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

II – Conversão dos salários em URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a

efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

V – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de bis in idem.

VII – Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001.

Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

X – Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

XIII – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, "d"), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa

sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

II – Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução. O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

III – Embargos não conhecidos. Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

OJEXSE – 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula 164 do TST), quando o advogado subscritor das

razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

II – Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

IV – Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

V – Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

VIII – Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.

Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.

IX – Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação. Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

X – Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados. No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.

OJEXSE – 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Recesso Judiciário. Contagem do prazo. O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

II – Aviso de recebimento que não retorna. Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

III – Protocolo após às 18 horas. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

OJ EX SE – 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

II – Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

OJ EX SE – 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau,

sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

OJ EX SE – 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação. Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, "a", § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

II – Execução provisória. Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

III – Apresentação de cálculos da importância não controvertida. Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente. (ex-OJ EX SE 61)

V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

VI – Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)

VII – Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve delimitar os valores, sob

pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido. (ex-OJ EX SE 02)

II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia. Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, "c", do TST). (ex-OJ EX SE 99)

IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irretratável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

V – Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

VI – Beneficiário da justiça gratuita. Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

OJ EX SE – 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo de petição adesivo. Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

II – Decisão resolutiva de embargos monitórios. O agravo de petição interposto contra a decisão resolutiva de embargos monitórios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

OJ EX SE – 16: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumprir à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

II – Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repouso semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

III – Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões. A inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 197)

OJ EX SE – 18: COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória. (ex-OJ EX SE 23; RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)

II – Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-

atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008)

I – Semana de trabalho. Início e encerramento. Para fins de pagamento dos repousos semanais remunerados, considera-se a semana como iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo (artigo 11, § 4º, do Decreto 27.048/1949).

II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia (Lei 605/1949). (ex-OJ EX SE 157)

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)

OJ EX SE – 21: EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. (ex-OJ EX SE 204)

II – Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora on line o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

III – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

IV – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

V – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

VI – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes expostos.

VII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

VIII – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

IX – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

XI – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

XII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

XIII – Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência

não trazida nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

II – Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

III – Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

IV – Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

VIII – Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

IX – Legitimidade do sócio. O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). (ex-OJ EX SE 56)

OJ EX SE – 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Natureza recursal. Prazo em dobro. União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração (artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Considera-se atendido o dever de fundamentação se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (artigo 832, § 6º da CLT c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.212/91). As partes deverão indicar percentual com base nos cálculos homologados e, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)

II – Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças homologatórias de acordo são exigíveis a partir do mês subsequente ao vencimento de cada parcela. Para parcelas vencidas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Na hipótese de inadimplemento, que implique o vencimento antecipado das parcelas e das respectivas contribuições, aplica-se, a partir de então, o regime de encargos por mora da legislação previdenciária.* (ex-OJ EX SE 118)

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

III – Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

VII – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28), exceto nas hipóteses de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12)

X – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

XI – Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

XII – Compensação. Ressarcimento de valores. Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

XIII – Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria. A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

XIV – Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada. Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, "a", e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

XVI – Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento. As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do

mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191)

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES. É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

XVIII – Juros sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos juros incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base compilação de dados junto ao serviço específico da Previdência Social, que embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (ex-OJ EX SE 152)

XIX – Juros e Multa. Momento. Devedores principal e subsidiário. Citados os devedores principal e subsidiário, os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem a partir do mês subsequente ao da citação do devedor principal. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver.

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008*

(DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

XX – Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação. Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 3º). (ex-OJ EX SE 171)

XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expreso no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

XXIV – Acordo extrajudicial. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência

da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, "a" e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII – Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido. (ex-OJ EX SE 168; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo. Base de cálculo. Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

II – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

III – Base de cálculo. Indenização por dano moral. Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

IV – Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo. Juros de mora. Incidência. Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis. (CANCELADO pela RA/

SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

V – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

VI – Critério de cálculo. Apuração mensal. Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

IX – Critério de apuração e base de cálculo. O imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis deferidas no título executivo deve ser calculado mês a mês, levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas, observada a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para apuração da correta alíquota incidente. O valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária adotados para a atualização dos créditos trabalhistas. (ex-OJ EX SE 11; ex-OJ EX SE 12; ex-OJ EX SE 182; ex-OJ EX SE 14; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência

de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, "a"); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

II – Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

OJ EX SE – 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

II – Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

OJ EX SE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente,

desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. (ex-OJ EX SE 108)

V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

OJ EX SE – 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

II – Juros aplicáveis. Os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês (Lei 9.494/1997), a partir de 01/09/2001 (OJTP 7/TST), exceto se o título executivo fixar parâmetro específico e for posterior a esta data. (ex-OJ EX SE 201)

III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da vigência da lei transformadora da pessoa jurídica, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

IV – Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

V – Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Não se aplica a taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

OJ EX SE – 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.

II – Precatório. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório. (ex-OJ EX SE 189)

III – Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.

IV – Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

OJ EX SE – 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

OJ EX SE – 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

II – Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omissa o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.

III – Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

IV – Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor

correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 22;

INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

IV – Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omissis o título executivo quanto à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

IX – Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma, divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Intervalo Intra jornada. Horas extras. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 34: MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB.

A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDO pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

II – Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

III – Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.

IV – Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

V – Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliada. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel construído, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.

VI – Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

VII – Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

VIII – Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV do CPC. Os salários, os proventos de aposentadoria, e os valores constantes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, porém, em relação aos salários e proventos de aposentadoria exige-se do executado a prova da origem dos valores.

IX – Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.

XI – Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

XII – Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora. (ex-OJ EX SE 42)

XIII – Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

OJ EX SE – 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Ausência de embargos de declaração da sentença. Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido

calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)

II – Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

II – Sucessão. Arrendamento. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexistirem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da

empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

OJ EX SE – 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2ª, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – APPA. Forma de execução. É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

II – APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

OJ EX SE – 43: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST. (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade. É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recaem.

II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 01, I Abatimentos. Parcelas salariais. Forma.

OJ EX SE – 01, II Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.

OJ EX SE – 01, III Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.

OJ EX SE – 01, IV Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.

OJ EX SE – 01, V Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.

OJ EX SE – 01, VI Compensação. Momento para arguição.

OJ EX SE – 01, VII Compensação. Planos de demissão incentivada.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 13, I Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.

OJ EX SE – 13, II Execução provisória.

OJ EX SE – 13, III Apresentação de cálculos da importância não controvertida.

OJ EX SE – 13, IV Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.

OJ EX SE – 13, V Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.

OJ EX SE – 13, VI Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.

OJ EX SE – 13, VII Contribuição previdenciária. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 15, I Agravo de petição adesivo.

OJ EX SE – 15, II Decisão resolutive de embargos monitorios.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 14, I Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.

OJ EX SE – 14, II Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.

OJ EX SE – 14, III Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.

OJ EX SE – 14, IV Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.

OJ EX SE – 14, V Garantia parcial do juízo.

OJ EX SE – 14, VI Beneficiário da justiça gratuita.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

OJ EX SE - 07 Admissibilidade. Agravo de petição. Interesse em recorrer. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 11, I Depósito recursal.

OJ EX SE – 11, II Custas.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 08, I Despacho e decisão interlocutória.

OJ EX SE – 08, II Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.

OJ EX SE – 08, III Embargos não conhecidos.

OJ EX SE – 08, IV Alçada. Vinculação ao salário mínimo.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 09, I Ausência de procuração e mandato tácito.

OJ EX SE – 09, II Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.

OJ EX SE – 09, III Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.

OJ EX SE – 09, IV Mandato. Forma tácita. Configuração.

OJ EX SE – 09, V Autenticação.

OJ EX SE – 09, VI Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.

OJ EX SE – 09, VII Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.

OJ EX SE – 09, VIII Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.

OJ EX SE – 09, IX Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.

OJ EX SE – 09, X Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 12, I Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento.

OJ EX SE – 12, II Repetição de fundamentos. Análise no mérito.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 10, I Recesso Judiciário. Contagem do prazo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 10, II Aviso de recebimento que não retorna.

OJ EX SE – 10, III Protocolo após às 18 horas.

OJ EX SE – 10, IV Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.

OJ EX SE – 10, V Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.

OJ EX SE – 10, VI Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 02, I Agravo de instrumento. Procedimento.

OJ EX SE – 02, II Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.

OJ EX SE – 02, III Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO.

OJ EX SE – 16 Agravo de petição em autos apartados. Irregularidade de formação. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 42, I APPA. Forma de execução.

OJ EX SE – 42, II APPA. Juros de mora.

ARREMATAÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 03, I Preferência do crédito trabalhista.

OJ EX SE – 03, II Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 03, III Competência da Justiça do Trabalho.

OJ EX SE – 03, IV Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.

OJ EX SE – 03, V Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.

OJ EX SE – 03, VI Lanço vil.

OJ EX SE – 03, VII Nulidade.

OJ EX SE – 03, VIII Embargos à arrematação. Prazo. Marco inicial. Intimação do executado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 04, I Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.

OJ EX SE – 04, II Beneficiário. Expedição de ofícios.

OJ EX SE – 04, III Declaração de insuficiência econômica. Presunção

de veracidade. Pessoa física. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ EX SE – 04, IV Terceiro embargante.

OJ EX SE – 04, V Honorários. Dispensa de pagamento.

OJ EX SE – 04, VI Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.

OJ EX SE – 04, VII Honorários periciais. Atualização monetária.

OJ EX SE – 04, VIII Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.

OJ EX SE – 04, IX Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.

OJ EX SE – 04, X Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 05, I Execução.

OJ EX SE – 05, II Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.

OJ EX SE – 05, III Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 06, I Atualização monetária. Época própria.

OJ EX SE – 06, II Conversão dos salários em URV.

OJ EX SE – 06, III Juros de mora. Créditos trabalhistas.

OJ EX SE – 06, IV Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.

OJ EX SE – 06, V Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 06, VI Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.

OJ EX SE – 06, VII Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.

OJ EX SE – 06, VIII Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.

OJ EX SE – 06, IX Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

OJ EX SE – 06, X Juros de mora. Forma de compensação.

OJ EX SE – 06, XI Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.

OJ EX SE – 06, XII Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.

OJ EX SE – 06, XIII Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 06, XIV Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 06, XV Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

B

BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 17, I Dias de carnaval.

OJ EX SE – 17, II Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.

OJ EX SE – 17, III Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

OJ EX SE – 43 Banco Bamerindus do Brasil S.A. Banco HSBC. Súmula 304 do TST. Juros. Incidência. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

OJ EX SE – 18 Coisa julgada. Execução. Natureza das verbas. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 19, I Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia.

OJ EX SE – 19, II Cláusula penal. Sistema de autoatendimento. Pagamento

em cheque. Compensação bancária

OJ EX SE – 19, III Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.

OJ EX SE – 19, IV Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.

OJ EX SE – 19, V Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.

OJ EX SE – 19, VI Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.

C

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 25, I Acordo. Base de cálculo.

OJ EX SE – 25, II Base de cálculo. FGTS.

OJ EX SE – 25, III Base de cálculo. Indenização por dano moral.

OJ EX SE – 25, IV Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, V Coisa julgada. Omissão no título executivo.

OJ EX SE – 25, VI Critério de cálculo. Apuração mensal. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, VII Critério de cálculo. Férias e 13º salário.

OJ EX SE – 25, VIII Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, IX Critério de apuração e base de cálculo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, X Devolução. Divergência de valores recolhidos.

OJ EX SE – 25, XI Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.

OJ EX SE – 25, XII Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.

OJ EX SE – 25, XIII Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.

OJ EX SE – 25, XIV Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24, I Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)

OJ EX SE – 24, II Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros.

OJ EX SE – 24, III Acordo sem vínculo de emprego.

OJ EX SE – 24, IV Base de cálculo. Aviso prévio indenizado.

OJ EX SE – 24, V Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.

OJ EX SE – 24, VI Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.

OJ EX SE – 24, VII Base de cálculo. FGTS.

OJ EX SE – 24, VIII Base de cálculo. Gratificação do terço das férias.

OJ EX SE – 24, IX Base de cálculo. Juros de mora.

OJ EX SE – 24, X Coisa julgada. Omissão no título executivo.

OJ EX SE – 24, XI Compensação. Ações diversas.

OJ EX SE – 24, XII Compensação. Ressarcimento de valores.

OJ EX SE – 24, XIII Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.

OJ EX SE – 24, XIV Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.

OJ EX SE – 24, XV Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.

OJ EX SE – 24, XVI Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento.

OJ EX SE – 24, XVII Exigibilidade. Sistema SIMPLES.

OJ EX SE – 24, XVIII Juros sobre contribuições. Parâmetros.

OJ EX SE – 24, XIX Juros e multa. Momento. Devedores principal e subsidiário.

OJ EX SE – 24, XX Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.

- OJ EX SE – 24, XXI Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.
- OJ EX SE – 24, XXII Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.
- OJ EX SE – 24, XXIII Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.
- OJ EX SE – 24, XXIV Acordo extrajudicial. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 24, XXV Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 24, XXVI Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE – 24, XXVII Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE – 24, XXVIII Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)



DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008)

OJ EX SE – 20, I Semana de trabalho. Início e encerramento.

OJ EX SE – 20, II Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 21, I Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução.

OJ EX SE – 21, II Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.

OJ EX SE – 21, III Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.

OJ EX SE – 21, IV Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.

OJ EX SE – 21, V Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.

OJ EX SE – 21, VI Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo.

OJ EX SE – 21, VII Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.

OJ EX SE – 21, VIII Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.

OJ EX SE – 21, IX Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.

OJ EX SE – 21, X Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.

OJ EX SE – 21, XI Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.

OJ EX SE – 21, XII Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

OJ EX SE – 21, XIII Embargos à execução. Inovação recursal. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 22, I Custas

- OJ EX SE – 22, II Depósito recursal.
- OJ EX SE – 22, III Prazo para ajuizamento.
- OJ EX SE – 22, IV Valor da causa.
- OJ EX SE – 22, V Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.
- OJ EX SE – 22, VI Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.
- OJ EX SE – 22, VII Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.
- OJ EX SE – 22, VIII Contrato de compra e venda sem registro.
- OJ EX SE – 22, IX Legitimidade do sócio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 23, I Natureza recursal. Prazo em dobro.
- OJ EX SE – 23, II Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 26, I Agravo de petição. Hipótese de cabimento.
- OJ EX SE – 26, II Mandado de segurança. Incabimento.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 27, I Limites e vedações.
- OJ EX SE – 27, II Obrigação de fazer. Possibilidade.

F

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 28, I Falência e recuperação judicial. Competência.
- OJ EX SE – 28, II Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.
- OJ EX SE – 28, III Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.

OJ EX SE – 28, IV Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.

OJ EX SE – 28, V Falência. Juros.

OJ EX SE – 28, VI Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Execução imediata na Justiça do Trabalho.

OJ EX SE – 28, VII Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários.

OJ EX SE – 28, VIII Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.

OJ EX SE – 28, IX Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

OJ EX SE – 28, X Falência. Honorários dos auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista.

FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 29, I Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.

OJ EX SE – 29, II Juros aplicáveis.

OJ EX SE – 29, III Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.

OJ EX SE – 29, IV Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.

OJ EX SE – 29, V Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.

FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 30, I Precatário. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.

OJ EX SE – 30, II Precatário. Liberação de depósito recursal.

OJ EX SE – 30, III Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.

OJ EX SE – 30, IV Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.

OJ EX SE – 30, V Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 31, I Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.

OJ EX SE – 31, II Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional.

OJ EX SE – 31, III Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.

OJ EX SE – 31, IV Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 31, V Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 31, VI Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 32, I Atualização.

OJ EX SE – 32, II Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.

OJ EX SE – 32, III Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 32, IV Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

H

HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 33, I Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.

OJ EX SE – 33, II Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.

OJ EX SE – 33, III Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, IV Horas extras. Critério de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, V Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VI Horas extras. Apuração. Ausência parcial de

controles de ponto. Média física. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VII Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VIII Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, IX Horas extras. Reflexos. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, X Intervalo intrajornada. Horas extras. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

M

MULTA CONVENCIONAL

OJ EX SE – 34 MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

OJ EX SE – 35 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

P

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 36, I Penhora. Intimação do executado.

- OJ EX SE – 36, II Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.
- OJ EX SE – 36, III Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.
- OJ EX SE – 36, IV Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.
- OJ EX SE – 36, V Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.
- OJ EX SE – 36, VI Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.
- OJ EX SE – 36, VII Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.
- OJ EX SE – 36, VIII Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV do CPC.
- OJ EX SE – 36, IX Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.
- OJ EX SE – 36, X Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XI Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.
- OJ EX SE – 36, XII Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XIII Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.

PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

OJ EX SE – 37 Prazo recursal. Pedido de reconsideração. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 38, I Ausência de embargos de declaração da sentença.
- OJ EX SE – 38, II Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.
- OJ EX SE – 38, III Erro. Critério de cálculo. Preclusão.
- OJ EX SE – 38, IV Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.

PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 39, I Alcance das parcelas. Exigibilidade.

OJ EX SE – 39, II Férias. Marco prescricional.

OJ EX SE – 39, III Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.

R

RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 40, I Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.

OJ EX SE – 40, II Sucessão. Arrendamento.

OJ EX SE – 40, III Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios.

OJ EX SE – 40, IV Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.

OJ EX SE – 40, V Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.

OJ EX SE – 40, VI Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.

OJ EX SE – 40, VII Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.

OJ EX SE – 40, VIII Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.

RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44, I RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.

OJ EX SE – 44, II RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.

V

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

OJ EX SE – 41 Valor da causa. Ausência de impugnação. Alteração de ofício. Impossibilidade. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

OJ DC SE – 01, II Legitimidade.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SBDI I

7. ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/63, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

13. APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

28. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS.

**UNIVERSIDADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/87 (nova redação)
- DJ 20.04.2005**

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/87, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

**33. DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE (inserida em
25.11.1996)**

O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

**42. FGTS. MULTA DE 40% (nova redação em decorrência da
incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-
1) - DJ 20.04.2005**

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.2002)

**52. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E
DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.
DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE
JULHO DE 1997) (inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ
20.04.2005**

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

**54. MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título
alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005**

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

60. PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º) (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.1994)

75. SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/94) (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/94.

87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT (nova redação) - DJ 16.04.2004

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

104. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. (alterada) - Res. 150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

110. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

132. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS (inserida em 27.11.1998)

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação) - DJ 20.04.2005

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

142. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. (inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74 (inserida em 27.11.1998)

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114).

152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

158. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE (inserida em 26.03.1999)

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.1988.

181. COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO (inserida em 08.11.2000)

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA (inserida em 08.11.2000)

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

192. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69 (inserida em 08.11.2000)

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público.

195. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

198. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (inserida em 08.11.2000)

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

200. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

207. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL (inserida em 02.04.2001)

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

226. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE (título alterado) - DJ 20.04.2005

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

227. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE (cancelada) - DJ 22.11.2005

232. FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO (inserida em 20.06.2001)

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER (inserida em 20.06.2001)

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

242. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO (inserida em 20.06.2001)

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

243. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS (inserida em 20.06.2001)

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais

resultantes de planos econômicos.

255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA (inserida em 13.03.2002)

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

259. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em 27.09.2002)

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

264. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE (inserida em 27.09.2002)

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserida em 27.09.2002)

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

271 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

272. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS (inserida em 27.09.2002)

A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

277. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO (DJ 11.08.2003)

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

302. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS (DJ

11.08.2003)

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

318. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA (DJ 11.08.2003)

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

319. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR (DJ 11.08.2003)

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003)

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

339. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98) (nova redação) - DJ 20.04.2005

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

343. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004)

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (mantida)
– Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

349. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

350. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJERR 526538/1999.2) - Res. 162/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

359. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO (DJ 14.03.2008)

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

367. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a

ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

373. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) - Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando

a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

389. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

95. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição

Federal.

396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

408. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

411. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE

A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

416. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de

renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

417. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

418. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

Súmulas do TST

SÚMULAS DO TST SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA

SUM-1 PRAZO JUDICIAL (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-7 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

SUM-16 NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

SUM-18 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

SUM-24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Inserir-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SUM-25 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

SUM-27 COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

SUM-28 INDENIZAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

SUM-30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SUM-36 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

SUM-45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

SUM-48 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

SUM-53 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-65 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

SUM-71 ALÇADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

SUM-82 ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

SUM-91 SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SUM-99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o

prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

SUM-110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

SUM-114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

SUM-118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa

que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SUM-140 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12).

SUM-148 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20).

SUM-149 TAREFEIRO. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22).

SUM-153 PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).

SUM-156 PRESCRIÇÃO. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31).

SUM-157 GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

SUM-158 AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

SUM-161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

SUM-170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (ex-Prejulgado nº 50).

SUM-171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

SUM-172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

SUM-187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

SUM-192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a

competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

SUM-200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

SUM-202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

SUM-203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

SUM- 206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

SUM-211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

SUM-217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

SUM-225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

SUM-226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

SUM-242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

SUM-247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

SUM-275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

SUM-283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

SUM-296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 da SBDI-2 - inserida em 20.04.2001)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

SUM-304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

SUM-307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

SUM-311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

SUM-314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

SUM-318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

SUM-320 HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

SUM-328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

SUM-341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

SUM-342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

SUM-344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

SUM-346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos

trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

SUM-347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

SUM-350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

SUM-351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

SUM-356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

SUM-358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).

SUM-360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

SUM-365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

SUM-367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Súmula nº 387 do TST

RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1)

- inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

SUM-399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATÇÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

SUM-400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para argüição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

SUM-401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-405 AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nºs 1 e 3 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000 - e 121 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc.

V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

SUM-409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

SUM-415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

SUM-419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-421 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)

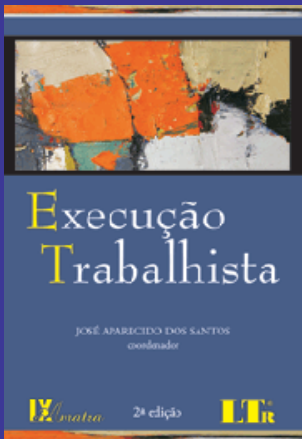
Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SUM- 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Resenhas

Luiz Eduardo Gunther
Adriana Cavalcante de Souza Schio



Execução trabalhista.

José Aparecido Santos
2ª. ed. São Paulo: LTr, 2010

A obra “Execução trabalhista” marcou as comemorações de trinta anos da AMATRA IX e foi fruto de um projeto que reuniu diversos artigos de Juízes do Trabalho e Desembargadores Federais do Trabalho deste Tribunal, com a coordenação do Juiz do Trabalho José Aparecido dos Santos.

Os artigos da obra coletiva “Execução trabalhista” compõem uma abrangente pesquisa envolvendo temas essenciais das fases da execução trabalhista, com análise das modificações decorrentes das Leis nº. 11.232/2005, nº. 11.382/2006 e da Emenda constitucional nº 45/2004. A pertinência prática dos temas escolhidos aliada a um exame com consistência teórica, constitui a fórmula dessa obra coletiva que contém um importante material de consulta diária do profissional da área justrabalhista, o que justificou o rápido esgotamento de sua primeira edição de 2088 e a acertada decisão da Editora LTr quanto à publicação da 2ª edição, em 2010.

A obra se compõe de cinquenta e um artigos e divide-se em seis partes: I – parte geral (p. 17-146); II – partes e responsabilidade subjetiva (p. 149-268); III – fase de constrição (p. 271-507); IV – fase de expropriação (p. 511-595); V – medidas impugnativas e recursos (p. 599-752); e, VI – procedimentos específicos de execução (p. 755-875).

Sete artigos constituem a primeira parte (I), que contempla os fundamentos do cumprimento da sentença, seus aspectos principiológicos, o impacto da reforma do processo civil no processo do trabalho e posições de sua aplicação, a execução das obrigações de fazer, não fazer, dar coisa certa e incerta e liquidação.

Na segunda parte da obra – “Partes e responsabilidade subjetiva” – são investigados os protagonistas da execução e sua responsabilidade, tratando do abuso e a desconsideração da personalidade jurídica, execução contra o sócio e fraude contra credores e na execução.

A terceira parte da obra coletiva congrega dezesseis artigos sobre a “fase de constrição”, abordando citação, bens penhoráveis e impenhoráveis, nomeação de bens à penhora, depósito e remoção de bens, hipoteca judiciária e fundo de garantia das execuções trabalhistas, assim como a questão do artigo 475-J do CPC.

A quarta área da “Execução trabalhista” aborda a “fase de expropriação” (IV) tratando dos temas da arrematação, adjudicação, remição e concurso especial de credores e em seu final se encontram ainda artigos sobre o imposto de renda e custas processuais.

Em “Medidas impugnativas e recursos” (parte V) o objeto do estudo abrange a suspensão, extinção da execução e meios de defesa na execução, divididos em oito artigos.

Por fim, em “Procedimentos específicos de execução” (VI), sete artigos têm por objeto temas especiais como: a execução contra a Fazenda Pública e execuções de penalidades administrativas (inclusive na hipótese de falência), execução provisória, execução de título extrajudicial, da liquidação e execução nas ações coletivas e o procedimento de execução na imissão de posse.

A relevância das abordagens ganha realce com os títulos convidativos dos artigos e evidencia o compromisso de estudo da execução trabalhista desde sua generalidade até temas peculiares, enriquecido por uma investigação teórica, mas que tem como inspiração os desafios concretos presentes no dia-dia da execução trabalhista vivenciada pelos Magistrados autores. Trata-se de obra que soma importante conteúdo à biblioteca pessoal de Magistrados e Procuradores do Trabalho, além de advogados, servidores e acadêmicos de Direito, colaborando com esclarecimentos e possíveis soluções para questões com que se possa duelar na rotina do Judiciário trabalhista durante a execução.

Resenhas

Luiz Eduardo Gunther
Maria Ângela de Novaes Marques



Execução no Processo do Trabalho

Manoel Antonio Teixeira Filho - 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Desde junho de 1989, quando publicada a edição inaugural de “Execução no Processo do Trabalho”, à 10ª edição, de 2011, o professor Manoel Antonio Teixeira Filho patrocina a elaboração de Código de Processo do Trabalho, ansiando que o futuro estatuto, “atento às lições ditadas pela experiência prática, seja municiado de elementos indispensáveis à rápida satisfação do direito do credor” (preâmbulo da 1ª edição). Decorridas mais de duas décadas, e ainda credores da ideal codificação sistemática, as sucessivas edições do livro de alto significado para estudiosos do Direito Processual do Trabalho incorpora atualizações e elenca reflexões do autor sobre as contínuas modificações legais incidentes na execução trabalhista, sem jamais se desviar ao prudente registro das oportunidades em que as alterações são ardilosas para os intérpretes, a exemplo das considerações relacionadas à redação do § 3º, do art. 884, da CLT e embaraços ao devedor para oferecer embargos à execução.

Ancorado no notório domínio da língua portuguesa, em seu traço metodológico singular e prodigioso conhecimento, o autor divide a obra em três Livros, sendo o primeiro e mais extenso, denominado Generalidades. Este Livro agrega vinte e oito ágeis capítulos que percorrem desde a etimologia e conceito, natureza jurídica, esboço histórico do processo de execução até a liquidação da sentença. O segundo Livro - Das espécies de execução - é composto por nove capítulos: execução para entrega de coisa certa, execução para a entrega de coisa incerta, execução das obrigações

de fazer, execução das obrigações de não fazer, execução da obrigação de emitir declaração de vontade, execução por quantia certa, embargos do devedor, embargos à expropriação e embargos de terceiro. O terceiro Livro emergiu das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 45/2004 e da disciplina da Lei nº 10.035/2000, que trouxeram à competência material da Justiça do Trabalho a promoção da execução de contribuições sociais.

O editor, ao apresentar a décima edição e sem incidir em qualquer excesso, evidencia a excelência do livro e indispensável leitura por “todos aqueles que desejam não só conhecer os intrincados caminhos da execução trabalhista, em seus aspectos multifacetados, como encontrar soluções para os casos concretos”. A dimensão totalizante da obra do professor Manoel Antonio Teixeira Filho para o Processo do Trabalho encontra em “Execução no Processo do Trabalho” sua expressão mais aperfeiçoada.

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa os artigos de periódicos sobre o tema publicados recentemente, disponíveis em seu acervo para consulta.

[IP 7096 ou e-mail biblioteca@trt9.jus.br]

ARTIGOS DE PERIÓDICOS 2010 – 2012 - EXECUÇÃO TRABALHISTA

AGHIARIAN, Sâmia Fátima Dias. Ampliação dos títulos e créditos - art. 876 da CLT na execução trabalhista LTr Suplemento. São Paulo, v. 47, n. 104, p. 533-535, set. 2011.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa - um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. LTr Suplemento. São Paulo, v. 47, n. 88, p. 451-458, ago. 2011.

CONFORTI, Luciana Paula. Inaplicabilidade da multa do art. 475-j do CPC na execução trabalhista como medida de celeridade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recife, Pe, v. 19, n. 37, p. 92-108, jan./dez. 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Certidão negativa de débitos trabalhistas: licitações públicas e efetividade das normas de direito do trabalho. Justiça do trabalho. Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 7-18, mar. 2012.

JAKÚTIS, Paulo Sérgio. Responsabilidade objetiva do empregador no efetivo cumprimento de suas obrigações na execução trabalhista Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, n. 5, p. 115-128, maio./ago. 2010

MACHADO, Marcel Lopes. A penhorabilidade de salários, pensões e proventos de aposentadoria nas execuções trabalhistas. LTr Suplemento. São Paulo, v. 47, n. 18, p. 85-88, fev. 2011.

PAES, Arnaldo Boson. Execução de sentença provisória: instrumento de efetividade da execução trabalhista Revista trabalhista direito e processo. São Paulo, v. 10, n. 38, p. 69-80, abr./jun. 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. Breves reflexões sobre a execução trabalhista. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, v. 75, n. 11, ex. 1, p. 1320-1327, nov. 2011.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. Suspensão da execução trabalhista na recuperação judicial e na falência do devedor - efeitos aos coobrigados solidários e subsidiários. LTr Suplemento. São Paulo, v. 46, n. 99, p. 451-453, ago. 2010.

STÜRMER, Gilberto. Breves considerações sobre a execução trabalhista. Justiça do Trabalho. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 82-89, out. 2010.

DVD's

BEBBER, Júlio César. Reforma do Código de Processo Civil e seus reflexos na execução trabalhista. Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2006. 1 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol. (Cursos EAJ).

331:347.95 B387r

CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e. A morfologia do Processo de Execução Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2008. 1 DVD (60 min), NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.952 C762m

ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO PARA DEBATES SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA (1 : 2008, ago . 22 : Curitiba). I Encontro de Magistrados do Trabalho para debates sobre execução trabalhista. Curitiba: TRT9ª Região/EAJ, 2008. 2 DVD, NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.952 E56p

ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO PARA DEBATES SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA (2 : 2008, set . 11 : Curitiba). II Encontro de Magistrados do Trabalho para debates sobre execução trabalhista. Curitiba: TRT9ª Região/EAJ, 2008. 1 DVD, NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.952 E56p

ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO PARA DEBATES SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA (3 : 2008, out . 24 : Curitiba). III Encontro de Magistrados do Trabalho para debates sobre execução trabalhista. Curitiba: TRT9ª Região/EAJ, 2008. 2 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol.

331:347.952 E56p

ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO PARA DEBATES SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA (1 : 2008, nov . 21 : Curitiba). IV Encontro de Magistrados do Trabalho para debates sobre Execução Trabalhista. Curitiba: TRT9ª Região/EAJ, 2008. 2 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol.

331:347.952 E56q

PAINEL TEMAS CONTEMPORÂNEOS (2011, out., 7 : Curitiba). Painel "Temas Contemporâneos da Execução." Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, 2011. 1 DVD (182min), NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.952 P147p

SEMINÁRIO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - PR (1 : 2006 mar. 16 : Curitiba, PR). I Seminário da EAJ - PR Lei 11.382/2006 - Aspectos polêmicos no processo civil e no processo do trabalho: repercussões da Lei 11.382/2006 no Processo do Trabalho. Curitiba: TRT 9ª Região: Escola de Administração Judiciária, 2006. 2 DVD, NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.9 S471p

LIVROS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda DUARTE, Radson Rangel Ferreira. Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível. São Paulo: LTr, 2002. 246 p. ISBN 85-361-0281-0.

331:347.952 A662e 2002

ARAÚJO, João Carlos de. Perfil da execução trabalhista São Paulo: LTr, 1996. 296 p.

331:347.952 A663p

BARROS, Alice Monteiro de. Processo de execução trabalhista aplicado. São Paulo: LTr, 2000. 359 p.

331:347.952 B277p

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. A execução no processo trabalhista. 2.ed . São Paulo: LTr, 1997. 182 p.

331:347.952 M261e

OLIVEIRA Francisco Antonio de. Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações jurisprudenciais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. 512 p. ISBN 85-203-2957-8.

331:347.952 048e

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista estática, dinâmica e prática. 11.ed.rev. e atual . São Paulo: LTr, 2006. 584 p.

331:347.952 P659e

SANTOS, José Aparecido dos. Execução trabalhista 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. 875 p. ISBN 978-85-361-1451-4.

331:347.952 S237e

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado, v. 10 : execução trabalhista Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 388 p. ISBN 978-85-352-2930-1.

331 S586c

SILVA, Antônio Álvares da. Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC. São Paulo: LTr, 2007. 144 p. ISBN 978-85-361-1011-0.

331:347.952 S586e

SITTA, André Luiz Rodrigues. Penhora de bens do sócio quotista execução trabalhista um estudo de caso. 1.ed., 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. 281 p. ISBN 85-362-0334-X.

331:347.952 S623p

SOUZA, Marcelo Papaléo de. Manual da execução trabalhista : expropriação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. 262 p. ISBN 978-85-361-1263-3.

331:347.952 S729m

TEIXEIRA FILHO Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. 555 p. ISBN 978-85-361-1704-1.

331:347.952 T266e

Leituras

Complementares

ATO TST.GP N°001/2012

Altera a Resolução Administrativa nº 1470/2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -TST, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

Considerando a necessidade de efetiva proteção aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sob uma ótica de equilíbrio e moderação norteada pelo princípio constitucional da razoabilidade;

Considerando o dever constitucional imposto aos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade;

Considerando a máxima conveniência de que as informações constantes do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT estejam protegidas contra vícios ou equívocos decorrentes de falhas operacionais de alimentação, o que torna prudente a concessão de prazo razoável para que o devedor interessado, após inscrito no BNDT, adote as providências necessárias para a correção de eventuais inconsistências ou a satisfação do crédito exequendo;

Considerando que a apontada concessão de prazo consulta os superiores interesses da Justiça do Trabalho em conferir a máxima efetividade à execução trabalhista;

Considerando a imperativa necessidade de prevenir risco fundado e objetivo de a União suportar responsabilidade civil por lesão a direito de outrem;

Considerando que convém resguardar a credibilidade da Justiça do Trabalho e das certidões previstas na Lei nº 12.440/11;

Considerando a aplicação analógica, para efeito de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -CNDT, em termos, do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02, no que assegura prévia comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, antes mesmo de consumar-se a inclusão do devedor no CADIN;

RESOLVE:

Art.1º Os §§ 1º e 4º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

§ 4º Uma vez inscrito, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT”.

Art. 2º Ao art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 são acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 1º-A Antes de efetivar a ordem de inclusão do devedor no BNDT, em caso de execução por quantia certa, o Juízo da Execução determinará o bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema BACENJUD (art. 655, I, CPC) e também registrará no sistema, quando for o caso, a informação sobre a existência de garantia total da execução.”

“§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a inclusão do devedor inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão de Certidão Positiva ou de Certidão Positiva com efeito de negativa, na forma do art. 6º desta Resolução.”

§ 6º A alteração dos dados do devedor no BNDT, no curso do prazo fixado no § 4º, não renova ou modifica o prazo ali previsto”.

Art. 3o. O artigo 4º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante do Anexo I, no período de pré-cadastro a que alude o § 4º do artigo 1º, e para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas”.

Art. 4o O parágrafo único do art. 4º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 fica transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-lhe um parágrafo segundo, ambos com a seguinte redação:

“§ 1º O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição.

§ 2º O sistema de expedição da CNDT também disponibilizará consulta pública dos dados referentes aos devedores inscritos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivados, no prazo a que alude o § 4º do art. 1º, observado o modelo constante do Anexo IV”.

Art. 5º O caput do art. 6º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, §§ 4º a 6º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar”.

Art. 6o Fica acrescido à Resolução Administrativa nº 1470/2011 um artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Para os devedores incluídos no BNDT até o dia 4 de janeiro de 2012, o prazo de regularização de que trata o art. 1º, § 4º desta Resolução terá início nessa data”.

Art. 7o Republicue-se a Resolução Administrativa nº 1470/2011, consolidando as alterações promovidas por este ato.

Art. 8o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Brasília, 02 de janeiro de 2012

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS TST.GP Nº772/2011 E TST.GP Nº 001/2012)

ANEXO I

Certidão nº ..xx. Página 1 de xxxx

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX

Certidão nº xxxxxx/(ano)

Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º XXX.XXX.XXX-XX, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS TST.GP Nº772/2011 E TST.GP Nº 001/2012)

ANEXO II

Certidão nº ..xx. Página 1 de xxxx

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX

Certidão nº xxxxxx/(ano)

Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º XXX.XXX.XXX-XX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região *

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (ALTERADA PELOS ATOS TST.GP Nº772/2011 E TST.GP Nº 001/2012)

ANEXO III

Certidão nº ..xx. Página 1 de xxxx

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Certidão nº xxxxxx/(ano)

Expedição: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Validade: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º XXX.XXX.XXX-XX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região *

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho,

de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011 (alterada pelo ATO TST. GP Nº 001/2012)

ANEXO IV

Página 1 de xxxx

RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUÍDOS NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS, EM PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX

Expedição do Relatório: dia/mês/(ano), às hora/min/seg

Processos em prazo de regularização:

Região (incluído em Região (incluído em

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XX^a

dia/mês/ano)*

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XX^a

dia/mês/ano)*

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

* Os processos incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, em prazo de regularização (30 dias a contar da sua inclusão), não obstam a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da obrigação ou regularização, expedir-se-á, conforme o caso, Certidão Positiva ou Certidão Positiva com efeito de negativa.

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Vigência

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4o O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

Art. 2o O inciso IV do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

.....”
(NR)

Art. 3o O art. 29 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.” (NR)

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Lupi

VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.

20/03/2012 - VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.

VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.

ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT , a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio www.tst.jus.br/certidao na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá à certidão mais recente sobre a mais antiga.

Conforme o disposto no art.4º da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS**

RECOMENDAÇÃO N. 03 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO Nº 03

Dispõe sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais que especifica, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da segurança jurídica contempla a necessidade de o Estado propiciar instrumentos para garantia do cidadão, a ser prestigiada pelo Judiciário, pelos serviços auxiliares e pelos agentes dos serviços notariais;

CONSIDERANDO a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pela Lei nº 12.440/2011, a fim de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a maior transparência sobre a real situação jurídica dos alienantes contribui para que sejam evitadas discussões sobre eventual fraude à execução;

CONSIDERANDO que a referida certidão tem amplitude nacional e é expedida, gratuita e eletronicamente, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br);

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos tabeliães de notas que cientifiquem as partes envolvidas da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, nas seguintes hipóteses:

I - alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

II - partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável;

Art. 2º. Deverá constar da escritura lavrada que a cientificação referida no artigo anterior foi previamente realizada.

Art. 3º. O atendimento à presente recomendação não esgota ou substitui outras providências necessárias à segurança jurídica do negócio.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados serão cientificadas do teor desta recomendação, para divulgação e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º. A presente recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA SGP 52/2011 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o cumprimento da Lei n.º 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e a suspensão das atividades internas das Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9.ª Região, no período de 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011.

O Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- a Lei n.º 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e entrará em vigor a partir de 4 de janeiro de 2012;
- a Resolução Administrativa n.º 1.470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e regulamentou a expedição da CNDT, dentre outras providências;
- a necessidade de organizar os procedimentos a serem adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9.ª Região para o lançamento dos dados dos devedores no BNDT;
- que a Secretaria de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação (SDSTI) deste Regional possibilitará o acesso à base de dados da Receita Federal do Brasil;
- ç as iniciativas consolidadas a partir do trabalho desenvolvido pelos gestores regionais da execução durante o Encontro Preparatório da I Semana da Execução Trabalhista, constantes do OF.CIRC.TST.GP n.º 805/2011 do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- os relatórios e planos de ação apresentados pelo Comitê Gestor de Urgência para a Efetividade da Execução Trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9.ª Região;
- o OF.CIRC.TST.GP n.º 749/2011, de 3 de outubro de 2011, do Ministro Presidente do TST, dirigido a todos os Juizes do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1.º Todas as Unidades Judiciárias de 1.º Grau em que há tramitação de processos em fase de execução deverão, a partir da efetiva disponibilidade do sistema regional de alimentação de dados, em caráter prioritário, identificar os processos em fase de execução definitiva que comportem a inclusão de devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e priorizar, dentre as atividades internas, o lançamento dos dados no sistema até 3 de janeiro de 2012, em conformidade com o disposto na Resolução Administrativa n.º 1.470/2011 do TST.

§ 1.º O lançamento dos dados no BNDT deverá ser realizado por meio da ferramenta de informática especificamente desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação deste Regional (SDSTI) deste Regional, que estará disponível para alimentação, nas Unidades Judiciárias de 1.º Grau, a partir de 16 de novembro de 2011.

§ 2.º .O lançamento de dados no BNDT deverá ser iniciado pelos processos de execução que se encontrem em tramitação e prosseguir com aqueles em arquivo provisório.

§ 3.º As capas dos autos dos processos que tramitam em papel já cadastrados no sistema serão identificadas pelas Unidades Judiciárias com uma marca em carimbo ou etiqueta, com a informação <Incluído no BNDT>.

§ 4.º O sistema disponibilizará relatórios de lançamento dos dados no BNDT à Corregedoria Regional para o fim de auxiliar no acompanhamento do trabalho executado pelas Varas do Trabalho.

§ 5.º Os parâmetros técnicos para o lançamento inicial e para a alteração superveniente de dados no sistema deverão observar a legislação e a regulamentação pertinentes, com auxílio do manual de orientação e consultas do usuário e do ambiente de educação a distância, na modalidade fórum eletrônico, desenvolvidos pela Escola Judicial e SDSTI, que serão disponibilizados a partir do momento de funcionalidade do sistema regional de alimentação de dados.

Art. 2.º Para a análise e inclusão de dados referentes aos processos em arquivo provisório, os servidores incumbidos dos referidos arquivos deverão promover a separação física dos autos de processos, relacionando-os com as Varas de Origem para que os servidores possam se deslocar e promover a alimentação do sistema sem necessidade de transporte dos autos, con-

sideradas as condições locais de instalação de equipamentos de informática necessários.

Art. 3.º Fica suspenso o expediente externo nas Varas do Trabalho no período de 21 de novembro de 2011 a 2 de dezembro de 2011, inclusive o início e o término de prazos processuais, que se prorrogam para o primeiro dia útil subsequente, para que se aplique prioridade máxima às tarefas necessárias de análise de processos de execução e alimentação do BNDT.

§ 1.º A suspensão não atingirá a realização de audiências já designadas, inclusive aquelas agendadas para realização durante a Semana Nacional da Conciliação.

§ 2.º A suspensão das atividades também não se aplicará ao processamento de medidas urgentes, à expedição de guias de retirada e à prática de atos processuais relacionados ao “Leilão Nacional da Justiça do Trabalho” previsto para ocorrer em 2 de dezembro de 2011.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**(A) DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
PRESIDENTE**

VÍDEOS

Seminário Temas Contemporâneos da Execução

Mesa de Abertura

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão
Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte

Palestrantes

Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho

Juiz José Aparecido dos Santos

Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

07/10/2011













Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para
o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br